

ESTUDOS

AFRO ASIÁTICOS

CEAA 2007/1-2-3 ISSN 0101-546X ESTUDOS ANO 29 – JAN-DEZ – 2007/1-2-3 AFRO-ASIÁTICOS

CARLOS LOPES A ÁFRICA ENTRE O BRASIL E A CHINA CARLOS LOPES A ÁFRICA ENTRE O
A ALBERGUES DA ÁFRICA PARA ALBERGUES PÚBLICOS: AFRICANOS NA CASA DO MIGRANTE
S JUNIOR COMPARANDO JUSTIFICAÇÕES DAS POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA: EUA E
ORAS) DOSSIÊ: "PARA INGLÊS VER"? REVISITANDO A LEI DE 1831 APRESENTAÇÃO BEATRIZ
PEIXOTO PARRON POLÍTICA DO TRÁFICO NEGREIRO: O PARLAMENTO IMPERIAL E A REVISÃO
SILVA UMA AFRICANA "LIVRE" E A "CORRUPÇÃO DOS COSTUMES" EM PERNAMBUCO
AS: AS FAMÍLIAS E A ADMINISTRAÇÃO DOS DESCENDENTES DE AFRICANOS LIVRES NA
A "AFRICANOS LIVRES" NO RIO GRANDE DO SUL: ESCRAVIZAÇÃO E TUTELA VINÍCIUS FERREIRA
ELCIENE AZEVEDO PARA INGLÊS VER? OS ADVOGADOS E A LEI DE 1831 ELCIENE AZEVEDO
RIA ANGÉLICA ZUBARAN "SEPULTADOS NO SILÊNCIO": A LEI DE 1831 E AS AÇÕES DE LIBERTAÇÃO
DEU CAÍRES SILVA O RESGATE DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831 NO CONTEXTO ABOLICIONISTA
HA RESENHA
A RESENHA RESENHA





Universidade Candido Mendes – UCAM

Reitor
Candido Mendes

Vice-Reitor
Antônio Luiz Mendes de Almeida

Pró-Reitor de Desenvolvimento e Planejamento
Edson Nunes

Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional
Paulo Elpídio de Menezes Neto

Pró-Reitor de Graduação
Beluce Bellucci

Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa
Maria Isabel Mendes de Almeida

Pró-Reitor de Estudos Prospectivos
Wanderley Guilherme dos Santos

Pró-Reitor de Educação à Distância
Luiz Fernando Mendes de Almeida

Pró-Reitor de Consolidação e Expansão
Alexandre Gazé

Pró-Reitor Comunitário
Paulo Sergio Pereira da Silva

Pró-Reitor de Relações Internacionais
José Raimundo Romeo

Instituto de Humanidades

Diretor
José Flavio Pessoa de Barros

Supervisora Acadêmica
Maria Inês Azevedo

Coordenadores Acadêmicos
Felipe Berocan
Neiva Vieira
Maria Inês Azevedo
Paulo Velasco
Ricardo Mariela

Centro de Estudos Afro-Asiáticos – CEEA

Diretor
Beluce Bellucci

Centro de Estudos das Américas – Candido José Mendes de Almeida

Diretor Adjunto
Clóvis Brigagão

Estudos Afro-Asiáticos

é uma publicação do Centro de Estudos Afro-Asiáticos – CEAA, da Universidade Candido Mendes. Divulga trabalhos inéditos relacionados aos estudos africanos, asiáticos, afro-brasileiros e sobre relações internacionais.

Editor

Edson Borges

Conselho de Redação

Beluce Bellucci, Daniel Aarão Reis, Edson Borges, Hebe Mattos, Keila Grinberg, Marcelo Bittencourt, Marcos Chor Maio, Milton Guran

Conselho Editorial

Alejandro Frigerio, Antônio Sérgio Guimarães, Beluce Bellucci, Caetana Damasceno, Candido Mendes, Carlos Hasenbalg, Charles Pessanha, Edson Borges, Edward Telles, Fernando Rosa Ribeiro, Flávio dos Santos Gomes, George Reid Andrews, Giralda Seyferth, Jocélio Telles, José Flávio Sombra Saraiva, José Jorge de Carvalho, José Maria Nunes Pereira, Kabengele Munanga, Marcelo Bittencourt, Milton Guran, Nelson do Valle Silva, Olívia Gomes da Cunha, Peter Fry, Peter Wade, Ramon Grosfoguel, Reginaldo Prandi, Ronaldo Vainfas, Roquinaldo Amaral Ferreira, Rosana Heringer e Yvonne Maggie.

Conselho Consultivo

Beatriz Góes Dantas, Carlos Moreira Henriques Serrano, Eduardo J. Barros, Fernando A. Albuquerque Mourão, João Baptista Borges Pereira, João José Reis, Joel Rufino dos Santos, Júlio Braga, Luísa Lobo, Manuela Carneiro da Cunha, Mariza Corrêa, Rita Laura Segato, Roberto Motta, Robert W. Slenes, Severino Bezerra Cabral Filho, Tereza Cristina Nascimento Araújo e Wolfgang Döpke.

Os conceitos emitidos em artigos assinados são de absoluta e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Solicita-se permuta/We ask for exchange

Revisão

Berth Cobra

Diagramação e Editoração Eletrônica

Vitor Alcântara

Centro de Estudos Afro-Asiáticos

Praça Pio X, nº 7 – 9º andar

20040-020 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil

Tel.: (21) 2233-9294 – Fax: (21) 2518-2798

E-mail: ceaa@candidomendes.edu.br

Apoio:



Os resumos de inglês do dossiê foram feitos por Beatriz Mamigonian; os de francês por David Yann Chaigne.

Impresso na Gráfica Imprinta Express Ltda.

Papel off-set 75g/m²

Capa em papel cartão supremo 250g/m²

Fonte Garamond 12

Tiragem deste exemplar: 1.000 unidades

Rio de Janeiro, 2008

Sumário

Apresentação <i>Edson Borges</i>	7
A África entre o Brasil e a China <i>Carlos Lopes</i>	13
Da África para albergues públicos: africanos na Casa do Migrante em São Paulo <i>Miki Takao Sato, Denise Dias Barros, e Acácio Sidinei Almeida Santos</i>	29
Comparando justificações das políticas de ação afirmativa: EUA e Brasil <i>João Feres Junior</i>	63
Dossiê – “Para inglês ver”? Revisitando a Lei de 1831 <i>Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg</i>	87
Política do tráfico negreiro: o Parlamento imperial e a reabertura do comércio de escravos na década de 1830 <i>Tâmis Peixoto Parron</i>	91

Uma africana “livre” e a “corrupção dos costumes”: Pernambuco (1830-1844)	
<i>Maciel Henrique Silva</i>	123
Os africanos livres, sua prole e as discussões emancipacionistas: As famílias e a administração dos descendentes de africanos livres na Fábrica de Pólvora da Estrela (Rio de Janeiro, 1830-1860)	
<i>Alinnie Silvestre Moreira</i>	161
“Africanos livres” no Rio Grande do Sul: escravização e tutela	
<i>Vinicius Pereira de Oliveira</i>	201
Para inglês ver? Os advogados e a Lei de 1831	
<i>Elciene Azevedo</i>	245
“Sepultados no Silêncio”: A Lei de 1831 e as ações de liberdade nas fronteiras meridionais do Brasil (1850-1880)	
<i>Maria Angélica Zubaran</i>	281
O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano	
<i>Ricardo Tadeu Catres Silva</i>	301
 <i>Resenhas</i>	
Machado de Assis: um escritor do seu tempo, do seu país	
<i>Silvia Cristina Martins de Souza</i>	341
Das origens à globalização: a história da capoeira	
<i>Maurício Barros de Castro</i>	353

Apresentação

O sociólogo Carlos Lopes, da Guiné-Bissau (país banhado pelo oceano Atlântico, fruto de um processo de criouliização que produziu a dinâmica pendular da sociedade crioula guineense, com seu “funil de poeiras étnicas que não tem massas”, segundo a feliz expressão do antropólogo brasileiro Wilson Trajano Filho (“A criouliização da Guiné-Bissau: um caso singular”. *EAA*, 2005, pp. 57-102), pela sua constante itinerância tornou-se um intelectual global. Oriundo daquele pequeno país africano, seus diversos livros e textos pensam – criticamente – o histórico, o local, o nacional, o regional, o continental e o global. Pois, é como africano e integrante do “mundo lusófono” que proferiu uma *Aula Magna*, cujo texto publicamos devido ao seu olhar arguto para o calor da hora do tempo presente: as relações da China, como um epicentro econômico, com a África e o Brasil. Na verdade, além dos protagonistas tradicionais que traçam suas estratégias sobre a África – Europa e EUA –, há, ainda, a Índia e a África do Sul. Perguntamos: quais são os objetivos estratégicos do Brasil no mundo globalizado e, em particular, no Continente africano?

Ocorrida nas últimas décadas, as modificações estruturais na economia mundial capitalista impõem novas dinâmicas globais e locais (*glocais*) nas cidades e regiões do mundo. O capital e os investimentos concentram-se em busca de vantagens comparativas que multipliquem os lucros. Neste movimento de “flexibilização” também circulam armas, drogas, órgãos e trabalho humanos. A pobreza, a desertificação, os conflitos armados estão entre os múltiplos fatores que deslocam as pessoas de uma ponta a outra do mundo. São os migrantes transnacionais. O texto de M. Sato, Denise D. Barros e Acácio S. A. Santos discute (com o apoio de dados empíricos) a questão da imigração e situação de um pequeno grupo de africanos (que tem solicitado o estatuto de refugiados) nos albergues da cidade de São Paulo. Como se

fossem os “africanos livres” (tema tratado no Dossiê: “Para inglês ver”? Revisitando a Lei de 1831), Sato, Barros e Santos constatam que “os africanos, notadamente os que têm solicitado o estatuto de refugiado, encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, sustentam-se em redes de apoio informais e residindo em situações que não facilitam sua integração ao novo país”. O contraste está em que, entre estes refugiados africanos, “[...] muitas pessoas, em seus países de origem, possuíam um papel social de destaque, como líderes políticos e professores, e a necessidade de refúgio e a ida forçada para outros países produzem uma nova situação”. Acrescentam-se ainda, “o aumento do estigma e preconceito em relação à população africana”. Em suma, para os autores, a questão dos refugiados é bastante complexa, e “configura-se, antes de tudo, como uma questão de direitos humanos”.

A circulação de argumentos e experiências em torno das ações afirmativas nos EUA e no Brasil constitui o eixo do texto de João Feres Junior, que examina três argumentos básicos de justificação das políticas de ação afirmativa: reparação, justiça distributiva e diversidade (pilares sobre os quais, historicamente, se assenta a justificação daquelas políticas). No caso brasileiro, segundo Feres Jr., “podemos dizer que os argumentos que mais têm destaque são os da reparação e da diversidade, enquanto a questão da justiça social muitas vezes deixa de ser considerada. As razões teóricas e práticas que Feres Junior advoga são “que a justiça social deveria ter papel justificativo preponderante, secundada pela reparação, enquanto a diversidade deveria vir, quando muito, em terceiro lugar” na defesa das políticas de ações afirmativas no ensino superior no Brasil. Como enfrentar o dogma entre Estado/mercado/sociedade numa arena conflitante entre a firme necessidade de defesa da *igualdade* e a apologia indiscriminada do *mérito*?

De questões que envolvem o presente e o futuro do Brasil, voltamos ao passado, este que nos remete para questões que ainda não resolvemos.

Ancoramo-nos em Cunha e Gomes, quando afirmam que “o território da liberdade é pantanoso e muitos dos sinais que sacralizaram a subordinação e a sujeição tornam-se parte de um ambíguo terreno no qual ex-escravos e ‘livres de cor’ tornaram-se cidadãos em estado contingente: quase-cidadãos. O que fazer, então, com as marcas físicas e simbólicas desse passado, inalteráveis mesmo diante de operações

jurídicas, institucionais e simbólicas diversas?” Se “escravidão” e “liberdade” não são termos antiéticos – “liberdade tampouco foi sinônimo de igualdade” – interessa “entender como e através de que operações discursivas, processos sociais e históricos, homens e mulheres cujo estatuto social estava condicionado à combinação de sua condição jurídica, origem social e aparência física passam a ser vistos e a ver a si próprios como *iguais*. Evidentemente, esta é uma transformação social complexa. A interpretação jurídica que permite essa mudança é clara, embora não o seja sua adoção como um sistema de crença, verdade e valor no plano das operações interpessoais. [...] Nossa intenção é refletir sobre as vicissitudes das experiências da liberdade. [...] que liberdade não se resume a um estatuto legal [...]” (Olívia M. G. da Cunha e Flávio Gomes. *Quase-cidadão. Histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*, 2007, pp.13-4). Buscamos Cunha e Gomes para situarmos a Lei de 1831.

As professoras e pesquisadoras Beatriz Mamigoniam e Keila Grinberg levam-nos ao passado, pois organizaram o dossiê “Para inglês ver? Revisitando a Lei de 1831”, composto de sete artigos de jovens historiadores/as. O eixo, ou axial, é a escravidão e a liberdade em torno da lei de 7 de novembro de 1831: a primeira lei brasileira que proibiu o tráfico negreiro transatlântico, freqüentemente subestimada pelos historiadores como fruto de “compromissos internacionais” ou, então, como “letra morta”, redigida apenas “para inglês ver”. Lei de 1831 que, segundo Tâmis P. Parron, “não deve ser meramente examinada, nem como simulação retórica, nem como prescrição normativa, mas, antes, como extraordinário ponto de articulação, na história brasileira, entre ação legal e interação social”. O texto de Maciel H. Silva faz referência à perseverante busca da liberdade da cativa Cândida, intitulada pelo advogado de sua senhora, ironicamente, de “uma *fênix* de perfeição”, uma “Penélope africana”. Segundo Silva, “Cândida não devia ser uma Penélope – talvez, um ideal inatingível para qualquer mulher –, mas, quanto à perseverança e ao trabalho incansável de tecer e desmanchar os fios que a fariam reencontrar a liberdade, ela seria mesmo uma Penélope”. O texto de Alinnie S. Moreira penetra “neste específico universo oitocentista”, a Fábrica de Pólvora da Estrela, no Rio de Janeiro, e demonstra “que não existia uma fórmula para a obtenção da emancipa-

ção”. Assim como, alerta para que “a remuneração de africanos livres e escravos da nação foi objeto pouco abordado na historiografia, prática importante para a discussão sobre os arranjos de trabalho existentes no século XIX, principalmente na transição do trabalho compulsório para o trabalho livre”.

Vinicius P. de Oliveira destaca que, “apesar da historiografia sobre o negro no Brasil ser bastante vasta, somente nos últimos anos estudos mais sistemáticos sobre a questão africana livre vêm sendo realizados”, pesquisas que devem considerar os “africanos livres” como indivíduos que “tinham a sua própria leitura dos acontecimentos e elaboravam projetos de vida de acordo com seus interesses”. Por esta razão, Elciene Azevedo demonstra que a Lei de 1831 não foi “para inglês ver”, pois “o entendimento que os próprios cativos estavam forjando sobre seus direitos, baseados na relação que estabeleciam, não necessariamente com os homens letrados, mas com seus próprios pares, influenciou a leitura que estes advogados faziam da lei”. Neste contexto histórico, segundo o texto de Maria A. Zubaran, foi que se construiu “um cenário que, em teoria, era um terreno favorável aos senhores e se converteu em um campo em que, freqüentemente, se afirmaram as conquistas dos subordinados”. Por último, Ricardo T. C. Silva destaca que, além das fugas e da criação dos “quilombos urbanos”, novas estratégias de contestação judicial à legitimidade do cativo fortaleceu “a atuação das redes da liberdade” ou solidariedade, que “ajud[aram] a deslegitimar a escravidão”. Frente às novas configurações sociais, políticas e econômicas da segunda metade do século XIX, agora os escravos reivindicavam “suas liberdades de forma incondicional, sem dar qualquer quantia ou serviço em troca”.

O desfecho de todos esses eixos encontra Machado de Assis, em uma resenha da Prof^a Sílvia C. M. de Souza, sobre o livro *Machado de Assis afro-descendente*, de Eduardo de Assis Duarte. E, outra resenha, escrita por Maurício B. de Castro sobre o livro de Matthias R. Assunção, *Capoeira: the history of na Afro-brazilian martial art*, que aborda as discussões historiográficas sobre a origem da capoeira até a sua inserção no contexto da globalização.

Esta revista *Estudos Afro-Asiáticos* está, portanto, lastreada de um conjunto de eixos, ou axiais: liberdade, igualdade, aplicação e respeito à

lei e aos direitos universais, mérito, cidadania, direitos humanos, justiça social, distribuição de renda, pluralismo cultural. Talvez, aí estão, entre outros, alguns fios do *mito de Penélope* que ainda estamos escrevendo na história brasileira. Todavia, esperamos que a nossa mortalha um dia, enfim, fique pronta... Pois, a tecemos no mínimo desde 1822, 1831, 1850, 1871, 1888, 1889, 1930, ..., 1985, 1988, 2002, ..., já passamos por 2007; e, a seguiremos tecendo por 2008, 2022,

Edson Borges
Editor



A África entre o Brasil e a China

Carlos Lopes*

RESUMO

O autor constrói um panorama do mundo contemporâneo a partir das relações da África com o Brasil e a China. Constata que os grandes países e economias do sul – China, Índia, Brasil e, de uma certa forma, a África do Sul – conquistaram um peso comercial substantivo na economia global, diplomacia internacional, liderança regional e um nível elevado de investimentos entre eles, no eixo Sul-Sul. Constituem, portanto, uma nova geografia do comércio e do investimento globais neste mundo multipolar, pós-Guerra Fria e globalizado. Contexto em que ocorrem novos processos de modernização no continente africano.

Palavras-chave: África; Brasil; China; relações internacionais; mundo multipolar; crescimento econômico; desenvolvimento africano; relações Brasil-África.

* * *

ABSTRACT

Africa between Brazil and China

The author constructs a panorama of the contemporary world from the point of view of the relations of Africa, Brazil and China. It evidences that the great countries and economies like China, India, Brazil and, in a certain way, South Africa, had conquered a substantive commercial weight in the global economy, international diplomacy, regional leadership, and a high level of investments between them, in the axle South-South. They constitute, therefore, a new geography of the global commerce and investment in this

* Sociólogo e economista, é diretor-executivo do Instituto das Nações Unidas para Formação e Pesquisa (UNITAR), em Genebra.

multipolar world, post-Cold War and globalized, the environment where new processes of modernization in the African continent occurs.

Word-key: Africa; Brazil; China; international relations; multipolar world; economic growth; African development; Brazil-Africa relations.

* * *

RÉSUMÉ

L'Afrique entre le Brésil et la Chine

L'auteur construit un panorama du monde contemporain à partir des relations de l'Afrique avec le Brésil et la Chine. Il constate que les grands pays et les grandes puissances économiques du sud – Chine, Inde, Brésil et, d'une certaine façon, l'Afrique du Sud – ont conquis un poids économique substantiel au sein de l'économie globale, de la diplomatie internationale et du leadership régional, le tout accompagné d'un niveau élevé d'investissements Sud-Sud. Ils constituent donc une nouvelle géographie du commerce et de l'investissement global dans ce monde multipolaire, post-Guerre froide et globalisé. C'est aussi dans ce contexte que se mettent en place de nouveaux processus de modernisation du continent africain.

Mots-clés: Afrique; Brésil; Chine; relations internationales; monde multipolaire; croissance économique; développement africain; relations Brésil-Afrique.

Recebido em: 18/4/2007
Aprovado em: 25/5/2007



Aula Magna, março de 2007

A Universidade Candido Mendes e todos os seus professores e alunos oferecem-me uma grande oportunidade para agradecer o seu interesse tão

profundo pela África, sobretudo pelas relações entre o Brasil e a África. Eu escolhi falar de tais relações introduzindo um outro fator à discussão: a China. As justificações são desnecessárias. A China já é o terceiro parceiro comercial do Brasil e do continente africano. Mas, o que há de espetacular nessa ascensão é que ninguém duvida que daqui a menos de duas décadas seja provavelmente o primeiro parceiro de ambos. Se isso é importante para nós, também parece ser importante para o mundo. Segundo as previsões do banco americano que mais negócios tem com a China, o JP Morgan, em 2040 este país terá a maior economia do mundo. Vejamos, pois, como a África, geograficamente entre um Brasil e uma China, pode e deve olhar para os dois.

Uma breve retomada histórica

O fim tardio do colonialismo português dominou o noticiário africano no princípio dos anos 70. A Revolução dos Cravos, desencadeada em Portugal em abril de 1974, abriu as portas para uma descolonização que muitos consideraram desorganizada e provocou surtos de violência e instabilidade importantes não só em Angola e Moçambique, como também em países vizinhos. No entanto, sem esse tremor de terra político, seria difícil imaginar o fim do regime de *apartheid*, tanto na Namíbia, como, em especial, na África do Sul. Foi, assim, possível chegar, em menos de duas décadas, à ambição de uma África Austral livre, mudando significativamente o horizonte do continente.

Estes desenvolvimentos tiveram repercussões no mundo inteiro. O clima da Guerra Fria favorecia interpretações geo-estratégicas, muito para além do verdadeiro interesse econômico dos países. Os protagonistas africanos convenceram-se de que eram uma peça fundamental do xadrez político internacional. Os jogos de influência eram tão noticiados que o valor intrínseco da independência era julgado menos em termos de potencialidades de desenvolvimento do que em escolhas e alinhamento internacional. As expectativas estavam ao rubro. O lema da reconstrução nacional, simplificação simbólica da ideologia das independências, era a base para a definição de parcerias entre países amigos e todos os demais, que não cabiam nessa generosa condição.

Os regimes africanos tinham opções e podiam dar-se ao luxo de jogar, até um certo ponto, uns contra outros.

É neste contexto que o Brasil de então se apressou a demonstrar um interesse especial pela África. Foram os jovens países de língua portuguesa os escolhidos para explorar o potencial desse novo relacionamento. Sendo o primeiro país a reconhecer oficialmente a controversa declaração de independência de Angola, o Brasil espantou seus aliados americanos, que eram contra tal apressamento. Tinham dúvidas sobre o governo que acabara de se estabelecer em Luanda, com a ajuda de Cuba e de outros países solidários, contra a aliança encabeçada pelo intervencionismo do regime sul-africano de *apartheid*. O Brasil fez escolhas e foi para além da retórica: criou linhas de crédito, incentivou exportações, facilitou o estabelecimento de ligações aéreas e marítimas, criou intercâmbios culturais. Na mesma senda, iniciativas de âmbito privado amplificaram o relacionamento. Exposições, conferências, divulgação de literatura e trabalhos acadêmicos sobre a África tornaram-se comuns em grandes cidades.

Os países africanos acolheram esse despertar do entusiasmo brasileiro com interesse, mas sem grande excitação. Não se vislumbrou, com clareza, se se tratava apenas de mais um ator no jogo de sedução aos países africanos ludibriados pelo seu papel de árbitro da Guerra Fria ou se, pelo contrário, era algo de mais profundo e perene. Os africanos não estavam, provavelmente, seguros de que o interesse brasileiro tivesse emoção.

Do outro lado do planeta, a China, parceira indefectível dos movimentos de libertação do continente africano, ultrapassava o seu bilhão de habitantes e preparava-se para a abertura ao mundo. Tal abertura viria a ocorrer, simbolicamente, depois da Revolução Cultural, que terminou em 1976. De um período de exageros nacionalistas e ideológicos, a China passava a uma etapa diferente, modelada por um pragmatismo mais condizente com a história milenar do país. O Partido Comunista deu o mote às reformas em dezembro de 1978. A mesma geração que demonizava o Ocidente, a burguesia e o capitalismo, iniciou, então, uma espetacular reconversão de paixões. De um país de coletivismo, trajes de trabalho azuis, comida racionada e bicicletas, preparavam-se os caminhos para as zonas econômicas especiais e exclusivas, a imitação

dos padrões de consumo da sofisticada Hong Kong, e um espetacular desenvolvimento industrial.

Os africanos espantavam-se com as transformações da China por serem elas, em certa medida, anti-sistêmicas e por preservarem um sistema político mais próximo dos modelos dos Estados pós-coloniais africanos. Também se interessavam pela estabilidade da amizade entre países mantida pela China. No domínio do subjetivo, a cooperação com a China era vista como mais maleável e menos interesseira. Os chineses lançavam-se em projetos que outros países doadores facilmente classificariam de elefantes brancos: fossem linhas férreas, estádios de futebol, ou mesmo hospitais nos lugares mais recônditos em termos de acesso à infra-estrutura moderna, a presença chinesa não era acompanhada do endoutrinamento que outros países do socialismo real promoviam. Em resumo, os chineses pareciam oferecer uma cooperação baseada mais na verdadeira solidariedade, ou seja, uma postura mais emocional.

Antes mesmo da queda do Muro de Berlim, que determinou o fim da Guerra Fria, os países africanos começaram a sentir uma mudança tectônica no seu relacionamento com o mundo. O conceito de ajuste estrutural, inicialmente concebido em Washington por Elliot Berg para definir o caráter, justamente, estrutural dos problemas de desenvolvimento da África Sub-Sahariana, começou a ser implementado pelo Banco Mundial e o FMI no princípio dos anos 80. As implicações foram gigantescas. Pela primeira vez, verificava-se a existência de uma estratégia coerente e holística para pautar todas as intervenções dos países da OCDE. Era uma estratégia baseada em políticas públicas, e não meramente em projetos. Ela introduzia a condicionalidade de uma forma explícita e não escondia os seus desígnios primeiros: a liberalização econômica.

O problema principal da estratégia, como se viria a constatar duas décadas depois, era o colete apertado de opções que oferecia, a ponto de querer que a mesma medida servisse a todos. Aliás, o ajuste estrutural criou uma impressão tão forte de influência que foi alargado ao resto dos países em desenvolvimento. Mas foram, seguramente, os países africanos, devido a sua vulnerabilidade econômica (provocada, fundamentalmente, pelo acúmulo de grandes dívidas externas), que serviram de terreno principal de experimentação do ajuste estrutural.

O ambiente de depressão econômica provocado pelo ajuste estrutural – e a enorme exposição da crise de governança que provocou – pode explicar, parcialmente, a explosão de conflitos na África. Todavia, foi, sobretudo, o fim do controle indireto oferecido pela Guerra Fria que permitiu a atores infra-nacionais contestar os poderes estabelecidos centralmente, agora sem proteção. A insegurança passou a ser a preocupação número um da maioria dos africanos, enquanto um conjunto cada vez mais limitado de técnicos dialogava com as instituições de Bretton Woods sobre políticas públicas e condicionalidades progressivamente mais afastadas da realidade.

A mudança tectônica só se fortaleceu com o fim da Guerra Fria. Uma sensação de abandono avassalou a África. Falava-se abertamente de “afro-pessimismo”. O número de grandes conflitos chegou a 15, alguns como nos Grandes Lagos, envolvendo todos os países da sub-região. Em Ruanda, assistiu-se ao maior massacre e genocídio da história do continente; as violações de direitos humanos e a insegurança humana atingiram proporções alarmantes. A ligação dos conflitos à exploração de recursos naturais ofereceu um impulso econômico aos novos guerrilheiros sem ideologia. A África passou a ser notícia da lata de lixo.

Não podia ser surpresa que a maior parte dos parceiros econômicos do continente fizessem as malas e fossem respirar outros ares. O investimento externo passou a se aproximar do patamar inferior. A ajuda externa foi desviada, em grande escala, para os países do Leste Europeu (mas com justificações racionais baseadas na boa governança e boa gestão da ajuda). O comércio externo, mesmo para matérias-primas, foi significativamente reduzido; um paradoxo, já que a liberalização proposta pelo ajuste estrutural prometia o contrário. Os países africanos deixaram de ter protagonismo visível na arena internacional, apesar do fim do *apartheid* no seu país, mais poderoso e moderno, a África do Sul.

A África chegou à última década do século passado com poucos amigos e muitos problemas. Há tempos o ímpeto brasileiro da década de 70 se tinha perdido. O Brasil lutava já contra um crescimento píffio e uma crise inflacionária. As suas prioridades eram a aceitação de sua parceria estratégica com os Estados Unidos. Os chineses, esses mativeram-se fiéis à sua relação pouco custosa com a África, já que seus interesses pareciam ser de longo prazo. Enquanto o Brasil viveu seu período de crescimento,

parecia começar a dar importância à África. Quando a crise o assolou, no entanto, depressa os críticos dessas “aventuras africanas” entraram em cena para apelar para a concentração das relações com os países que “valiam a pena”. A China, porque começou, a partir dos anos 80, o seu exponencial crescimento econômico, parecia ter uma atitude diferente. Mas, na realidade, a China já estava a viver uma outra realidade, ainda imperceptível para a maioria dos africanos.

A nova geografia econômica

O papel dos grandes países do Sul, comandados pela China, Índia e Brasil, e de uma certa forma a África do Sul, ganhou um reconhecimento multifacetado devido ao alargamento do seu peso comercial. Foi o comércio que abriu espaço para outras manifestações desta nova liderança do Sul, que agora inclui também áreas tão diversas como diplomacia internacional, liderança regional ou investimento Sul-Sul.

Segundo a UNCTAD, o comércio entre países do Sul representa 11% do volume mundial, e cresce 10% em números absolutos anualmente, sendo que comércio dos países do Sul destina-se, em 43%, a outros países do Sul. A aposta na abertura de mercados do Norte, proporcionada pelas negociações da OMC, não se concretizou nas proporções esperadas. Modelos baseados em tarifas preferenciais mostram que possíveis aberturas complementares dos países do Norte de fato permitiriam ganhos adicionais de US\$22 bilhões para os países do Sul. No entanto, a eliminação das barreiras *entre* países do Sul teria um potencial 60 vezes superior. Em outras palavras, percebe-se que a estratégia de olhar os mercados vizinhos pode produzir resultados espetaculares.

Felizmente, essa constatação já não se limita a uma hipótese teórica. Assim se explica a multiplicação de novas relações econômicas entre países do Sul através dos vários continentes. Isso é particularmente relevante no que diz respeito ao Investimento Externo Direto (IED) entre países do Sul, que passou de US\$2 bilhões, em 1985, para cerca de US\$60 milhões, em 2004. Embora a maior parte deste volume seja intra-regional, a diferença entre o interesse da Ásia e da América Latina é na proporção de dez vezes mais a favor dos asiáticos.

A nova geografia do comércio e do investimento não escapou ao interesse dos grandes investidores do Norte. Os *hedge funds*, que muitas vezes estão presentes sob a forma de sofisticados mecanismos financeiros de financiamento, utilizam praças dos países do Sul para manterem posições importantes em mercados emergentes nas suas carteiras de ações.

Os agrupamentos tradicionais dos países foram-se ajustando a esta nova realidade. Sem entrar nos detalhes interessantes da evolução dos vários grupos, é forçoso constatar que o peso relativo do Movimento dos Países Não-Alinhados, ou do Grupo dos 77 + China, assumiu um *élan* que já parecia desaparecido. Eles estão presentes nas negociações sobre a reforma da ONU, deliberações relacionadas com paz e segurança ou conferências globais. O próprio G-8 vê-se na contingência de convidar regularmente os grandes atores emergentes do Sul para poder manter a sua legitimidade. O mundo financeiro fala dos BRICs (Brasil, Rússia, Índia, China), na OMC o G-20 (liderados por Brasil, Índia, China e Nigéria) ou o G-90 (dos países mais pobres entre os do Sul) arrancaram concessões importantes ou bloquearam acordos que lhes eram desfavoráveis.

Uma iniciativa particularmente saudada por causa do seu alcance estratégico é o IBAS (Índia, Brasil, África do Sul). Estabelecido em 2003, o grupo reúne um país líder de cada um dos três continentes, unidos por um desejo comum de fazer parte do Conselho de Segurança, ter papel relevante na manutenção da paz regional, aliados na OMC e nas negociações comerciais, protagonistas de investimento regional e com peso econômico e demográfico suficiente para se fazerem respeitar na arena internacional. O IBAS representa o desejo de um mundo multipolar ou a necessidade de afirmar posições fortes sobre os problemas do mundo, para além do protagonismo dos membros permanentes do Conselho de Segurança.

A re-emergência da África

Mas, voltemos à África. Que papel tem o continente neste novo *élan* do Sul? Surpreendentemente, a África começa bem este novo século.

O crescimento em torno dos 2,4% do PIB nos anos 90 deu lugar a um aumento em torno de 4% anuais, entre 2000 e 2004, tendo ultrapassado os 4% em 2005, e esperando-se que um grupo superior a 27 países

ultrapasse os 5%, em 2007. Angola será, em 2007, o segundo país com maior crescimento do mundo, com 20%, seguido da Maurítânia, com 13%. Entre os países africanos de língua portuguesa, apenas a Guiné-Bissau ficará abaixo dos 6% de crescimento em 2007. A proporção da África na produção econômica mundial cresceu 5,5%, ou seja, mais do que qualquer membro da OCDE. A inflação média no continente é de um dígito, e em mais de 30 países está abaixo dos 5%.

O crescimento do IED com destino africano cresceu 200%, entre 2000 e 2005 (de US\$7 a 23 bilhões), enquanto a Ásia ficou com um crescimento de apenas 60%. É claro que o ponto de partida da África é mais baixo, mas ainda assim os números são espetaculares e a tendência continua a ser de consolidação. Muitos se admiram pelo fato de a Bolsa de Valores de Johannesburg ter uma capitalização superior à da Bovespa, ou à da Bolsa de Xangai. Outro fator determinante para atrair o financiamento externo tem sido a redução do peso da dívida, que parcialmente foi perdoadada e em outra grande parte foi eliminada: o maior devedor africano, a Nigéria, pagou toda a sua dívida.

Na área comercial, as exportações africanas cresceram 25%, em média, nos últimos três anos, uma performance igual à da China, a ser comparada aos 14% do resto dos países do Sul.

Mas, não é só na economia que a África obtém resultados importantes. Em primeiro lugar, essa evolução não seria possível sem a redução drástica dos conflitos violentos no Continente, que passaram de 15 a praticamente três: Darfur (e suas extensões no Chade e na República Centro-Africana), Somália e pequenos resíduos nos Grandes Lagos (Congo Oriental, Burundi e Norte do Uganda). É verdade que ainda existem conflitos não resolvidos, sejam os do Sahara Ocidental, Costa do Marfim, delta do Níger, ou a fronteira entre a Etiópia e Eritreia. Estes conflitos, entretanto, são de baixa intensidade e não provocam enormes perdas de vidas humanas. A melhoria da segurança também é evidenciada pela evolução positiva dos indicadores de criminalidade, delinqüência e proliferação de armas leves. Também a reforma da Organização de Unidade Africana em União Africana teve um impacto positivo na coordenação dos esforços africanos para a manutenção da paz. A União Africana introduziu, pela primeira vez, princípios escrupulosos de respeito

à ordem constitucional, aos direitos humanos e apela a uma avaliação de pares sobre a governança dos países.

No respeitante aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – consagrados pelas Nações Unidas em 2000, e com o horizonte temporal de 2015 (como meta para a redução pela metade dos índices de pobreza e melhoria de uma série de outros indicadores de desenvolvimento) – a África cada vez mais se polariza em dois grandes grupos. O primeiro deles é o conjunto de cerca de metade dos países que crescem a ritmos acelerados e que melhoram o acesso a educação, saúde, aumentando o número de mulheres na vida pública (Ruanda, país recém-saído de um genocídio, atingiu a paridade de gênero no Parlamento; a Libéria, outra vítima da guerra civil, elegeu a primeira mulher presidente), ou conseguindo baixar a incidência do maior inimigo do continente, o HIV/Aids (como é o caso no Quênia, Zimbábue ou Burkina Faso).

Um outro grupo de países não atingiu ainda este patamar de transformação. A boa notícia é de que aumentou para o triplo a ajuda ao desenvolvimento para a África e, cada vez mais, os países menos avançados são foco de políticas específicas, nas áreas do comércio e do investimento. Progressos científicos permitem, hoje, melhorar variedades agrícolas, combater a desertificação que assola toda a faixa Sudano-Saheliana, ou aumentar o acesso à água potável. A luta contra a malária, ainda o maior assassino do Continente, está finalmente a merecer a prioridade devida.

Toda a África abraça com entusiasmo as novas tecnologias, capazes de catapultar o progresso para o Continente mais jovem do planeta. A África tem o maior crescimento de telefonia celular do mundo. Os mercados africanos têm o dobro da expansão média anual da Ásia. Entre 1998 e 2003, o crescimento do setor foi de 5.000%. O número de africanos com acesso a redes de telefonia passou de 10%, em 1999, para 60%, em 2007, prevendo a revista *The Economist* que em 2010 chegará a 85%. Os africanos também já se beneficiam de acesso à televisão digital. Existem vários canais de noticiário “24 horas” exclusivamente dedicados à África, alguns sendo emitidos do Continente, via satélite, como é o caso na África do Sul, Nigéria e Egito. Os grandes grupos de mídia, com cobertura mundial, tiveram de seguir a onda e iniciaram, nos últimos três anos, canais com programação especial para a África,

da CNN à MTV. Vários países africanos acolhem, hoje, centrais de atendimento de países do Norte. Em Acra, Gana, a companhia local TradeNet prepara-se para lançar uma espécie de E-Bay para os produtos agrícolas da África Ocidental.

Uma nova luta pelos recursos africanos?

Muitos analistas acreditam que o novo interesse pela África é parecido com a onda dos anos 50 a 70. Nessa época, países europeus e, em menor escala, os Estados Unidos, almejavam um lugar cimeiro na importação de matérias-primas africanas, sobretudo minerais. Claro que esse tipo de sede tem algo a ver com o novo interesse pela África. Os protagonistas externos são outros – China e Índia, em particular – ou com estratégias novas – Estados Unidos tentando diversificar as suas importações de energia. Não nos devemos esquecer, no entanto, de que o principal novo investidor no Continente vem de dentro. A África do Sul é o principal ator nos processos de modernização do Continente: da agricultura à indústria, da mineração às novas tecnologias.

Estes novos atores interessam-se, também, pela paz e estabilidade. Têm presença marcante nas resoluções e nos contingentes de manutenção da paz. São observadores atentos das dinâmicas regionais. Que dizer da simbólica decisão da China de oferecer uma nova sede para a União Africana, em Addis Abeba? A África vive, ressentida, a falta de interesse da Europa, marcada pelo processo de integração europeia que priorizou as relações com o Leste.

A China não esconde o seu apetite pelas matérias-primas africanas. O benefício principal do crescimento chinês tem sido o aumento da procura de certos insumos básicos em nível mundial. A China jogou os preços de alimentos e matérias-primas, como o petróleo, o ferro e o manganês, nas alturas. O peso comercial do país no mundo saltou de 1% para mais de 6% em menos de duas décadas. A economia chinesa é muito mais aberta do que a maioria dos países emergentes. Em 2005, a soma das exportações e importações chinesas de bens e serviços superou 70% do seu PIB, enquanto em países como o Brasil, essa proporção é de 30%, ou menos. A China é o principal importador mundial de algodão, cobre, soja e o quarto maior de petróleo. O crescimento da

demanda chinesa em cobre e soja é de 50% anualmente, de petróleo cerca de 10%, o que é gigantesco.

Não é, pois, de admirar que a China se tenha tornado um parceiro indispensável para a África, mas também para o Brasil.

O comércio entre a China e a África passou de US\$3 bilhões, em 1995, para mais de US\$40 bilhões, atualmente, esperando o *Financial Times* que atinja os US\$100 bilhões daqui a cinco a dez anos. Esse montante é equivalente a todo o comércio externo brasileiro, mas representa apenas entre 10 a 20% do comércio africano. O interessante é que o fluxo se dá nos dois sentidos. A título de exemplo: se Angola é o principal fornecedor de petróleo da China, tendo ultrapassado a Arábia Saudita, também recebeu linhas de crédito de US\$4 bilhões, com condições de pagamento altamente favoráveis; tem projetos de reabilitação de infraestruturas vitais, como ferrovias, em parceria com a China; e importa produtos de tecnologia sofisticados.

A África tem na China mais do que um mero comprador: obteve também aí uma nova fonte de ajuda e investimento. A China tem participado no IED à África com cerca de US\$1 bilhão anuais, desde 2004, representando um aumento de 300%. Os países africanos de língua portuguesa têm recebido cerca de 10% desse total, a comparar com o pífio desempenho do Brasil, estimado em menos de US\$10 milhões. A China anunciou, no ano passado, a concessão de US\$5 bilhões em empréstimos preferenciais, o que provocou a ira do Banco Mundial, que acusa os bancos chineses de não terem condicionalismos, nem escrúpulos, e de estarem a estragar os ganhos de investimentos passados em matéria de governança. A China, hoje, começa a ter um peso macroeconômico nas decisões africanas mais importante que as instituições de Bretton Woods.

Mas, nem tudo são flores. A China esbarrou com protestos na Zâmbia pela forma como está gerindo a recuperação da indústria do cobre, foi objeto de uma observação recente do presidente sul-africano, chamando a atenção para os perigos de uma nova colonização do continente, e é denunciada como parceira do regime de Kartum, responsável pela situação no Darfur, no Sudão.

O Brasil não sofre denúncias desse tipo nas suas relações com a África. No entanto, também é percebido como estando interessado nos mesmos negócios da China.

As relações do Brasil com a África e com a China

A chegada ao poder do presidente Lula representou uma nova etapa nas relações com a África. Desde o início, dois objetivos estratégicos do presidente – o reconhecimento do problema racial no Brasil e uma política externa privilegiando uma parceria estratégica, o Sul – tiveram um enorme impacto no Continente.

As sucessivas visitas do presidente a 17 países africanos, as tomadas de posição em fóruns internacionais, a criação de fundos de ajuda inovadores, como o UNITAID, a importância dada à CPLP, a defesa do interesse comercial dos mais pobres na OMC, e a política de aproximação cultural com a África foram elementos importantes nas esferas de decisão do Continente. A iniciativa de acolher o II Encontro de Intelectuais Africanos e a Diáspora, em Salvador, Bahia, em 2006, foi mais uma prova desse interesse peculiar do Brasil. No mesmo ano, teve lugar a I Cúpula do IBAS, com a aprovação de um plano de ação ambicioso. A diplomacia brasileira abriu doze novos postos diplomáticos no Continente. Empresas como a Petrobras, Companhia Vale do Rio Doce ou a Odebrecht aumentaram sua presença no Continente. O comércio externo com a África cresceu 26% por ano, e 225% para os países africanos de língua portuguesa, desde 2004. O saldo positivo para o Brasil é da ordem dos US\$640 milhões.

Estes indicadores, embora importantes, são relativamente modestos quando comparados ao esforço chinês. O presidente Hu Jintao, seu primeiro-ministro e ministro das Relações Exteriores, só em 2006, visitaram cerca de quarenta países africanos. O presidente chinês faz uma viagem anual à África, cobrindo em média entre seis a oito países. A ajuda chinesa pode não ser inovadora, mas é a mais flexível que se conhece. A Cúpula China-África, que teve lugar em Pequim, em novembro de 2006, e reuniu mais de trinta Chefes de Estado ou de Governo, consolidou uma parceria baseada na solidariedade. A China mantém Embaixadas em quase todos os países africanos desde as independências. Por intermédio da participação de Macau, mantém presença ativa em vários fóruns de língua portuguesa, incentivando o governo da zona especial autónoma a especializar-se nas relações com a CPLP.

A China busca no Brasil o mesmo que na África. A China procura alimentos, nomeadamente soja e minérios (ferro, em especial) e em tro-

ca exporta produtos manufaturados para o Brasil. Companhias como a Aracruz mais que dobraram as suas vendas para a China nos últimos dois anos. A Companhia Vale do Rio Doce tem na China um dos seus principais clientes. O Brasil tem um nível concorrencial mais amplo com a China do que muitos outros países latino-americanos, mas o potencial de crescimento vai ser baseado em produtos iguais aos da África, com baixo valor agregado. Deveria, pois, ser do interesse do Brasil ter naquele Continente uma estratégia parecida com a da China, quando poderia fortalecer a sua posição de exportador de produtos de elevado valor agregado e de parceiro na área industrial e de novas tecnologias.

Um bom exemplo desse potencial diz respeito às energias limpas que o Brasil domina tecnologicamente e que têm enorme procura internacional. O Brasil nunca poderá produzir etanol ou biodiesel em quantidade suficiente para o consumo mundial crescente. Existem poucas áreas no mundo com capacidade ecológica para comportar essa expansão de energias renováveis. A África é uma delas e o Brasil deveria posicionar-se para tirar partido de um alvo que traz vantagens mútuas. Também no âmbito industrial, muita da capacidade instalada no Brasil terá mais possibilidade de expansão na África do que em outros mercados mais competitivos e maduros, e menos interessados no nível tecnológico oferecido pelo Brasil. Nesses segmentos econômicos, se o Brasil estiver interessado em uma investida africana, vai encontrar pela frente fundamentalmente a Índia e a China, sem contar com a África do Sul.

As empresas chinesas partem com vantagem devido aos créditos altamente subsidiados que recebem dos bancos estatais. O panorama econômico chinês continua a ser dominado pelas mais de 146 mil empresas estatais, propriedade, sobretudo, de governos provinciais e municipais. Por maior que seja a capacidade que se dê ao BNDES, será difícil competir nesse terreno. No entanto, é possível ao Brasil usar de outras vantagens, tais como a proximidade geográfica e cultural, a sofisticação do seu sistema bancário ou a produtividade de sua indústria.

Percepções e realidade

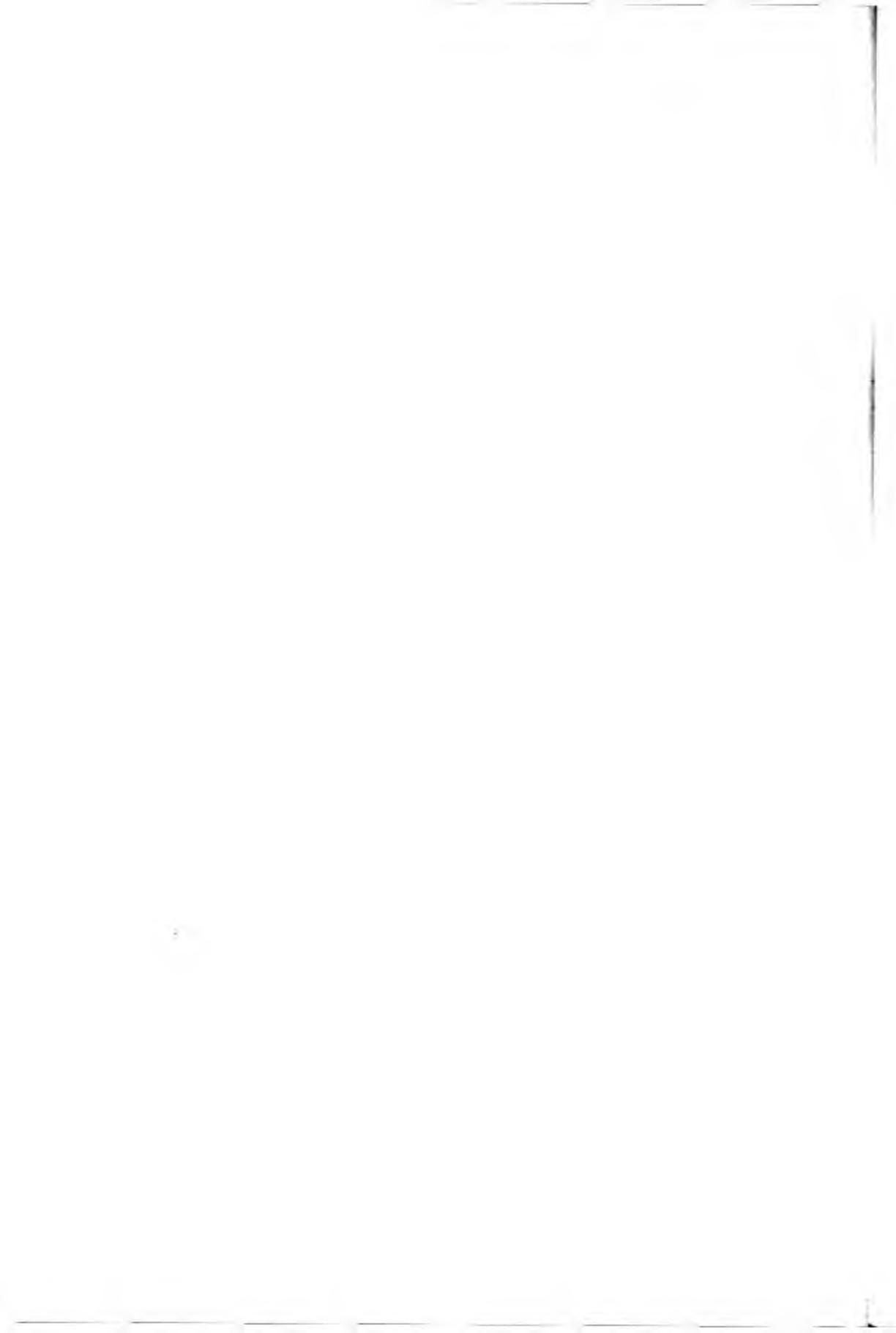
Um país que em três décadas tirou 400 milhões de pessoas da pobreza, já demonstrou a sua determinação. Os chineses estão na

reconquista de um espaço que julgam seu. Este é um projeto quase identitário. A auto-estima da China faz parte de qualquer estratégia de relacionamento com o exterior. Munidos de tal energia, os chineses estão convictos de que a relação com os africanos deve ser de respeito. Isso, às vezes, cria embaraços para um país que não está habituado a uma sociedade civil ou a uma mídia tão vibrante e independente como a que hoje existe na maioria dos países africanos, e também no Brasil. Por instinto e por opção, os chineses vão sempre à conquista dos que estão no poder: os governos.

Os africanos têm uma percepção firme sobre os chineses: parceiros de longo prazo, presentes nos momentos difíceis, que não impõem o que fazer, que não se imiscuem nos processos políticos internos e que são totalmente previsíveis no plano externo. Os africanos acham que, em fóruns internacionais, os chineses jamais irão contra a opinião majoritária africana, que os respeitarão sem terem sido protagonistas ou doadores de lições. No entanto, os africanos também consideram os chineses distantes e até de certa forma frios no seu relacionamento. A decisão de formar 10.000 africanos no quadro de um novo fundo de apoio aos recursos humanos de África visa, precisamente, colmatar esse déficit de relacionamento.

O Brasil, por seu turno, tem de decidir de uma vez se o seu relacionamento com a África vai-se pautar pela “dívida de solidariedade”, na expressão feliz do presidente Lula, ou pelo vaivém das oportunidades. Não há nada de negativo em tentar conferir um substrato econômico ao relacionamento do Brasil com o Continente. Mas, não basta. E também não é muito estratégico, já que o capital emotivo, favorável ao Brasil, desaparece se a percepção for de que o Brasil está apenas a aproveitar oportunidades. O Brasil tem de lutar contra essa percepção, marcada por várias iniciativas não sustentadas de relacionamento com o continente. Será a atual mais uma delas?

Comecei por chamar a atenção para o fato de que a China já tinha alcançado a terceira posição no relacionamento comercial tanto com a África como com o Brasil. Também mencionei que as projeções são de que possa chegar à primeira posição junto de ambos. Será sonhar demais imaginar que a segunda maior nação negra do mundo, o Brasil, tem algo em comum, em termos estratégicos, com o continente?



Da África para albergues públicos: africanos na Casa do Migrante em São Paulo

Miki Takao Sato*

Denise Dias Barros**

Acácio Sidinei Almeida Santos***

RESUMO

Discute-se a questão da imigração de africanos em São Paulo através de pesquisa na Casa do Migrante da Associação de Voluntários pela Integração do Migrante (AVIM) entre 1997 e 2006, com dados obtidos nas fichas de ingresso do albergue. Retoma-se a partir da bibliografia, a distinção conceitual e histórica entre refúgio e asilo, a contextualização da problemática no Brasil e a identificação das instituições e órgãos de referência. A presença de africanos na entidade é um evento constante e crescente ao longo dos anos

* Terapeuta Ocupacional da Associação Umbuzanga e pesquisadora do Projeto Metuia – USP. E-mail: mikitsato@gmail.com

** Terapeuta Ocupacional. Universidade de São Paulo, professora do Departamento de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional. Doutora em Sociologia pela USP e pós-doutora junto ao *Laboratoire Systèmes de Pensée en Afrique Noire, CNRS-Paris*. Pesquisadora do Projeto Metuia –b USP e pesquisadora associada da Casa das Áfricas. E-mail: ddbarros@usp.br

*** Sociólogo, professor de Antropologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor em Sociologia pela USP, Pós-doutorando da Faculdade de Saúde Pública – USP, Membro do Laboratório Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Saúde Pública, pesquisador da Casa das Áfricas. E-mail: acacioalmeida@gmail.com

estudados. Entre 1997 e 2006, 8028 pessoas foram atendidas pela entidade, 351 delas provenientes de diversos países da África. Entre os africanos, 97% eram pessoas do sexo masculino e 3% do sexo feminino; 31% tinham entre 31 e 35 anos. 49,5% estudaram até o ensino médio e 27% até o ensino superior. Constatou-se, que essas pessoas são inseridas na sociedade brasileira em uma condição de vulnerabilidade extrema, com uma proposta de inclusão frágil e instituições insuficientes.

Palavras-chave: Refugiados, africanos, albergues, África, migração.

* * *

ABSTRACT

*From Africa to public shelters: Africans
in the House of the Migrant at São Paulo*

The article discuss the immigration of Africans in São Paulo through a research made at the House of the Migrant – a institution that belongs to the Volunteers for the Migrant Integration Association (AVIM) – between January 1997 and March 2004. The authors founded out that the presence of Africans was a constantly and increasingly phenomena along the studied years. Those people were integrated in the Brazilian society in an extremely vulnerable condition, with fragile proposals of inclusion, and also in an insufficient kind of institutions.

Keywords: Refugees; African migrants; public shelters; Africa; migration.

* * *

RÉSUMÉ

*De l'Afrique aux auberges publiques:
des africains dans la Maison du Migrant à São Paulo*

Nous discutons de la question de l'immigration d'africains à São Paulo à partir d'une recherche réalisée à la Maison du Migrant de l'Association des Volontaires pour l'Intégration du Migrant (AVIM), entre janvier 1997 et mars 2004. La présence d'africains dans l'institution est une constante et augmente au long des années étudiées. Il a été possible de constater que ces personnes sont intégrées dans la société brésilienne dans des conditions

de vulnérabilité extrême, avec une proposition d'inclusion fragile et des institutions insuffisantes.

Mots-clé: Refugiés; africains; auberges publiques; Afrique; migration.

Recebido em: 5/9/2007

Aprovado em: 20/9/2007



“Quando vim, se é que vim
de algum para outro lugar,
o mundo girava,
alheio à minha baça pessoa,
e no seu giro entrevi
que não se vai nem se volta”

A ilusão do migrante

Carlos Drummond de Andrade

A PROBLEMÁTICA relativa aos refugiados no Brasil tem se evidenciado nos últimos 20 anos seja pela dimensão crescente dos movimentos migratórios de alguns países africanos para o Brasil, seja pela gravidade da situação vivenciada por eles aqui.

Neste artigo, discutem-se os dados de um estudo exploratório realizado na Casa do Migrante em São Paulo, entre os meses de janeiro de 1997 e dezembro de 2006, sobre a presença de africanos na instituição. Na primeira parte retomam-se, na bibliografia, os conceitos de refúgio e de asilo e a contextualização da problemática no Brasil, e as instituições e órgãos responsáveis ou implicados na questão. Na segunda parte são apresentados e discutidos os dados do levantamento realizado sobre a presença de africanos, no período referido, na Casa do Migrante em São Paulo.

A questão do refúgio e do asilo

Os documentos e pactos referentes aos institutos do refúgio e do asilo respeitam os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, devendo ser considerados sob a ótica dos direitos universais do homem. Entretanto, o asilo e o refúgio separam-se em duas instituições distintas, devido aos contextos históricos e políticos aos quais estão vinculados. Tanto o asilo como o refúgio são instituições relacionadas à proteção dos direitos humanos de pessoas vítimas de perseguições, mas o asilo é uma instituição jurídica de tradição latino-americana, e o refúgio possui um estatuto jurídico referente à questão do direito internacional (Piovesan, 2001: 57).

O direito ao asilo surgiu em 1889, como conceito jurídico no Tratado sobre Direito Penal Internacional (Ministério da Justiça, 2007: s/p.). Na América Latina, criou-se um estatuto jurídico próprio para definir o asilo político em decorrência da luta pela independência e formação dos estados latino-americanos. A partir daí, outros instrumentos foram sendo criados para regular estas questões. A concessão do asilo ocorre em casos particulares e individuais de perseguição atual e efetiva, é um instituto jurídico regional, sendo ato soberano do Estado e não está sujeito a nenhum estatuto internacional. No Brasil, a responsabilidade pela concessão do asilo é do Ministério da Justiça e deve ser solicitado no próprio país de origem do solicitante (Ministério da Justiça, 2007: s/p.).

O refúgio é um instituto jurídico internacional, tem caráter universal e a função de proteger internacionalmente aqueles com temor real de perseguição. A perseguição que pode dar origem ao refúgio é, de acordo com Piovesan, generalizada dentro de uma determinada situação, com ameaça de violação dos direitos humanos para toda uma comunidade (Piovesan, 2001: 31).

Os acordos sobre a concessão de refúgio resultam das guerras ocorridas na Europa no século XX. Até a Primeira Guerra Mundial, os problemas foram tratados como questões pontuais e resolvidos com acordos e ações específicas (concessão de asilo ou extradição, por exemplo), não havendo mobilização internacional conjunta. A Liga das Nações começou a discutir a questão dos refugiados, com base em

casos específicos de busca de ajuda humanitária, sem propor ainda uma definição (Andrade, 2001: 123).

Ao final da Primeira Guerra, o número de refugiados havia crescido. Além disso, o desemprego e o nacionalismo dos países europeus agravaram a situação dos refugiados (Andrade, 2001:117)¹. No entanto, a questão só começou a ganhar destaque como problema internacional após a Segunda Guerra Mundial. O agravamento das crises econômicas, sociais e políticas, além de provocarem o deslocamento de milhares de pessoas pelo continente europeu, criou também a necessidade da regulamentação da situação. Com tal intuito definiu-se o estatuto jurídico internacional, assim como o reconhecimento de direitos e da necessidade de ações.

Foi assim que, em 1947, a Organização das Nações Unidas criou a Organização Internacional de Refugiados (OIR), primeiro órgão internacional específico para tratar da questão dos refugiados e a propor uma atenção integral, desde a sua identificação até a assistência jurídica e social. A OIR dava grande importância ao reassentamento das pessoas em outros países, e não as obrigava a voltar para o seu país de origem. Estimou-se que seu trabalho estaria concluído até 1950, o que acabou não ocorrendo, pois ainda haviam milhões de pessoas deslocadas pelo mundo ainda naquela data.

Em 28 de julho de 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi aprovada pela Conferência das Nações Unidas. Nesse mesmo ano foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), responsável pela proteção internacional dos refugiados. O objetivo do Alto Comissariado é protegê-los por meio de implementação e supervisão das medidas adotadas pelos países contratantes na Convenção de 1951, além de fornecer assistência e busca de soluções permanentes para a problemática. Aos governos dos países contratantes caberia implementar procedimentos de determinação do estatuto jurídico dos refugiados (Acnur, 2007: s/p.).

Em 1967, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, elaborado pelo ACNUR eliminou a cláusula temporal que restringia a concessão somente à Europa, aumentou as responsabilidades dos estados e definiu como obrigatória a cooperação com o Alto Comissariado. Vários países membros da ONU assinaram tanto a Convenção como o Protocolo e, além disso, muitos adotaram as medidas dos documentos internacionais

em suas legislações. Até o ano de 2000, a Convenção de 1951 tinha 136 Estados Partes,² e o Protocolo, 135. 132 Estados Partes assinaram simultaneamente ambos os documentos (Acnur, 2007: s/p.).

Três alternativas orientam a busca do Alto Comissariado para equacionar a problemática dos refugiados. A repatriação, considerada a situação ideal, em que o refugiado retorna ao seu país; a integração local, quando o retorno ao seu país de origem não é possível, e então se busca uma inserção completa em outro país e o reassentamento, quando um outro país é escolhido para abrigar o refugiado quando o atual não tem condições de dar a assistência necessária (Andrade, 1996: 40).

A estreiteza da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, somada às situações políticas e sociais (guerras civis, conflitos étnicos internos, situações de violação de direitos humanos), vividas na África, na América Latina e Central foram responsáveis pelo surgimento de dois outros importantes documentos: a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA), em 1969 e a Declaração de Cartagena das Índias, em 1984.

A Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 surgiu em decorrência dos novos contextos históricos e políticos no panorama mundial, da necessidade de mudança e ampliação do conceito de refugiado utilizado na época, para poder dar conta de outras realidades que não estavam previstas na formulação do seu conceito inicial. A Convenção de 1969 ampliava maiores possibilidades a indivíduos obrigados a cruzar as fronteiras territoriais, independente do temor de perseguição por terem sua proteção e seus direitos humanos vulnerabilizados (Almeida, 2001:162-163).

A Declaração de Cartagena das Índias de 1984 surgiu como resposta às necessidades dos refugiados da América Central nos anos 80 decorrentes dos processos de democratização política; apesar de não ser um tratado internacional, foi adotada por muitos países da América do Sul (Almeida, 2001:163). A Declaração considera que podem obter refúgio:

[...] as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (Almeida, 2001: 164)

Descolonização e atuação do Alto Comissariado nos conflitos na África

As lutas por independência das colônias africanas fizeram com que as ações da ACNUR, na África, a partir dos anos 60³, ficassem centradas nas crises geradas pelos conflitos e guerras.

Em 1965, a África contava com mais de meio milhão de refugiados. Mesmo que muitos daqueles que fugiram durante as lutas de independência tivessem podido regressar num espaço de tempo relativamente curto, novos conflitos geraram mais fluxos, e no final de uma década, o número de refugiados na África tinha aumentado para cerca de um milhão. Na sua dimensão, no seu caráter e nas suas necessidades, esses sucessivos grupos de refugiados eram muitos diferentes dos da Europa e exigiam uma nova abordagem quanto à determinação do seu estatuto. (Acnur, 2000: 56)

O reconhecimento da condição de refugiados pela Convenção de 1951 não podia ser aplicado aos refugiados africanos. Tanto pelo fato da Convenção reconhecer somente os motivos decorrentes de eventos anteriores a 1 de janeiro de 1951, quanto pela restrição geográfica existente até o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967. Por essa restrição, reconhecia-se o estatuto de refugiado apenas aos cidadãos do continente europeu (Acnur, 2000:58). O ACNUR e os próprios governos africanos sentiram a necessidade da criação de novos instrumentos jurídicos para a problemática específica. Foi assim que, em 1963, a Organização de Unidade Africana (OUA) propôs um documento regional para as especificidades da problemática dos refugiados na África e, em 10 de setembro 1969, elaborou seu próprio documento regional relativo aos refugiados, com o apoio do ACNUR. Assim, foi criada a Convenção da Organização de Unidade Africana, aprovada na reunião de Adis-Abeba, que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África. A Convenção entrou em vigor no dia 20 junho de 1974.

Em seu artigo I, da Convenção da Organização de Unidade Africana lê-se a seguinte definição do termo refugiado:

- 1 – Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacio-

nalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

- 2 – O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (Organização da Unidade Africana, 2007: s/p)

Assim, com a Convenção da Organização de Unidade Africana reconheceu-se, também, como refugiado, a pessoa que fugia de tumultos, ocupações externas ou guerras civis, independentemente de haver ou não o receio de perseguição. Além disso, a Convenção, também mencionou o princípio de *non-refoulement*⁴, o direito ao asilo, a localização dos territórios de refúgio, a proibição de atividades subversivas pelos refugiados e o repatriamento em caráter voluntário. As disposições deste documento, embora criado através do contexto da especificidade do continente africano, tem sido utilizado por vários outros países.

A situação dos refugiados

Muito embora as migrações tenham adquirido ao longo dos anos formas diferenciadas e complexas, é possível afirmar que a fuga de situações intoleráveis (guerra, violência, perseguição política e religiosa, pobreza, desemprego, destruição do meio ambiente) está na base das solicitações de refúgio. O mundo contava, em 2000, segundo a International Organization for Migration, com cerca de 175 milhões de imigrantes. Em 2005, as estimativas eram de 192 milhões de pessoas (International Organization for Migration, 2007: 379). Em 2001 existiam, segundo dados do mesmo organismo, cerca de 30 milhões de imigrantes em situação ilegal em todo o mundo (Imigrantes, 2007: s/p).

Em 1997, o número de refugiados, repatriados, apátridas, deslocados e solicitantes de asilo (pessoas sob a assistência do ACNUR em geral) em todo o mundo era de 20 milhões de pessoas. Em 2006, esse número

subiu para 32,9 milhões de pessoas. Deste número, 30,1% são refugiados, 38,9% deslocados internos, 17,7% apátridas, 5,7% repatriados, 2,3% são requerentes de asilo, 2,2% repatriados e 3,2% outros casos (United Nations High Commissioner for Refugees, 2007: 4).

Em relação aos refugiados, conforme as mesmas fontes, somavam 9,9 milhões em 2006, indicando uma diminuição das estatísticas desde 2002. Isso, devido a uma grande quantidade de repatriações voluntárias a alguns países de origem, principalmente Libéria e Angola, e devido, também, à naturalização de refugiados da Bósnia e Herzegovina e da Croácia em países europeus (United Nations High Commissioner for Refugees, 2007: 5).

Entre as pessoas que foram repatriadas voluntariamente, ainda em 2006, muitas voltaram para o Afeganistão (388 mil), Libéria (108 mil), Burundi (48 mil), Angola (47 mil), Sudão (42 mil) e República Democrática do Congo (41 mil). Os afegãos representam a maior parte dos refugiados, com mais de 2,1 milhões de pessoas em 71 países diferentes. Em seguida vem o Sudão, com 686 mil pessoas; a Somália, com 460 mil; a República Democrática do Congo, 400 mil e o Burundi, também com 400 mil pessoas (United Nations High Commissioner for Refugees, 2007: 7).

Refugiados no Brasil

Atualmente, há no Brasil cerca de 3000 refugiados, vindo de mais de 52 países diferentes, sendo a maior parte deles (cerca de 84%) do continente africano, principalmente de Angola, Libéria e Serra Leoa e 33% do sexo feminino (Organização das Nações Unidas, 2007 s/p). Cerca de 350 solicitações de refúgio foram feitas em 2004 (Milesi, 2005: 4). Segundo o ACNUR, a maior parte dos refugiados chega ao Brasil por conta própria, através de navio, avião ou pelas fronteiras terrestres. Somente uma pequena parte chega através de programas de reassentamento do Alto Comissariado (Organização das Nações Unidas, 2007 s/p).

Segundo dados da Cáritas,⁵ há na cidade de São Paulo aproximadamente 1.800 solicitantes de refúgio e refugiados, vindos de 62 países

diferentes. Sessenta por cento são africanos, na sua maioria vindos de Angola, Libéria, Ruanda, Congo, Serra Leoa, Somália e Sudão. Há ainda refugiados e solicitantes do Oriente Médio, Ásia, do Leste Europeu e da América Latina. Essas pessoas são, na maioria, homens entre 20 e 40 anos. A população feminina é de 28% (Cáritas, 2007: s/p).

A questão dos refugiados no Brasil ganhou visibilidade a partir da década de 1990, com a implementação da legislação específica, a lei nº 9.474, de 1997. Além disso, é preciso salientar que a problemática dos refugiados africanos no Brasil está inserida no contexto das migrações internacionais, principalmente dos movimentos migratórios involuntários.

O Brasil, segundo Almeida (2001:157), assinou a Convenção de 1951 (em 1961) e o Protocolo de 1967 (em 1972). Contudo, o Brasil manteve uma restrição geográfica quanto à origem dos refugiados.⁶ Em outras palavras, o Brasil só reconhecia e recebia os refugiados vindos do continente europeu (cláusula referente à Convenção de 1951). Somente em 1982 o Alto Comissariado foi reconhecido oficialmente no país. Seu escritório foi fechado em 1998 por questões financeiras, sendo reaberto em Brasília somente no início de 2004. Desde o seu reconhecimento, inúmeros esforços foram feitos para eliminar a restrição geográfica presente na Convenção de 1951.

Em 1989, ao mesmo tempo em que o Brasil retirava a reserva geográfica, o escritório do ACNUR era transferido para Brasília. A partir desse ano, o Brasil passou, em tese, a receber refugiados de todas as partes do mundo. Desde 1990, aqueles que são legalmente reconhecidos como refugiados pelo estado brasileiro têm direito ao trabalho, a associação, a previdência social, a carteira de identidade e ao cadastro de pessoa física (Andrade, 1996a:42).

Em 1996, foi enviado ao Congresso Nacional um projeto de lei (parte do Plano Nacional de Direitos Humanos) sobre o estatuto jurídico dos refugiados, elaborado pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, com a colaboração do ACNUR. No dia 23 de julho de 1997, o Presidente da República sancionou e promulgou a Lei 9.474 e, no ano seguinte, iniciaram-se as atividades do Comitê Nacional para os Refugiados, o CONARE, responsável pela política nacional do assunto.

A Lei regulamenta a questão dos refugiados no Brasil, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a assinar a Convenção de 1951 e a sancionar um projeto de lei sobre a questão dos refugiados.

O CONARE é presidido pelo Ministério da Justiça, com um representante dos Ministérios das Relações Exteriores, do Trabalho e do Emprego, da Saúde, da Educação e do Desporto, do Departamento da Polícia Federal, da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. O Comitê avalia e reconhece a situação de refugiado, determina a cessação ou a perda da condição de refúgio, desenvolve ações para a proteção, assistência e apoio jurídico ao refugiado e aprova instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei (Brasil, 2007: s/p).

O Brasil adotou no texto de sua legislação, tanto a definição clássica como a ampliada de refugiados (referente à Declaração de Cartagena). A lei também aplica o conceito de extensão da unidade da família, considerando refugiados os descendentes e dependentes economicamente do requerente. A Lei 9.474, ao definir o ingresso no território nacional, permite que a solicitação seja feita na fronteira e impede que o solicitante seja deportado ou mesmo que tenha, *a priori*, a solicitação negada por haver entrado irregularmente no território nacional. Além disso, a Lei regulamenta a exclusão e cessação da qualidade de refugiado, sua condição jurídica, determina os procedimentos necessários para pedidos e reconhecimentos de refugiados, cria e define os mecanismos de ação do CONARE, e define as soluções duráveis (repatriamento, integração local e reassentamento) (Brasil, 2007: s/p).

O reconhecimento da condição de refugiado, quando for uma decisão positiva, é um ato declaratório, cabendo ao Comitê informar o Departamento de Polícia Federal e o solicitante, para que este assine o termo de responsabilidade e obtenha a cédula de identidade. Quando a decisão do CONARE é negativa, o solicitante tem um prazo de quinze dias para apresentar pedido de recurso ao Ministério da Justiça. A decisão

deste é definitiva, mas não pode ser obrigada a voltar para o país em que sofre perseguição. Em maio de 1999, foi aprovada a resolução n.º 6, que garante ao solicitante de refúgio um protocolo para sua estada provisória no país, enquanto durar o julgamento de seu processo. Até o final do processo, o solicitante (e seus familiares, quando houver) fica sujeito à legislação do Estatuto dos Estrangeiros (Lei n.º 6815/80)⁷ e recebe um protocolo emitido pela Receita Federal que dá o direito à carteira de trabalho provisória (Brasil, 2007: s/p).

A Cáritas, a partir de convênio com o ACNUR (Santana, 2001:16), cabe a responsabilidade pelos programas de assistência e apoio aos refugiados e solicitantes de refúgio. O trabalho no Brasil teve início a partir de 1975, com a ajuda a refugiados latino-americanos, realizada por meio da Cáritas e da Comissão Justiça e Paz (Cáritas, 2007:s/p). Atualmente, a Cáritas atende cerca de 1800 solicitantes/refugiados residentes em São Paulo através dos programas de Proteção, Assistência e Integração Social (Cáritas, 2004:s/p). A assistência aos refugiados ocorre a partir do Centro de Acolhida para os Refugiados (Cáritas, 2007: s/p).

A solicitação do refúgio deve ser feita fora do país de origem. No caso do Brasil, o solicitante de refúgio deve comparecer à sede da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo ou do Rio de Janeiro, preencher um questionário com os seus dados pessoais e razões do pedido de refúgio. Sendo a resposta positiva, a pessoa deve providenciar sua carteira de identificação (fornecida pela Polícia Federal) e assinar o Termo de Responsabilidade no Departamento de Polícia Federal.

Além dos programas da Cáritas, existe também, no caso da cidade de São Paulo, a colaboração de outras instituições como, por exemplo, o Serviço Social do Comércio – SESC. Em 2002, o SESC, em parceria com o ACNUR e a Cáritas, lançou o *Manual do Refugiado: orientações para o solicitante de refúgio* (Sesc São Paulo, Acnur, Cáritas São Paulo, 2004a), e em 2004 o *Manual do Refugiado: orientações para os refugiados reconhecidos pelo Governo Brasileiro* (Sesc São Paulo, Acnur, Cáritas São Paulo, 2004b). Ambos os documentos contém informações importantes sobre os refugiados, os procedimentos para a solicitação do reconhecimento da condição, e traz também alguns telefones e endereços úteis de albergues, serviços públicos, assessoria jurídica, serviços de saúde, educação.

O *Manual do Refugiado: orientações para os refugiados reconhecidos pelo Governo Brasileiro* relaciona algumas parcerias da Cáritas para os programas de integração dos refugiados com alguns serviços. É importante ressaltar que estes serviços (cursos profissionalizantes, atividades culturais e recreativas, cursos de português, acesso à Internet, atendimento psiquiátrico, entre outros) estão somente disponíveis para os solicitantes e os refugiados reconhecidos pelo governo brasileiro (Sesc São Paulo, Acnur, Cáritas São Paulo, 2004b: 9).

Na cidade de São Paulo, além da Cáritas, há também outros serviços, não necessariamente ligados diretamente à questão dos refugiados, que oferecem algum tipo de apoio, tais como instituições jurídicas, espaços culturais e outros serviços de caráter social. O SESC, por exemplo, oferece aulas de português aos africanos. Parte destes serviços configura-se como serviços para pessoas em situação de rua, como albergues, serviços de assistência social e outros, ligados a instituições religiosas.

Em São Paulo, alguns albergues como o Arsenal da Esperança, Instituto Lygia Jardim e a Casa do Migrante, recebem refugiados e solicitantes. Existem também outros grupos, como a Pastoral Carcerária, que desenvolvem alguns programas de defesa de direitos humanos, ou que trabalham com os estrangeiros na cidade, como a Pastoral dos Migrantes e a Associação de Voluntários pela Integração do Migrante (AVIM), que têm uma atuação direta sobre a questão dos refugiados.

Como é possível perceber, estes serviços, muitas das vezes, não estão organizados e correlacionados entre si. O CONARE não consegue efetivar, na prática, a articulação entre essas diversas esferas e os serviços. Em São Paulo, não há uma rede efetiva de apoio aos refugiados que dê conta das suas demandas e diversas necessidades.

Conforme foi citado anteriormente, a AVIM é um desses serviços que, embora se caracterize pela sua atuação com migrantes brasileiros, tem um papel importante na assistência aos refugiados em São Paulo, pois recebe muitas pessoas nesta situação.

Objetivos da pesquisa e metodologia utilizada

No intuito de conhecer a situação dos africanos em São Paulo, realizou-se um levantamento sobre a presença destes em albergues da cidade.

A partir de contatos com diferentes instituições e visitas, identificou-se uma significativa presença de africanos em um dos albergues situado no Glicério, no centro de São Paulo. A Casa do Migrante (CM) é um serviço de referência para os migrantes e faz parte da Associação de Voluntários pela Integração dos Migrantes – AVIM. A população estudada não constitui, entretanto, uma amostra representativa do total dos refugiados atualmente existentes em São Paulo, mas fornece indicações fundamentais sobre os africanos que residem em albergues da cidade. Os dados aqui apresentados e discutidos integram um projeto de pesquisa da Casa das Áfricas, por meio do qual se busca caracterizar a situação dos migrantes africanos em São Paulo.

Partiu-se das seguintes hipóteses: a) os africanos, notadamente os que têm solicitado o estatuto de refugiado, encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, apoiando-se em redes de apoio informais e residindo em situações que não facilitam sua integração ao novo país; b) o albergue (público ou conveniado) não é espaço adequado nem suficiente para o acolhimento de refugiados, notadamente dos refugiados africanos.

A Associação de Voluntários pela Integração dos Migrantes (AVIM), fundada em 1974, em São Paulo, é administrada pelos Missionários Scalabrinianos, pertencentes à Congregação Religiosa de Missionários da Igreja Católica, fundada pelo bispo italiano D. João Batista Scalabrini, em 1887, para auxiliar imigrantes italianos nos países americanos (AVIM, 2007: s/p). A AVIM, nos anos 70, oferecia cursos profissionalizantes a jovens que vinham de diversas cidades do país. Quando sua sede foi transferida para o bairro do Glicério, nos anos 80, passou a trabalhar com migrantes que chegavam da rodoviária próxima ao local, localizada no bairro da Luz e da Central de Triagem e Encaminhamento (CETREN), serviço da Secretaria da Promoção Social, criada em 1972, para a assistência aos migrantes (Cutti, 1997: 27). A Casa do Migrante faz parte do “Projeto Paz”, que conta ainda com a Igreja Nossa Senhora da Paz, a Paróquia Pessoal dos Italianos, a Paróquia Pessoal dos Latino-Americanos, a Paróquia Territorial da Baixada do Glicério e o Centro de Estudos Migratórios (AVIM, 2007; s/p).

A Casa do Migrante oferece serviços de albergue (camas, refeições, tanques para lavagem de roupas, bagageiros), atendimento religioso, atendimento de primeiros-socorros, atividade de lazer, palestras, encaminhamento para cursos profissionalizantes e para acompanhamento dos refugiados encaminhados pela Cáritas (AVIM, 2007; s/p). A instituição é um serviço de referência para as pessoas que chegam de diversos estados do Brasil e de outros países. Há uma grande quantidade de migrantes dos países latino-americanos, e também, como será demonstrado a seguir, uma importante população proveniente de países africanos. A Casa sofreu um processo interessante, onde nos anos 80 e início dos anos 90 foi se transformando em um serviço de referência também para a população em situação de rua. A AVIM,

[...] além de sofrer diretamente os reflexos do que ocorre no campo da migração, sofre antes os reflexos do que ocorre na sociedade mais geral, e, em consequência direta disso, aí estaria a segunda possível explicação, a de que a AVIM passou a atender um número cada vez maior de moradores de rua da cidade [...]. (Cutti, 1997:29)

Segundo, o então ex-diretor da AVIM, Dirceu Cutti, até o ano de 1996, a Casa do Migrante atendia muitas pessoas em situação de rua, mas desde 1997 houve modificações institucionais que redefiniram seu público-alvo, passando a receber prioritariamente os migrantes nacionais, estrangeiros e solicitantes/refugiados.

Os dados da pesquisa foram obtidos no Centro de Estudos Migratórios, instituição que possui as fichas de ingresso e saída da Casa do Migrante. Esse levantamento cobriu o período entre janeiro de 1997 até dezembro de 2006, anos em que os dados estavam disponíveis. A ficha da AVIM é um instrumento principalmente individual, mas se houver cônjuges ou filhos, pode incorporar dados sobre estes. Ela contém: nome, número do cadastro, sexo, data de nascimento, grau de instrução, ocupação, origem (cidade ou país de onde veio), procedência, tipo de documentação, encaminhamento, destino da pessoa ao sair, data de entrada e saída da instituição, observações e, eventualmente, algum anexo (cópias de documentos pessoais, histórico individual).

O procedimento realizado foi de verificar, a cada ano, o número total de pessoas que foram registradas pela instituição por mês. A seguir,

eram separadas somente as fichas das pessoas com procedência de países africanos. Estas, então, eram contadas e, posteriormente, analisadas detalhadamente em todos os campos acima referidos.

A pesquisa não apresenta risco para a população estudada, uma vez que se trabalhou com base em dados de arquivos do Centro de Estudos Migratórios sem identificação pessoal, contando com apoio direto e precioso dessa instituição.

Apresentação e discussão dos dados

Presença de africanos na Casa do Migrante

Durante o período estudado, 8028 pessoas foram atendidas pela entidade, sendo destas 351 pessoas provenientes da África (4,4% do total). A Tabela 1 mostra o número de pessoas que passaram pela entidade por ano, o número de pessoas que vieram da África e a porcentagem dos africanos em relação ao número total de pessoas.

A partir de 1999, é possível verificar uma queda brusca do número de pessoas atendidas pela entidade, aonde o número chega a ser menos da metade do ano anterior, com 674 e 1759 pessoas, respectivamente, para 1999 e 1998. Segundo a direção do Centro de Estudos Migratórios, este fato deve-se à reorganização interna da estrutura de assistência oferecida pela Casa, que até 1996 recebia uma média de 150 pessoas por mês, e a partir de 1997 passa a ter mensalmente de 60 a 100 pessoas.

Tabela 1

Distribuição de ingressantes na Casa do Migrante, segundo origem africana e não africana

Ano	Nº de Não Africanos	Nº de Africanos	Total	% de Africanos
1997	1.847	18	1.865	0,9
1998	1.746	13	1.759	0,7
1999	654	20	674	3,0
2000	574	14	588	2,4
2001	642	16	658	2,4
2002	574	36	610	6,0
2003	410	35	445	7,9
2004	390	48	438	11,0

Ano	Nº de Não Africanos	Nº de Africanos	Total	% de Africanos
2005	403	69	472	14,6
2006	437	82	519	15,8
Total	7.677	351	8.028	4,4

Pode-se perceber, também, que a presença de africanos na entidade é um evento constante e crescente ao longo dos anos estudados. Além disso, conforme Dirceu Cutti informou, a presença dos refugiados é muito mais visível, pois estes permanecem na entidade por muito mais tempo que os migrantes nacionais.

Ainda na mesma Tabela 1, observa-se que a partir de 2002, houve aumento significativo da porcentagem dos africanos relativa ao número de pessoas em cada ano. Esse aumento gradual ao longo dos anos e o crescimento mais expressivo nos três últimos anos são indicadores importantes da existência do fenômeno dos refugiados na cidade de São Paulo. São pessoas que ingressam na sociedade brasileira de uma forma extremamente precária, estabelecendo-se uma situação de vulnerabilidade importante (Castel, 1997: 21), como pode ser verificado a partir dos dados analisados a seguir.

Descrição geral do perfil dos africanos na Casa do Migrante

As estatísticas do ACNUR referente ao ano de 2006 sobre os refugiados, solicitantes de asilo e outras pessoas sob sua proteção no mundo inteiro revela que metade dessa população é do sexo masculino e outra metade do sexo feminino, podendo esses dados variar, dependendo da região, idade e situação das pessoas (United Nations High Commissioner for Refugees, 2007: 9).⁸

Na pesquisa realizada na Casa do Migrante, havia 340 pessoas do sexo masculino (97% do total) e 11 do sexo feminino (3%). Apenas em 3 fichas da AVIM constavam a presença de crianças com a mãe, o que também difere muito das estatísticas globais do Alto Comissariado, onde há um grande número de crianças e mulheres entre os refugiados. O grande percentual de pessoas do sexo masculino, na maior parte das vezes viajando sozinhas, indica certo tipo de migração, que é, muitas

vezes, motivada por situações emergenciais e de fuga por diversos motivos, sem um destino planejado.

Em relação à idade, ilustrada na Tabela 2, 12% (44 pessoas) tinham de 19 a 25 anos, 24% (85) de 26 a 30 anos, 31% (107) de 31 a 35 anos, 20% (70) de 36 a 40 anos, 6% (22) de 41 a 45 anos, 6% (20) de 46 a 65 anos e 1% (3) sem informação da idade. Percebe-se claramente uma predominância de jovens e adultos que saíram dos países africanos.

Tabela 2

Distribuição dos africanos na Casa do Migrante, segundo a idade

Idade	Nº	%
19 - 25	44	12
26 - 30	85	24
31 - 35	107	31
36 - 40	70	20
41 - 45	22	6
46 - 65	20	6
Sem Informação	3	1
Total	351	100

O grau de instrução (representado na Tabela 3) do universo pesquisado mostra que 49,5% ou 174 pessoas tinham estudado até o ensino médio, sendo que destes, 162 tinham o ensino médio completo e 12 o incompleto. Em relação ao ensino fundamental, a porcentagem é de 17% ou 60 pessoas (44 completo e 16 incompleto). E no ensino superior, a porcentagem é de 27% (58 completo e 38 incompleto), ou 96 pessoas. Somando-se o número de pessoas com ensino médio e superior, obtém-se 77%.

Tabela 3

Grau de Instrução dos africanos

Grau de Instrução	Nº
Ensino médio	162
Superior	58
Ensino fundamental	44

Grau de Instrução	Nº
Superior incompleto	38
Ensino fundamental incompleto	16
Sem informação	13
Ensino médio incompleto	12
Não alfabetizado	6
Alfabetizado	1
Não cursou	1
Total	351

A análise da ocupação evidencia uma enorme variedade de profissões e ocupações. Cabe notar que há muitas fichas com informações incompletas (Tabela 4). A relação entre os motivos das fugas e viagens para o Brasil com as ocupações e posições sociais dos africanos merece uma análise mais detalhada, não sendo possível realizar nenhuma conclusão ou observação mais aprofundada somente com os dados disponíveis.

É interessante ressaltar que a maior parte das pessoas sofre uma perda de estatuto importante quando deixam seus países. É possível supor, quando se observa o tipo de ocupação realizada no momento em que deixaram seus países, que são pessoas provenientes, principalmente, da cidade e não do campo. Nota-se que 27 pessoas declararam que trabalhavam no ensino superior, 56 eram estudantes e 35 comerciantes. Apenas 9 declararam ser agricultores.

Tabela 4
Ocupação dos africanos

Ocupação	Nº
Agricultor, pescador	9
Artesão	9
Comerciante	35
Eletricista	11
Esportista	5
Estudante	56
Mecânico	18
Motorista	9
Outros*	29
Pastor, missionário	7
Prestação de serviços	17

Ocupação	Nº
Professor	9
Profissão de ensino superior	27
Sem informação	21
Sem profissão	9
Serviços gerais	67
Técnico (enfermagem, eletrônica)	5
Vendedor	8
Total	351

* OBS: agente marítimo, agente de polícia judiciária, artista, cantor, carpinteiro, carregador de bateria, conselheiro, desenhista, educador, fazenda, funcionário público, impressor, informática, marinho, metalúrgico, militar, minerador, operador, operador de computador, operador de marketing, porteiro, secretário, serralheiro, soldador.

Na ficha, há dois itens sobre trabalho/profissão: ocupação e ocupação exercida por mais tempo. Embora esse último item não apareça preenchido na maioria das fichas, em alguns casos ficam evidenciadas essa desqualificação profissional, como, por exemplo, situações de médicos que aqui exercem por último a profissão de professores de línguas, ou professores que trabalhavam atualmente como pedreiros.

É importante destacar que muitas pessoas, em seus países de origem, possuíam um papel social de destaque, como líderes políticos e professores, e a necessidade do refúgio e a ida forçada para outros países produzem uma nova situação. No Brasil, os migrantes africanos acabam sendo percebidos apenas como pessoas oriundas de um continente conhecido pela miséria e pelas guerras. Além disso, essas pessoas são inseridas na sociedade brasileira através dos serviços de referência à população em situação de rua, o que contribui ainda mais para o aumento do estigma e preconceito em relação à população africana.

A Tabela 5 refere-se à classificação dos migrantes africanos no país em relação à documentação. As informações que constam nas fichas são, em geral, bastante confusas, com informações onde não é possível saber o tipo de documento que a pessoa possui. Em alguns casos, não é possível saber, por exemplo, se o documento da pessoa é o protocolo de refúgio ou a própria declaração da decisão positiva do CONARE.

Tabela 5

Classificação em relação à documentação

	Passaporte	76
	RG/RNE	34
Legalizado	CONARE	16
	Sem especificação	9
Em processo de legalização	Protocolo de Refúgio	125
Não legalizado	Sem documentação	42
Outros	Informações incompletas	72
Total		374*

* O valor total de 351 fichas foi ultrapassado porque algumas pessoas apresentaram mais de um documento.

A documentação é importante para a questão da circulação das pessoas que estão chegando no país em busca de refúgio. Cabe ressaltar que 135 pessoas tinham uma situação legalizada no país, seja através de passaporte, declaração do CONARE de refugiado, Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), ou algum outro tipo de documentação. Havia também um grande número (125 fichas) em processo de legalização da situação, através do protocolo de refúgio. Esses dados indicam uma negociação e um esforço da maioria dos migrantes africanos em regularizar sua presença no país, seja através do RNE ou do reconhecimento do CONARE.

Muitos africanos entraram na Casa do Migrante sem nenhuma documentação (42 pessoas ou 12% do total de fichas analisadas). Não foi possível avaliar se essas pessoas entraram anteriormente no país com alguma documentação. Muitas fichas (72 ou 20% do total) ou não continham nenhum tipo de informação sobre a documentação, ou possuíam informações bastante imprecisas e incompletas a esse respeito, sendo difícil uma apreensão mais detalhada da questão.

Verificou-se que o tempo de permanência na instituição foi de até um mês em 120 das fichas, o que corresponde a 34%. Já 89 pessoas (25%) ficaram na entidade de dois a três meses, que seria oficialmente o prazo máximo de estadia nos albergues públicos, como a Casa do Migrante. No entanto, 142 (41%) pessoas permaneceram por período maior, chegando a 3 anos em um dos casos.

Apesar de grande parte situar-se no tempo médio permitido pela instituição, é importante discutir a insuficiência do tempo considerado

máximo. A problemática do refugiado é complexa e as medidas assistenciais parecem insuficientes. Cabe indagar se de fato essas pessoas estão sendo contempladas pelos programas de assistência e apoio da Cáritas e do ACNUR, se há na prática uma rede de suporte para os refugiados em relação à documentação e regularização da sua condição, em relação ao trabalho, assistência de saúde e inserção dessas pessoas na cidade.

Além disso, o grande número daqueles que permaneceram na casa mais do que o tempo médio previsto revela a insuficiência em lidar com a problemática do refugiado, a falta de políticas específicas, que dizem respeito aos direitos assegurados pela Lei 9.474/97 e por todos os documentos internacionais e oficiais, de garantir a assistência, programas de geração de renda, acesso aos serviços públicos, etc.

Em relação à procedência das pessoas, foi possível observar dois grandes movimentos: o primeiro está vinculado ao movimento migratório externo, isto é, às 186 pessoas que vieram diretamente do continente africano; e, o outro, de circulação interna, no qual 158 pessoas que já estavam em algum lugar do Brasil antes de serem encaminhadas para a AVIM. Outras 7 vieram de países europeus ou não continham informação a respeito.

Em relação ao destino das pessoas após deixarem a entidade, nora-se na Tabela 5 que muitas delas foram para outras cidades, alugaram casa, arrumaram trabalho, indicando o intuito de buscar alternativas para permanecer no país e não retornar à África. Poucos (15 pessoas) voltaram às suas cidades de origem ou foram para outros países.

Tabela 6

Destino referido nas
fichas após deixaram a Casa do Migrante

Destino Citado	Nº
Sai da espontânea, abandonou a Casa	101
Foi para moradia autônoma ou morar com amigos	93
Foi para outro estado	59
Dispensado da Casa (não cumpriu regras, faltas, prazo vencido)	45
Foi para outro albergue	15
Total	351

Destino Citado	Nº
Foi para outro país	10
Sem informação	9
Foi morar no local de trabalho	8
Outros (hotel, ACNUR, igreja, rua, Casa Provisória de São Paulo)	6
Retornou para o país de origem	5
Total	351

Dados sobre os deslocamentos

Na Tabela 7 (no final do texto), pode-se observar os países do continente africano e o respectivo número de pessoas provenientes de cada um por ano de ingresso na Casa do Migrante. Há uma grande variedade de países (30), destacando República Democrática do Congo (58 pessoas), Congo (32), Serra Leoa (29), Angola (29), Libéria (28) e Costa do Marfim (21). Ressalta-se que as fichas, algumas vezes, contêm dados incompletos, evidenciando desconhecimento sobre a África e também um despreparo para trabalhar com problemáticas da migração transnacional. Havia, por exemplo, muitos dados generalizados, a palavra “África” aparecia com freqüência no espaço destinado ao país de origem, sem nenhuma outra especificação e ocorreram confusões com os nomes dos países, como entre Congo e a República Democrática do Congo, por exemplo.

Pelos dados coletados, verifica-se que 73%, ou seja, 256 pessoas vieram de países atlânticos, tendo Serra Leoa, Libéria, República Democrática do Congo, Angola, Guiné-Bissau e Congo como países com maiores números de migrantes. Pode-se pensar que essa configuração geográfica de proximidade tenha se tornado um facilitador para o movimento migratório dessas pessoas para o Brasil. É preciso ressaltar, entretanto, que esse dado não deve ser analisado separadamente, sem pensar no conjunto dos outros fatores conjugados (língua portuguesa, vias marítimas/terrestres, facilidade de acesso) que podem ser relevantes para que o Brasil seja percebido e escolhido como uma alternativa de país de refúgio.

Nos dados da maioria das fichas não foi possível verificar como as pessoas chegaram ao país. No entanto, há relatos nas fichas de 17 imigrantes africanos que vieram clandestinamente em navio, a maior

parte deles fugindo dos conflitos internos em seus países. Foi possível verificar, também, que em alguns casos (10 fichas), as pessoas chegaram até aqui de avião com passagens pagas com recursos próprios ou por suas famílias.

Das 351 fichas analisadas, apenas 50 das pessoas (14%) vieram de algum dos países africanos de língua portuguesa. Desses, 29 são de Angola, 19 da Guiné-Bissau, e 2 de Moçambique. Esses dados também não são suficientes para definir o papel da língua como fator determinante na escolha do Brasil como país de destino, pois seria preciso conhecer os dados da imigração para o país e confrontá-los com esses dados da Casa do Migrante.

Como é possível perceber na Tabela 8, não foi possível encontrar as informações sobre os motivos de saída em 81 das 351 fichas avaliadas. Entretanto, na maioria (234), ou seja, 67% do total constam que essas pessoas deixaram seus países de origem devido a motivos políticos, às guerras, em busca de refúgio. Do restante, 10% foi por outros motivos, entre eles, trabalho, busca por melhores condições de vida, turismo e estudo.

Tabela 8

Classificação dos motivos de saída da África por ano de chegada à Casa do Migrante

Motivos/ Ano	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
Motivos políticos e guerras	12	8	16	9	11	26	15	28	43	66	234
Motivos econômicos	—	—	—	—	—	—	3	5	5	4	17
Outros*	—	1	3	—	1	3	4	2	1	4	19
Sem informação	6	4	1	5	4	7	13	13	20	8	81
Total	18	13	20	14	16	36	35	48	69	82	351

* Outros: trabalho, turismo, estudo.

Guerras e conflitos na gênese de deslocamentos

Observou-se uma relação direta entre guerra e perseguição como motivos declarados da imigração de pessoas que vieram da África. Os dados obtidos na pesquisa e a contextualização histórica da situação no continente africano indicam uma relação direta entre os conflitos armados nos mais diferentes países e a saída das pessoas destes. As fugas das pessoas decorreram de perseguições religiosas e políticas a determinados grupos de oposição, ou pelo temor de perseguição e de morte. O refúgio configura-se antes de tudo como uma questão de direitos humanos.

No século XIX, as principais potências européias, no auge do imperialismo, tinham o domínio político e econômico das riquezas naturais da África. As divisões das fronteiras dos países africanos foram feitas a partir de interesses econômicos europeus. Assim, os países africanos encontraram enormes dificuldades na formação dos Estados Nacionais, devido à complexa configuração dos interesses externos e das elites locais.

Os conflitos têm origens diversas, tendo raízes complexas na colonização, nos posteriores processos de luta pela independência e nos conflitos pós-coloniais. O processo de descolonização ganhou força após o fim da Segunda Guerra. Havia uma questão ideológica colocada para as potências européias, com o fim da guerra e a afirmação dos princípios liberais e democráticos dos países aliados. Na África, Gana foi o primeiro país do continente a conquistá-la, em 1957.

Os mais de 2,6 milhões de refugiados na África são apenas uma das conseqüências que os inúmeros conflitos civis causaram ou estão causando. Existem milhares de pessoas fugindo de seus próprios países devido a perseguições políticas, religiosas, ou o medo de permanecer em territórios marcados pela violência.

Nas fichas analisadas, quase a maior parte dos africanos saiu de seu país de origem pelos motivos das guerras e conflitos políticos. Em 1997 e 1998, conforme verificado na Tabela 7, havia uma grande maioria de pessoas vindas da Libéria (12 pessoas). É possível verificar, nas informações contidas nas fichas, que quase todas essas 12 pessoas saíram do país devido à guerra civil.

Em 1999 e 2000, Serra Leoa (12) e Somália (6) foram os principais países de origem dos imigrantes na Casa do Migrante. Conforme a Tabela 7, verificou-se que em 2001, a maior parte das pessoas que ingressaram na Casa do Migrante saiu de Angola (5) e de Serra Leoa (6). Em 2002, Libéria (8), Guiné-Bissau (7) e Serra Leoa (6) foram os países com maior número de pessoas. Em Guiné-Bissau, 4 das 7 fichas tinham como motivos explícitos de solicitação de refúgio os conflitos de guerra. Já em relação à Libéria e à Serra Leoa, todas as pessoas disseram ter vindo para o Brasil motivados pelas conseqüências das guerras civis.

No ano de 2003, o maior número de pessoas veio dos seguintes países: Congo (8 pessoas, das quais 5 africanos haviam fugido de conflitos internos), Guiné-Bissau (5 das 6 pessoas entraram com pedido de refúgio) e Angola, onde foi possível constatar que apenas 1 das 6 pessoas do país veio devido aos conflitos. Em 2004, na República Democrática do Congo, apenas 3 das 8 pessoas chegaram ao Brasil com pedido de refúgio. 4 das 7 pessoas de Camarões vieram devido aos conflitos.

Em 2005, na República Democrática do Congo, 13 das 15 pessoas chegaram ao Brasil com intenção de solicitar refúgio. Em relação ao Congo, 9 das 12 pessoas, devido aos conflitos. Em 2006, 17 das 20 fichas da República Democrática do Congo constavam relatos de perseguições políticas, assim como 13 das 14 pessoas da Etiópia e 9 das 10 fichas de pessoas que vieram da Eritreia.

Considerações finais

A análise dos dados evidenciou que o fenômeno de solicitação de refúgio por africanos ao Brasil indica um tipo de movimento migratório recente no país. Embora as características do perfil encontradas representem algumas particularidades do campo estudado, é possível levantar questões mais abrangentes frente à situação, particularmente na cidade de São Paulo.

Foi possível constatar que parte significativa das pessoas que saíram do continente africano viajou sozinha, são homens em idade produtiva, e com grau de formação elevado. Isso demonstra um movimento mi-

gratório com certas especificidades, que é de uma transferência para um país desconhecido, realizada muitas vezes de forma repentina e forçada, para garantir a própria vida. Muitos deixam suas famílias, seu trabalho nos países de origem partindo sem dinheiro e sem documentação para qualquer destino e sem saber o que os espera ao final da viagem.

Retomando as hipóteses iniciais da pesquisa, verificou-se que aqui no Brasil, esses refugiados são inseridos na sociedade em uma condição de vulnerabilidade extrema, conforme foi observado na análise dos dados e no conhecimento da falta de estruturação da rede de atenção à população específica. Constatou-se o aumento do número de pessoas vindas da África ao longo dos anos 90 e é possível inferir a presença de africanos em outros serviços de referência para população de rua, dos quais a Casa do Migrante é parte. Pelo preenchimento das fichas é possível perceber também a falta de conhecimento, por parte dos técnicos brasileiros, sobre a problemática: pelas informações incompletas e incoerentes, constatamos a expressão do desconhecimento da questão pela sociedade nacional.

A proposta de inserção dos migrantes africanos solicitantes de refúgio em São Paulo é frágil, com instituições insuficientes, sem discussão acumulada e preparo para dar encaminhamento a questões complexas. Parece evidente que oferecer habitação em albergues – recurso questionável mesmo para a população em situação de rua – flagra a falta de política efetiva. Esse fato favorece uma situação de invalidação dos direitos estabelecidos pela legislação brasileira e pelos documentos internacionais. O circuito da população em situação de rua é o da negação das condições mínimas para o exercício da cidadania.

A reabertura do escritório do ACNUR no Brasil, em 2004, representou uma iniciativa importante que poderá modificar a situação tanto dos refugiados como dos imigrantes irregulares que têm chegado ao país. Em 2005, por exemplo, foi celebrado acordo de cooperação com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR). Ressalta-se que o debate precisa sair das esferas institucionais para ganhar maior participação da sociedade e para favorecer a ampliação do número de instituições governamentais e não-governamentais atuando nesse campo.

Os direitos de livre circulação, de asilo e de refúgio precisam ser construídos e exigem estar acompanhados de medidas que configurem uma política e não se transforme em mais uma forma do assistencialismo internacional. Existe a necessidade de se promover um debate sobre as pessoas vítimas dos conflitos, das guerras e das perseguições políticas e uma adoção de medidas mais decisivas por parte do Estado e da sociedade brasileira.

A questão dos refugiados diz respeito não só à problemática da migração, da condição dos estrangeiros sem documentação, mas envolve uma reflexão sobre os direitos humanos. É preciso constituir situações que forneçam instrumentos para a articulação e a negociação para o diálogo cultural que deve ocorrer, criando condições para a elaboração da experiência vivida e dos novos códigos culturais e políticos. Trata-se tanto de favorecer o pertencimento comunitário, como integrar às normas locais e desenvolver formas de superar a precariedade existente.

Tabela 7

Número de pessoas originárias da África, segundo país e ano

Países/Ano	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
África do Sul	—	—	—	—	1	—	—	—	2	4	7
Angola	1	—	—	1	5	3	6	5	7	1	29
Argélia	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	3
Burundi	—	—	—	1	—	—	—	1	1	1	4
Camargões	—	1	—	—	—	—	—	7	—	2	10
Chade	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Congo	—	—	1	—	—	—	8	7	12	4	32
Costa do Marfim	—	2	—	—	—	—	1	6	7	5	21
Egito	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1
Eritrécia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	10
Etiópia	—	—	—	—	—	—	—	—	5	14	19
Gâmbia	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2
Gana	—	—	—	—	—	—	—	1	—	2	3
Guiné	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	5
Guiné-Bissau	—	—	—	1	—	7	6	3	1	1	19
Libéria	8	4	—	—	—	8	2	2	3	1	28
Total	18	13	30	14	16	36	35	48	69	82	351

(continua)

(continuação)

Países/Ano	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
Malawi	—	—	—	—	—	—	1	2	—	—	3
Mali	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1	2
Marrocos	—	—	4	—	—	—	2	—	1	—	7
Mauritânia	—	—	—	—	—	—	1	—	2	—	3
Moçambique	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	2
Nigéria	2	1	1	—	1	4	3	1	4	2	18
Quênia	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1
Rep. Dem. Congo	3	2	—	2	2	5	1	8	15	20	58
Ruanda	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Senegal	1	—	—	—	1	3	2	2	—	1	10
Serra Leoa	—	1	6	6	6	6	1	1	1	1	29
Somália	—	—	6	—	—	—	—	1	1	8	16
Sudão	1	—	—	2	—	—	—	—	1	—	4
Togo	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1
Sem informação	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	2
Total	18	13	30	14	16	36	35	48	69	82	351

NOTAS

1. Sobre a questão do refúgio no período entre guerras, consultar Andrade (1994, 1996a e 1996b).
2. Total de Estados Partes por continente: África: 48 países; América: 26 países; Ásia: 12 países; Europa: 43 países e Oceania: 7 países.
3. A guerra pela independência da Argélia, entre 1956 e 1962, foi o disparador dos outros processos de luta pelo fim do colonialismo que se sucederam nos anos 1960 e 1970, na África. No final do conflito argelino, em 1962, quase todas as colônias da Inglaterra, França e Bélgica haviam obtido suas independências. Após 1965, vários estados africanos haviam conquistado sua independência, excetuando-se as colônias de domínio português (Acnur, 2000:39-46).
4. O princípio de *non-refoulement* é o princípio jurídico que impede que um refugiado seja entregue a um Estado em que possa sofrer perseguição (Luz Filho, 2001:179).
5. A Cáritas é uma instituição da Rede Caritas Internationalis, organismo de atuação social da Igreja Católica. Possui sede em Roma e atua em 198 países em todo o mundo. Em nosso país, a Cáritas é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criada em 1956 e administrada pela Arquidiocese de São Paulo.
6. O Brasil apresentava, desde o início do século XX, políticas de atração de imigrantes subsidiados e espontâneos e restrição aos indesejáveis. Por exemplo, através do decreto nº 18.408, de 25 de setembro de 1928 que regulava a emissão de vistos, e outras práticas administrativas de restrição que ressaltavam essa seleção (Ramos, 2003:23).
7. Atualmente, há uma proposta de uma nova lei dos estrangeiros, que já passou por consulta popular e está tramitando no Congresso Nacional. Há discussões e batalhas de diversos grupos que defendem os direitos dos migrantes pela sua legalização e igualdade de direitos entre os nacionais e os estrangeiros.
8. Na pesquisa da FIPE sobre a população em situação de rua da cidade de São Paulo do mesmo ano (Secretaria Municipal de Assistência Social; Fundação Instituto de Pesquisa, 2007: s/p), 84% das pessoas do universo pesquisado era do sexo masculino, 14% do sexo feminino e 2% sem definição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis (2001). "A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado – breves considerações". In N. Araújo & G. Almeida (orgs.), *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro, Renovar, pp. 155-168.

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR (2000), *A situação dos refugiados no mundo: cinqüenta anos de ação humanitária, 2000*.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR (2007). *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951*. Disponível em: http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/est_part2.html. Acesso em 17 setembro de 2007.
- ANDRADE, José Henrique Fischel (2001). “Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados”. In N. Araújo & G. Almeida (orgs.), *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro, Renovar, pp. 99-126.
- ANDRADE, José Henrique Fischel (1996a). “A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI”. *Travessia – Revista do Migrante*, Ano IX, nº 25. pp. 39-42.
- ANDRADE, José Henrique Fischel (1996b). *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica- 1921-1952*. Rio de Janeiro, Renovar.
- ANDRADE, José Henrique Fischel (1994). *Refugiados: evolução de seu conceito e de sua proteção institucional a luz do direito das gentes: 1921-1952*. São Paulo, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 258p.
- AVIM (2007). Disponível em: <http://www.avim.com.br>. Acesso em 17 setembro de 2007.
- BRASIL (2007). Ministério da Justiça. CONARE. Lei nº 9.474. *Diário Oficial da União*, Brasília, Distrito Federal. 23 de julho de 1997. Seção I, p.15822-15824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em 17 setembro de 2007.
- CÁRITAS (2007). *Apresentação*. Disponível em: <http://www.caritas.org.br>. Acesso em 17 setembro de 2007.
- CÁRITAS (2004). *Centro de Acolhida para Refugiados – Programas e Parcerias*. Cáritas. Apostila.
- CASTEL, Robert (1997). “A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade a ‘desfiliação’”. *Cadernos CRH*, nº 26/27, pp. 19-40.
- CUTTI, Dirceu (1997). “Migrantes ou carentes? A trajetória da Associação de Voluntários pela Integração dos Migrantes – AVIM”. *Travessia – Revista do Migrante*, ano X, nº 29, pp. 25-29.
- IMIGRANTES (2007). Disponível em: <http://imigrantes.no.sapo.pt/page4.html>. Acesso em 17 setembro de 2007.

- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (2007). Disponível em: <http://www.iom.int/iomwebsite/Publication/ServletSearchPublication?event=detail&id=4171>. Acesso em 17 setembro de 2007.
- LUZ FILHO, José Francisco Sieber (2001). "Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado". In N. Araújo & G. Almeida (orgs.), *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro, Renovar, pp.177-210.
- MILESI, Rosita (2005). *Refugiados e pessoas sob o amparo do ACNUR: dados mundiais e do Brasil*. Disponível em: www.migrante.org.br/ref_pess_sob_amparodoACNUR_19jun05.doc. Acesso em 17 setembro de 2007.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2007). *Diferenças entre asilo e refúgio*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7605B7071-TEMIDCBF557A0019E4760B81DDA1B144E65BFPTBRIE.htm>. Acesso em 17 setembro de 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2007). *Brasil – Estatísticas e outros dados de interesse*. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/agencias_acnur.php. Acesso em 17 setembro de 2007.
- ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (2007). *Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África*. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/e-oua.html>. Acesso em 17 setembro de 2007.
- PIOVESAN, Flávia (2001). "O direito de asilo e a proteção internacional". In N. Araújo & G. Almeida (orgs.), *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro, Renovar, pp. 27-64.
- RAMOS, Jair de Souza (2003). "O poder de domar do fraco: construção de autoridade pública e técnicas de poder tutelar nas políticas de imigração e colonização de povoamento do solo nacional, do Brasil". *Horizontes Antropológicos*, Ano 9, nº 19, pp. 15-47.
- SANTANA, Carmem Lúcia Albuquerque (2001). *Anatomia do método qualitativo: uma experiência de sua aplicação no atendimento de refugiados*. São Paulo. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 278p.
- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA (2007). *Perfil da pessoa em situação de rua. Fundação Instituto de*

Pesquisa Econômica – 2003. Disponível em: http://www.portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/assistencia_social/pesquisasemapas/0001. Acesso em 17 setembro de 2007.

SESC São Paulo, ACNUR, CÁRITAS SÃO PAULO (2004a). *Manual do Refugiado: Orientações para o solicitante de refúgio*. São Paulo, SESC/ACNUR/Cáritas São Paulo, 2004.

SESC São Paulo, ACNUR, CÁRITAS SÃO PAULO (2004b). *Manual do refugiado: Orientações para os refugiados reconhecidos pelo Governo Brasileiro*. São Paulo, SESC/SENAC/ACNUR/Cáritas São Paulo, 2004.

UNHCR (2007). *2006 Global Refugees Trends – Refugees, asylum-seekers, returnees, internally displaced and stateless persons*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/statistics/STATISTICS/4676a71d4.pdf>. Acesso em 17 setembro de 2007.

Comparando justificações das políticas de ação afirmativa: EUA e Brasil

João Feres Junior*

RESUMO

Este artigo tem como objetivo examinar os principais argumentos de justificação das políticas de ação afirmativa – reparação, justiça distributiva e diversidade – tendo em vista as experiências de dois países: EUA e Brasil. O texto está dividido em três partes. Primeiro, examino a evolução do discurso sobre ação afirmativa nos EUA, chamando atenção para a mudança dos argumentos de justificação ao longo da história recente daquele país. Na segunda parte, faço um apanhado da maneira como a recente implantação de políticas de ação afirmativa para a admissão de negros no ensino superior no Brasil tem sido justificada. Em seguida, identifico problemas e virtudes gerados pelo uso de cada modalidade justificativa no contexto brasileiro, chamando a atenção para as categorias de definição racial que lhe são próprias.

Palavras-chave: Ação afirmativa, negros, Estados Unidos, Brasil, Estado de Bem-Estar Social.

* * *

* PhD em Ciência Política pela City University of New York, é professor do IUPERJ. Suas áreas de interesse são teoria política, relações raciais, políticas de ação afirmativa, história dos conceitos. É autor, juntamente com Marina Pombo de Oliveira e Verônica Toste Daflon, de *Guia bibliográfico multidisciplinar: ação afirmativa: Brasil, EUA, África do Sul, Índia* (Rio de Janeiro, DP&A, 2007), e, com Marcelo Jasmin, de *História dos conceitos: diálogos transatlânticos* (Rio de Janeiro, Edições Loyola/ Editora PUC-Rio, 2007). E-mail: jferes@iuperj.br

ABSTRACT

Comparing justifications of affirmative action politics: USA and Brazil

The article proposes to examine the main arguments to justify the politics of affirmative action – repairing, distributive justice, and diversity – comparing the experiences of the United States and Brazil. In the first place, the author examines the evolution of the discourse about affirmative action in the USA, pointing out the changes in the justifying arguments during the recent history of that country. Second, he examines how Brazilians justify affirmative actions that allows Black people to College. Finally, the author identifies problems and virtues raised by each justifying modality in the Brazilian context, calling attention to the specific categories of Brazilian racial definitions.

Keywords: Affirmative action, Black people, United States, Brazil, Welfare State.

* * *

RÉSUMÉ

Comparaison des justifications des politiques d'action affirmative: USA et Brésil

Cet article a pour objectif d'examiner les principaux arguments de justification des politiques d'action affirmative – réparation, justice distributive, et diversité – en étudiant les expériences de deux pays : USA et Brésil. Le texte est divisé em trois parties. D'abord, nous examinons l'évolution du discours sur l'action affirmative aux USA em appelant l'attention sur la modification des arguments de justification au cours de l'histoire récente de ce pays. Dans la seconde partie, nous faisons une description de la manière dont a été justifiée la récente implantation de politiques d'action affirmative pour l'admission de noirs dans l'enseignement supérieur au Brésil. Em fin, nous identifions les problèmes et les gains engendrés par l'usage de chaque modalité de justification dans le contexte brésilien, em appelant l'attention sur les catégories de définition raciale qui leur sont propres.

Mots-clé: Action affirmative, noirs, Etats Unis, Brésil, Etat du Bien-Être Social.

Recebido em: 7/6/2006
Aprovado em: 25/7/2006



NAS DEMOCRACIAS contemporâneas, qualquer política pública tem que ser justificada perante a sociedade na qual ela é aplicada. Essa justificação se dá em vários foros: debate público, acadêmico, legislativo e jurídico. Apesar das diferentes linguagens técnicas que definem cada um desses campos discursivos, há um substrato normativo (moral) comum que baseia os argumentos de justificação de uma política pública. Ou seja, a justificação legislativa, legal ou mesmo acadêmica de uma determinada política não pode ser incompreensível para o público engajado em sua discussão, ou inaceitável para a maioria dos grupos que participam do debate público. As políticas de ação afirmativa para o ensino superior, que recentemente foram implantadas no Brasil fornecem um exemplo dessa relação dialógica entre justificações públicas e institucionais. Ocorre que, devido à natureza eminentemente retórica e não raro inflamada da argumentação pública e à novidade de tais iniciativas, nem sempre os argumentos de justificação são claramente expressos e articulados nos vários discursos que tratam do tema.

Neste artigo examinarei três argumentos básicos de justificação das políticas de ação afirmativa: reparação, justiça distributiva e diversidade. Esses três argumentos têm sido historicamente os pilares sobre os quais se assenta a justificação de tais políticas, seja no Brasil ou em outros países onde essas políticas já estão em funcionamento há mais tempo. Nem sempre os três estão presentes em um determinado momento histórico, nem sempre os argumentos presentes são equípotentes em cada discurso de justificação, mas onde quer que a ação afirmativa tenha sido implantada, pelo menos um desses argumentos foi usado em sua justificação pública.

O texto está dividido em três partes. Primeiro, examinarei a evolução do discurso sobre ação afirmativa nos EUA, chamando atenção para a mudança dos argumentos de justificação ao longo da história recente daquele país. Na segunda seção, farei um rápido apanhado da maneira como a recente implantação de políticas de ação afirmativa para a admissão de negros no ensino superior no Brasil tem sido justificada. Paralelamente, identificarei alguns problemas e virtudes gerados pelo uso de cada modalidade justificativa no contexto brasileiro, chamando a atenção para as categorias de definição racial que lhe são próprias.

Histórico da justificação da Ação Afirmativa: EUA

A Índia é o país de mais longa experiência histórica com políticas de ação afirmativa, que começaram a ser implantadas ainda sob o domínio colonial inglês e depois foram ratificadas pela constituição de 1947, com o país já independente (Weisskopf, 2004).

No contexto indiano, quatro princípios de justificação das políticas de ação afirmativa podem ser identificados: 1) compensação, também chamada aqui de reparação, por injustiças cometidas no passado contra um determinado grupo social; 2) proteção dos segmentos mais fracos da comunidade – cláusula definida do artigo 46 da constituição indiana, que tinha a promoção dos *dalit* (intocáveis) como principal objetivo, mais tarde alargado para outros segmentos sociais minoritários; 3) igualdade proporcional – a idéia que as oportunidades de educação e emprego devem ser distribuídas em proporção ao tamanho relativo de cada grupo na sociedade total; e 4) justiça social, no qual o conceito de justiça distributiva se encaixa – de acordo com esse princípio, a ação afirmativa se justifica simplesmente pela constatação de desigualdades que são grupo-específicas, e, portanto, passíveis de se tornar objeto de políticas públicas (Seenarine, 2004).

A tipologia das justificações da ação afirmativa na Índia não é idêntica à proposta nesse trabalho (reparação, justiça distributiva e diversidade), mas a convergência das categorias é significativa. A proteção aos segmentos sociais mais fracos (Índia), pode ser compreendida como uma forma de reparação ou mesmo de justiça distributiva, dependendo como a justificação é substantivamente articulada. A igualdade proporcional, por seu turno, pode ser também expressa em termos de justiça social, isto é, a sub-representação consistente de grupos em posições de prestígio e poder pode certamente ser interpretada como uma forma de distribuição viciada, produto de mecanismos de discriminação que tem tais grupos como objeto. Por fim, tanto a proteção dos segmentos discriminados quanto o princípio da igualdade proporcional podem ser traduzidos em termos de diversidade, um elemento importante de nossa tipologia, contudo essa possibilidade de tradução depende, em grande parte, da maneira como definimos diversidade, dado que o termo é empregado com significados diversos.

A tipologia tripartite de argumentos de justificação das políticas de ação afirmativa examinada aqui tem sua gênese na experiência da ação afirmativa de outro caso nacional paradigmático: o dos Estados Unidos da América. É a experiência norte-americana, e não a indiana, a mais significativa para o caso da ação afirmativa no Brasil. As razões são múltiplas. Primeiro, de maneira mais geral, temos as similaridades históricas compartilhadas por Estados Unidos e Brasil, as maiores colônias européias a utilizar extensamente o trabalho escravo de africanos e seus descendentes no Novo Mundo. Segundo, temos a grande influência mundial da cultura norte-americana, que é particularmente forte nos países do continente americano. Terceiro, no bojo da influência da cultura norte-americana aparece com visibilidade a cultura negra daquele país, que, por seu turno, acumula um passado rico de lutas contra a discriminação racial. Ou seja, por razões de poder imperial e de protagonismo histórico, o movimento negro americano e suas formas de luta, mobilização e conquista tornou-se um referencial importantíssimo para o movimento negro brasileiro. Quarto, a dominância do *American way* de lidar com a questão racial em organismos internacionais e fundações de fomento e a dependência do Brasil em relação a essas instituições também contribui para a recepção da ação afirmativa de modelo americano no Brasil. Pese-se aqui o fato de que a tendência de se considerar o tema das relações raciais tabu em nosso país contribui para que os movimentos sociais que lidam com questões de discriminação racial não encontrem formas domésticas de suporte e, portanto, dependam em grande medida de fontes externas para garantir a continuação e desenvolvimento de suas atividades. E por último, não necessariamente em ordem hierárquica de importância, temos a influência norte-americana na academia brasileira, que vem crescendo muito, particularmente depois do fim da Guerra Fria.

Enfim, dado que a recepção da ação afirmativa no Brasil se deu quase que exclusivamente via Estados Unidos, seja por importação, cópia, adaptação ou re-interpretação, é razoável e expediente que comecemos por identificar o que nos chega dessa experiência. A análise que se segue não pretende de maneira alguma exaurir os aspectos históricos e teóricos suscitados pela experiência norte-americana. O objetivo aqui não é a fidelidade histórica, mas examinar como cada modalidade de justificação

foi articulada lá e, em um segundo momento, como funciona quando aplicada ao contexto brasileiro.

Na primeira metade da década de 1960, época em que a ação afirmativa começou a ser implantada nos EUA, dois argumentos dominavam sua justificação: a reparação e a justiça social. O primeiro argumento, a reparação por discriminação histórica, estrutura, por exemplo, o discurso proferido pelo presidente Lyndon B. Johnson aos formandos da turma de 1965 da Howard University. Ao comentar a abolição da escravidão naquele país, Johnson acrescenta: “a liberdade, per se, não é suficiente. Não se apaga de repente cicatrizes de séculos proferindo simplesmente: agora vocês são livres para ir onde quiserem e escolher os líderes que lhe aprovarem” (Curry e West, 1996). Reforçando o apelo à reparação, Johnson faz uso de uma metáfora que remete aos grilhões do passado: “não se pode pegar um homem que ficou acorrentado por anos, libertá-lo das cadeias, conduzi-lo, logo em seguida, à linha de largada de uma corrida, dizer ‘você é livre para competir com os outros’, e assim pensar que se age com justiça” (*ibidem*).

Também naquele discurso, acoplado ao argumento da reparação, Johnson enuncia aquilo que poderia se chamar do fulcro normativo da ação afirmativa: a idéia de igualdade substantiva. As expressões “affirmative action” e “substantive equality”, termos que mais tarde se tornariam paradigmáticos, não são utilizadas, mas seus conceitos estão presentes no argumento de que a igualdade não deve ser apenas um direito formal, uma teoria, mas sim uma igualdade de fato; um resultado e não um mero procedimento. Revelando o aspecto meramente negativo da liberdade formal, Johnson acrescenta que se trata ali de promover não somente a liberdade, mas, sim, a oportunidade.

Devemos nos deter por um momento sobre essa idéia de igualdade substantiva, que chamamos de fulcro normativo da ação afirmativa, pois ela é o principal elemento de uma concepção de justiça social presente no discurso. Em uma concepção liberal clássica, ou pura, o Estado é o lócus do valor da igualdade, é só no Estado, ou melhor, através de leis que garantem direitos universais negativos (mormente civis) que os cidadãos são verdadeiramente iguais (Honneth, 1995). A igualdade, nessa concepção, é uma igualdade formal perante direitos e deveres. Em contraposição ao Estado, temos o Mercado, o reino da desigualdade, onde impera,

idealmente, o valor do mérito: cada um é premiado de acordo com o valor que a sociedade dá aos seus talentos e habilidades (Hayek, 1960). Nesse modelo liberal puro, as leis do Estado não podem (ou não devem) interferir com os critérios de mérito que “brotam” espontaneamente do intercurso social, das necessidades, gostos e preferências coletivamente transacionadas no Mercado.

No discurso da Howard University, entretanto, Lyndon Johnson trabalha com outro paradigma de relação Estado-sociedade, que poderíamos denominar genericamente de Estado de Bem-Estar Social. Nele, Estado e mercado não funcionam como esferas autônomas geridas por valores independentes (igualdade e mérito, respectivamente). Pelo contrário, o valor da igualdade adquire, em algumas instâncias, proeminência sobre o mérito e passa a regular parcialmente sua operação. Ou seja, o Estado subtrai recursos do mercado através de taxas, impostos e tarifas, e os redistribui com a finalidade de promover uma igualdade maior. Trata-se aqui já de uma concepção de igualdade substantiva. Coerentemente, a crítica mais forte dos welfaristas aos liberais puros é a de que sem um mínimo de igualdade de fato não é possível haver sequer a igualdade de direitos civis e políticos (Habermas, 1989). Nesse novo contexto se reconhece que a igualdade legal não é um fim em si mesmo, e pode até vir a ser, em casos específicos, um empecilho para a realização dessa igualdade substantiva básica. Entre outras coisas, as diferenças entre os indivíduos passam a não ser mais encaradas como acidentes naturais, como em algumas versões do paradigma liberal anterior,¹ mas, sim, como produtos das relações sociais, da maneira como a sociedade se organiza. Portanto, aptidões e qualidades exercitadas por indivíduos em processos competitivos, as condições iniciais da competição, que no modelo liberal estavam fora do alcance das leis, passam a ser objeto importante de legislação, de políticas públicas.²

Mesmo que comumente associado exclusivamente a políticas públicas de caráter universal, o que é um erro, o Estado de Bem-Estar Social em seus primórdios já operava através de ações focalizadas que promoviam o que mais tarde se denominou “discriminação positiva”: identificação de setores sociais “problema” e canalização de recursos e ações para atendê-los. Políticas keynesianas de proteção de setores estratégicos da economia, investimentos públicos pesados em áreas carentes, investi-

mento em habitação popular, seguro desemprego etc., são exemplos disso. Portanto, tendo em vista essa rápida radiografia dos pressupostos normativos do Estado de Bem-Estar Social, podemos ver que as políticas de ação afirmativa não são propriamente inovações, pois não alteram em nada esses pressupostos. Basta que concordemos com o diagnóstico de que o racismo, ou a discriminação racial, existe e opera produzindo um grau razoável de desigualdades; de que as políticas públicas de natureza exclusivamente universal não têm contribuído efetivamente para diminuir essas desigualdades; e que a legislação antidiscriminação, de natureza meramente reativa, não é eficaz, para concluirmos, dentro desse paradigma, que medidas especiais de promoção daqueles que sofrem tal discriminação podem ser necessárias. Foi exatamente isso que os democratas norte-americanos do início da década de 1960 fizeram.

Se, no discurso da Howard University temos uma mistura de reparação com justiça social, na *Executive Order* 10925 de 1961 (Kennedy)³ e no *Civil Rights Act* de 1964, dois textos legislativos fundamentais para a criação da ação afirmativa nos EUA, o que se tem é exclusivamente uma concepção de justiça social do tipo welfarista examinado acima, sem referências à reparação de crimes do passado. Os textos determinam ações positivas contra a discriminação por raça, credo, cor, ou origem nacional, não fazendo referência a grupos específicos, nem a discriminações históricas. Ou seja, em tese qualquer grupo discriminado segundo uma dessas categorias estaria apto a ser promovido por ações afirmativas. Não podemos, contudo, nos fiar exclusivamente no texto e esquecer que a idéia de reparação era muito forte naquele contexto histórico do *Civil Rights movement* e de competição política acirrada entre democratas sulistas e republicanos racistas, também do sul (ex: George Wallace). Em suma, não há dúvida que naquele contexto tanto a *Executive Order* 10925 quanto o *Civil Rights Act* foram interpretados como ações com o objetivo de remediar a discriminação histórica contra os negros nos EUA (Rawls, 1993).

Por fim, devemos notar que essas duas normas, uma de origem executiva e outra legislativa, operam exatamente a sobreposição da igualdade sobre os critérios de “mérito” eleitos pelo mercado, cerceando assim a liberdade que agências públicas e empresas que firmavam contratos com

o governo tinham de escolher seus empregados da maneira como melhores aprovesse.

A justificação da ação afirmativa como reparação pelo passado de discriminação continuou sendo operante nos EUA por décadas a fio. Vejamos alguns exemplos importantes de uma instituição cujas justificativas comandam os rumos da sociedade norte-americana, a Suprema Corte. No famoso caso *Regents of the University of California v. Bakke* (1978), o juiz Thomas E. Brennan usa do argumento da reparação para defender a distinção entre o uso do critério de raça com o fim de prejudicar pessoas e o uso desse critério para promover aqueles que sofrem discriminação racial por parte de outros segmentos sociais. Para Brennan a discriminação com fins positivos “remedia as desvantagens infligidas às minorias pelo preconceito racial do passado” (438 US 265, 1978). Em outro caso da Suprema Corte paradigmático em relação à ação afirmativa, *Adarand Constructors, Inc. v. Peña* (515 US 200, 1995), o veredicto da maioria diz que o uso de medidas reparatórias baseadas no critério da raça (ação afirmativa) só passa pelo escrutínio estrito devido a “infeliz persistência da prática e dos efeitos perversos da discriminação racial contra grupos minoritários nesse país” (Graham, 1990).

O argumento da reparação não resistiu incólume à passagem do tempo. Na verdade, como as medidas legislativas já examinadas apontavam, a ação afirmativa foi legalmente aberta a qualquer grupo ou minoria que pudesse se apresentar como vítima de discriminação, por raça, cor, credo ou origem nacional. Pois o argumento da justiça social, francamente dominante nessas medidas, foca explicitamente a desigualdade do presente e não o acúmulo de injustiças passadas: a mera constatação da desigualdade presente é suficiente para se justificar ações corretivas. Dessa maneira, diferentes minorias da sociedade norte-americana passaram ser objeto de políticas de oportunidades iguais, ação afirmativa. Para se ter uma idéia, à época do caso *Bakke*, o curso de medicina da Universidade da Califórnia em Davis tinha cotas para negros, chicanos, asiáticos e índios. Portanto, para o argumento da justiça social puro, a distinção entre as minorias que “optaram” imigrar para o país e os negros que vieram originalmente contra sua vontade perde relevância. Se, por um lado, essa multiplicação de minorias qualificáveis para políticas de ação afirmativa contribuiu para legitimar essa prática como mecanismo de luta contra as desigualdades

produzidas pelo racismo e pela intolerância, por outro, ela diluiu o peso que a narrativa histórica da escravidão e posterior discriminação dos negros tinha na justificação da ação afirmativa.

O argumento da justiça social, por sua vez, sofreu ainda mais corrosão histórica. A partir do fim da década de 1970 e, mais fortemente com a eleição de Ronald Reagan para dois mandatos presidenciais, o Estado de Bem-Estar Social americano, que tomou forte impulso com Roosevelt e atingiu seu auge sob Johnson, começa a ser desmontado.⁴ Não é coincidência que as ferramentas ideológicas usadas nesse desmanche são quase todas extraídas do liberalismo clássico, mesmo que, ironicamente, o governo Reagan praticasse uma modalidade de keynesianismo belicista. A Suprema Corte antecipou esse *Zeitgeist* restringindo gradativamente o escopo da ação afirmativa e, por algumas vezes, colocando sua constitucionalidade em risco. Já em 1978, em *Regents of the University of California v. Bakke*, a Corte decretou a inconstitucionalidade da política de cotas, ainda que preservasse a possibilidade de se usar a raça como critério de admissão. A partir daí, outras decisões contribuíram para cercear a ação afirmativa. Para citar alguns exemplos, *Wygant v. Jackson Board of Education* (476 US 267, 1986), *City of Richmond v. Croson* (488 US 469, 1989) e *Adarand Constructors, Inc. v. Peña* (1995) – nesses dois últimos ratificou-se o critério de escrutínio estrito para o uso da raça como critério em políticas de ação afirmativa. Por fim, têm-se os casos *Gratz v. Bollinger* (539 US, 2003), que questiona o programa de admissão da graduação da University of Michigan e *Grutter v. Bollinger* (539 US, 2003), que diz respeito aos critérios de seleção da escola de Direito da mesma instituição, ambos de 2003. No primeiro, por uma votação de 6 a 3, a Suprema Corte declarou inconstitucional o critério de pontos adicionais para minorias utilizado na graduação, enquanto no segundo, por 5 a 4, a Corte declarou que a raça pode ser usada como critério de admissão como modo de garantir a diversidade na sala de aula. Além das restrições impostas pela Suprema Corte, vários estados importantes como Califórnia, Texas e Flórida, usando de sua autonomia federativa, baniram as políticas de ação afirmativa.

Essa curta história de cerceamento das políticas de ação afirmativa por parte dos poderes constituídos da sociedade norte-americana revela um elemento muito relevante para o tema desse texto, que é o aparecimento

do terceiro argumento de justificação das políticas de ação afirmativa: a diversidade. Essa é a principal justificativa usada pelo juiz Powell, o relator da decisão do caso *Bakke*, para defender a preservação do uso da raça como critério de seleção. Aplicando já o critério de escrutínio estrito, Powell argumenta que a diversidade na sala de aula é um interesse de Estado imperativo (*compelling state interest*), pois contribui para a qualidade da experiência universitária, na graduação e pós-graduação.⁵ Ao mesmo tempo, Powell deixa claro que raça e etnia não devem ser os únicos critérios usados para se produzir diversidade, há que se considerar outros como, por exemplo, origem social, geográfica, aptidões etc.

Ainda no âmbito da Corte, o argumento pró-diversidade de Powell foi usado repetidas vezes. A mais recente deu-se na decisão do caso *Grutter v. Bollinger*, sobre ação afirmativa na University of Michigan. O juiz responsável pelo *swing vote*, dessa vez Sandra O'Connor, relatou a decisão usando como centro da justificação o argumento da diversidade. Ratificando explicitamente a decisão anterior de Powell, O'Connor rejeitou o uso da raça como critério exclusivo, mas permitiu seu uso em combinação com outros critérios no julgamento das qualidades e aptidões individuais de cada candidato. Novamente, a diversidade foi justificada pelos benefícios que traz à educação, incluindo aí um maior entendimento inter-racial e a demolição de estereótipos raciais.

Mas os casos da University of Michigan revelaram, também, uma versão um pouco mais crua do argumento da diversidade, aquela usada pelos vários *amici curiae* que acompanharam o caso com o interesse explícito na preservação das políticas de ação afirmativa. Entre eles, temos empresas gigantes como Microsoft, Boeing, General Motors, Merck, e outros 60 nomes da lista da revista *Fortune*, as universidades mais afamadas do país e o estabelecimento militar em peso – isso em um contexto em que o presidente George W. Bush se declarou publicamente contra a manutenção da ação afirmativa. Principalmente no caso dos militares, a diversidade aparece como uma necessidade de se garantir o fluxo de recrutas, uma vez que para os brancos americanos a carreira militar tornou-se pouco interessante. Algo similar acontece com as empresas privadas, cada vez mais dependentes da mão-de-obra das minorias. Ou seja, nesses casos, não se trata propriamente de um interesse nacional imperativo, mas de um interesse corporativo de autopreservação.

A ascensão do argumento da diversidade não se deu só na Corte. O termo adquiriu grande popularidade no cenário político e institucional norte-americano nas últimas décadas, tornando-se central em discursos multiculturalistas e para a justificação das políticas da identidade. Isso não foi sem conseqüências. O argumento da diversidade dilui a idéia de reparação. A discriminação racial do passado torna-se somente um elemento entre os muitos que devem ser utilizados na seleção de candidatos. Enquanto a reparação olha mormente para o passado e a justiça social foca a desigualdade presente, a diversidade tem um registro temporal incerto, às vezes sugerindo a produção de um tempo futuro onde as diferenças possam se expressar em todas instâncias da sociedade. A diversidade também trabalha, em parte, contra o argumento de justiça social, pois a questão da desigualdade e da discriminação presente se dilui em uma valorização geral da diferença, que, por seu turno, é definida em termos de cultura e etnia – conceitos mais vagos que “desigualdade”, e, portanto de operacionalização mais difícil.

A palavra diversidade pertence ao vocabulário da doutrina do multiculturalismo, não raro associada à idéia do relativismo cultural, ou seja, de que todas as culturas e formas de vida tem um valor equivalente.⁶ Essa concepção se coaduna muito bem com a defesa de direitos humanos, com a intervenção de organismos internacionais, ajuda humanitária etc., mas muito mal com os conceitos de república e nação. Ora, se todas as culturas são equivalentes, então a contribuição histórica de grupos humanos e comunidades para a consolidação nacional perde relevância. Ou seja, em sua versão abertamente multiculturalista e relativista, o argumento da diversidade preserva seu caráter avesso à valorização da história e do passado.

Recebendo a ação afirmativa no Brasil

A recepção da ação afirmativa no Brasil, por ser recente, reproduz aquilo que Reinhart Koselleck chamou, em outros contextos, de contemporaneidade do não-contemporâneo: a presentificação de conteúdos semânticos acumulados ao longo da experiência histórica (Taylor, 1992). Se nos EUA os modos de justificação da ação afirmativa evoluíram e mudaram com o tempo, no Brasil eles se apresentam quase que simul-

taneamente. Fazendo uma avaliação ligeira dos modos de justificação da ação afirmativa atualmente em operação em nosso país, podemos dizer que os argumentos que mais têm destaque são o da reparação e da diversidade, enquanto que a questão da justiça social muitas vezes deixa de ser considerada. Sem muita tergiversação, gostaria de dizer que meu intuito aqui é defender, por razões teóricas e práticas, que o contrário deveria se dar, mais especificamente, que a justiça social deveria ter papel justificativo preponderante, secundada pela reparação, enquanto que a diversidade deveria vir quando muito em terceiro lugar.

Apresentarei meu argumento examinando cada um dos argumentos de justificação da ação afirmativa tendo como contexto uma leitura das instituições e sociedade brasileiras. Começemos pela reparação. Esse é um argumento de grande apelo moral e que justifica medidas compensatórias tanto para descendentes de africanos, que foram trazidos para esse país à força e escravizados, com para indígenas e seus descendentes, que foram em grande parte dizimados ou, às vezes, escravizados. Existe hoje um grau razoável de consenso sobre a existência de desigualdade e discriminação racial em nosso país, que essa realidade se perpetua desde os tempos da colônia, e que algo deve ser feito para remediar esse problema. Não é por acaso que indígenas e afro-descendentes são os únicos grupos humanos nomeados explicitamente na constituição de 1988, o documento mais importante da re-fundação do Brasil democrático, que recomenda a proteção de suas manifestações culturais por parte do Estado.

O argumento da reparação, contudo, gera alguns problemas de ordem prática em relação à concretização de direitos e privilégios através de políticas públicas de Estado. Se, por um lado, ele sugere um direito especial, por outro, esse direito se torna cada vez mais difuso à medida que os crimes do passado se distanciam no tempo. O paradigma liberal sob o qual se assenta nossas instituições jurídico-políticas é muito centrado no indivíduo. Em última instância, são os indivíduos que portam direitos. Portanto, reparação é mais facilmente transformada em direito de fato quando as vítimas de crimes do passado ainda estão vivas (exemplo: vítimas da repressão da ditadura militar). O mesmo pode ser dito em relação à imputação de responsabilidade aos perpetradores, pois direitos e culpabilidade não são facilmente transferíveis aos descendentes. Mesmo se a transferência fosse possível, teríamos como fator de complicação, no

caso da raça, o alto grau de miscigenação da população brasileira. Em tese, simplesmente pelo critério da reparação, seria difícil estabelecer se um filho de branco com índia ou negra deve ser punido ou premiado.

Outro problema em se eleger o argumento da reparação como elemento na justificação da ação afirmativa, a meu ver, é a identificação do recipiente de direitos. Dado que os africanos e seus descendentes formavam a imensa maioria do contingente de pessoas escravizadas, o direito de reparação dos males ocasionados pela escravidão deveria caber a seus descendentes, chamados hoje comumente de afro-descendentes. Há, contudo, dificuldades de se estabelecer exatamente quem são os afro-descendentes. Somente a título de ilustração, vamos primeiro examinar essa questão usando o critério genético, que no mais é completamente inadmissível do ponto de vista da consecução de uma política pública. Em seus estudos de genética das populações brasileiras, Sérgio Pena e Maria Catira Bortolini apresentam alguns dados interessantes sobre a questão:

- Se definirmos afrodescendente como toda pessoa com mais de 10% de ancestralidade africana, podemos estimar que os afrodescendentes são 87% da população brasileira, ou seja, cerca de 146 milhões de pessoas pelo Censo de 2000.

Agora, passemos a considerar a questão cotejando a informação genética com a identidade dos brasileiros:

- Os dados mostram também que 48% dos afrodescendentes brasileiros se autotransferem como brancos.
- Há, aproximadamente, 28 milhões de afrodescendentes entre os brasileiros autotransferidos como brancos
- Na região Sul, mais de dois terços (72%) dos afrodescendentes consideram-se brancos.
- A descendência matrilinear (DNAmt) dos que se autotransferem como brancos no Brasil, encontramos somente 39% de ancestralidade européia, 33% de indígena e 28 de africana (Lukes, 2003).

Em suma, os dados mostram que a identidade racial brasileira está muito longe do "one drop rule" que poderia ligar a afrodescendência a uma vivência de fato e, daí, a um direito de reparação. Os dados da Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE de 1998⁷ são ainda mais re-

veladores, pois contrastam a identificação aberta, étnica e de origem, com a categorização do IBGE (Pena e Bortolini, 2004). Somente 2,1 % dos respondentes optou por identificar sua origem como africana. Se juntarmos a eles aqueles que optaram por origem “negra” (5,1%), o número alcança apenas 7,2 %. Talvez, mais importante seja notar que entre os “pardos”, o grupo mais significativo de não-brancos segundo as pesquisas do IBGE, somente cerca de 10% identificam uma origem africana ou negra.

É claro que parte dessa “negação” da afrodescendência é produto da ideologia do branqueamento, que é forte em nossa sociedade e do fato de que muitas pessoas, se dada a opção, preferem não se identificar com uma categoria que sofre discriminação, optando por outras formas supostamente menos “marcadas”. Contudo, em uma sociedade com instituições de matriz democrático-liberal como a nossa, não se pode ignorar completamente a identidade que os indivíduos escolhem. Ou seja, a autonomia moral de cada um é o pressuposto básico da cidadania democrática, e essa autonomia inclui fazer escolhas identitárias, por mais que essas escolhas possam parecer equivocadas aos olhos dos outros. Em suma, o argumento da reparação deve ser usado como fonte de direito difuso à ação afirmativa, mas afro-descendente parece não ser a categoria mais adequada para “atualizar” esse direito.

Ao contrário da reparação, o argumento da diversidade peca pelo excesso de deferência identitária, além de também acarretar problemas de consecução. Podemos identificar, pelo menos, duas concepções de diversidade: uma essencialista e outra pragmática. A primeira, que é bem comum nos EUA, assume a existência de uma correlação entre cultura e raça e tem grande predileção pelo termo “etnia”, que funciona como instrumento de se racializar a cultura ou se culturalizar percepções raciais. A versão pragmática pode ser pensada através do conceito de modos de vida, ou seja, reconhecendo-se que em sociedades complexas há grupos de pessoas submetidos a modos de vida muito distintos (ribeirinhos, caboclos, sem-terra, bóias frias, favelados etc.). Deixemos a versão essencialista de lado, por enquanto. Se tomarmos ação afirmativa em seu sentido amplo, como toda e qualquer política que vise promover minorias discriminadas, o argumento pragmático da diversidade parece correto para uma sociedade complexa como a

brasileira, pois aponta para a busca de soluções que beneficiem as pessoas a partir de suas próprias experiências de vida. Mas, se a intenção é discutir, especificamente, políticas de ação afirmativa para ingresso no ensino superior, então o argumento da diversidade, mesmo em sua versão pragmática, perde seu apelo e utilidade, pois teríamos que adotar um sem-número de critérios de seleção.

Ora, a legitimidade das políticas de ação afirmativa no Brasil se assenta em três fatos sociológicos muito claros: (1) o perfil sócio-econômico daqueles que se identificam como pretos e pardos é similar e, por seu turno, (2) significativamente inferior ao dos brancos, e (3) juntas, essas frações totalizam quase 50 % da população brasileira.⁸ Ou seja, ao contrário do que a imagem do contínuo de cores (e, portanto, de graus de hierarquia social) sugere, há uma forte linha divisória entre brancos e não-brancos em nosso país. Contudo, é incorreto supor que a metade não-branca dos brasileiros esteja encerrada sob um modo de vida, uma cultura, ou um grupo pequeno delas. Seria factível se imaginar políticas de promoção específicas para pequenos grupos (quilombolas, caiçaras etc.), mas aqui estamos tratando não de um conjunto de políticas "micro", mas de uma política nacional aberta para uma enorme fatia da população brasileira, em sua maioria habitantes de centros urbanos, que já acumularam obrigatoriamente onze anos de educação formal.

Uma concepção essencializada de diversidade tampouco resolveria o problema, pois faltaria determinar quais são as etnias que se qualificariam para ação afirmativa no Brasil. Promover uma essencialização étnica da sociedade brasileira seria uma tarefa árdua e policamente arriscada, fato que pode aumentar em muito as resistências, que não são poucas, à implementação da ação afirmativa em nosso país, levando inclusive à sua inviabilidade por razões jurídicas, ou mesmo pressão política.

A suposição de que, por exemplo, o emprego da categoria "negro" daria conta do problema é ingênua e plena de contradição com o argumento da diversidade. A idéia de diversidade é baseada no suposto reconhecimento dos modos de vida que estão dados na sociedade. A categoria "negro", por outro lado, pelo menos na maneira como é articulada por setores do Movimento Negro, traz em seu bojo uma crítica à ideologia do branqueamento como uma forma de falsa consciência. O conceito de "negro" constitui, como tal, o fulcro de um projeto ideológico (no sentido que

Koselleck empresta ao termo) de transformação dos afro-descendentes de “classe em si” em “classe para si”. Portanto, ele só pode ser contrário à idéia do reconhecimento dos diferentes modos de vida e elementos culturais mestiços no Brasil. O projeto de transformação pode ser percebido, também, se notarmos o significado particular que se empresta à palavra, negro = preto + pardo, significado este que é ignorado pela maioria da população. De fato, seja nos principais dicionários da língua ou na linguagem cotidiana, negro e preto são sinônimos. Sinal disso, por exemplo, é que apenas 0,68 % dos pardos se identificam como negros, e na população como um todo apenas 3,13 % o fazem (Schwartzman, 1999). Ou seja, é crucial que a ação afirmativa possa incluir os autoclassificados como pardos sem que eles precisem, obrigatoriamente, passar por um processo de conversão étnica para ter acesso aos privilégios oferecidos por essa política. Se as cotas forem desenhadas para a fração da população que se autodeclara “negra”, elas teriam um teto de 3%, ou no máximo de 7%, assumindo que a autoclassificação “preto” é próxima o bastante para se aglutinada dentro da categoria “negro”. Note-se, também, que a soma da autoclassificação “preto” mais “pardo” se aproxima muito da porcentagem dos que escolhem a categoria “preto” no Censo do IBGE, mais um indício de sinonímia (*ibidem*).

Em suma, a crítica dos movimentos sociais à ideologia do branqueamento e seu esforço para mudar o significado da palavra “negro” são ações mais do que legítimas e justificáveis. A utilização da categoria “negro” em políticas de ação afirmativa, contudo, é uma prática que pode pôr em risco a legitimidade dessas políticas, se não levar à declaração de sua inconstitucionalidade. Os opositores mais ferrenhos dessa política sabem disso, pois a “denúncia” da injustiça impetrada pelo uso dessa categoria é um dos elementos principais de sua argumentação.⁹ Devemos notar que um pressuposto básico do texto de toda lei é que ele use vocabulário que seja de conhecimento geral e de significado consensual, e a categoria “negro” parece não satisfazer esse critério.

Por fim, devemos examinar o argumento da justiça social. Primeiro, de modo mais geral, esse termo tem gozado de grande legitimidade desde que o Brasil retornou ao regime democrático. Tanto é que no texto constitucional de 1988 ele aparece duas vezes em lugares de grande importância, primeiro na definição da finalidade da Ordem Econômica

(Art. 170), e, depois, como um dos dois objetivos da Ordem Social (Art. 193). Como argumentamos acima, basta constatarmos que no Brasil a variável raça/cor é responsável por uma grande desigualdade sócio-econômica para podermos justificar a criação de políticas que visem a promover aqueles que são desfavorecidos. Mas, quem deve ter direito a essas políticas? Ou, em termos práticos, quais as categorias mais adequadas para a seleção dos beneficiados?

Se queremos nos valer do cabedal de dados estatísticos e análises da desigualdade racial produzido por sociólogos, economistas, demógrafos e estatísticos; e se queremos também levar em conta a auto-identificação dos indivíduos, é prudente que as categorias adotadas nas políticas sejam as do IBGE. Se categorias diferentes são adotadas, a justificação das políticas perde, em parte, a força da evidência estatística da desigualdade como suporte, ou seja, ficamos somente com o direito difuso da reparação. O mais importante, penso eu, sobretudo porque responde à grito de grande parte dos opositores da ação afirmativa, que acusam-na de promover a racialização do país, é notarmos que há uma grande convergência entre a autotranscrição e as categorias branco, preto e pardo, adotadas pelo IBGE. Voltando às repostas à pergunta aberta e fechada de identificação racial da pesquisa nas regiões metropolitanas, constatamos que 91% dos que responderam “branco” na pergunta fechada com as categorias do IBGE, escolheram a mesma resposta na aberta. Dos que optaram por “preto” na lista fechada, 44% responderam a mesma coisa na aberta e 31% optaram por “negro”. Por fim, somando os que responderam pardo na lista fechada, 54% marcaram “moreno” e 31% “pardo” na pergunta aberta. Considerando a grande proximidade semântica entre “preto” e “negro”, e entre “pardo” e “moreno”, podemos concluir que as categorias do IBGE são impressionantemente próximas da auto-imagem dos brasileiros: 91% para brancos, 75% para pretos, e 85% para pardos (*idem*).¹⁰

Em suma, o argumento da justiça social tem a virtude de não demandar nenhuma essencialização identitária além dos critérios já praticados há décadas por institutos de pesquisa governamentais. Ademais, esse princípio pode ser estendido a outros grupos que sofrem, ou possam vir a sofrer, discriminação. Por fim, o argumento da justiça social pode ser facilmente combinado ao da reparação, que no caso dos descendentes

de africanos e indígenas no Brasil, tem um apelo muito forte tanto no debate público quanto em argumentos legislativos e judiciários.

Conclusão

O processo de desmonte do Estado de Bem-Estar Social nos Estados Unidos ainda está longe do seu fim. Nada garante que a tendência iniciada com Reagan, na década de 1980, não possa se reverter, de alguma maneira. No bojo desse desmonte, as políticas de ação afirmativa têm sido um alvo preferencial, atraindo a antipatia de grande parte do público branco daquele país (*idem*) e de alguns intelectuais negros, cujas vozes são amplificadas no debate público (*idem*). Contudo, a grande mobilização das grandes empresas, universidades de prestígio e das corporações militares em defesa da manutenção dessas políticas quando do julgamento do caso da Universidade de Michigan mostra que a ação afirmativa tornou-se um elemento importante na reprodução da sociedade americana.

Ainda que as decisões da Suprema Corte sejam imperativas, e que seu perfil tenda a se tornar mais conservador com a substituição de membros que se aposentam por novos nomes indicados pelo presidente George W. Bush, é arriscado prever o futuro da ação afirmativa nos EUA. Uma coisa, porém, é certa: com o crescimento do eleitorado latino e com a migração de parte do eleitorado judeu para a campo republicano, os negros americanos têm perdido força política. Isso faz com que o argumento da reparação pelos crimes da escravidão seja relegado para um segundo plano no que tange à justificação geral da ação afirmativa, e que o argumento da diversidade ganhe destaque. Por outro lado, a crítica neoliberal ao Estado de Bem-Estar, ainda forte nos dias de hoje, também deprime, de certa forma, o argumento da justiça social, algo que também contribui para fortalecer o argumento da diversidade no contexto americano.

O Brasil, certamente, sofre as conseqüências da crise do Estado de Bem-Estar, que não é só americana, mas mundial. Contudo, ainda que a permeabilidade da sociedade brasileira a debates e processos mundiais seja significativa, algo que podemos denominar genericamente de dependência, há também um grau de autonomia no tocante às medidas concretas adotadas para combater nossas mazelas sociais. Ou seja, a discussão acerca de políticas de ação afirmativa no Brasil é, em parte, contaminada, tanto

no lado dos defensores como no dos críticos, pelo debate que já se travou e que se trava nos Estados Unidos. Esse processo de recepção não é, em si, negativo, pelo contrário, se ele se dá de maneira inteligente e crítica, pode ser produtivo. Contudo, seja devido às diferenças várias entre as duas sociedades, ou mesmo devido à necessidade de afirmarmos algum grau de autonomia nacional, há um espaço razoável para pensarmos tais políticas de maneira criativa.

Esse artigo procurou estabelecer os argumentos normativos mais sólidos de justificação de políticas de ação afirmativa para o ensino superior no Brasil. Os embates públicos e jurídicos a respeito desse tema vão continuar ainda por muito tempo. Em uma época em que o dogma da separação entre Estado e mercado/sociedade parece almejar a hegemonia, é importante construir uma defesa forte do Estado de Bem-Estar. Uma defesa decidida do valor da igualdade sobre a apologia indiscriminada do mérito, principalmente em uma sociedade em que as condições da linha de largada, para recuperar a metáfora jhonsiana, são terrivelmente desiguais.

NOTAS

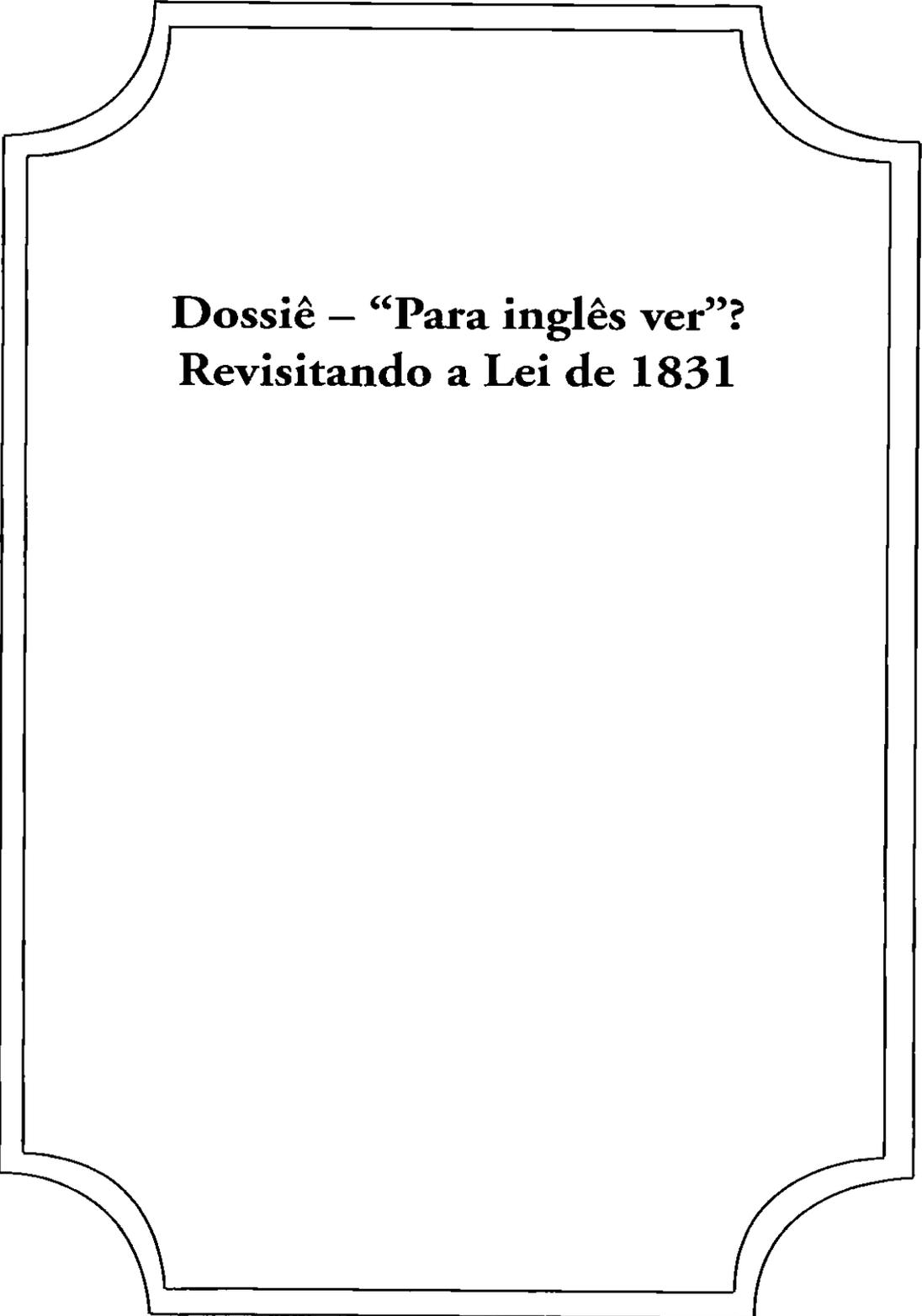
1. Para o argumento contra o Estado de Bem-Estar, inclusive no tocante à redistribuição social da riqueza que é produto dos talentos naturais dos indivíduos, ver Nozick (Nozick, 1974).
2. Para uma defesa do papel redistributivo do Estado de Bem Estar Social, ver Rawls (Rawls, 1971).
3. Criando o *President's Committee On Equal Employment Opportunity*.
4. Para uma breve, mas arguta análise desse processo, ver Hirschman (Davis, 2001).
5. Uma vez aplicado o escrutínio estrito, a Corte só poderá declarar uma medida legal se aceitar o argumento de que ela promove um "interesse de Estado imperativo" (Caplan, 1997).
6. Para o problema do relativismo de valores do multiculturalismo, ver Taylor (Hirschman, 1991) e Lukes (Fiscus e Wasby, 1992).

7. A Pesquisa Mensal de Emprego, de julho de 1998, cobriu cerca 90 mil pessoas de dez anos de idade e mais, em seis áreas metropolitanas do país: São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Salvador e Recife (Koselleck, 1985).
8. No Censo 2000, 44,66% é a soma da porcentagem de pretos (6,21%) e pardos (38,45%).
9. Vide a argumentação dos advogados da CONFENEN na Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada por essa instituição no Supremo Tribunal Federal contra as leis de reserva de vagas para o ensino público estadual no estado do Rio de Janeiro. O presidente do Supremo, Nelson Jobim, quando questionado sobre a constitucionalidade das cotas, em palestra recente, respondeu que tudo depende de como as políticas forem desenhadas.
10. Contudo, Schwartzman deixa de notar essa coincidência, em torno de 90%, entre as respostas para as perguntas aberta e fechada, preferindo chamar atenção para a grande variedade de categorias usadas pela população para se autodefinir, categorias essas que, em sua imensa maioria, não tem qualquer relevância estatística.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAPLAN, Lincoln (1997). *Up against the law: Affirmative action and the supreme court*. New York, The Twentieth Century Fund Press.
- CURRY, George E. & WEST, Cornel (1996). *The affirmative action debate*. Reading, MA, Addison-Wesley.
- DAVIS, Jack E. (2001). *The civil rights movement, Blackwell readers in american social and cultural history*, 3. Malden, MA, Blackwell.
- FISCUS, Ronald Jerry & WASBY, Stephen L. (1992). *The constitutional logic of affirmative action*. Durham, Duke University Press.
- GRAHAM, Hugh Davis (1990). *The civil rights era: Origins and development of national policy, 1960-1972*. New York, Oxford University Press.
- HABERMAS, Jurgen (1989). *The theory of communicative action*. Boston, Beacon Press.
- HAYEK, Friedrich A. von (1960). *The constitution of liberty*. Chicago, University of Chicago Press.
- HIRSCHMAN, Albert O. (1991). *The rhetoric of reaction: Perversity, futility, jeopardy*. Cambridge, MA, Belknap Press of Harvard University Press.

- HONNETH, Axel (1995). *The struggle for recognition: The moral grammar of social conflicts*. Cambridge, UK/Oxford, Cambridge, MA, Polity Press/Blackwell.
- KOSELLECK, Reinhart (1985). *Futures past: On the semantics of historical time*. Cambridge and London, The MIT Press.
- LUKES, Steven (2003). *Liberals and cannibals: The implications of diversity*. London, New York, Verso.
- NOZICK, Robert (1974). *Anarchy, state, and utopia*. New York, Basic Books.
- PENA, Sérgio D. J. & BORTOLINI, Maria Cátira (2004). "Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas?". *Revista Estudos Avançados*, vol. 18, nº 50, pp. 31-50.
- RAWLS, John (1971). *A theory of justice*. Cambridge, MA, Belknap Press of Harvard University Press.
- RAWLS, John (1993). *Political liberalism, John Dewey essays in philosophy, nº 4*. New York, Columbia University Press.
- SCHWARTZMAN, Simon (1999). "Fora de foco: Diversidade e identidades étnicas no Brasil". *Novos Estudos CEBRAP*, nº 55, pp. 83-96.
- SEENARINE, Moses (2004). *Education and empowerment among dalit (untouchable) women in India*. Lewiston, NY, E. Mellen Press.
- SOWELL, Thomas (2004). *Affirmative action around the world: An empirical study*. New Haven, Yale University Press.
- STEEH, Charlotte & KRYSAN, Maria (1996). "Trends: Affirmative action and the public, 1970-1995". *Public Opinion Quarterly*, vol. 60, nº1, pp. 128-158.
- TAYLOR, Charles (1992). "The politics of recognition". In C. Taylor e A. Gutman (eds.), *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. Princeton, N.J., Princeton University Press.
- WEISSKOPF, Thomas E. (2004). *Affirmative action in the United States and India: A comparative perspective*. New York, Routledge.



Dossiê – “Para inglês ver”?
Revisitando a Lei de 1831



Apresentação

Beatriz Mamigonian*

Keila Grinberg**

NO MOMENTO em que são celebrados os 200 anos da decisão do Parlamento britânico de abolir o tráfico de escravos, cumpre revisitar o impacto do abolicionismo no Brasil. De fato, tão logo entrou em vigor em 1808, a decisão tomada no ano anterior transformou o sentimento crescente de condenação da escravidão e do tráfico de escravos em uma política pública que guiaria e justificaria as ações do governo britânico ao longo de todo o século XIX. Já em 1810, o Tratado de Aliança e Amizade, assinado pelos soberanos da Grã-Bretanha e de Portugal, cobrava a restrição do comércio de escravos conduzido pelos portugueses, com vistas à sua gradual abolição, em nome da “humanidade e da justiça”. A repressão ao tráfico só foi regulamentada pela convenção adicional ao tratado de 1815, assinada em 1817, que criou comissões mistas no Rio de Janeiro e em Freetown, Serra Leoa, para julgamento dos navios suspeitos de burlarem o acordo bilateral, que só permitia o comércio de escravos entre territórios portugueses e ao Sul do Equador. Uma vez proclamada a Independência, seu reconhecimento pela Grã-Bretanha foi condicionado à assinatura de um novo tratado de abolição do tráfico

* Doutora em História pela University of Waterloo, Canadá, e professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: beatrizm@cfh.ufsc.br

** Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense – UFF, professora da UNIRIO e do Instituto de Humanidades da Universidade Candido Mendes. É autora de vários livros, entre eles *Liberata: a lei da ambiguidade* e *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. E-mail: keka@pobox.com

de escravos: assinado em 1826, foi ratificado em 13 de março de 1827 e entrou em vigor três anos depois.

Pelo tratado, todo o comércio de escravos em navios brasileiros seria ilegal e as comissões mistas do Rio de Janeiro e de Freetown estariam encarregadas de julgar os navios suspeitos e emancipar os africanos encontrados a bordo daqueles que fossem condenados. A lei de 7 de novembro de 1831, debatida no Parlamento brasileiro desde o primeiro semestre daquele ano, foi uma tentativa da Regência de tomar, para o governo brasileiro, a responsabilidade da repressão ao tráfico de escravos e dar às suas autoridades elementos legais claros para fazê-lo. Havia um forte ressentimento em relação à interferência britânica nos assuntos nacionais, e, em particular, o tráfico de escravos. Ressentimento semelhante era sentido na França, que nunca concordou em assinar acordos bilaterais e, naquele mesmo ano de 1831, proibiu, por legislação nacional, o tráfico francês. Os legisladores brasileiros foram ainda mais rígidos com aqueles envolvidos no tráfico de escravos do que estava inscrito nos acordos bilaterais: de acordo com a Lei de 1831, seriam punidos todos que se envolvessem no transporte e na venda de escravos, desde o dono da embarcação, até o comprador dos escravos importados ilegalmente. Além disto, a lei declarava livres todos os escravos introduzidos no país a partir daquela data e, ainda, determinava que fossem reenviados para a África.

Conhecida como “lei para inglês ver”, como se tivesse sido simples resultado das pressões da Inglaterra pela interrupção do tráfico atlântico de escravos, a lei de 7 de novembro de 1831 passou para a história como se tivesse sido criada para existir apenas no papel, e nunca ser implementada, e ficou popular justamente por representar a suposta característica brasileira de promulgar leis para jamais cumpri-las. Durante muito tempo, a historiografia corroborou esta interpretação, baseando-se no fato de a lei não ter servido muito à repressão do tráfico, que no fim da década de 1830, e durante a década de 1840, alcançou volumes de importação antes inéditos, e, por esse motivo, ter sido alvo de todo tipo de crítica, inclusive tentativa de revogação, em 1837.

Os estudos incluídos neste dossiê partem de uma perspectiva diferente: reconhecem que a Lei de 1831 teve interpretações diversas (e controversas) entre as décadas de 1830 e 1880, buscam mapeá-las e,

assim, trazem contribuições importantes para a reinterpretação do impacto desta lei sobre as transformações na escravidão brasileira durante o século XIX. Os artigos de Tâmis Parron e de Elciene Azevedo apontam, justamente, para dois momentos-chave do debate em torno da Lei de 1831: o primeiro, para os primórdios da promulgação da Lei, quando conflitos internos ao governo bloquearam sua efetiva aplicação e, aos poucos, conduziram para o consenso sobre sua ineficácia e a conveniência de sua revogação; o segundo, para o fim da década de 1860 e início da de 1870, quando advogados como Luiz Gama passaram a invocar, em favor de africanos importados após a proibição do tráfico, o direito à liberdade baseado na Lei de 1831.

Luiz Gama havia sido amanuense da Secretaria de Polícia de São Paulo e, naquela função, tinha colaborado para o processo de emancipação dos africanos livres na década de 1860, o que provavelmente o inspirou na leitura “radical” da Lei de 1831. A experiência de trabalho e a luta pela emancipação definitiva dos africanos emancipados durante a repressão ao tráfico ilegal e postos sob a tutela do governo imperial como “africanos livres” são discutidos nos textos de Maciel Henrique Silva, Alinnie Silvestre Moreira e Vinícius Oliveira. Através da ação movida pela africana livre Cândida para se emancipar definitivamente antes de terminar de cumprir os 14 anos de tutela em Recife, Maciel Silva explora o endurecimento do tratamento dos africanos livres pelo governo, reduzindo suas margens de autonomia e tornando sua liberdade apenas figura jurídica vazia. Alinnie Moreira investiga a existência de famílias e o *status* jurídico ambíguo das crianças dos africanos livres que viviam e trabalhavam na Fábrica de Pólvora da Estrela, no Rio de Janeiro. Já Vinícius Oliveira segue a trajetória de africanos trazidos para o Rio Grande do Sul em um dos últimos desembarques ilegais, em 1851. Alguns deles foram resgatados e emancipados, vivendo sob tutela, como africanos livres, na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, e outros foram mantidos como escravos, vindo a reclamar o direito à liberdade mais tarde, como foi o caso de Manoel Congo.

Maria Angélica Zubarán e Ricardo Tadeu Caíres Silva, como Elciene Azevedo, exploram o uso da Lei de 1831 nos Tribunais no Rio Grande do Sul, na Bahia e em São Paulo, respectivamente, revelando fases distintas da apropriação da Lei por escravos, advogados e juízes, e também

contextos próprios em que as autoridades imperiais reconheciam, ou deixavam de reconhecer, a validade da mesma lei.

Os artigos deste dossiê contribuem para uma análise complexa da atuação do governo brasileiro em suas várias instâncias, do Parlamento e também da Justiça, no que diz respeito às interpretações dadas à Lei de 1831 ao longo de cinco décadas. Eles sugerem a existência de uma conexão, ainda inexplorada, entre aqueles que faziam a leitura “radical” e reivindicavam direito à liberdade para todos os africanos importados ilegalmente e, assim, buscavam solapar a escravidão. Acima de tudo, os artigos enfatizam o protagonismo dos africanos, seja reconhecidos como africanos livres, seja mantidos em cativeiro ilegal, na busca pelo reconhecimento do direito à liberdade, sempre associado à importação por contrabando. O impacto do abolicionismo britânico sobre a desintegração da escravidão brasileira é inegável, porém, a complexidade da questão desafia leituras simplistas. Este dossiê pretende contribuir para história das repercussões sociais das medidas de proibição do tráfico e das redefinições da liberdade (bastante precária) no século XIX.

Política do tráfico negreiro: o Parlamento imperial e a reabertura do comércio de escravos na década de 1830

Tâmis Peixoto Parron*

RESUMO

O contrabando negreiro para o Brasil foi raramente ligado à macropolítica do Parlamento imperial. Como a sociedade escravista brasileira dependeu a fundo do tráfico negreiro, o contrabando foi entendido como inevitavelmente desejado por todos os atores sociais dominantes, desde os fazendeiros até os políticos parlamentares. Nesse modelo explicativo, a inevitabilidade do comércio de escravos quase o retirou da história política, impedindo-o de atuar como componente importante nas formações partidárias e nas práticas legislativas. Este artigo procura adotar um modelo conflituoso que reconhece o contrabando negreiro como objeto de debate e dissenso na esfera pública brasileira. Para demonstrar isso, o texto examina o valor original da lei de 7 de novembro de 1831, as primeiras atitudes dos estadistas imperiais em face do contrabando e o subsequente arranjo político que possibilitou sua reabertura em escala sistêmica. Com isso, pretende-se demonstrar que foram necessárias novas bases políticas – construídas pelo núcleo do Regresso na segunda metade da década de 1830 –, para que o infame comércio florescesse em perfeito acordo com o centro de decisões do governo imperial.

Palavras-chave: política do tráfico negreiro; política da escravidão; regência; parlamento; regresso.

* * *

* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo – USP e bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP. E-mail: tamisparron@yahoo.com

ABSTRACT

Politics of the slave trade: The Brazilian Parliament and the reopening of the slave trade in the 1830s

The illegal slave trade to Brazil was rarely associated with the macro-politics of the Parliament during the Empire. As Brazilian slave society relied deeply on the slave trade, the illegal trade has been seen in the historiography as inevitably desirable by all social actors, from planters to political representatives. According to this interpretation model, the inevitability of the slave trade almost removed it from political history; it refused to acknowledge its impact on party formation and legislative practice. This article adopts a conflictual interpretative model that recognizes the illegal slave trade as the object of debate and dissent in the Brazilian public sphere. In order to demonstrate that, the article examines the original value attributed to the law of November 7, 1831; the first attitudes of the imperial politicians regarding the illegal trade; and the subsequent political arrangement that made its reopening in a systemic scale possible. In so doing, it intends to demonstrate that new political bases, constructed by the "Regresso" nucleus in the second half of the 1830s, had been necessary for the infamous trade to flourish in perfect agreement with the center of decision-making of the imperial government.

Keywords: illegal slave trade politics; slave policy, Regency, Parliament, "Regresso"

* * *

RÉSUMÉ

Politique de la traite négrière: le Parlement impérial et la reprise du commerce d'esclaves dans les années 1830

La contrebande négrière à destination du Brésil n'a que rarement été mise en relation avec la macro-politique du Parlement impérial. Étant donné que la société esclavagiste brésilienne dépendait principalement de la traite négrière, la contrebande était considérée comme inexorablement souhaitable de la part de tous les acteurs sociaux dominants, des grands propriétaires aux parlementaires. Sur la base de ce modèle, l'inexorabilité du commerce des esclaves l'a quasiment fait disparaître de l'histoire politique, l'empêchant ainsi de jouer un rôle important dans les formations politiques et les pratiques législatives. Cet article cherche à adopter un modèle conflictuel reconnaissant

la contrebande négrière en tant qu'objet de débat et de dissensions dans la sphère publique brésilienne. À cette fin, le texte se penche sur la valeur originelle de la loi du 7 septembre 1831, les premières prises de position des hommes d'Etat de l'Empire sur la contrebande et l'arrangement politique subséquent qui a permis sa reprise à une échelle systématique. Il s'agit de démontrer que de nouvelles bases politiques – organisées par le noyau du "Regresso" dans la deuxième moitié des années 1830 – s'avèrent nécessaires pour le fleurissement de l'infâme commerce en accord parfait avec le centre de décision du gouvernement impérial.

Mots-clés: politique de la traite négrière; politique de l'esclavage; Régence; Parlement; "Regresso".

Recebido em: 9/9/2007
Aprovado em: 10/10/2007



I

Na virada do século XVIII para o XIX, o sistema escravista atlântico sofreu transformações tão profundas quanto aquelas que abalaram o Antigo Regime. Durante a passagem dos impérios coloniais para os Estados-nação, a escravidão negra se tornou paulatinamente interdita nas unidades federativas do Norte dos Estados Unidos, entrou em colapso nas repúblicas da América hispânica e foi abolida nas colônias caribenhas inglesas e francesas. Contudo, ao longo do século XIX, a instituição prosperou com vigor em outras três áreas: nos estados do sul da federação americana, em Cuba e no Império do Brasil.¹

Em comparação com os demais, o caso brasileiro adquiriu traços particulares. Enquanto o cativo e o tráfico em Cuba se identificaram com

a manutenção do *status* colonial da ilha – parte dos atores locais recusou a Independência entre 1808 e 1826 e, na década de 1830, aceitou ser excluída do Parlamento em troca da proteção metropolitana ao sistema escravista –, o Brasil (como os Estados Unidos) deixou a condição colonial e fundou sua estrutura política sobre as novas bases do liberalismo. Por outro lado, ao passo que o Congresso americano exerceu jurisdição sobre alguns territórios sem cativos e conviveu com um movimento abolicionista nacional, o Parlamento brasileiro funcionou em uma sociedade genuinamente escravista e, durante as atividades do tráfico negreiro, teve a Inglaterra como o grande interlocutor antiescravista.²

Apesar de o fenômeno ser excepcional – expansão da escravidão enquanto se formava o Estado liberal de uma sociedade plenamente escravista –, as relações entre defesas do cativo e os novos espaços institucionais que o liberalismo criou para o exercício da política ainda não foram exaustivamente estudadas, donde têm resultado generalizações pouco esclarecedoras. Às vezes, a historiografia sublinha a dimensão liberal desse processo; outras, sua face escravista. Na primeira abordagem, a elite política brasileira aparece como simplesmente contrária à instituição; na segunda, totalmente a seu favor. Nesse *modelo consensual*, nem cativo, nem tráfico negreiro entram como componentes fundamentais de formação partidária, prática legislativa e articulação social na macropolítica do Império brasileiro (cf. Needell, 2006).³

Este artigo busca construir um *modelo conflituoso* em que escravidão e tráfico negreiro são tomados como elementos de dissenso que, exatamente por essa razão, atuaram profundamente na dinâmica institucional do Império. Inversamente, esse *modelo conflituoso* também permite entrever a influência do Parlamento na intensidade do tráfico negreiro e na expansão da escravidão no Brasil. Para atender a esses propósitos, cumpre reaproximar eventos que, intimamente ligados, parecem distantes à primeira vista, como a lei de 7 de novembro de 1831, a formação do partido saquarema, as reformas judiciárias no final da Regência e a reabertura – sob novas bases políticas – do contrabando de africanos. A equação satisfatória de todas essas variáveis, atrelada, é claro, às circunstâncias mundiais contemporâneas, robusteceu a reprodução do cativo no Brasil desde meados da década de 1830 até a de 1860.

II

Para apreender a grade conceitual em que intervêm os discursos e a ação política a favor da escravidão na Regência, é necessário rever o valor, a força e a extensão da primeira lei brasileira que proibiu o tráfico negro transatlântico (de 7 de novembro de 1831), freqüentemente subestimada por especialistas. Diversos historiadores a vêem como efeito obrigatório de compromissos internacionais, ou então como “letra morta” redigida apenas “para inglês ver”, uma espécie de expediente cínico de grandes proprietários hegemônicos no Parlamento.⁴ Trabalhos recentes, porém, têm reconhecido que a lei teve, antes, a função política de reafirmar a soberania do Legislativo – ignorado quando do tratado anglo-brasileiro de 1826, que estipulou a supressão do comércio de escravos a partir de 1830 – e de criar esquema nacional de repressão para esvaziar os trabalhos das comissões mistas (cf. Rodrigues, 2000:87; Mamigonian, 2002:21). Com efeito, se for admitido que a macropolítica do século XIX foi, em geral, marcada por um aprendizado constante e errático dos limites entre o Executivo e o Legislativo, essa lei pode ser entendida como exercício probatório de soberania dos órgãos representativos.

A isso acresce que um breve exame comparativo mostra que seu conteúdo extrapola em muitos aspectos o teor da convenção de 1826. De fato, o tratado definiu como autores criminais apenas as tripulações de navios contrabandistas, declarou livres somente africanos de embarcações flagradas na ilegalidade e não exigiu, da parte do governo brasileiro, nenhuma confecção de texto legal que expandisse suas disposições originais. Por sua vez, a lei de 7 de novembro determinou que fossem livres *todos* os africanos ilegalmente introduzidos no Império, e não apenas os resgatados por cruzeiros; previu que todos os infratores – desde tripulações até fazendeiros – sofreriam processo criminal; e, por fim, foi regulamentada de modo que permitiu a qualquer pessoa delatar à polícia não apenas o desembarque, mas também a existência, fosse onde fosse, de africanos contrabandeados. Em síntese, ao deliberar sobre a clandestinidade em alto-mar, na costa e também no interior do território, a medida brasileira como que ampliou o *âmbito de incidência* do tratado; ao definir o proprietário como criminoso, criou novas *condutas puníveis*.⁵

Essas inovações não escaparam aos senadores durante o debate travado em torno do projeto da lei em 1831. Um representante chegou a propor que o primeiro artigo (sobre a liberdade dos africanos) compreendesse não apenas os indivíduos contrabandeados após a aprovação do texto, mas também aqueles introduzidos já a partir da data de vigência do tratado anglo-brasileiro (setembro de 1830). O teor retroativo da proposta acalorou as discussões e despertou receio de instabilidade social. Alguns senadores aventaram que a medida arrebataria do cativo cerca de 15 mil africanos, cifra retoricamente espichada a 60 mil no decorrer das sessões, e faria todos os negros explodirem “em uma Revolução, porque basta um que saiba ler para que, vendo esta disposição, cita [a] todos os outros”.⁶

Realmente polêmica, a emenda foi derrubada, mas o artigo original passou sem alardes. Como entender isso? Ambas as disposições solapavam o direito de propriedade e a segurança jurídica nas operações comerciais em escravos contrabandeados; instigavam os cativos a enfrentar os senhores; e minavam a base legal com que Estado e proprietários exerciam controle social sobre os plantéis. Entretanto, a emenda cuidava de uma situação *de facto*, enquanto o artigo estipulava normas para o futuro. O receio de que 20 mil africanos, amparados pela emenda, colocassem o Império em polvorosa só não suscitou a reprovação do primeiro artigo porque os senadores acreditavam no fim do tráfico. Se tivessem previsto o contrabando das próximas duas décadas, que montou a pelo menos 600 mil pessoas, os parlamentares não teriam concebido um dispositivo daquela natureza, cujos efeitos seriam trinta vezes maiores aos da emenda censurada. Definitivamente, os senadores sabiam que extrapolavam o conteúdo do tratado de 1826, e apostaram no declínio do comércio negreiro. Como lembrou Matta Bacelar, a convenção previa penas aos infratores; a Lei de 1831 dava liberdade a todos os africanos ilegais. Na opinião geral, essa liberdade não podia coexistir com o contrabando; por isso, deveria ser projetada para o futuro, jamais para o passado.⁷

Com essas observações em mente, entende-se por que a lei de 7 de novembro de 1831 se revestirá de importância enorme ao longo do século XIX, não apenas para propostas antiescravistas e ações de liberdade no final da década de 1860, mas também para interesses escravistas e articulações políticas já nos anos 1830. Assim, essa lei não deve ser me-

ramente examinada nem como simulação retórica, nem como prescrição normativa, mas, antes, como extraordinário ponto de articulação, na história brasileira, entre ação legal e interação social.

III

No começo da Regência, os discursos parlamentares operaram dentro do quadro conceitual da Lei de 1831. Denúncias contra resíduos do tráfico apareceram na Câmara dos Deputados e no Senado durante a fixação das forças navais, nas propostas complementares para abafar o contrabando residual e em relatórios ministeriais.⁸ Em circular de 1832, o então ministro da Justiça, Diogo Antônio Feijó, pediu distribuição de cartazes com multas, penas e riscos a que estavam sujeitos traficantes e, vale sublinhar, proprietários contrabandistas; a palavra de ordem era denunciar “o horrível crime de vender ou comprar homens livres”.⁹ A melhor síntese dessa orientação pode ser encontrada em uma circular contra alguns fazendeiros que Aureliano de Souza Coutinho (na Pasta da Justiça) expediu ao Juiz de Paz de Vassouras, em 1833: “Além de cometerem um crime com tal comércio, eles [os proprietários] promovem e cavam um abismo no futuro para si mesmos [...], porque os africanos, quando *ladinos* e conhecedores de que são livres, não desistirão da luta para escapar desse cativo que é condenado por lei”. Daí extraiu a conclusão lógica de que nem “a lei nem o governo, em tais casos, garantirão aos senhores sua propriedade”.¹⁰ Efetivamente, de 1831 a 1835, o contrabando operou à revelia do centro de decisões do Estado nacional, proprietários infratores foram ameaçados e indivíduos ilegalmente adquiridos eram classificados como livres.

Contudo, esse enquadramento começou a ser reorientado em 1834. Surpreendentemente, a Câmara de Bananal (São Paulo) enviou uma curiosa representação ao Parlamento pedindo, não a execução da lei, mas sua pura e simples revogação. O arrojo dos cafeicultores foi tamanho, que o representante britânico anexou, estupefato, cópia do texto a seus ofícios para Londres.¹¹ Em verdade, a sociedade civil não puxaria o cordão sozinha. Logo atrás veio o pessoal do primeiro escalão. Durante

a corrida eleitoral para o cargo de Regente, em 1834, Feijó publicou em *O Justiceiro* um requerimento contra a Lei de 1831. Ciente de que inseria novas tópicas na esfera pública, o padre compôs um artigo sinuoso. Quase até a metade, refletiu sobre “costumes bárbaros” e reputou à escravidão um mal em abstrato e na prática: as “conseqüências” do cativo (e não apenas do comércio de escravos) seriam invariavelmente “tristíssimas” em “toda a parte” e em “todos os tempos”, como o provava a educação dos brasileiros, que, desde pequenos testemunhas de maus-tratos aos escravos, encaravam tudo com naturalidade. Essas considerações autorizaram a interpretação do texto como antiescravista, ou como peça semelhante às advertências de Souza Coutinho.¹²

O passo seguinte, entretanto, marca o ponto de virada da argumentação:

de mais, [os brasileiros] julgam os escravos indispensáveis à vida. No Brasil a lavoura está na sua infância: uma foice, uma enxada e um machado é todo o instrumento do lavrador [...] se a terra tem necessidade de alguma cultura, o escravo, obrigado a trabalhos excessivos, [...] em breve tempo perde a vida e empobrece ao senhor: eis o que é mui freqüente entre nós. Ora, neste estado de atraso da nossa agricultura [...] acabar de um jato com o tráfico de pretos africanos é querer um impossível. Ao princípio, pareceu que ao menos a moral ganharia, embora o interesse perdesse; mas pelo contrário, tudo piorou.¹³

A oração que se abre com “No Brasil a lavoura...” é elucidativa. Inesperadamente, Feijó trocou o discurso indireto (“os brasileiros julgam que...”) pelo discurso indireto livre, fundindo na opinião dos senhores suas próprias convicções. Com a atenção virada para os que “julgam os escravos indispensáveis à vida”, passou, ele próprio, a propugnar pela necessidade do cativo e do tráfico naquele momento histórico brasileiro, invertendo três tópicos dos anos anteriores: no lugar da liberdade, a manutenção no cativo de africanos irregulares; ao invés da acusação de proprietários, a declaração de sua inocência; ao contrário da aplicação da lei, a revogação sumária. “Centenas de escravos [note-se que ele não diz mais “homens livres”, como anteriormente] enchem todos os dias as fazendas dos nossos lavradores, e, crescendo o mal, como cresce, inevitável é que a lei caia e que as autoridades cedam.”

Na proposição final do texto, Feijó lembrou que a Lei de 1831 precisava ser revogada e que o embaraço do tráfico negreiro assistia apenas

aos vasos de guerra ingleses. Na prática, isso significava que a luta contra o comércio negreiro voltasse ao *status quo ante* previsto no tratado de 1826. Em perspectiva atlântica, o Brasil deveria seguir o exemplo da Espanha, que, a despeito dos acordos antitráfico de 1817 e de 1835 com a Inglaterra, não coadjuvava na perseguição aos negreiros, nem permitia alteração nas propriedades dos *hacendados*. De fato, a lei espanhola antitráfico de 1845, por exemplo, era expressa nesse ponto: “de nenhuma forma deve ser possível”, dizia ela, “proceder contra os proprietários ou perturbá-los em suas posses de escravos, sob qualquer pretexto a respeito das origens destes”.¹⁴

Mas, por que, afinal de contas, se tornava possível pôr em questão o quadro conceitual da Lei de 1831, tanto no nível municipal como na alta esfera imperial? Razões ligadas à economia, às vicissitudes do Caribe inglês e à política nacional podem ter concorrido para isso. No começo da década de 1830, os Estados Unidos promulgaram um *Navigation Act* tributando pesadamente navios de bandeira espanhola e suspenderam os direitos que gravavam a importação de café de todos os produtores mundiais. Com as duas medidas, o país rumou a passos largos em direção ao posto de maior consumidor mundial da rubiácea brasileira.¹⁵ Acresce que a colheita do café demandava maior número de cativos que o plantio dos cafezais, feito com o excedente do comércio negreiro em 1830. Como o lapso de tempo entre o cultivo do arbusto e a primeira venda dos grãos compreendia, pelo menos, três anos, é de suspeitar que em 1834 e 1835 houvesse nova carência de braços no Vale do Paraíba.

O segundo fator pode ser político. Até 1834, estadistas brasileiros se preocuparam profundamente com os caramurus, a oposição articulada em torno da figura de D. Pedro I; e, nesse contexto, é provável que tenham decidido não desafiar abertamente o tratado de 1826 para evitar, em eventual conflito de restauração, o apoio da Inglaterra ao partido do ex-Imperador. Com efeito, até 1834, os liberais que conduziam a Regência impingiram acusações de contrabando negreiro a portugueses e, no limite, ao próprio ex-Imperador, tal como fez Bernardo Pereira de Vasconcelos em sua gazeta, *O Sete d’Abril*: “Já desde o tempo de D. Pedro 1º os traficantes de escravos afirmavam que os Portugueses, apesar do Tratado com a Grã-Bretanha, podiam transportar escravos para o Brasil [...], porque contavam com a proteção do Defensor Perpétuo do

chumbismo: mudaram-se porém os tempos, e isto deve de uma vez acabar".¹⁶ Esse quadro só se alterou quando o dobre de finados do monarca soou no Brasil, em 24 de novembro de 1834.¹⁷ Transcorridos apenas dois meses desde a morte de D. Pedro I, um grande estadista do Império, Feijó, ousou tocar no assunto em favor dos escravistas.

Por fim, há um fator diretamente ligado à geopolítica da escravidão. A emancipação dos escravos no Caribe inglês, votada no Parlamento em 1833, representou um ponto de virada na história da escravidão mundial, alterando profundamente a leitura que outras potências escravistas – Estados Unidos, Brasil e Cuba – faziam da conjuntura política internacional. Após a passagem do *bill* no Parlamento britânico reformado, estadistas da federação americana temeram que a Inglaterra formasse um cordão negro em torno do sul dos Estados Unidos. Em resposta, formularam uma política externa agressiva, que resultou na Independência e incorporação do Texas e na reformulação de projetos de anexação de Cuba.¹⁸ Mais imediata foi a reação do império espanhol. Em 1834, a Coroa renovou o regime das “faculdades onímodas”, que virtualmente cifrava nas mãos do capitão general o governo administrativo, o poder militar e o controle social da ilha. Entre as medidas que “el jefe político” da ocasião, Miguel Tacón, tomou para defender o sistema escravista, sobrelevam a proibição de desembarque de emissários abolicionistas em Cuba, o envio de oficial da Marinha à Jamaica para mapear atividades contra a escravidão (a Espanha também nomearia, em 1836, um cônsul na ilha britânica instruído para os mesmos fins), a prisão sumária de marinheiros negros estrangeiros a pôr os pés na ilha e a expulsão de José Antonio Saco, por escrever um artigo contra o sistema escravista.¹⁹

No Brasil, o impacto pode ser primeiro percebido nos ofícios que o representante imperial em Londres, Eustáquio Adolfo de Mello Mattos, enviou ao Executivo. Em julho de 1833, Mello Mattos percebeu com muita agudeza que os dois atores até então antagônicos na Inglaterra – fazendeiros caribenhos e abolicionistas – uniriam esforços, não apenas para atacar o tráfico negreiro, senão também para derrubar a instituição do cativo em outros países como o Brasil. Em sua opinião, os produtos nacionais ocupariam o vácuo no mercado europeu a ser criado pela abolição nas colônias inglesas e despertariam a raiva dos plantadores locais: “além das maquinações dos chamados promotores da liberdade

dos negros”, diagnosticou ele, “teremos contra nós a dos próprios colonos ingleses, os quais é de esperar que trabalhem para privar-nos das vantagens que podemos colher das suas desgraças.”²⁰

O ponto mais importante na correspondência de Mello Mattos, entretanto, evoca a segurança social no Império. Em dezembro de 1833, o representante opinou que o governo deveria “empregar a maior vigilância a fim de que não se introduzam no Brasil as mesmas doutrinas [antiescravistas ou abolicionistas] que hoje tornam talvez indispensável a ruína da maior parte dos proprietários das colônias inglesas.” Comentando um artigo do *Morning Herald* publicado em 26 de setembro daquele ano sobre um encontro da Sociedade Missionária (a London Missionary Society), o agente consular reiterava, agora em termos mais expressivos, que abolicionistas e plantadores, movidos “seja por fanatismo seja por interesse”, tentariam a todo custo “destruir o sistema da escravidão que ainda existe no Brasil e que não pode deixar de arruinar as ditas colônias [inglesas] depois da emancipação dos seus escravos”. Mello Mattos chegava à conclusão de que o Brasil deveria aprovar “desde já alguma medida legislativa capaz de coibir os propagadores de idéias de liberdade entre os negros”. Pelas leis existentes, seria “pouca toda a vigilância e todo o rigor” para “obstar a que ninguém se arrisque a excitar direta ou indiretamente descontentamento e a revolta dos negros em nenhum ponto desse império.”²¹ Em 1835, outro agente brasileiro radicado em Londres aventou, em nível internacional, uma conspiração contra potências escravistas concertada a partir da Inglaterra: “sabemos por notícias recentes do sul dos Estados Unidos que ali apareceram muitos indivíduos mandados por várias sociedades de filantropia e emancipação deste país que, com o fim de promoverem a liberdade dos escravos, iam excitando a levantes”. Por fim, alertava ser “bastante provável que iguais emissários sejam daqui mandados para o Império”, com fins semelhantes.²²

Em face dessas observações, o artigo de Feijó no *Justiciero* – que não tratou mais de “homens livres”, mas simplesmente de “escravos”; que defendeu a revogação da liberdade a indivíduos contrabandeados; que, por fim, alertou para a instabilidade social que a Lei provocava em contexto de contrabando – pode ser visto como resposta à primeira recidiva do tráfico em uma conjuntura assinalada pela expansão do mercado mundial, pela projeção do colapso das *West Indies* e pelo receio dos desdobramentos

do abolicionismo inglês. De fato, Feijó foi a primeira grande autoridade imperial a encampar publicamente idéias que tinham como *ultima ratio* o incremento negreiro sem nenhum perigo para a segurança pública, nem para os fazendeiros. Seu texto é inversão completa da Lei de 1831, das instruções que ele mesmo escrevera em 1832, das advertências de Aureliano Coutinho em 1833, e de tantos relatórios ministeriais.

Entretanto, esse artigo não é senão o início de uma virada que será verdadeiramente desenvolvida na macropolítica pelo Partido da Ordem. Para compreender essa nova fase, é preciso ter em mente as mudanças institucionais provocadas pelo Ato Adicional (1834). Como se sabe, apenas depois de sua promulgação passaram a rodar as engrenagens do novo arranjo constitucional brasileiro, com o estabelecimento de Assembléias Provinciais. Foi justamente por esses novos canais de fazer política que as discussões em torno do tráfico se prenderam, indissociavelmente, à formação do Partido da Ordem (ou do Regresso) e a sua agenda de reformas no judiciário. Esse é o tema do próximo tópico.

IV

Feijó ocupou a Regência de 1835 a setembro de 1837, mas, ao contrário das expectativas, não desempenhou política francamente pró-escravista. Nascidos de amplas coalizões, seus ministérios abrigaram estadistas engajados no arrocho do contrabando, emitindo oito decisões de governo a fim de aplacá-lo. Foi ainda na Pasta dos Negócios Estrangeiros que Manoel Alves Branco assinou com a Inglaterra, em 1835, artigos adicionais à convenção anglo-brasileira, para facilitar a captura dos tumbeiros. Se aprovadas no Parlamento, o que não ocorreu, essas disposições ampliariam o corpo de provas materiais (escotilhas, caldeiras, correntes etc.) suficientes para o aprisionamento de embarcações suspeitas, que até ali sofriam processo apenas se flagradas com escravos ilegais a bordo. Finalmente, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, na Secretaria da Justiça em 1837, enrijeceu as regulamentações da Lei de 1831. Até então, qualquer navio suspeito de mercar africanos deveria ser detido pela polícia e inspecionado pelo Juiz de Paz, cujo parecer senten-

ciava sua liberação ou aprisionamento. Como a Justiça não togada podia acobertar negreiros, Montezuma determinou que, durante as inspeções, os Juizes de Paz fossem acompanhados de dois peritos da Marinha, do guarda-mor da Alfândega e do promotor público.²³

Entre 1834 e 1836, membros parlamentares perceberam que o contrabando podia recrudescer e apresentaram inúmeros projetos antiescravistas, a maior parte dos quais ensejada pela Revolta dos Malês, no início de 1835. Ao todo, foram onze textos redigidos, ou para obstar ao revivescente comércio, ou mesmo para acabar com o cativo.²⁴ Uma representação da Assembléia Provincial da Bahia pedindo repatriação imediata de africanos e proibição peremptória de qualquer troca mercantil entre o Império e a África chegou à comissão de Assembléias Provinciais, que a apoiou e transformou em projeto de lei o último ponto. O parecer da comissão acrescentava, ainda, que embarcações apreendidas com produtos a serem trocados na Costa, com ou sem escravos, seriam consideradas boas presas e arrematadas em leilão.²⁵

Entre as iniciativas dos próprios deputados, sobressaem quatro textos do baiano Antônio Ferreira França: um, propondo a libertação imediata do ventre; outro, a libertação dos nascituros pardos; um terceiro que, fazendo eco à súplica da Câmara de Itaparica, pedia data-limite para o fim da escravidão no país; e, por fim, um projeto fixando esse prazo para vinte e cinco anos.²⁶ Em meados de 1835, João Barbosa Cordeiro, eleito por Pernambuco, baseando-se na experiência norte-americana de libertação do ventre, propôs que os homens se tornassem livres aos 30 anos, enquanto as mulheres aos 25.²⁷ Henriques de Rezende, outro pernambucano e experimentado nas revoluções políticas da província, encaminhou sugestão para controlar a rédeas justas o comércio com a Costa da África.²⁸ Também com o objetivo de coibir o contrabando, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, recém-chegado à Câmara em 1836 como suplente por São Paulo, deixou consignado um projeto proibindo vendas de escravos sem presença do Juiz de Paz.²⁹ Finalmente, o deputado por Mato Grosso, Antônio Luís Patrício da Silva Manso, cirurgião-mor e mulato, natural de São Paulo, apresentou projeto de lei com 166 artigos propondo a completa remodelação do sistema de trabalho no Império.³⁰

É nesse cenário de irresolução política quanto ao futuro do contrabando negreiro que alguns estadistas – capitaneados por Bernardo Pereira de Vasconcelos, chefe do Regresso conservador – começaram a questionar constantemente a validade da Lei de 1831. Numa fala parlamentar de 1835, Vasconcelos não apenas pediu a revogação sumária da lei de 7 de novembro, como também disse que:

a escravidão dos africanos não era tão odiosa como a representavam alguns outros Srs.; que ela era acomodada aos nossos costumes, conveniente aos nossos interesses e incontestavelmente proveitosa aos mesmos africanos, que melhoravam de condição; e confirmou quanto disse com a opinião dos filósofos antigos e com os exemplos de todas as Nações civilizadas e não civilizadas, concluindo que a abolição deste tráfico não era objeto de lei, mas que se devia deixar ao tempo e ao progresso do país: quando o tráfico não conviesse mais aos interesses públicos e particulares, seriam estes os seus mais pronunciados inimigos.³¹

Desde 1827, nas ponderações parlamentares sobre o tratado anglo-brasileiro, não circulava no espaço público opinião tão francamente pró-escravista. Ao afirmar que o cativo quadrava bem aos “nossos costumes” e convinha aos “nossos interesses”, Vasconcelos o protegeu de críticas avançadas no campo da moral e da economia política, esposadas até mesmo por Feijó. Também merece atenção o adjetivo “proveitosa”, que qualifica a consequência da escravidão brasileira para o africano; “proveito” remete a ganho, lucro, provento e, nesse sentido, complementa a oração “africanos que melhoravam de condição”. A frase mostra como a defesa do tráfico transatlântico no Império brasileiro passou a propagar, afora as benesses espirituais de bárbaros cristianizados, argumentos seculares sobre vantagens materiais e sociais dos africanos em uma monarquia representativa. Por fim, vale ressaltar que o deputado atrelou o tráfico, primeiro “aos interesses públicos” e, depois, aos “particulares”, como que dando a ver que ele seria mais vital àqueles que a estes. Sem apelar para o discurso indireto livre, como fizera Feijó, Vasconcelos não hesitou em classificar o Estado brasileiro como o grande beneficiário do maior contrabando humano do século XIX.

No ano seguinte, a Assembléia do Rio de Janeiro (15 de abril de 1836) e o município de Valença (25 de junho de 1836) usaram seus direitos de petição para pressionar pelo fim da Lei de 1831. No mesmo ano, durante

as eleições para a próxima legislatura que aprovaria as reformas conservadoras do judiciário, Vasconcelos fez questão de formalizar o pedido de invalidação da lei que libertava os africanos. Ele desejava:

mostrar que esta lei de 1831, isto é, os seus seis primeiros artigos só servem para opressão dos cidadãos e interesse de alguns especuladores sem consciência; que tem observado fatos que não podem continuar a praticar-se sem grave prejuízo da moral e do interesse público e particular; que um dos artigos cuja revogação propõe autoriza a qualquer pessoa para prender a todo africano, sem mandado especial da autoridade, do que tem resultado graves inconvenientes e muitos vexames a imensas pessoas; todavia não quer arriscar a sorte de um projeto tão importante e por isso não deseja que ele seja submetido à deliberação da casa para se votar, se é ou não matéria de deliberação; requer em que seja remetido à comissão de constituição. Lê-se o seguinte projeto do ilustre deputado: 'A assembléia legislativa decreta: Artigo único. São revogados os primeiros seis artigos da lei de 7 de Novembro de 1831, que declarou livres os africanos importados no Brasil.'³²

Duas diferenças importantes em comparação com o discurso de Feijó, de 1834. Os “especuladores sem consciência” não eram mais os traficantes de escravos, senão os delatores de plantéis contrabandeados à procura de prêmios, lembre-se, previstos por lei; desapareceram por completo condenações formais do tráfico e da escravidão. Essa argumentação pró-escravista gira em torno da redenção dos proprietários, do ataque à Lei de 1831, da condenação dos que ameaçam libertar africanos contrabandeados e do consórcio entre a riqueza particular gerada por escravos e o patrimônio do Estado nacional brasileiro. Quanto ao procedimento parlamentar, há outra peculiaridade no pedido de Vasconcelos. O autor preferiu encaminhar o projeto para a comissão de constituição, em vez de submetê-lo à apreciação imediata da Casa. Suas razões ficarão mais claras adiante.

Quando o núcleo do futuro Partido do Regresso se reuniu no Parlamento para impor sua agenda política – interpretação do Ato Adicional, reforma do Código do Processo e do Criminal –, Vasconcelos ligou o assunto judiciário ao do tráfico negreiro. Aos poucos, o campeão reacionário compôs a identidade partidária dos futuros saquaremas. Ainda em 1836, ele escreveu: “Dos Ingleses é a Instituição do Júri, e de tal modo a ela nos lançamos [...] que, em vez de colhermos o fruto que essa Nação poderosa tem colhido, desmoralizamos a Instituição [...]. Dos

Inglese é a bela Instituição dos Juizes de Paz: e o que tem ela produzido entre nós? Que longa enfiada de males [...] de ignorâncias, de fraudes e de vexações!”. No mesmo texto, concluiu: “Faz-se uma lei [a de 7 de novembro de 1831] dez vezes mais dura, mais fatal mesmo que o famoso Tratado”, reclamou, “lei que passou na efervescência das paixões, no delírio da Revolução, na exaltação dos Partidos, na deslocação de todas as coisas e no devaneio de todas as idéias”. Por fim, repisou as supostas arbitrariedades da lei. Para o deputado, o verdadeiro infrator não era nem o traficante nem o fazendeiro que infringiam prescrições do Estado, mas o delator de contrabandos autorizado.³³

Em 17 de junho de 1837, Vasconcelos lamentou que o projeto de revogação da Lei de 1831 – projeto que ele chamava carinhosamente de “meu mimoso” – não tivesse recebido atenção da Casa.³⁴ Semanas depois, o deputado reagiu, irascível, a Montezuma, que, então na Pasta da Justiça, acabara de apertar o cerco aos traficantes. “Nem me parece muito coerente em querer [...] tolher a vinda de africanos”, disse ele, “E qual será o resultado para a nossa indústria? Embora os ingleses executem esse tratado que nos impuseram por violência, abusando de sua prepotência, mas coadjuvamos nós os ingleses em suas especulações, douradas com o nome de humanidade, não é razoável nem se coaduna com os ressentimentos do coração brasileiro, produzidos por tantas violências”.³⁵

Em julho do mesmo ano, o Marquês de Barbacena, aliado de Feijó, ensaiou uma jogada intermediária. Rascunhou um projeto que, enquanto revogava a Lei de 1831, voltava também a proibir o tráfico, incorporando quase à risca as disposições draconianas dos artigos adicionais de 1835. Temerária a iniciativa. Embora fosse boa solução para os fazendeiros, recolocando-os na legalidade, o projeto expunha embarcações negreiras aos vasos ingleses, que poderiam alegar as novas regras brasileiras para recrudescer as apreensões.³⁶ É difícil precisar as motivações do Marquês, em vista dos parcimoniosos registros parlamentares a esse respeito. Mas é bem provável que tentara salvar Feijó nos estertores de sua Regência, amealhando apoio dos proprietários mais abastados do Império. Aprovado no Senado, o projeto acabou dividindo a Câmara e não teve vida longa. Em 19 de setembro de 1837, os reacionários ascenderam ao poder e engavetaram o texto de Barbacena. Assim como fizera com seu próprio

projeto, em 1836, Vasconcelos preferiu, novamente, deixar a iniciativa apenas em via de aprovação. Não interessava levá-la a termo.

Fora do Parlamento, é possível perceber a geografia do contrabando e da aliança em torno do Regresso a partir da origem das petições secundando as propostas de Vasconcelos. De 1837 a 1839, as invectivas partiram de Valença, Vassouras e Paraíba do Sul – em plena expansão cafeeicultora na Província do Rio de Janeiro –, assim como das Assembléias Provinciais de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia. Quando o programa das reformas conservadoras começou a ser aprovado na Câmara e no Senado, as Assembléias de Minas e da Bahia peticionaram mais quatro vezes: ao mesmo tempo, reivindicaram a reformulação do Código de Processo Criminal e do Ato Adicional, bem como revogação da Lei de 1831. Aos poucos, as pautas conservadoras percutiam nos redutos de maior expressão econômica no Império.

Pela maior parte, o conteúdo das representações municipais e provinciais reiterava a “medida legislativa” sugerida por Mello Mattos, levantada por Feijó na imprensa e definitivamente introduzida por Vasconcelos no Parlamento. A existência do contrabando aumentaria o número de pessoas escravizadas com direito à liberdade, por causa da Lei de 1831. Como bem notou a petição baiana de 1839, “não faltará um dia quem lhes lembre e desperte os direitos que a citada lei lhes confere”. O texto mineiro, por sua vez, evocou os “sérios resultados” a seguir, “se continuarem a subsistir as disposições da mesma lei tais quais agora existem”. O Império ainda precisaria “por longo tempo do trabalho dos escravos”, e a “Mineração e a Agricultura” muito retrogradariam “do estado em que se acha[m] até definhar inteiramente se porventura continuar a faltar-lhe o auxílio dos braços Africanos”.³⁷ Essas petições jamais demandaram o projeto de Barbacena em sua totalidade; seu interesse residia no perdão para o passado e na abertura do contrabando para o futuro. De fato, bem ao contrário das iniciativas parlamentares entre 1834 e 1836 – que almejavam estabilidade social pela restrição do tráfico –, a tendência consolidada na segunda metade da Regência apregoava sua retomada explícita.

Depois que substituíram Feijó (1837), os regressistas continuaram a favorecer o tráfico com medidas administrativas. Como ministro do Império, Vasconcelos invalidou a nova e arrojada regulamentação da

Lei de 1831 feita por Montezuma; na Pasta da Marinha, Rodrigues Torres afirmou expressamente que a esquadra imperial não deveria perseguir contrabandistas negreiros, mas apenas pacificar as províncias sublevadas (no Sul e no Pará); espécie de líder do governo na Câmara dos Deputados, Carneiro Leão elogiou a perseguição de abolicionistas nos Estados Unidos.³⁸

Fora do Parlamento, esse mesmo grupo ainda fez editar dois panfletos a favor do tráfico negreiro – *Memória sobre a abolição do comércio da escravatura* (1837), de Moniz Barreto, e *Memória sobre comércio dos escravos, em que se pretende mostrar que este tráfico é, para eles, antes um bem do que um mal* (1838), de José Carneiro da Silva, futuro Visconde de Araruama, célebre chefe saquarema na província do Rio de Janeiro³⁹. Vasconcelos ainda patrocinou o *Manual do agricultor brasileiro* (1839), onde há trechos de defesa da escravidão, de Carlos Augusto Taunay. O sinal era claro: sob o comando dos estadistas do Regresso, o governo imperial tinha dado luz verde para o prosseguimento do contrabando. Enquanto eles estivessem no poder, a Lei de 1831 seria letra morta, as propriedades dos fazendeiros gozariam de perfeita segurança jurídica e nenhum escravo ilegal teria apoio do Estado para reclamar liberdade.

Já senador, em 1839, Vasconcelos explicou que a proibição nacional teria “disposições pouco acordes com os princípios de Direito” por autorizar a qualquer um do povo apreender africanos sem mandado. “É geralmente admitido no Foro”, discursou, “que todo africano boçal é livre: entra qualquer pessoa ou Oficial de Justiça na casa de um cidadão e diz-lhe: ‘Esses vossos escravos são africanos livres. Vão logo para o depósito’.” Para o senador, isso colocava em choque duas presunções: enquanto a lei asseverava que o africano boçal deveria ser livre, o “princípio de posse era fundado na presunção de que aquele que possui a coisa, em caso de dúvida, deve ser considerado dono dela”. Entre a presunção da liberdade e a presunção da posse, o Estado brasileiro, em pleno processo de centralização judiciária graças a Vasconcelos, deveria invariavelmente optar pela última e consagrar a segurança jurídica.⁴⁰

A mudança na conduta do governo foi tão sensível, que o enviado brasileiro em missão especial a Londres, José de Araújo Ribeiro, reconhecia, em 1843, que “os primeiros gabinetes que regeram o Brasil não pensaram acertadamente” a respeito das intervenções inglesas no tráfico e na escravidão. Agora, porém, os tempos eram outros, pois o gabinete

saquarema proclamara “um importante princípio declarando que o negócio da emancipação ou não emancipação dos escravos no Brasil era de exclusiva competência de seu governo.”⁴¹ Em uma fala de 1844, até mesmo Alves Branco – inimigo irrefragável dos reacionários e negociador dos artigos adicionais de 1835 – reconhecia a mudança no padrão político a respeito do contrabando. No presente, a opinião do país era francamente favorável ao tráfico; era inconveniente criticar a importação de africanos. Em tom de desculpas, já completamente domado pelas pautas saquaremas, hegemônicas e indisputáveis àquela altura, o futuro Visconde de Caravelas desabafou:

tenho a íntima convicção de que não obrei mal na ocasião em que aceitei e propus esses artigos. A opinião do país não era, então, favorável ao tráfico e ela se tinha tornado ainda menos favorável em consequência das muito graves insurreições de escravos que, no ano de 1835, tinha havido no império e em todas as partes do mundo que mantém a escravidão. Neste estado de opinião, era moralmente impossível que a regência, poder fraco e que necessitava da benevolência de todas as nações, deixasse de ceder.⁴²

Patrocinador da pirataria humana, o Estado brasileiro sob a hegemonia saquarema tinha tomado para si a última palavra sobre o futuro da escravidão, sobre a intensidade do contrabando e sobre o destino de homens escravos que, à letra da lei brasileira, deveriam ser livres. Os regressistas solaparam o diploma de 7 de novembro de 1831, sem propor absolutamente nada em seu lugar. Sua estratégia era voltada para o passado (perdão dos fazendeiros), presente (coesão política) e futuro (reabertura do contrabando). Contudo, a margem de manobra era estreita. A revogação sumária da lei acarretaria alto custo político aos reacionários, em face da imensa oposição da Inglaterra, mas também de alguns deputados brasileiros. Convinha criticá-la e, no limite, deixar projetos latentes no Parlamento que previam sua ab-rogação. A estratégia residia, antes do mais, na criação de expectativas dos agentes políticos e econômicos.

V

Quais conclusões podem ser tiradas desse esboço? A Regência começou com a incriminação de traficantes e de senhores de escravos ilegais; terminou com a condenação moral dos que os delatassem a serviço da lei.

A Regência principiou, também, com a advertência de que novos plantéis africanos constituiriam propriedade ilegal, portanto, perigosa e precária; terminou com fazendeiros e políticos pedindo, então, que ela se tornasse legal, pacífica e absoluta. Essas inversões mostram que a mera existência de um lugar-comum (africano contrabandeado = perigo social, p. ex.) pode remeter tanto à rejeição do cativo como a interesses escravistas. Coletar *topoi* como “receios” e “medos” de escravos ou de africanos livres e ligá-los diretamente ao enfraquecimento da escravidão parece, de fato, um esforço heurístico incompleto.⁴³

Volto à pergunta formulada na introdução: como equacionar as defesas do tráfico negreiro com a dinâmica da evolução institucional do Império? Com frequência, estudiosos interpretaram a descentralização no começo da Regência – Código do Processo Criminal (1832) e Ato Adicional (1834) – como assalto dos proprietários à máquina do Estado, sobretudo ao braço judiciário. Alguns, entenderam que os grupos provinciais ascendentes após a Abdicação desejaram todo e qualquer tipo de reforma, menos nos “fundamentos da sociedade escravista”; outros, pretenderam que a Lei de 1831 trouxe o julgamento de presas para a alçada de tribunais brasileiros e que tais tribunais, por sua vez, tinham sido entregues às mãos dos negreiros. Logo, o liberalismo da década de 1830 foi manifestamente pró-escravista.⁴⁴

Talvez a força explicativa dessas afirmações estiole à vista de duas observações. Se descentralização judiciária significa, efetivamente, apoio às atividades negreiras, então por que nos Estados Unidos, onde júris populares também inocentaram sistematicamente os envolvidos no tráfico transatlântico para o Brasil ou Cuba, não houve renascimento estrutural do contrabando? Finalmente, como explicar que, entre 1831 e 1835, foram introduzidos no Império cerca de 10 mil africanos, enquanto a escalada é impressionante justamente durante as reformas de centralização do Regresso? Foram 41 mil, em 1837; no ano seguinte, 47 mil; e, em 1839, 61 mil – um volume assustador (Eltis *et alii*, 1999).

Com efeito, o período de ilegalidade do tráfico negreiro pode ser dividido em duas fases: a do contrabando residual (1831-1835), quando atividades do comércio não contaram com apoio explícito ou maciço de parlamentares, e o discurso a respeito do tráfico o repelia fortemente; e a do contrabando sistêmico (1836-1850), quando o tráfico atingiu

níveis de inédita intensidade e vislumbrou o suporte de parlamentares engajados na defesa da escravidão. É perfeitamente possível perceber, no Parlamento e fora dele, transformações radicais em tendências discursivas, alianças políticas e articulações sociais em torno do assunto. A primeira dessas duas fases tem sido menosprezada em favor da segunda e, por isso, entendida teleologicamente como encenação pirotécnica e cínica do Estado ou simples período de recuo do mercado.⁴⁵ Às vezes, chega-se a ignorar o declínio do contrabando no início dos anos trinta, escrevendo que o resultado dos acordos contra o tráfico “não foi uma redução ou limitação do tráfico de escravos, mas sim um súbito surto no seu volume”. A década teria apresentado “as mais altas médias históricas” – o que procede somente se forem embutidos os volumes do final do decênio naqueles de seu início.⁴⁶

A narrativa historiográfica tem definido insatisfatoriamente as relações entre defesas do tráfico negro e reformas que o Regresso propôs a partir de 1836. Como é sabido, diante das inúmeras revoltas provinciais – Farroupilha, Balaiada, Cabanagem, Sabinada etc. –, tanto os liberais moderados como os reacionários procuraram limitar as funções do Juiz de Paz e do júri, pois o governo não vinha conseguindo condenar os rebeldes mediante um Judiciário entregue às localidades (Flory, 1981). Os moderados pretendiam criar a figura do prefeito, regulamentada pelas províncias; os conservadores procuravam centralizar toda a Polícia e o Judiciário nas mãos dos ministros da Justiça e do Império. Essa enorme concentração de poder poderia, perfeitamente, implicar combate sem quartel não apenas a revoltas provinciais, mas também ao trato negro. É exatamente nesse ponto que é possível articular a evolução do quadro institucional brasileiro à dinâmica do contrabando: quer no discurso, quer na prática, os regressistas darão toda prova aos fazendeiros e a seus representantes de que não vão lutar jamais pelo fim do tráfico ilegal. Se é verossímil a hipótese de José M. de Carvalho – de que as reformas do Regresso só foram aprovadas por causa do corporativismo dos magistrados – não deixa de ser crível também que tampouco haveria reforma, se os futuros saquaremas não aiassem à sociedade que a nova justiça daquele Estado jamais atentaria contra sua propriedade ilegal, fruto de pirataria, nascida do roubo mesmo (Carvalho, 1998:98-117, 222).

Não por acaso, a pressão contra a Lei de 1831 ganhou força renovada em 1836, quando os regressistas propuseram a interpretação do Ato Adicional e, fora do Parlamento, ocorreram as eleições para a legislatura 1838-1841, que aprovou toda a centralização do Judiciário. Durante as reformas, continuou a propaganda pró-escravista, e o número de africanos contrabandeados saltou de 4.000, em 1836, para cerca de 60.000, em 1839. Depois delas, ao longo da década de 1840, os regressistas consolidarão uma espécie de hegemonia que impedirá, fosse qual fosse o ministério, o exercício de uma política antiescravista.⁴⁷

É exatamente esse processo, tão intimamente ligado às origens do Partido Conservador, que pode ser chamado de “política do tráfico negroiro”. Oposta à atitude dos liberais moderados do Sete de Abril – divididos quanto ao tráfico e, inclusive Feijó, ligados ao campo filantrópico de 1831 –, a política do contrabando negroiro se fundou no silenciamento de vozes antiescravistas, na justificativa pública do tráfico e na garantia da posse ilegal de escravos como estratégia de cimentar as relações partido-sociedade em áreas economicamente avançadas do Império, durante momentos cruciais de reforma do Estado brasileiro.⁴⁸ Como deplorava Montezuma na Câmara dos Deputados, os regressistas contavam com ampla maioria na legislatura de 1838-1841 graças às defesas do contrabando: “Antes de 19 de Setembro, toda a câmara se recordará de que se fazia da lei de 7 de novembro [...] uma alavanca política. O partido que subiu ao poder em 19 de Setembro, é uma verdade constante, fez disso sua alavanca política; e [...] prometeu que essa lei [de 1831] havia de ser revogada”.⁴⁹

De fato, a estratégia surtiu efeito na política. A proteção do contrabando estreitou os laços de algumas bancadas regionais com o Partido do Regresso, radicado no centro do Estado-nação. No Rio de Janeiro, esse apoio foi tão manifesto, que mesmo as conhecidas “eleições do cacete”, sob estrito controle do Ministério liberal da Maioridade, resultaram na escolha de seis saquaremas, contra apenas quatro oponentes (cf. Flory, 1981:169-170). Após a queda de seu gabinete, o campeão liberal Martim Francisco escreveu a Rebouças em tom sardônico: “venceu o partido português e africanista: Deus queira que seja para a felicidade do Brasil”. A segunda oração é incerta. A primeira não podia ser mais precisa.⁵⁰

Na economia, as conseqüências não foram menores. O deputado pernambucano Henriques de Rezende fez arrazoado certo ao observar que, “no norte, na sua província, era raríssima esta importação; mas, desde que apareceu a indicação para derogar a Lei de 1831, houve quem fizesse espalhar que a lei estava abolida, e a importação de africanos já não causava admiração.”⁵¹ De fato, depois dos discursos políticos pela derrogação da Lei de 1831, poucos proprietários receram comprar, como escravos, homens livres por lei. A política do tráfico negreiro deixou a “ilegalidade em suspensão” e abriu enorme campo para a especulação de traficantes e de fazendeiros – acaso os africanos requeeressem seus direitos, os proprietários seriam assegurados pelo Estado imperial, os homens livres seriam *de iure* re-escravizados.

Por fim, duas observações. A enunciação parlamentar sobre o contrabando à revelia da Lei de 1831 simula, muitas vezes, o lamento das infrações, deplora uma suposta situação *de facto*, como se fosse mera constatação *a posteriori*. Entretanto, a cada sentença de que “a lei está sendo desrespeitada”, as disposições desta perdiam ainda mais legitimidade, tornavam-se ainda menores as chances de seu cumprimento. No caso particular da Lei de 1831, a palavra parlamentar não deve ser considerada apenas como produto, efeito ou espelho, senão também como *vetor* de relações sociais. Como disse Evaldo Cabral de Mello, o Parlamento bem pode ser a caixa de ressonância do Império (Mello, 1999:26). Isso, porém, não deve elidir o fato de ele atuar também como seu diapasão.

Cumprir lembrar, igualmente, que a Lei de 1831 não se revestiu de importância apenas nas décadas de 1860 em diante, como suporte legal para iniciativas antiescravistas, mas foi peça fundamental para que grupos políticos construíssem identidade partidária e impusessem sua agenda de funcionamento do Estado nacional, em detrimento de outras opções ainda em aberto na metade da década de 1830. De fato, a lei de 7 de novembro de 1831 não foi mera iniciativa “para inglês ver”, mas os projetos de sua revogação foram feitos especialmente para os brasileiros ver – ver e aproveitar.

NOTAS

1. Para uma síntese das transformações políticas e do fim da escravidão na Era das Revoluções, cf. Blackburn (1988: 1-31); a abolição no caribe inglês foi revisitada por Drescher (2002); cf. discussão sobre emancipação na América Hispânica em Lohse (2001).
2. Sobre o caso cubano, cf. Cayuela Fernández (1993: 1-15); Schmidt-Nowara (1999: 1-17); Berbel e Marquese (2005); a respeito dos EUA, cf. Mason (2006: 130-157, 177-212). Sobre a definição de sociedade escravista, cf. Finley (1991) e também a revisão crítica de sua obra em Joly (2005).
3. Neste erudito e minucioso livro, Needell superou a falácia da incompatibilidade entre liberalismo e escravidão, mas enquadrou a instituição escravista nos parâmetros do modelo consensual. O cativo, em vista de sua centralidade econômica, é caracterizado como pressuposto universalmente partilhado por políticos imperiais, independente de alianças e partidos. Como será visto, o fato de o Brasil compor uma sociedade genuinamente escravista não importava, automaticamente, nem projeto único para o futuro do cativo, nem consenso absoluto sobre as formas de reproduzir a instituição no tempo.
4. Prado Jr. (1945:157); Costa (1999:282); Carvalho (2003:294); verbete "lei para inglês ver" em Moura (2004:240-41); Needell (2006:120).
5. A respeito do tratado de 1826, cf. Bethell (1976:38-94); vide texto do tratado em Pinto (1864:344 e ss.); a Lei de 1831 foi integralmente republicada em Moura (2004:18-19).
6. Cf. *Anais do Senado do Império* (col. anônimo), Rio de Janeiro, s. ed., 1914, 16 de junho de 1831, pp. 378-379; cf., também, sessão de 21 de junho de 1831, p. 409. Daqui por diante, as remissões aos Anais da Câmara dos Deputados serão abreviadas por ACD e as referências aos Anais do Senado por AS. Levado em conta o lapso de tempo entre setembro e junho, é provável que o número real de entrada de africanos gire em torno de 20 mil. Cf. Eltis *et alii* (1999); a respeito da sazonalidade de desembarques, cf. Florentino (1997:60 e ss.).
7. Cf. AS, 16 de junho, 1831, pp. 377-378 e 21 de junho de 1831, p. 410. Sobre os receios dos africanos livres, cf. Mamigonian (2002:24 e ss.). O levantamento do número de escravos contrabandeados entre 1831 e 1850 encontra-se em Eltis *et alii* (1999).
8. ACD, 4 de junho de 1832, pp. 71-72; ACD, 10 de maio de 1833, p. 116; AS, 25 de junho de 1834, pp. 316; *Jornal do Commercio*, 29.02.1832 *apud* Youssef (2006:19); cf. também citações de relatórios ministeriais em Conrad (1985:93-103).
9. *Declaração de Diogo Antônio Feijó em nome do Imperador dirigida ao Presidente da Província da Bahia que não se processe mais o tráfico de pretos africanos, para que não se realize a compra de tais escravos e outras questões relativas à proibição*. Rio de Janeiro, 17 de abril de 1832 *apud* Conrad (1985:101).

10. Cf. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho ao Juiz de Paz da Vila de Vassouras, 05.12.1833 *apud* Mamigonian (2002:71); trecho do ofício também é reproduzido em Gerson (1975:50).
11. A representação de Bananal foi citada por Bethell (1976:87).
12. Cf. Caldeira (1999:11-41); cf. tb. Mamigonian (2006:135).
13. Cf. Feijó (1834). O artigo foi reproduzido em Caldeira (1999:151-54).
14. *Apud* Corwin (1967:86). Cf., também, Schmidt-Nowara (1999:50 e ss.); Salmoral (2002: 370).
15. Cf. Moreno Fraginals (1989:185-199). Dados da exportação mundial de café estão em Clarence-Smith & Topik (2003:428, 432).
16. Cf. *O Sete de Abril*, 31.12.1833. Agradeço a Alain Youssef o acesso a alguns textos de *O Sete de Abril*.
17. Cf. *Jornal do Commercio*, 24. 11.1834.
18. Cf. Davis (2006:280-284); Paquette (1988:183-205).
19. Cf. Murray (1980:114-129). Talvez por causa da abordagem nacionalista, Torres-Cuevas escreveu que nada justificava a continuação do regime de faculdades onímodas, desconsiderando a nova conjuntura política aberta com o jubileu britânico. “Nem no plano internacional nem internamente existiam condições de revoltas. Portanto, era uma atitude abertamente discriminatória”. Cf. Torres-Cuevas (1994:346).
20. Ofício ostensivo da legação brasileira em Londres, de Eustáquio Adolfo de Mello Mattos para Bento da Silva Lisboa (Ministro dos Negócios Estrangeiros), 05.07.1833, Arquivo Histórico do Itamaraty (AHI), código 216/1/14.
21. Ofício ostensivo, Eustáquio Adolfo de Mello Mattos para Bento da Silva Lisboa, 04.12.1833, AHI, código 216/1/14. Certamente chamou a atenção de Eustáquio Mattos o fato de as revoltas escravas mais relevantes no Caribe inglês – a de Demerara, em 1823, e a da Jamaica, em dezembro de 1831 – terem sido imputadas às atividades da London Missionary Society, que enviava pregadores de diversas seitas às colônias escravistas. Com efeito, um ativista da LMS, John Smith, foi condenado à pena capital após a eclosão do levante em Demerara, enquanto quinze capelas não-conformistas foram reduzidas a cinzas e diversos missionários batistas encarcerados na seqüência da rebelião jamaicana. Cf. Costa (1998), Turner (1998: 148-178). Para uma síntese dessas revoltas e de suas relações com a atividade missionária, cf. Blackburn (1988: 421-434).
22. Ofício reservado, M. Lisboa para Manoel Alves Branco, 2.09.1835, AHI, código 217/03/03. O texto foi transcrito em Gomes (1995:261).
23. As medidas de Montezuma foram discutidas na Câmara dos Deputados, cf. ACD, 30 de maio de 1838, pp. 248 e ss. Cf. os “Artigos Adicionais” em Pinto (1864:394-398). Sobre as decisões de governo, cf. trabalho de Fenelon (2000:587 e ss.).
24. Cf. as sessões ACD, 6 e 7 de maio de 1834, pp. 20-25; ACD, 6 de junho de 1835, pp. 154 e 156; ACD, 27 de junho de 1835, p. 216; ACD, 20 de julho de 1834,

- pp. 91-92; ACD, 23 de julho de 1834, p. 105; ACD, 24 de julho de 1834, p. 109; ACD, 18 de agosto de 1835, pp. 176-177; ACD, 29 de agosto de 1835, pp. 218-225; 7 de maio de 1836, p. 24; ACD, 9 de julho de 1836, p. 55; ACD, 26 de julho de 1836, p. 115; ACD, 15 de julho de 1837, p. 112. Os Artigos Adicionais de 1835 estão reproduzidos em Cf. Pinto (1864: 394-398).
25. Cf. ACD, 18 de agosto de 1835, pp. 176-177. A representação está parcialmente transcrita no verbete “Africanos libertos, Expulsão dos” em Moura (2004:20). Vide impacto da Revolta dos Malês em Reis (2003:509-545).
26. Cf. ACD, 6 de junho de 1835, pp. 154 e 156; 7 de maio de 1836, p. 24.
27. Cf. ACD, 27 de junho de 1835, p. 216.
28. Cf. ACD, 9 de julho de 1836, p. 55.
29. Cf. ACD, 26 de julho de 1836, p. 115.
30. Cf. ACD, 29 de agosto de 1835, pp. 218-225.
31. Cf. ACD, 24 de julho, 1835, p. 109; cf. tb. *O Sete d’Abril*, 01.08.1835 apud Youssef (2006: 43).
32. Cf. ACD, 25 de junho, 1836, p. 224.
33. Cf. *O Sete d’Abril*, 27.07.1836. Agradeço a Alain Youssef a disposição desse número do periódico.
34. ACD, 17 de junho de 1837, p. 272.
35. ACD, 18 de agosto de 1837, p. 330
36. Cf. AS, 30 de junho de 1837, pp. 178-181; AS, 7 de julho de 1837, p. 204.; cf., também, Artigos Adicionais em Pinto (1864:394-398).
37. “Representação da Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais – Março de 1839”. Arquivo da Câmara dos Deputados, ano 1839, lata 126, maço 11, pasta 4. Cf. tb. “Representação de cidadãos da província da Bahia solicitando a derrogação da Lei de 7 de Novembro de 1831, que proíbe a introdução de africanos no Brasil”. Arquivo da Câmara dos Deputados, 1841, lata 126, maço 7, pasta 7.3. O texto baiano foi publicado no *Jornal do Commercio* e suscitou polêmica na Câmara dos Deputados, cf. 16 de agosto de 1839, pp. 642, 659, 660 e 695. Depois, foi parar nas mãos da *Foreign Anti-Slavery Society* e saiu na *The Second Annual Report of the British and Foreign Anti-Slavery Society*. Londres: 1841, p. 113, cf. Conrad (1985:23).
38. Cf., respectivamente, ACD, 3 de julho de 1838, p. 33; ACD, 7 de julho de 1840, pp. 106-107; ACD, 17 de julho de 1839, pp. 336-337.
39. Barreto (1837); [Silva] (1838); Taunay (2001). Cf., também, Marquese e Parron (2005).
40. Cf. AS, 28 de maio de 1839, pp. 279-280.
41. Ofício de Missão Especial, José de Araújo Ribeiro para José Paulino Soares de Souza (ministro dos Negócios Estrangeiros), 28.12.1843, AHI, códice 271/4/6.
42. Cf. AS, 24 de maio de 1844, pp. 559-560. Na década de 1850, após a supressão efetiva do contrabando, um biógrafo reclamou que o Visconde de Caravelas ti-

- vesse sido perseguido pelo “partido negreiro” na década de 1830. Só se esqueceu de dizer que o egrégio biografado aceitaria as regras do jogo impostas pelo mesmo partido. Cf. Sisson (1859:120).
43. A respeito da análise de lugares-comuns, cf. Skinner & Tully (1988: 29-67).
 44. Cf. Carvalho (1998: 155-188); Dohlinkoff (2005: 35); Alencastro (1985/6: 471 e 484).
 45. Cf. Bethell (1976: 80); Carvalho (2003: 294); Alencastro (1985/6: 484).
 46. Cf. Conrad (1978: 31); cf. Alencastro (1985/6: 471-2).
 47. Sobre a hegemonia do projeto saquarema de direção estatal, a despeito das trocas de gabinete do Império, cf. Mattos (2004: 13-19, 142-204). A respeito do tráfico negreiro em particular, durante a década de 1840, cf. Parron (2006:116-152). Para dados sobre o contrabando, cf. Eltis *et alii* (1999).
 48. O historiador William Cooper Jr. cunhou o termo “política da escravidão” para designar o conjunto de valores e práticas que direcionava os eleitores sulistas dos EUA a escolher apenas candidatos que não pusessem em questão, na esfera das discussões nacionais, a existência do sistema escravista. Cooper Jr. (2000). A adaptação do termo pode ser aplicada ao período da Regência, feitas algumas modificações semânticas: aqui, designaria não o conjunto de práticas políticas do eleitorado, mas sim de um grupo político (o do Regresso, depois Partido Conservador) que se servia, na esfera pública, da crítica à lei de 1831 e da defesa de interesses escravistas para fundamentar uma estratégia de cooptação dos mais fortes grupos econômicos do Império. Nesse sentido, não bastaria ser simplesmente conivente com o tráfico negreiro – o que, de resto, ocorrera eventualmente desde o primeiro dia após a aprovação da lei de 1831 –, senão lutar, na imprensa e no Parlamento, por sua preservação.
 49. ACD, 23 de maio de 1840, pp. 445-446.
 50. Carta de Martim Francisco Ribeiro de Andrada e Silva, 06.04.1841. Seção de manuscritos, Biblioteca nacional, doc. I-3, 24, 39 *apud* Grinberg (2002:175, 190).
 51. ACD, 2 de setembro de 1837, p. 453.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALENCASTRO, L. F. de (1985/6). *Des vivants: traite d'esclaves et "paix lusitana" dans l'Atlantique sud*. Tese de doutorado, Paris, Universidade de Paris, X.
- BARRETO, Domingos Alves Branco Moniz (1837). *Memória sobre a abolição do comércio da escravatura*. Rio de Janeiro, Typographia Imparcial de F. P. Brito.

- BERBEL, M. & MARQUESE, R. (2005). "A escravidão nas experiências constitucionais ibéricas, 1810-1824". Texto apresentado no Seminário Internacional *Brasil: de um Império a outro (1750-1850)*, Departamento de História/FFLCH-USP, São Paulo, 05-09 de setembro.
- BETHELL, Leslie (1976). *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro, Expressão e Cultura/Edusp.
- BLACKBURN, Robin (1988). *The overthrow of colonial slavery*. Londres/Nova York, Verso.
- CALDEIRA, J. (org. e introd.) (1999). *Diogo Antônio Feijó*. São Paulo, Editora 34.
- CARVALHO, J. M. de (1998). "Federalismo e centralização no Império brasileiro: História e argumento". In Carvalho, J. M. de, *Pontos e bordados – escritos de História e de política*. Belo Horizonte, Editora da UFMG.
- CARVALHO, J. M. de (2003). *A construção da ordem. Teatro de sombras*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- CAYUELA FERNÁNDEZ, José G. (1993). *Bahía de ultramar – España y Cuba en el siglo XIX. El control de las relaciones coloniales*. Madri, Siglo XXI.
- CLARENCE-SMITH, W. G. & TÓPIK, Steven (2003). *The global coffee economy in Africa, Asia and Latin America, 1500-1989*. Cambridge, Cambridge University Press.
- CONRAD, R. (1978). *Os últimos anos da escravatura no Brasil, 1850-1888*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- CONRAD, R. (1985). *Tumbeiros – o tráfico de escravos*. São Paulo, Brasiliense.
- COOPER JR., William (2000). *Liberty and slavery – southern politics to 1860*. Columbia, University of South Carolina Press.
- CORWIN, Arthur F. (1967). *Spain and the abolition of slavery in Cuba, 1817-1886*. Austin, ILAS.
- COSTA, E. V. da. (1999). *Da Monarquia à República – momentos decisivos*. (7ª ed.). São Paulo, Unesp.
- COSTA, Emília Viotti da (1998). *Coroas de glória, lágrimas de sangue – a rebelião dos escravos de Demerara em 1825*. São Paulo, Companhia das Letras.
- DAVIS, David Brion (2006). *Inhuman Bondage – the rise and fall of slavery in the New World*. Oxford, Oxford University Press.
- DOHLNIKOFF, Miriam (2005). *O pacto federal – origens do federalismo no Brasil*. São Paulo, Globo.

- DRESCHER, Seymour (2002). *The mighty experiment – free labor versus slavery in British emancipation*. Nova York, Oxford University Press.
- ELTIS, David; BEHRENDT, Stephen; RICHARDSON, David & HERBERT, S. Klein (1999). *The trans-Atlantic slave trade: a data-base on CD-Rom*. Cambridge, Cambridge University Press.
- FEIJÓ, D. A. (1834). “Do tráfico dos pretos africanos”. *O Justiceiro*, nº 8, 25 de dezembro.
- FENELON, Dea Ribeiro (2000). “Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos no Brasil”, inserido em LARA, Silvia H. “Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa”. In ANDRÉS-GALLEGO, José (coord.), *Nuevas aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamerica*. Madri, Fundación Histórica Tavera (CD-ROM).
- FINLEY, Moses (1991). *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Rio de Janeiro, Graal.
- FLORENTINO, Manolo (1997). *Em costas negras – uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro*. São Paulo, Companhia das Letras.
- FLORY, Thomas (1981). *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1850. Social control and political stability in the New State*. Texas, University of Texas Press.
- GERSON, Brasil (1975). *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro, Pallas.
- GOMES, Flávio (1995). *Histórias de quilombolas – mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional.
- GRINBERG, K. (2002). *O fiador dos brasileiros – cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- JOLY, Fábio Duarte (2005). *A escravidão na Roma antiga – política, economia e cultura*. São Paulo, Alameda.
- LOHSE, Russell (2001). “Reconciling freedom with the rights of property, 1821-1852, with special reference to La Plata”. *The Journal of Negro Slavery*, vol. 81, nº 3, pp. 203-227.
- MAMIGONIAN, Beatriz Galloti (2002). *To be a liberated African in Brazil. Labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese de Doutorado, Waterloo, Ontario, Canada.
- MAMIGONIAN, Beatriz (2006). “O direito de ser africano livre – os escravos e as interpretações da lei de 1831”. In Lara, S. H. & Mendonça, J. M. N. (orgs.), *Direitos e justiça no Brasil*. Campinas, Unicamp.

- MARQUESE, Rafael & PARRON, Tâmis (2005). "Azeredo Coutinho, Visconde de Araruama e a Memória sobre o comércio de escravos de 1838". *Revista de História*, nº 152, pp. 99-126.
- MASON, Matthew (2006). *Slavery and politics in the early American Republic*. Chapel Hill, The University of North Carolina Press.
- MATTOS, Ilmar Rohloff (2004). *O tempo saquarema*. São Paulo, Hucitec.
- MELLO, Evaldo Cabral de (1999). *O norte agrário e o Império, 1871-1889*. Rio de Janeiro, Topbooks.
- MORENO FRAGINALS, Manuel (1989). *O engenho*. Trad. Sônia Rangel. São Paulo, Editora Unesp e Hucitec, v. II.
- MOURA, Clóvis (2004). *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo, Edusp.
- MURRAY, David (1980). *Odious commerce – Britain, Spain and the abolition of the Cuban slave trade*. Cambridge, Cambridge University Press.
- NEEDELL, Jeffrey (2006). *The Party of Order: The conservatives, the State and slavery in the Brazilian monarchy, 1831-1871*. Stanford, California, Stanford University Press.
- PAQUETTE, Robert L. (1988). *Sugar is made with blood. The conspiracy of La Escalera and the conflict between empires over slavery in Cuba*. Middletown, Connecticut, Wesleyan University Press.
- PARRON, Tâmis P. (2006). "A política do tráfico negreiro no Império do Brasil, 1826-1850". Relatório de Iniciação Científica, São Paulo, FAPESP.
- PINTO, Antônio Pereira (1864). *Apontamentos para o direito internacional ou collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações, acompanhada de uma notícia histórica e documentada sobre as convenções mais importantes*. Rio de Janeiro, F. L. Pinto e Cia., vol. 1.
- PRADO JR., C. (1945). *História econômica do Brasil*. São Paulo, Brasiliense.
- REIS, João José (2003). *Rebelião escrava no Brasil. A história do levante dos Malês em 1835* [edição revista e ampliada]. São Paulo, Companhia das Letras.
- RODRIGUES, J. (2000). *O infame comércio – propostas e experiências no final do tráfico de africanos no Brasil*. Campinas, SP, Ed. da Unicamp/Cecult.
- SALMORAL, Manuel Lucena (2002). "Le projet espagnol de transfert en Afrique des esclaves affranchis cubains". In Henriques, I. C. & Sala-Molins, L. (orgs.), *Dérason, esclavage et droit – les fondements idéologiques et juridiques de la traite négrière et de l'esclavage*. Paris, Editions Unesco.

- SCHMIDT-NOWARA, Christopher (1999). *Empire and antislavery – Spain, Cuba and Puerto Rico*. Pittsburgh, University of Pittsburgh Press.
- [SILVA, José Carneiro da]. *Memória sobre o comércio dos escravos, em que se pretende mostra que este tráfico é, para eles, antes um bem do que um mal*. Escrita por ***, natural dos Campos dos Goitacazes. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional e J.Villeneuve e Comp., 1838.
- SISSON, S. A. (1859). *A galeria dos homens ilustres (ou contemporâneos). Retratos dos homens mais ilustres do Brasil, na política, ciências e letras, desde a guerra da Independência até os nossos dias, copiados do natural e litografados por S. A. Sisson, acompanhados das suas respectivas biografias, publicada sob a proteção de sua majestade o Imperador*. Rio de Janeiro, Tip. Querino & Irmão, v. I.
- SKINNER, Quentin & TULLY, James (eds) (1988). *Meaning and context: Quentin Skinner and his critics*. Cambridge, Polity Press.
- TAUNAY, Carlos Augusto (2001). *Manual do agricultor brasileiro*. Org. de Rafael Bivar de Marquese. São Paulo, Companhia das Letras.
- TORRES-CUEVAS, Eduardo (1994). “De la Ilustración reformista al reformismo liberal”. In Barcia, M. del C.; García, G. & Torres-Cuevas, E. (grupo de redacción). *Historia de Cuba, la colonia – evolución socioeconómica y formación nacional de los orígenes hasta 1867*. Havana, Editora Política.
- TURNER, Mary (1998). *Slaves and missionaries: The desintegration of Jamaican slave society, 1787-1834*. Barbados, University of the West Indies Press.
- YOUSSEF, Alain El (2006). *O problema da escravidão em periódicos brasileiros da década de 1830: Jornal do Commercio, Diário da Bahia, O Justiciero, O Sete d’Abril e O Catão*. Relatório de Iniciação Científica, São Paulo, FAPESP.



Uma africana “livre” e a “corrupção dos costumes”: Pernambuco (1830-1844)

Maciel Henrique Silva*

RESUMO

O texto que segue discute uma Ação de Justificação movida pela africana “livre” Cândida Maria da Conceição, em 1843, na Província de Pernambuco, contra a viúva D. Anna Nobre Ferreira, cujo marido havia arrematado os serviços da africana no início da década de 1830. Nele, procura-se desvendar as trilhas construídas por Cândida para se libertar da condição de dependência e subordinação características dos negros e negras traficados ilegalmente para a costa brasileira em navios apresados, e que haviam sido designados como “africanos livres” pelas leis vigentes. Buscamos articular, no âmbito de uma História Social, a experiência da africana ao contexto social e político imperial e provincial, discutindo noções culturais como honra e costumes. Argumento que Cândida era tratada e se percebia como vivendo em uma “disfarçada escravidão”, e que construía significados próprios relativos ao trabalho, à honra e à liberdade, reinterpretando normas e valores culturais dos grupos dominantes. Por outro lado, as autoridades pernambucanas na década de 1830 e 1840,

* Mestre em História pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, doutorando em História pela Universidade Federal da Bahia – UFBA e professor do CEFET-PE. E-mail: macielcarneiro@gmail.com

mantinham uma retórica liberal que não se traduzia em ações mais progressistas em defesa de escravos ou africanos traficados ilegalmente.

Palavras-chave: Africanos livres; liberdade; haitianização; resistência; costumes.

* * *

ABSTRACT

A liberated African woman and "corruption of the customs": Pernambuco (1830-1844)

This article discusses a "Justification" suit filed by the liberated African Cândida Maria da Conceição in 1843, in the province of Pernambuco, against the widow D. Anna Nobre Ferreira, whose husband had bought at auction the services of the African woman at the beginning of the 1830s. It intends to reveal the paths followed by Cândida to become free from the dependence and subordination to which the Africans who were brought in the illegal trade, seized and declared "liberated Africans" were subjected by the existing laws. This analysis aims to articulate, within the scope of social history, the African woman's experience to the social and political contexts of the Brazilian Empire, while discussing cultural notions such as honor and customs. It argues that Cândida was treated and perceived herself as living in "disguised slavery" and that she formulated her own meanings of labor, honor and freedom, in a reinterpretation of the dominant groups' cultural norms and values. At the same time, in the 1830s and 1840s the authorities of the province of Pernambuco kept a liberal rhetoric that was not translated into progressive actions in defense of the slaves or the Africans brought through the illegal trade.

Keywords: liberated Africans; freedom; Haitianization; resistance; customs; Pernambuco.

* * *

RÉSUMÉ

Une Africaine "libre" et la "corruption des coutumes": Pernambouco (1830-1844)

Le texte qui suit traite d'une Procédure de justification, engagée par l'Africaine "libre" Cândida Maria da Conceição en 1843 dans la province

de Pernambouco, contre la veuve D. Anna Nobre Ferreira, dont le mari avait acheté aux enchères les services de l'Africaine au début des années 1830. Nous tenterons de suivre le chemin ouvert par Cândida pour se libérer de la condition de dépendance et de subordination caractéristique des Noirs arrivés illégalement sur les côtes brésiliennes dans des bateaux capturés et désignés des “Africains libres” par les lois en vigueur. Il s'agit de relier, dans le cadre d'une histoire sociale, l'expérience de l'Africaine à son contexte social et politique, impérial et provincial, en discutant des notions culturelles telles que l'honneur et les coutumes. L'argument en est que Cândida était traitée et se percevait elle-même comme dans une situation “d'esclavage déguisé” en construisant donc des signifiés propres relatifs au travail, à l'honneur et à la liberté, à partir de la réinterprétation des normes et des valeurs culturelles des groupes dominants. D'un autre côté, les autorités du Pernambouco des années 1830 et 1840 faisaient montre d'une rhétorique libérale, qui ne se traduisait pourtant pas en actions davantage progressistes en faveur des esclaves ou des Africains trafiqués illégalement.

Mots-clés: Africains libres; liberté; haitianisation; résistance; coutumes.

Recebido em: 9/9/2007
Aprovado em: 10/10/2007



Introdução

Os anos da peleja são 1843 e parte de 1844. A africana “livre” era a vendeira de fatos Cândida Maria da Conceição. Sua concessionária era a viúva D. Anna Nobre Ferreira.¹ Para a primeira, estava em disputa a sua plena emancipação, para a segunda, os lucros advindos da manutenção

do domínio da africana. O contexto histórico é o da consolidação do Estado nacional brasileiro e suas nuances.

Uma Ação de Justificação movida por Cândida contra a sua concessionária, encontrada no Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, no âmbito de um trabalho de catalogação dos processos-crimes do Tribunal da Relação, foi o passo inicial para articular a experiência de Cândida à nossa pesquisa mais ampla sobre as criadas e vendeiras no Recife do século XIX, onde buscávamos delinear as práticas cotidianas de escravas, libertas e livres pobres, suas resistências, suas táticas e acomodações, discutindo o *servir de portas a dentro* e o *servir de portas a fora* como categorias históricas relevantes para a compreensão da vida das criadas e das vendeiras no Brasil oitocentista.²

O texto da Ação impressiona pela contundência com que discute a condição dos africanos “livres”, as suas redes de sociabilidade, seu trabalho, seus anseios. São 58 folhas que testemunham o esforço de Cândida em se tornar “plenamente livre”, expressão usual em documentos dessa natureza.

Como documentos dessa espécie, a Ação de Justificação se compõe de inúmeros momentos que se encadeiam até o desfecho final, e esse encadeamento assim se estruturou: uma declaração inicial de Cândida ao Juiz de Direito da 1ª Vara, de que, como africana, vinha mover a Justificação para obter o “título de Liberdade”, seguido da solicitação, no dia 20 de dezembro de 1842, de uma certidão confirmando sua arrematação em pregão, documento básico para mover a ação; a citação do Curador Geral e a notificação da viúva concessionária dos serviços da africana no dia 25 de fevereiro de 1843; a citação das testemunhas e os respectivos depoimentos favoráveis à africana em março de 1843; segue-se imediata resposta da viúva, nomeando advogado que, em três longas folhas (sem fazer uso de testemunhas), convencerá o Juiz da 1ª Vara a lhe conceder sentença favorável ainda no mês de março; encadernada após esta sentença, mas datada provavelmente de dias anteriores, segue uma carta da locatária para quem Cândida havia sido alugada pela viúva; em 30 de março, Cândida moveu apelação à mesma instância, adicionando ao processo, em 4 de abril, a assinatura de nove testemunhas afirmando sua conduta morigerada; mantendo-se a sentença em 22 de junho de 1843, restou apelar ao Tribunal da Relação de Pernambuco, instância superior

que, não obstante, confirma a sentença da 1ª Vara em 11 de novembro de 1843; em setembro, segue-se a tentativa de embargo ao Acórdão do Tribunal da Relação movida por Cândida; em 28 de fevereiro de 1844, o Tribunal confirma a decisão do Acórdão, encerrando a luta de Cândida na justiça provincial; por fim, inclusos, entre as folhas 45 e 46, aparecem dois documentos avulsos: um, nomeando procurador para interpor "Recurso de Revista" ao Supremo Tribunal de Justiça, e, outro, o Recurso propriamente dito para que essa instância revisse os Acórdãos do Tribunal da Relação de Pernambuco. Essa intrincada malha de documentos indica alguns dos caminhos analíticos que seguimos no artigo.

Nosso objetivo mais amplo é inserir Pernambuco na ainda recente discussão historiográfica sobre africanos livres e os significados da liberdade. Especificamente, pretende-se discutir e articular a experiência de Cândida aos debates que a elite política brasileira travava em torno da mão-de-obra escrava e dos temores de africanização e haitianização do Brasil no contexto de formação do Estado nacional. Para tanto, convém rerepresentar a conturbada situação política pernambucana na primeira metade do século XIX e as questões sociais que balizaram a ação e o pensamento dos diversos grupos sociais da província.

Pernambuco e o pânico

A província pernambucana viveu dias agitados na primeira metade do século XIX. Insurreições políticas de caráter liberal cindiam as elites e grupos médios urbanos atizados para um e outro lado, conforme as ideologias e as conveniências. Nessas brigas de brancos, muitos pretos e pardos se metiam, o que fazia amainar muito os ímpetos revolucionários dos brancos, temerosos de perder o controle do que eles declaradamente chamavam de "a mais vil canalha", ou "a canalha exaltada".³

Mesmo não participando diretamente, os escravos e escravas aproveitavam a briga dos brancos para fugirem, se aquilombarem, forjando experiências de vida mais autônomas nos arredores do Recife.⁴ Se a elite pernambucana não passou pela comoção que a Bahia viveu, em 1835, com a Rebelião Malê, viveu, entretanto, a conjuntura mais ampla do "terror pânico".⁵ Para muitos brancos e *caiaidos* pernambucanos, a

haitianização e a africanização não era mera retórica, mero discurso de “invenção” do medo.⁶

Em diversas situações, pretos e pardos, escravos ou não, abriram brechas difíceis de fechar. Desde a segunda década do século XIX até os anos finais da década de 1830, o Quilombo do Catucá ora se expandia, ora recuava ao sabor da maior ou menor repressão que a elite lhe podia conferir, formando grupos de escravos que, não raro, invadiam os subúrbios do Recife para comércio e contrabando;⁷ no ano de 1823, o pardo Pedro da Silva Pedroso, comandante do Regimento de Artilharia no governo de Gervásio Pires e depois Comandante das Armas sob o governo da Junta dos Matutos, liderou sua tropa, composta por negros e pardos, e tomou o Recife, incitando um enfrentamento com os brancos; em 1831, soldados negros e pardos promoveram uma quartelada e se dispersaram pela cidade, assustando as elites durante três dias do mês de setembro; em 1846, o crioulo conhecido como Divino Mestre fora preso, pesando sobre ele suspeitas de ser cismático e de incitar os escravos à revolta, inspirado nos episódios do Haiti;⁸ mesmo após a Praieira, o interior da província permaneceu agitado, e nos termos de Pau d’Alho, Limoeiro, Nazaré, Goiana e outros, grupos pobres genericamente definidos como “caboclos” atacaram as vilas e engenhos, por temer que os decretos imperiais instituindo o Censo Geral do Império e o Registro Civil dos Nascimentos e Óbitos (1851) significassem, de fato, uma tentativa dos brancos de reescravizar as pessoas de cor, já que haviam abolido o tráfico atlântico de escravos.⁹

Um participante de 1817, portanto liberal e revolucionário, assustou-se desde o primeiro instante, logo após a vitória dos insurgentes, com a exaltação dos “indivíduos de todas as classes”, que, saudando os vitoriosos, “atiravam para o ar os seus chapéus e consumiam os pulmões com altos gritos de aparente júbilo”. O temor do monsenhor Francisco Muniz Tavares residia na sua impressão de que, ao “excessivo júbilo ajuntava a geral confusão”, não sendo possível identificar em “quem residia a autoridade, tudo estava em suspensão” (*apud* Leite, 1988:188-189). Nem é preciso dizer que a liberdade do discurso revolucionário significava ruptura com a Corte interiorizada no Rio de Janeiro, não se confundindo, portanto, com a liberdade acalentada pelos escravos. O mesmo pernambucano Muniz Tavares, quando da Assembléia Constituinte de 1823, foi um dos

ferrenhos opositores da concessão do direito de cidadania para os pretos e pardos alforriados. Para ele, esse assunto não deveria sequer ter lugar na Assembléia, para que não viessem a ocorrer no Brasil “os desgraçados sucessos da ilha de São Domingos” (cf. Rodrigues, 2000:52-53).

Apesar da sanha com que grupos de diversas orientações políticas se digladiavam em Pernambuco, e de certa unanimidade discursiva quanto aos “males” e “riscos” advindos da introdução de africanos no país, isso não significou um efetivo combate ao tráfico na província. Sobretudo a elite política tradicional que governava a província, aliada a comerciantes de grosso trato que também eram plantadores de cana-de-açúcar, não impunha uma fiscalização intensa ao tráfico ilegal. Foram relativamente poucos os casos de apresamento de navios na costa pernambucana, em virtude da complacência das autoridades responsáveis pela fiscalização dos navios que aportavam na província. Das poucas embarcações utilizadas no tráfico ilegal que foram apresadas em Pernambuco, os mais famosos são mesmo o da escuna Clementina, em 1831, de cuja carga Cândida proveio, e o do palhabote do desembarque de Sirinhaém, em 1855. Divididas quanto a outros assuntos, no tráfico ilegal as diversas facções políticas pernambucanas pareciam mais ou menos coesas. Além desses dois casos, outros navios negreiros apreendidos em Pernambuco foram a *Despique* (1832), um patacho (1844), o iate *Bom Jesus* (1846) e o palhabote de *Sirinhaém* (1855) (Carvalho, 1998:95-171, 244-246).¹⁰

Para muitos discursos liberais, a continuação do tráfico de escravos africanos implicaria riscos da haitianização e africanização do Estado ainda em formação. De modo geral, os argumentos apontavam para o surgimento de um Estado e, em contrapartida, para a ausência de uma “nação brasileira”, isto é, de um povo “*morigerado*” e “*trabalhador*”. Jaime Rodrigues mapeou as variantes desses discursos, que ora creditavam os males e a “corrupção dos costumes” do Brasil aos “bárbaros africanos”, ora os creditavam à escravidão em si mesma. Políticos, médicos, juristas, intelectuais de vários matizes, mostraram-se preocupados com a “corrupção” que estaria atingindo os costumes públicos e privados da pátria nascente. O lema era civilizar, e ser civilizado significava “ser conhecedor e adepto da doutrina cristã e ser disciplinado para o trabalho produtivo, exercido dentro da liberdade e das regras de controle social” (cf. Rodrigues, 2000:38 e ss). Não seria, portanto, mera coincidência

que a legislação para os africanos “livres” fosse imbuída de uma retórica civilizatória. Considerados “brutos imorais”, os africanos ilegalmente traficados precisariam de longa experiência de trabalho, da doutrinação cristã, da disciplina, para se aproximarem do modelo de civilização que lhes era imposto.

João José Reis já propôs que, mesmo num quadro de tensão permanente, as classes dominantes brasileiras lograram conciliar discursos liberais e civilizatórios com a manutenção de formas de trabalho compulsório; mas não sem contestação e resistência de negros e negras (Reis, 2000), que podia tomar diversas trajetórias e táticas. Cândida escolheu a arena jurídica, como era comum a tantos outros africanos livres e escravos, tendo que se mostrar preparada para a plena liberdade diante das autoridades pernambucanas alinhadas com o pensamento da elite política imperial. A história dela merece algumas linhas.

Enfim, Cândida

Em 1831, a escuna Clementina conduzia para Pernambuco 188 escravos, entre africanos e africanas, quando teve sua carga apreendida no litoral norte pernambucano. Nela vinha a africana Cândida Maria da Conceição, ou quem depois veio a ser assim nomeada. O seu nome antigo, bem como a sua origem, parece irrecuperável. Os registros não esclarecem de qual *nação* Cândida provinha.¹¹ O nome que recebeu era um código comum da linguagem senhorial, e representava a imagem que dos escravos se esperava, denotando ideais costumeiros de fidelidade, candura, submissão, passividade. Assim, muitas escravas eram nomeadas Fidélia, Clemência, Pacífica, Cândida, nomes que, de modo sintético, *enclausuravam-nas* também lingüisticamente.¹²

Pela condição jurídica peculiar na qual essa vendeira se situava – não sendo verdadeiramente livre, escrava ou forra –, esse estudo de caso propicia um debate interessante sobre uma categoria jurídica pouco abordada pela historiografia tradicional relativa à desintegração do sistema de trabalho escravo. Essa historiografia privilegia excessivamente o setor de exportação e a presença de trabalhadores estrangeiros na nomeada “*transição*” do trabalho escravo para o livre. É preciso, todavia, reconhecer, como Silvia Hunold Lara, que existiram muitos meandros entre o

trabalho escravo e o trabalho livre assalariado, e não se pode fazer uma história do trabalho no Brasil pensando linearmente em termos como *substituição*, *transição* e *formação* de um mercado de trabalho livre.¹³ Um desses meandros era formado pelas experiências dos africanos e africanas livres inseridos no Brasil durante o período em que o tráfico foi proibido e reprimido. Um caso como o que vem a seguir também traz pontos relevantes para se pensar os limites da liberdade no Brasil oitocentista.¹⁴

Cândida enquadrava-se juridicamente em uma categoria nova, criada em razão da pressão inglesa no combate ao tráfico de escravos, e que era a de “africana livre”. Não era, portanto, escrava, forra ou plenamente livre, uma vez que vivia com a liberdade suspensa sob uma situação que Robert Conrad denominou de “legalidade dúbia” (Conrad, 1978:55). A coerção britânica se deu primeiramente diante de Portugal, e, posteriormente, do Brasil independente como exigência do reconhecimento de sua independência, e se materializou numa série de leis e medidas regulamentares, como as que criaram tribunais internacionais ou comissões mistas responsáveis pela repressão ao tráfico ilegal. Um navio que fosse apreendido trazendo escravos do norte do Equador após o tratado de 1815, regulamentado pela convenção de 1817, ou de qualquer região da África, após a entrada em vigor da convenção de 1826 (em 1830), e da a Lei de 1831, teria sua carga de escravos/as considerada livre por um Tribunal de Comissão Mista (no caso de ser aplicada a convenção), ou por autoridades brasileiras (no caso da aplicação da Lei de 1831). Esses homens e mulheres assim emancipados, não gozariam de imediato a sua “liberdade”, pois passariam por um período de 14 anos de aprendizado e adaptação à nova terra, para só então serem inseridos no grupo dos livres. Esta medida se justificava, portanto, por um apelo humanitário. Cândida, sob a condição acima prevista, havia sido considerada livre em 11 de outubro de 1831.¹⁵

O tempo de serviço foi instaurado pelo Alvará Real de 26 de janeiro de 1818; regulamentando os recentes acordos com o governo inglês, a Metrópole interiorizada no Rio de Janeiro decidiu quais os destinos que aguardariam os emancipados do tráfico ilegal realizado ao norte do Equador.¹⁶ O Alvará assim definiu a situação dos libertos:

[...] por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juízo da Ouvidoria da Comarca, e onde não houver, naquele que estiver encarregado

da Conservatoria dos Índios, que hei por bem ampliar unindo-lhe esta jurisdição, para aí serem destinados a servir como libertos por tempo de 14 anos, ou em algum serviço publico de mar, fortalezas, agricultura e de officios, como melhor convier, sendo para isto alistados nas respectivas Estações; ou alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade conhecida, assinando este termo de o alimentar, vestir, doutrinar, e ensinar-lhes o officio ou trabalho, que se convencionar, e pelo tempo que for estipulado, renovando-se os termos e condições as vezes que for necessário, até preencher o sobredito tempo de 14 anos, este tempo porém poderá ser diminuído por dois ou mais anos, àqueles libertos que por seu préstimo e bons costumes, se fizerem dignos de gozar antes dele do pleno direito da sua liberdade.¹⁷

O Alvará também se refere aos africanos que prestariam serviços públicos de variados matizes, igualmente sob a tutela do Estado, mas sob a administração das diversas instituições públicas, que deveriam se responsabilizar pela socialização dos emancipados. Estabelece, ainda, a existência de um Curador, de mandato trienal, indicado pelo Juiz e aprovado pela Corte ou Governador das Províncias. Este Curador funcionaria como um “protetor” dos libertos, na medida em que deveria:

requerer tudo o que for a bem dos libertos, e fiscalizar os abusos, procurar que no tempo competente se lhe dê ressalva do serviço, e promover geralmente em seu beneficio a observância do que se acha prescrito pela lei a favor dos órfãos, no que lhes puder ser aplicado, para o que será sempre ouvido em tudo o que acerca deles se ordenar pelo sobredito Juízo.¹⁸

O próprio governo imperial mantinha sob seu domínio grande número desses africanos engajados em diversos serviços públicos, não raro exercendo officios considerados dos mais desprezíveis na época, ao lado de escravos e sentenciados, por exemplo.¹⁹ Mas esse não foi o destino de Cândida, que terminou tendo seus serviços arrematados por um particular, de nome Marcolino José Ferreira, no dia 14 de janeiro de 1832, juntamente com outro africano de nome Joaquim, de doze anos de idade, mas que viria a falecer no ano seguinte. Cândida tinha, então, quinze anos, “corpo cheio, feições naturais”, e sua arrematação custaria a Marcolino 20 mil réis anuais, a título de “aluguel”. Pelos termos de arrematação, Marcolino ficava responsável por ensinar um officio a Cândida, vesti-la, alimentá-la e ensinar-lhe a doutrina cristã.²⁰

Conforme arranjo comum à época, Marcolino colocou Cândida “ao ganho”: a africana deveria trazer 480 réis diários para seu contratante. Era preciso ser uma ótima vendedora para todos os dias cumprir com

esse valor,²¹ mas seria provavelmente com tais recursos que Marcolino a sustentaria, ficando ainda com o restante. A acreditar em Cândida e nos depoimentos a seu favor, ela seria, de fato, uma excelente vendedora, pois suas testemunhas afirmam que ela mesma se mantinha com “*seu pequeno negócio*”.²² Maria Odila da Silva Dias, estudando a cidade de São Paulo, calculou para a década de 1830 um custo com alimentação da ordem de \$50 a \$100 réis diários, e um gasto anual com vestuário para as mulheres da ordem de 4\$200 réis anuais. Em 15 dias úteis de trabalho (ou três semanas), considerando a situação ideal de Cândida cumprir com êxito o total estipulado, o montante adquirido (7\$200 rs.) seria suficiente para a sua própria alimentação (1\$500 rs.) e para o vestuário (4\$200 rs.), e isso mesmo concordando com o índice máximo de \$100 réis proposto por Dias para a alimentação. Dessas despesas, sobriariam ainda 1\$500 réis livres para Marcolino. Durante o restante do ano, a preocupação com gastos ficaria restrita à alimentação e a algum remédio, se acaso Cândida adoecesse. É claro que se deve aduzir, de um lado, a possibilidade de multas por eventual infração de alguma norma criada pela Câmara Municipal, e, de outro, o descumprimento, por parte do arrematante dos serviços essenciais a serem prestados para a manutenção da arrematada. Mas, sem dúvida, tratava-se de um negócio muito vantajoso para o arrematante. Em algum momento não precisado no processo, Marcolino julgou melhor alugar Cândida, e assim evitar os eventuais gastos com sua manutenção, que ficaria a cargo da locatária.²³ Virtualmente, Cândida não ficava com nada do que ganhava, pois seus ganhos eram divididos entre o arrematante e a locatária dos seus serviços.

Para além dessas condições ideais acima esboçadas, é preciso atingir outro nível de discussão, no sentido de compreender as relações de trabalho nas quais Cândida sobrevivia. No final de 1842, Marcolino já havia falecido. Cândida apenas começara a mover uma ação de Justificação pela qual desejava comprovar que poderia *viver sobre si*, sem necessidade de tutela e que, portanto, deveria adquirir plena autonomia como previa o Alvará de 1818. E em 20 de outubro de 1842, após 10 anos de serviço, solicitava ao juiz de Direito que o escrivão consultasse os livros de assentos e lhe passasse o teor do Termo ou Auto de Arrematação, documento necessário para mover o pleito. A partir de então, tinha início uma que-rela que envolveria a africana Cândida e a viúva do falecido, D. Anna

Nobre Ferreira, permeada pelo depoimento de algumas testemunhas, e por interpretações diversas do significado da liberdade e dos códigos culturais relativos à *moral* e aos *bons costumes*.

Mas, não era a primeira vez que Cândida tentava libertar-se. Já em 1839 acalentara o sonho de ser considerada verdadeiramente emancipada pelas autoridades provinciais, e, assim, gozar de “plena” liberdade. A sentença não lhe foi favorável, e a ação não parece ter chegado sequer ao Tribunal da Relação, a principal instância jurídica da Província de Pernambuco.²⁴ A africana “livre” julgou melhor não prosseguir com a ação, ou foi assim aconselhada por seu advogado. A segunda tentativa, como veremos, não parou na primeira instância, ultrapassou todo o ano de 1843, e seguiu até fevereiro do ano seguinte. Como servira a seu concessionário desde janeiro de 1832, seguindo as determinações do Alvará de 23 de janeiro de 1831, e também do Acórdão de 11 de outubro de 1831, que considerava libertos os africanos apreendidos da escuna *Clementina*, então com apenas metade dos quatorze anos que deveria servir a seu arrematante, Cândida já se sentiu capaz de alcançar juridicamente sua autonomia, almejando transformar em realidade a promessa da lei de reduzir os anos de trabalho em dois ou mais anos para aqueles que conseguissem a difícil tarefa de provar merecimento.

Em suas *Cartas do Solitário*, o autor Tavares Bastos descreveu os obstáculos burocráticos para os africanos livres que requeriam sua emancipação final na década de 1850 e início da de 1860, e concluiu que aqueles que uma vez foram beneficiados com os serviços de africanos e africanas livres “não caem na asneira de facilitar-lhes a emancipação...” (cf. Conrad, 1978:57; Tavares Bastos, 1938:461-462). Em função das dificuldades burocráticas, dificilmente os africanos livres conseguiriam, com seus próprios esforços, adquirir a emancipação almejada, especialmente no período anterior àquele referido por Tavares Bastos. Não é de admirar que um dos principais suportes de Cândida em sua segunda tentativa de emancipação fosse seu advogado, José Bernardo Galvão Alcanforado. E o advogado contou ainda com o apoio de outros envolvidos: um certo José da Costa Pinto apresentou-se como amigo de Cândida, solicitando que se lavrasse o termo de apelação da sentença proferida na 1ª Vara do Crime; dois taberneiros portugueses serviram de testemunhas favoravelmente à causa da vendeira de fatos, afirmando que ela “sabe a Doutrina Cristã” e

que “é de bons costumes”; além dos taverneiros, havia outra testemunha, e todos ofereceram idêntico depoimento. E Cândida ainda conseguiu, talvez com a ajuda de seu advogado, a assinatura de nove testemunhas na seguinte declaração:

Nós abaixo assinados atestamos e juramos, se necessário for que, *conhecemos a Africana Cândida, a qual tem bons costumes, muito bem morigerada*, e com capacidade de viver sobre si, independente de curador, e com o uso que tem de Fateira pode ganhar para sua subsistência. Recife. 4 de Abril de 1843.²⁵

Mas voltemos aos testemunhos. A primeira testemunha, Manoel Ignacio Dias, branco, solteiro, era um caixeiro português nascido na Ilha Terceira. Ele disse que Cândida serviu a seu arrematante e, depois da morte dele, continuou a servir à viúva e aos filhos dela; disse, ainda, que a fateira tinha “toda capacidade para por si viver independente de curador”, e que vivia alugada, sendo “muito verdadeira”, dando “fiel conta do negócio” de fateira, e, além disso, ela tinha “seu pequeno negócio para com os lucros vestisse, e mesmo se mantesse [*sic*] a sua vontade, o que é público neste bairro da Boa Vista”. Que negócio independente seria esse, não ficou claro em nenhum momento. A segunda testemunha era Vicente Ferreira de Vasconcellos, branco, casado, recifense, e vivia “de negócio”. Confirmou que Cândida “além do que paga diária com os seus negócios que faz vistesse [*sic*] [veste-se] e sustenta-se a sua vontade e é muito capaz e fiel dando conta do negócio de que é encarregada.” A terceira testemunha era branco, originário da Galiza, chamado Jose Maria Martins, que vivia de seus negócios e, como os primeiros, também morava na Freguesia da Boa Vista. Ele declarou que Cândida estava alugada numa casa defronte a sua, e que pagava os já ditos 480 réis diários de aluguel aos arrematantes, acrescentando que a africana “com seus negócios que faz de fatura”, conseguia ainda amealhar algum dinheiro com o qual se vestia e se sustentava “a sua vontade”. Esta e a primeira testemunha foram enfáticas em afirmar que ela era “muito morigerada com bons costumes muito fiel”.²⁶

Mas d. Anna Nobre de Lacerda não estava nem um pouco disposta a perder os serviços de Cândida, e usou de todos os argumentos possíveis, desde aqueles supostamente respaldados pela pretensa interpretação judiciosa da lei, até aqueles que não passavam de consensos comuns e

preconceitos buscados diretamente no universo cultural compartilhado pelos demandantes. Ela havia ficado viúva, e possuía filhos, cujos número e idade não foram mencionados, e certamente havia um componente de necessidade econômica no esforço da viúva em manter Cândida atrelada ao contrato de arrematação. No dia 12 de março de 1843, a arrematante responde à notificação do Juízo e nomeia um advogado.

Inicia-se um embate desigual de representações entre a viúva – presumidamente mulher de honra, valorizada socialmente pelo casamento e filhos legítimos, e talvez pela cor – e a africana livre – para quem a dificuldade em comprovar a adoção dos princípios culturais prescritos, e a aquisição de uma plena “perfeição”, como exigia a lei, constituirá uma tarefa difícil, diante dos obstáculos pautados pelo ceticismo da elite em acreditar em uma vendeira de cor que transitava no mundo da rua quase todos os dias. Era um mundo usualmente considerado pelos contemporâneos como desonroso para uma mulher decente.²⁷

Surpreende, à primeira vista, que o primeiro e mais repetido argumento da viúva seja exatamente o ataque à imagem da vendeira. Mas é preciso reconhecer que o próprio Alvará de 1818 impunha condições diretamente ligadas ao caráter dos africanos para emancipá-los definitivamente ou não, e seria, portanto, nesse ponto onde se concentraria o advogado da viúva. Logo no início, d. Anna julga que a africana fora seduzida,²⁸ e que “de mãos dadas com seus adoradores tem incomodado este respeitável Juízo, a fim de ver se, iludindo-o, pode com plena liberdade, e mais franqueza entregar-se as orgias, e devassidão, para o que, na verdade, está magistralmente habilitada.”²⁹

Como se percebe, a viúva não usa meios termos. A vendeira estaria inapelavelmente se entregando à prostituição, e fora levada a demandar por sua liberdade pela sedução das três testemunhas – ou quem sabe pela sedução dela para com as testemunhas?! –, particularmente os dois portugueses proprietários de tavernas. Isso nos leva a perceber a associação óbvia, para a época, entre o estabelecimento de venda de bebidas e a prostituição. Teria sido na sociabilidade da venda, e pela vizinhança que Cândida mantivera contatos com os taverneiros, o que fica evidente pela passagem em que a viúva analisou a *pessoa* das testemunhas, mostrando o porquê de não merecerem confiança. A primeira e a última seriam “Ambos naturais de Portugal; ambos taverneiros; ambos moradores na

mesma rua, e bem vizinho da casa em que está alugada a Africana [...]”.³⁰ Redes de vizinhança podiam muito bem ser acionadas em situações de dificuldade, vivenciadas por grupos populares.³¹ A segunda testemunha, embora não tivesse os “defeitos” da nacionalidade e da profissão, seria também interessada na liberdade de Cândida, e por isso teria se associado aos dois taverneiros “a fim de os atar”.

Mas, além desses argumentos morais ligados à honra, sem dúvida de muito peso em toda a querela, havia também interpretações distintas relativas às relações de trabalho a que estavam submetidos muitos negros e mestiços no meio urbano. Para os defensores de Cândida, o fato de ela estar “ao ganho” seria, por si só, uma razão suficiente para que ela devesse ser considerada capaz de reger-se *por si* mesma, sem depender de um curador. Afinal, ela tinha uma “indústria” através da qual se sustentava e pagava o que era devido à viúva. O advogado de Cândida entende que:

O estar alugada não foi jamais prova de incapacidade; pelo contrário demonstra que a Justificante tem uma indústria, e indústria que lhe rende 480 rs. diários, além do sustento; ora quem está nestas circunstâncias não se pode contestar que tenha meios de viver sobre si, *porque se por conta dá o sustento, e 480 rs. para ainda tirar lucros, é indubitável que a Justificante pode obter maiores lucros. Se pois a Justificada aluga os serviços da Justificante, é porque assim lhes [convêm], é porque disto tira maior lucro, sem que daí se possa deduzir incapacidade, porque todos, que têm escravos, costumam alugá-los por interesse, que disto lhes resulta; se pois não estivesse alugada a Justificante, se não tivesse meios alguns de ganhar a vida, razão teria a Justificada [...]*.³²

Como colocar escravos sob regime de aluguel era algo muito comum no Brasil oitocentista, o advogado deduz que isso não significa que os escravos e escravas assim engajados ao trabalho fossem incapazes de maior autonomia, e, sim, que o proprietário/a assim preferia por ser mais cômodo, e porque “disto tira maior lucro”. Chega mesmo a admitir que a própria Cândida tem os meios necessários para “viver sobre si”, e que ela ainda poderia “obter maiores lucros” caso fosse livre. O advogado faz, em todo o texto, uma alusão comparativa entre a condição dos escravos e a da africana *livre*: ambos são postos em regime de aluguel pelos interesses de seus proprietários e locadores.

Mas d. Anna Nobre entendia diferente o fato de a vendeira estar alugada. Afirmava que havia posto Cândida no regime de aluguel exatamente por não encontrar outra alternativa melhor de lucro, por exemplo, colocando-a sozinha a vender na rua ou em outro negócio, e por a africana ser incapaz de sozinha dar conta da atividade que desempenhava. E, assim, aponta uma lista imensa de defeitos que nenhuma vendeira deveria apresentar. Ressalta que:

a triste experiência do gênio desvairado, e atrabiliário da Justificante, disso [refere-se ao lucro] tem privado a Justificada, pelo justo receio das continuadas perdas, e má conta, que dava das vendas, que se lhe incumbia: pelos distúrbios, que pela rua fazia, como sucedeu com o ferimento por ela feito no escravo de D. Maria Benedicta, do que resultou, pagar o falecido marido da Justificada, as custas [...]. Por isso, e para conter outros desvarios, que seria prolixo narrar, é, que a Justificada tem posto em aluguel a Justificante. [...] E aí que de proezas, que não tem praticado, que artimanhas não tem exercitado nesse tão gabado tráfico de fateira, com cujo produto, dizem as testemunhas, que ela se veste!! [...] Sendo portanto a Justificante tão inquieta, e desvairada, como exuberantemente parece estar provado, estará ela porventura no caso de por si mesma reger-se? quando mesmo alugada, ainda assim necessário é ter uma outra companheira, que vigie, e regule sua conduta! quando ela nem suficiência tem para ser a recebedora de seu salário [...]³³

Ao lucro certo e eficiente, obtido pela viúva a partir do regime de aluguel, o advogado desta opõe as “continuadas perdas” resultantes de um comportamento descrito como *violento, inquieto, desvairado, atrabiliário*. Isto implica dizer que, do ponto de vista da parte da viúva, Cândida não poderia jamais ser posta *ao ganho*, em uma situação que lhe propiciaria maior autonomia. Ao contrário, o sistema de aluguel, com vigilância por parte do locador/a, seria o menos nocivo aos interesses imediatos de d. Anna Nobre, apesar de esta afirmar que poderia tirar melhor lucro sob outros regimes de trabalho. Cândida, na visão da viúva, não teria os requisitos morais necessários para ser uma “*boa vendeira*”. A viúva ainda lamentava que teria perdido tempo e dinheiro pondo Cândida para aprender o ofício de lavadeira, “para o que nenhuma aptidão mostrou, antes muito desleixo, e tenacidade em contravir as admoestações, que lhe fazia a pessoa a quem estava incumbido o seu ensino”.³⁴ É muito provável que, num primeiro momento, logo após a arrematação de seus serviços, os locatários quisessem dirigi-la para os serviços domésticos.

Em suma, Cândida não teria disciplina e obediência para o trabalho, requisito fundamental para se civilizar.

Gilberto Freyre presumiu que os brancos mandavam para a rua apenas os negros que fossem “moralmente superiores: merecedores de uma confiança que nem todos os pretos mereciam”. Isso, claro, “do ponto de vista dos seus senhores” pois a “superioridade” era medida pela obediência (Freyre, 1979:76). Se acreditarmos que os brancos escolhiam suas vendedoras de rua pautados por todo um quadro de referências a serem preenchidas, então, desse ponto de vista, Cândida parecia não se encaixar nos padrões da vendeira ideal. As expectativas dos contratantes brancos certamente existiam e interferiam nos contratos de trabalho. Não obstante, isso não significa que as suas vendeiras fossem submissas às representações e percepções que eles erigiam como modelo a ser seguido. Nesse caso, particularmente, a mulher branca precisa desqualificar a africana enquanto incapaz de se reger sem o controle de alguém exatamente para continuar a receber os lucros que o trabalho desta certamente fornecia.

D. Anna Nobre Ferreira não precisou provar todas as acusações impingidas à africana *livre*. Não foram apresentadas testemunhas que confirmassem o fato alegado de que a vendeira se vestia com as roupas destinadas a vender.³⁵ Não havia também documento que comprovasse a agressão física a um escravo. O único documento que, de certa forma, funcionou como um depoimento, tratava-se de uma carta supostamente escrita pela mulher a quem Cândida estava alugada. A viúva havia solicitado a Maria da Penha que expressasse “qual a conduta da preta Cândida”, e, mais, “que conta tem ela dado dos fatos, que vai tomar para vender, e finalmente que confiança nela deposita”.³⁶ A visão da mulher para quem Cândida trabalhava confirma algumas das expectativas senhoriais quanto ao trabalho e ao comportamento das pessoas de cor sob sua tutela. Mas o conteúdo da carta não era de todo negativo para a africana. O documento dizia:

a conduta da Preta Cândida em minha casa não tem sido até hoje a mais desejável, isto é não porque ela pratique atos notáveis, porque então eu a teria despedido, mas alguma coisa pouco cuidadosa dos serviços que lhe dá a fazer. Quanto ao negócio dos fatos que ela vende ainda continua nele, se bem que outro lucro poderia ter tirado a não ser alguns prejuízos provenientes de desmanxos [*sic*] dela, bem como tem acontecido e continua acontecer ela por motivo de suas vadiações não vender-me os fatos que leva para a rua. A respeito da confiança,

que nela tenho, desta bem [Vm] ajuizar pelo fato de ser o pagamentos [sic] das semanas entregue a Il.^{ma} p. a sua escrava Florência, e isto remetido durante o tempo que fui passar a festa para o senhor Francisco Pereira da Luz pessoa a quem deixei em minha casa para tomar sentido no meu negócio, e pagar as semanas das pretas. Isto é o que tenho a responder-lhe [alem] de outras coisas próprias destas gentes, e propria da idade dela [...].³⁷

Abaixo vinha o nome Maria da Penha, embora a defesa de Cândida tenha alegado que a carta fosse considerada apócrifa, pois a suposta autora não saberia ler nem escrever. Mas de nada adiantou sugerir à Justiça que chamasse a autora da carta para comprovar a sua condição de analfabeta. A dúvida sobre a autoria da carta não foi dirimida por alguma prova, uma vez que os julgadores da ação não cederam à pressão do defensor de Cândida.

Dona Maria da Penha deixa transparecer que possuía um bom negócio, pois menciona “pretas” que trabalhavam para ela por um pagamento semanal. Provavelmente Cândida e as outras levavam para vender nas ruas de Recife as roupas fornecidas por Maria da Penha. Sobre Cândida, suas afirmações estão repletas de ambigüidades. Como por uma certa experiência em lidar com vendeiras, a negociante apenas questiona o fato de a vendeira ser um tanto “desregrada” – referindo-se a *desmanxos* e *vadiações* –, causando algum prejuízo por não vender as roupas. E como uma negociante que era, não confiava o dinheiro à Cândida, mas a uma escrava que provavelmente lhe inspirava mais confiança. Mas, além dessa crítica à conduta da africana, não julga nada de mais especial, ou *notável*, no comportamento da negra. Maria da Penha estava preocupada apenas com os comportamentos que lhe pudessem causar danos materiais, e parecia adotar relativa tolerância cultural – provavelmente uma estratégia inteligente para a manutenção do negócio que possuía –, uma vez que sequer detalhou quais seriam os atos para ela típicos “destas gentes”, e típicos da idade da preta Cândida. Havia, ao que parece, todo um universo cultural que seria próprio das negras jovens, e do qual uma mulher branca honrada – solteira, casada ou viúva – teria de manter distância, construindo uma identidade distinta do complexo identitário expresso na associação *vendeira-negra-rua*.³⁸ É provável que, mesmo durante o exercício de seu trabalho, Cândida forjasse momentos para diversões, e agenciasse sua vida de modo a estabelecer laços sociais que a permitissem

romper com a situação em que vivia. As “vadiações”, para ela, tinham outros significados.

Difícil afirmar se a carta era verdadeira ou falsa. Mas o interessante é que ela expressa e insinua sentidos e interpretações compartilhados pela visão de mundo dos que viviam do serviço de outras pessoas, estas geralmente pretas e pardas. Era muito comum que criados e criadas, vendeiros e vendeiras de rua, de condição escrava ou não, fossem objeto dos comentários negativos de seus senhores e patrões, como um instrumento de controle daqueles que seriam ou não admitidos em suas casas e negócios. Ao pedir e receber as informações sobre a africana *livre*, os possuidores do serviço dela estavam tacitamente tratando-a como escrava, alguém sobre quem deve recair o olhar senhorial vigilante.

As omissões deixadas pela locatária, suposta autora do documento, tanto podem ser compreendidas como um ardil dos reais autores da carta – que prefeririam apenas insinuar aspectos comportamentais mais escabrosos, e assim conferir certa imparcialidade ao depoimento –, ou como uma prova da autoria da própria Maria da Penha, que não estaria interessada em detalhes que não prejudicavam seu negócio. Se essa última interpretação for a correta, então d. Anna deve ter ficado um tanto frustrada por não poder reforçar os seus prediletos ataques à moralidade da africana, servindo-se apenas da afirmação relativa aos prejuízos e às vadiações. Mas aqui estamos em um terreno prenhe de incertezas. Nem ao menos fica claro nos registros desde quando Cândida estaria alugada à d. Maria da Penha ou se, em dado momento, ela teria sido posta ao ganho como experiência. O que os registros produzidos pela viúva insinuam é que ela sempre vivera sob vigilância.

Logo após a ação de Justificação de Cândida e os depoimentos das três testemunhas que ela conseguira arrolar, bastou vir a resposta de d. Anna Nobre Ferreira, seguida da carta atribuída à negociante Maria da Penha, e o Juiz da 1ª Vara chegou à seguinte conclusão:

[...] julgo improcedente a Justificação, por não ter a justificante satisfatoriamente provado ser capaz de reger-se sobre si; entretanto que o inverso se prova com a resposta da arrematante, e depoimento da terceira testemunha [...]. não apresentou-se fato algum, em que ela tivesse mostrado essa suposta capacidade, que pelo contrário se fez traída pelo fato de [ilegível] a justificante alugada a uma terceira pessoa, que dirige os seus serviços [...] segundo porque

a Justificante ainda não tem um perfeito hábito de trabalho, para que se possa supor que ela por si se poderá sustentar [...].
E terceiro [...] tem se mostrado a justificante de um gênio violento e rixoso, e consequentemente ainda precisa de uma pessoa, que tenha [imediate] vigilância sobre suas ações, e as corrija.³⁹

A concessionária dos serviços de Cândida ainda fizera uso das lacunas da lei. Para ela, a africana tentava alcançar a plena liberdade confiando-se no Alvará de 26 de janeiro 1818, que previa os 14 anos de serviço, mas não apenas o tempo ainda não havia chegado, como o auto de arrematação não previa “coartar-se ao falecido marido este termo”, isto é, o auto não fazia referência à diminuição do tempo de serviço. Ao diminuir a legislação mais antiga, a viúva fortalecia a posse efetiva dos serviços da africana por mais tempo.⁴⁰

Acima está o resultado da Justificação da fateira. A defesa de Cândida, entretanto, no dia 30 de março de 1843, solicita Apelação, combatendo as alegações da viúva. O teor do debate não mudará muito de ambas as partes. Antigos argumentos são continuamente reforçados, antigas críticas mútuas e ironias freqüentam, mais uma vez, essa parte do processo. Mas é preciso reconhecer que, para além dessa aparente monotonia e repetição, o discurso que “se repete”, ainda assim não tem mais as mesmas camadas de sentido. Além do que, novas armas são movidas pelos demandantes.

As últimas tentativas: o trabalho de Penélope

O advogado da vendeira ataca agora diretamente os principais pontos levantados por d. Anna Nobre. Primeiro ridiculariza o que considerou ofensivo aos portugueses e uma alegação fútil, afirmando que o fato de serem dessa nacionalidade não os impede de falar a verdade. A seguir, interpreta os laços de vizinhança de modo diferente da viúva. Para ele, a vizinhança seria “mais uma razão para que bem conheçam a Justificante, e conheçam seus costumes; a outra pecha de adoradores é [ilegível] banalidade trazida em falta e outros meios”.⁴¹

A defesa de Cândida não contestou diretamente os ataques incisivos feitos à sua moralidade. Considerou banalidade, e não se deteve muito em contra-argumentos. Contestou, todavia, pontos mais gerais que lhe

atribuíam características de mau comportamento, bem como aqueles relativos a sua capacidade para o trabalho. O regime de aluguel, lucrativo para a viúva, não constituiria argumento sólido para contestar a capacidade de autonomia de Cândida, como ficou demonstrado anteriormente. E mesmo se o aluguel fosse recebido por outra pessoa, e não pela africana, isso se devia ao fato de ela estar ocupada em seu serviço, e não caracterizaria incapacidade, senão que ela não poderia ser usada também para esse fim. Opondo-se ao argumento que mencionava as despesas, o advogado afirma que Cândida dava lucros equivalentes a 15\$000 réis mensais.⁴² Logo, durante os 11 anos que trabalhou para a viúva, ela já tinha compensado *abundantemente* as despesas feitas pelo arrematante. O tempo de trabalho era lembrado, ainda, não tanto pelo lucro conferido pela vendeira, mas também pela experiência e socialização disso decorrente, tornando-a capaz de autonomia:

os Africanos são arrematados para por meio de seus serviços indenizarem as despesas com sua educação, e sustento até que se ponham em estado de se poderem reger, e de se não fizerem [*sic*] pesados à sociedade, julgando a Lei os serviços até que os Africanos cheguem à este estado suficientes para a indenização; a Justificante tem prestado estes serviços por 11 anos, tem adquirido esta capacidade, como está provado pelos depoimentos [...], e fica corroborado pelo documento agora junto [...].⁴³

Para o advogado, a africana tinha cumprido a sua parte no contrato de aprendizado. Tinha prestado serviços lucrativos, suficientes para a indenização das despesas da arrematante, e adquirido as condições sociais básicas exigidas pela lei para sua inserção no grupo dos livres e civilizados. Condições essas já expostas na primeira tentativa de obtenção da emancipação definitiva, e que eram o domínio da língua portuguesa, o conhecimento dos princípios cristãos e a capacidade de reger-se sem necessidade de curador. Desta vez, entretanto, a defesa da africana buscou conferir mais legitimidade e veracidade a seus argumentos. Foi nesse momento que se recorreu ao atestado de boa conduta já citado, assinado por nove pessoas que asseguravam os bons costumes, o caráter morigerado de Cândida e sua capacidade de viver com seu ofício de fateira. As assinaturas vinham reconhecidas legalmente, ao contrário da assinatura da carta de d. Maria da Penha, que a viúva d. Anna Nobre Ferreira não se preocupou – porque não foi compelida a isso – em comprovar. O

advogado de Cândida dirá que Maria da Penha não sabe ler e escrever, embora a carta sugira ter sido por ela assinada. Contestaram-se, ainda, as próprias opiniões esboçadas na carta pela suposta autora, que seria demasiado interessada na manutenção dos lucros da africana:

em 1º lugar uma simples carta não pode destruir a prova resultante de 3 testemunhas contestes; em 2º lugar é suspeita pelo interesse, que tem a alugada na conservação do aluguel da Justificante; em 3º lugar é inverossímil que sendo a Justificante de máu (*sic*) comportamento, e incapaz de dar conta do que lhe entrega, a suposta autora da carta queira conservar, continue a pagar aluguel de quem é desleixada, e incapaz de se encarregar da indústria que tem.⁴⁴

O terceiro argumento toca em um ponto nodal da questão. Ora, os locatários de escravas vendeiras eram ciosos de que estas fossem de confiança, e não raro exigiam que seus senhores se responsabilizassem por possíveis furtos ou extravios. Os contratos de aluguel iniciados nas páginas do *Diário de Pernambuco* já insinuavam as cláusulas consensuais a serem seguidas, e por elas fica patente que os locatários se mostravam bastante receosos de possíveis perdas.⁴⁵ Nesse sentido, o argumento da defesa de Cândida se torna fortalecido, uma vez que está fundamentado na própria relação cotidiana entre possuidores de escravas vendeiras e os locatários.

Havia, ainda, outro argumento a contestar. A africana seria “rixosa”, como se afirmava comumente na época de tantas mulheres negras e mestiças presas pelas autoridades policiais? Faria ela os distúrbios pela rua de que era acusada? O seu defensor não negou o caso específico do ferimento cometido por Cândida a um escravo, mas alegou que não havia prova de que o crime tivesse ocorrido, e que, mesmo sendo verdade, o fato não a tornava rixosa ou *de maus costumes*. Além do que, deveriam ser verificados os motivos da agressão. O advogado qualificou o acontecimento como um “fato isolado, que não pode estabelecer prova do caráter, e costumes da Justificante”.⁴⁶

A rua, enquanto ambiente onde se dava a vida social de grande parte de negros e negras, mestiços e mestiças, era um espaço repleto de situações conflituosas, envolvendo pessoas de mesma cor e condição social ou hierarquicamente diferentes. Roubos, estupros, agressões físicas, assédios, palavrões não eram incomuns. Viver nas ruas demandava, da parte das negras e mestiças, atitudes de autoproteção, o que significava um com-

portamento pouco aceito ou apregoado pelos códigos do patriarcalismo.⁴⁷ Não é, portanto, nada improvável que Cândida tivesse mesmo agredido um outro negro pelas ruas. Daí a considerar tal ato um índice irrefutável dos *maus costumes* da africana já é outra coisa. Entretanto, para a época, qualquer ato ou gesto mais insubmisso da parte de elementos pertencentes a grupos sociais inferiores era visto como índice de rebeldia ou ingratidão pela elite branca. Cândida talvez tivesse violado o limite tênue entre o *certo* e o *errado*, do mesmo modo que a viúva também insistia em situá-la no limite do *desonroso*, do comportamento sexual imoral, em oposição à sexualidade austera que se exigia das mulheres *honradas*, em geral tidas como mulheres brancas.

Logo após essa segunda tentativa, a sentença não foi alterada. Só restou a Cândida pagar as custas da ação. Os seus documentos não foram considerados, mas os da viúva ganharam credibilidade perante o Juiz que, no dia 22 de junho de 1843, declarou: "Julgo improcedente a presente Justificação para o fim que se pretende a vista do que por parte da Justificada se alega, e prova com os documentos [...]: pague portanto as custas a que a condeno".⁴⁸

Cândida ainda não desistiria. Determinada a continuar o embate, mandou lavrar termo de apelação, voltando-se agora para o Tribunal da Relação. Este Tribunal poderia reformar a sentença a que chegou a 1ª Vara do Crime do Recife. José Bernardo Galvão Alcanforado, principal nome em defesa da emancipação de Cândida, lamenta que o Juiz tenha desprezado o depoimento das três testemunhas, e tece comentários que põem em dúvida a letra da lei e a realidade vivida pelos africanos. Por mais que reafirme sua confiança na legislação, deixa transparecer certo ceticismo em relação a seu efetivo cumprimento. Os serviços que os africanos prestariam seriam apenas para compensar os gastos dos arrematantes, não para mantê-los sob um regime de escravidão disfarçada. Vejamos as contundentes palavras do advogado:

estes serviços foram dados em compensação disto [refere-se aos dispêndios], mas nunca foi, e nem podia ser intenção do Legislador sujeitar os Africanos assim arrematados a uma escravidão, de que estavam isentos, e por isto se expediram regulamentos, que garantissem a condição dos Africanos, concedendo-se que tendo eles adquirido a capacidade necessária gozariam de sua liberdade. A apelante confiada nesta garantia, confiando que a Lei a considera livre, e que seu desvalimento, e sujeição, em que vive, não obstará a que a Lei

se fizesse efetiva a seu respeito, intentou a Justificação [...], que a pesar da prova em que se fundou, foi desprezada, e a apelante condenada a jazer na disfarçada escravidão, em que se acha.⁴⁹

Alcanforado põe em xeque as contradições entre a lei emanada pelo Estado, que estaria de conformidade com supostos princípios humanitários, e uma realidade que punha os africanos, como Cândida, em uma “disfarçada escravidão”. Para ele, os arrematantes particulares interpretavam a arrematação como escravização de fato, e não como uma responsabilidade pela socialização e efetiva emancipação dos seus arrematados. Acerca do desprezo da Justiça ante os testemunhos favoráveis à africana, reforçou que Cândida não poderia ter sido desatendida, a não ser “que a liberdade dos Africanos, que a Lei garante não é ilusória”, sugere com mordacidade o advogado.⁵⁰

As despesas de d. Anna Nobre com a manutenção de Cândida, afirma Galvão Alcanforado, estavam sendo exageradas, quando comparados aos onze anos de serviço da africana. E, por fim, apelou para a observação do Alvará de 26 de janeiro de 1818, particularmente para o parágrafo 5º. Ao que parece, esse Alvará régio era a base legal mais utilizada pelos africanos livres em suas tentativas de emancipação. Beatriz Gallotti Mamigonian, estudando os liames pelos quais um grupo de africanos livres pleiteou por sua liberdade efetiva, sugere mesmo que o Alvará era mais favorável aos anseios dos africanos do que a legislação imperial. Enquanto o Alvará limitava o tempo de serviço obrigatório a 14 anos, a legislação imperial de 1834 e 1835 sequer fixava limite para esse tempo – uma omissão muito conveniente para os concessionários dos serviços dos africanos livres –, e o Decreto de 1853 só beneficiava os africanos destinados a particulares, excluindo aqueles que serviam nas instituições públicas do Império (cf. Mamigonian, 2000).

A viúva, por seu turno, voltou agora com um discurso ainda mais seguro e confiante. Entram em cena novas interpretações. José dos Anjos Paiva d’Amorim, o advogado da viúva, entende que a sentença contra o interesse de Cândida está de acordo com o referido Alvará, exatamente porque se salva a africana:

das garras da miséria a que a querem expor aqueles, que a despeito de sua insuficiência e inaptidão procuram-lhe a plena liberdade, para com mais liberdade

dar pasto a seus libidinosos fins!! e finalmente também assim se exerce a bem ordenada caridade [...].⁵¹

Julga-se a lei relativa aos africanos como portadora de virtudes humanitárias que deveriam ser cumpridas. Libertar Cândida antes de ela se tornar capaz para a vida dos livres seria um ato contrário à caridade. Mais uma vez, o componente sexual aflora grosseiramente no documento. Haveria, da parte dos defensores da africana, interesse em prostituí-la, e por isso estariam criando imaginariamente uma perfeição que não existia em sua “Penélope africana”, ironia do advogado da viúva. Pode-se imaginar que, quanto à perfeição, Cândida não devia ser uma Penélope – talvez um ideal inatingível para qualquer mulher –, mas quanto à perseverança e o trabalho incansável de tecer e desmanchar os fios que a fariam reencontrar a liberdade, ela seria mesmo uma Penélope.⁵²

Das suspeitas dirigidas pelo defensor da africana quanto ao real significado da legislação relativa aos africanos, José dos Anjos parte para a apologia dos dispositivos legais:

Concordamos, que de conformidade com a Lei seja dada plena liberdade ao Africano, cujos serviços são arrematados, logo que suficientemente se prove, que ele se acha em tal grau de perfeição, que o habilite para por si reger-se: porém também nos convencemos, que jamais seria a mente do Legislador querer, que cumprido certo prazo, sem atenção à capacidade, e como, que por mera formalidade, se concedesse plena liberdade ao Africano a despeito de sua inabilitação [...]. *Assim em lugar de cumprir-se o fim da Lei, que foi beneficiar essa desgraçada porção da espécie humana, seria pelo contrário decretar um mal para eles, e para toda a sociedade, que teria de os sofrer, e punir a enormidade de seus delitos. Nestas circunstâncias pois está a Apelante, que apesar de estar já há onze anos em poder d'Apelada, com tudo pela sua rebeldia ainda não foi possível morigerar-se, e adquirir qualidades, que a tornem apta para viver sobre si.*⁵³

Ou seja, mesmo que o Alvará previsse uma possível redução de dois ou mais anos para o tempo de 14 anos de serviço, isso não significava a possibilidade real de que os africanos conseguissem a liberdade antes do prazo final. De modo realista, ele percebe que a legislação impõe às mulheres e homens nessa condição a penosa missão de provar de modo muito convincente o seu “*tal grau de perfeição*”. Já Alcanforado, apesar do ceticismo diante da Lei, tenta passar uma imagem de que ela é favorável aos que demandam pela liberdade. Essa *perfeição* exigida pela lei e pelo olhar vigilante e cético das autoridades brancas frente às mulheres negras,

alegou o advogado da viúva, não seria ainda a condição de Cândida. Ela não era morigerada e submissa como dela se queria, mas, sim, rebelde. E o conceito de rebelde na época era bem vasto. Não incluía somente a radicalização do enfrentamento entre a elite e seus subordinados, mas uma multiplicidade de gestos cotidianos. A falta de deferência diária, a chamada *ingratidão*, o não atendimento eficiente aos chamados dos senhores e patrões, tudo isso poderia entrar na soma da rebeldia.

O que o documento não diz abertamente, mas deixa indícios suficientes, é a falência da negociação que deve ter acontecido entre Cândida e a arrematante de seus serviços. O comportamento da vendeira não se amoldou ao espírito negociador de muitos outros em condição similar a sua. Essa negociação falida, ou sequer tentada, deve ter levado a fateira a mover as ações de Justificação contra os interesses da viúva.⁵⁴

A vendeira Cândida, para seus opositores, só trazia prejuízo com o trabalho em educá-la. Ela não havia sido arrematada para *jazer na escravidão*, realmente, mas para ser *tratada com docilidade*. Outrossim, o dever de ensinar-lhe a Doutrina Cristã, um ofício e a língua nacional, era considerado também um “grande, dispendioso, e variado trabalho”.⁵⁵ É difícil imaginar como ensinar essas habilidades – que envolviam, sobretudo, a transmissão oral e a própria experiência cotidiana – seria tão dispendioso assim. Se essa obrigação do arrematante demandava algum esforço, era mais de natureza não monetária: certa dedicação e paciência, até começar a colher os lucros de uma pessoa já mais adaptada ao local em que fora inserida. Embora sem cair no excesso de economicismo, não se deve considerar tanto um ato de caridade esse ensino, mas um ato de investimento e interesse em um trabalhador ou trabalhadora mais eficiente. No caso de Cândida, falar o português seria essencial para o exercício do ofício de vendeira. As habilidades exigidas não deixam, portanto, de estar relacionadas com a intenção básica de forjar uma trabalhadora morigerada e lucrativa, ordeira e disciplinada.

A sentença da 1ª Vara fora confirmada pelo Tribunal da Relação no dia 11 de novembro de 1843. Acreditou-se nas palavras da viúva, que julgou não haver diferença alguma no caráter de Cândida desde a primeira tentativa, em 1839, e esta, três anos depois. Se havia alguma diferença, disse o advogado da viúva, era para pior. A sentença entendia que Cândida não se achava nos termos do Alvará de janeiro de 1818, mas,

sim, nos termos das instruções de 19 de novembro de 1835, e era por esse instrumento, particularmente o artigo oitavo, que ela devia se enquadrar.⁵⁶ O artigo oitavo das instruções não se refere às qualidades morais dos africanos livres, motivos que poderiam significar o cumprimento do prazo de serviço obrigatório. Indica apenas as condições pelas quais os arrematantes deviam entregar os africanos ao Estado. Provavelmente o Juiz estava se referindo aos casos em que o arrematante não vestisse o africano livre ou o tratasse com desumanidade. Como Cândida não se enquadrava nesse item, então não havia porquê reformar a sentença, interpretou o Tribunal da Relação.

Logo no dia 27 de novembro, Cândida e seu advogado apresentaram sua tentativa de embargo. O advogado da viúva tratou rapidamente também de impugnar os embargos. A linguagem da viúva, através de seu representante legal, Jozé dos Anjos, revela segurança na manutenção da sentença, mas ainda assim manteve seus ataques à imagem da vendeira. A pertinácia e veemência da africana, ou de seus aliciadores, em alcançar a plena liberdade revelariam apenas a pretensão de “licenciosamente se entregar aos envenenados prazeres da dissolução”.⁵⁷ A condição de “imperfeição” de Cândida estaria comprovada pelas três decisões da Justiça. Também pelas Instruções de 19 de janeiro de 1835,⁵⁸ que dispunham sobre a possibilidade e as circunstâncias em que os contratos entre africanos e arrematantes deveriam ser finalizados, apenas “por faltas do arrematante, se pode rescindir a arrematação”. Ou seja, o contrato só deveria ser rompido quando se provasse não a perfeição da africana, mas a imperfeição da viúva. A lógica da lei, segundo o defensor da viúva, era a seguinte: como “não se nota defeitos na embargada” (d. Anna Nobre), “nem se descobre perfeição alguma” no caráter da negra Cândida, a sentença não deveria ser alterada. A imperfeição da arrematante seria demonstrada no caso de Cândida não ser devidamente vestida, ou ser tratada desumanamente. Em uma linguagem eivada de representações senhoriais, Jozé dos Anjos considerava que qualquer alteração na sentença seria um ato contra a lei e a moral, porque não se estaria concedendo à Cândida a liberdade, e sim “licença!!!”, bradava.⁵⁹ Logo, anular o alcance do Alvará Régio 1818 era uma forma de enquadrar Cândida em uma outra legislação que não a favorecia.

De nada adiantou Alcanforado afirmar que não era as Instruções de 1835 o objeto em questão, mas sim o Alvará de 1818 e a condição que este previa para que a africana fosse considerada livre do contrato de prestação de serviços. De nada adiantou ratificar que a condição de africana arrematada não era a mesma de uma escrava, e que as leis “mandão [*sic*] favorecer as causas de liberdade”. Afinal, ele estava lutando contra algo que estava inscrito na própria sociedade escravista, e que vinha a ser a visão de que os africanos eram perigosos para a ordem social, seja por seu potencial de resistência, seja pela incompatibilidade entre seu *status* de livre e a hierarquia escrava, como notou Beatriz Gallotti Mamigonian (2002:105). Tanto a sentença da primeira instância, quanto o acórdão que a confirmou foram mantidos. Os embargos movidos não foram considerados.⁶⁰ Seja como for, como indica Mamigonian, as autoridades brasileiras, nos anos 1830 e 1840, preferiam julgar os casos de emancipação dos africanos e africanas livres de acordo com a legislação imperial, menos favorável a estes do que o Alvará de 1818, e um tanto evasiva quanto ao tempo de serviço que eles deviam aos seus arrematantes. A tendência era reter os africanos livres, e não emancipá-los quando cumprissem os 14 anos de serviço.⁶¹

Menos de dois meses após o desfecho no Tribunal da Relação de Pernambuco, Cândida já estava interpondo um Recurso de Revista ao Supremo Tribunal de Justiça da Corte no sentido de rever os acórdãos contra ela proferidos. Não é para esperar outra coisa de uma africana que, com apenas metade do contrato cumprido, em 1839, já pleiteara pela primeira vez por sua plena liberdade. À Cândida, a convivência com sua arrematante na condição de africana livre lembrava muito a vida de tantos outros pretos e pretas dedicados aos mesmos ofícios e submetidos à mesma vigilância senhorial.⁶² E isso para ela era motivo de repúdio, daí seu esforço em chegar à maior instância judicial do Império, o Tribunal de Justiça da Corte.⁶³ É muito provável que, nessa instância, as autoridades do poder central tenham mantido a mesma decisão que negou a Cândida a plena emancipação. Essa afirmação não é mera suposição. A conjuntura política pós-Abdicação – e mais ainda pós-revolta dos Malês de 1835 – era particularmente complicada para os negros em geral, e, sobretudo, para os inúmeros africanos e africanas lançados ilegalmente em grandes contingentes no país. Acusavam-se os africanos/as de serem

moralmente corruptos, e, portanto, distantes do ideal de “povo ativo e morigerado” acalentado pela elite imperial. Na verdade, a idéia de construir uma “nação” morigerada e trabalhadora passava pela resolução do problema da mão-de-obra. Nesse sentido, segundo Jaime Rodrigues, “O africano foi se tornando um mau trabalhador nos discursos dos parlamentares, especialmente no início da década de 1830”.⁶⁴ Diante desse contexto adverso, dificilmente as autoridades judiciais da Corte dariam ganho de causa à vendeira africana *livre*.

Mesmo hipoteticamente supondo que Cândida alcançasse seu objetivo, a sua inserção no mercado de trabalho recifense não iria ser fácil se aqueles que a apoiaram na ação judicial não continuassem a lhe oferecer alguma proteção. O contexto do mercado de trabalho recifense é de intensa competição entre mulheres escravas, forras e livres pobres nacionais, e mesmo entre elas e alguns homens de cor e mulheres portuguesas. De qualquer forma, a persistência de Cândida não deixa dúvidas de que, para ela, valia mais a pena entrar nessa competição, a ter de prestar serviços gratuitos a terceiros em regime de submissão e dependência. Para Beatriz G. Mamigonian, africanos/as “livres” reconheciam sua condição como a de escravos/as, e eram pautados por esse reconhecimento que exigiam dos arrematantes que cumprissem as mesmas obrigações que deviam cumprir com seus escravos. A mesma autora assinala, ainda, que uma arma freqüentemente usada nas petições de emancipação era dirigir as reclamações ao governo oficial, mas tal arma somente seria utilizada quando os africanos/as percebiam que “o tempo tinha se tornado favorável”.⁶⁵ É nesse sentido que a experiência de Cândida se torna particularmente interessante. Ela, como vimos, não esperou ao menos que se completasse o termo de arrematação com seus 14 anos de serviço. Do mesmo modo, ela não estava reclamando de possíveis maus-tratos, estava, sim, contando com suas próprias qualidades e com os dispositivos legais que a beneficiavam. Não foi suficiente.

A história de Cândida é a história de uma luta árdua para alcançar uma autonomia, ainda que precária, e sair de uma situação de liberdade fictícia em que vivia. A ironia do advogado de José dos Anjos, ao chamar Cândida de “Penélope Africana”, pode ter seu sentido revertido, indicando aquela que tenta sem cessar alcançar sua liberdade. Se ela não era “casta” como Penélope, certamente era persistente e perseverante em

seus objetivos; do mesmo modo, se ela não era uma *fênix* de perfeição (outra ironia do mesmo advogado), seria uma *fênix* no sentido de renascer incessantemente das cinzas para vóos de maior autonomia.⁶⁶ A viúva, que dela extraía o aluguel mensal, respaldada por seu advogado, conseguira construir um conjunto de representações maniqueístas que lhe valeram continuar na posse dos serviços de Cândida. Opôs sua reputação de *viúva honesta* – provavelmente branca ou tida como tal – à condição da vendeira preta, que seria sexualmente sem honra, propensa a licenciosidades, freqüentadora de tabernas, briguenta.⁶⁷ No entanto, outras vendeiras tentaram, como Cândida o fez no decorrer da ação, construir outras representações de si mesmas, mostrando serem portadoras de virtudes comumente associadas ao universo e às percepções culturais dos brancos e livres.

Conclusão

A ação movida por Cândida sinaliza para algo que Sidney Chalhoub já havia percebido para as inúmeras Ações de Liberdade movidas por escravos e escravas contra seus senhores e senhoras na cidade do Rio de Janeiro. Tais ações, para a primeira metade do século XIX, quase nunca davam ganho de causa a seus autores, e a liberdade acalentada tinha que ser adiada, resguardando-se o direito de propriedade. A Ação de Justificação da africana tem o mesmo sentido das Ações de Liberdade estudadas por Chalhoub, embora com algumas peculiaridades próprias da condição de africana livre da vendeira (Chalhoub, 1990).

O embate com a viúva sinaliza para uma tensão entre duas representações opostas. De um lado, uma mulher cuja honradez é inquestionável; do outro, uma “preta” que, seduzida/sedutora, tenta comprovar que tinha as virtudes necessárias a *viver sobre si*, sem necessidade da intermediação ou tutela. O contexto desse embate, como vimos, é bastante negativo para Cândida. Foi se intensificando, no decorrer da década de 1830 e 1840, uma associação recorrente entre a chamada “*corrupção moral dos costumes*” e os homens e mulheres africanos, muitos ilegalmente transferidos para a jovem nação brasileira.

A análise do caso de Cândida nos leva a crer ainda que o pequeno comércio, se exercido de forma autônoma, podia conferir uma certa

lucratividade, pois Cândida assegurava que poderia viver sozinha, caso fosse liberta da prestação compulsória de serviços a sua arrematante. Ela, na fala de seu advogado, mostrava que tinha um ofício, e não iria adentrar o grupo dos desocupados urbanos após obter uma sentença que lhe fosse favorável.

Mas, ele também nos leva a refletir acerca da introjeção ou não dos valores senhoriais ou dominantes pelos grupos de cor – sejam estes escravizados ou não –, ou dos usos diferenciados de representações culturais compartilhadas. Chalhoub reconhece que a reprodução da escravidão enquanto forma de organização das relações de trabalho por tantos séculos seria impossível “*sem a introjeção pelo menos parcial de certos símbolos de poder*”. Sem negar essa introjeção, e seguindo as precauções do próprio autor, pode-se avançar para o argumento segundo o qual as pessoas podem de fato “*crer em determinado símbolo – ou simular a crença – por razões ou motivações das mais variadas (e não serão necessariamente hipócritas por causa disso)*.” Assim como os escravos e libertos estudados por Chalhoub forjavam significados e usos peculiares para questões como a alforria e os castigos físicos, também Cândida o fizera, mas por outros caminhos. Em nenhum momento a africana livre pôs em questão os significados culturais inerentes ao ser *morigerada*, buscando mesmo usá-los em seu proveito. Não questionava, ainda, os direitos da arrematante sobre ela (obter, através de seu trabalho, a indenização pelos gastos com sua manutenção e educação). Apenas tais direitos não podiam reverter para o cativo efetivo, nem ser duradouro além do limite em que ela tivesse *aprendido* os comportamentos e costumes prescritos pela elite do Império (*ibidem*:149-151). Ela buscou apresentar-se como uma preta de honra, digna de estima, na intenção de alcançar a “*plena*” liberdade que a lei prometia ser favorável, e batalhou numa arena cujas armas simbólicas e culturais tinham de ser buscadas na cultura dos grupos dominantes, e reinterpretadas segundo seus próprios anseios.

A elite pernambucana, também ela fundadora do Estado nacional ainda em busca de estabilidade, e no meio de sua própria instabilidade política e social, não queria abrir precedentes jurídicos para a ascensão, ainda que relativa, de africanos livres como Cândida. Além disso, uma africana livre associada a portugueses taberneiros parecia ser uma

combinação perigosa e explosiva, particularmente nas condições locais em que as relações entre os pequenos comerciantes portugueses e a elite pernambucana se tornavam tensas. Ao sentimento anti-africano compartilhado com as demais parcelas da elite imperial, as autoridades pernambucanas somavam a lusofobia. Logo, Cândida e suas testemunhas não encontraram um terreno fácil.

NOTAS

1. Segundo Dicionário da época, fatos são “*Os bens móveis, como roupas, e outros. § Os vestidos e roupas do corpo.*” Silva (1831: 17). A discussão que se segue nas próximas páginas é baseada na Apelação Crime do Juízo de Direito do Crime da 1ª Vara do Recife, 1843-1844. Apelante: Cândida Maria da Conceição; Apelada: D. Anna Nobre Ferreira. Serão indicadas apenas as fls. do processo, que tem 58 folhas. Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, Tribunal da Relação, 1843, Caixa 1. Daqui a diante, abreviaremos para “Processo”, seguido do número da folha.
2. Agradeço ao prof. Marcus J. M. de Carvalho pelos momentos preciosos que me proporcionou no arquivo e pela minha inserção na pesquisa empírica. As descobertas do grupo que ele dirigiu, e do qual fiz parte, eram sempre socializadas generosamente entre todos.
3. As expressões, ambas de Frei Caneca, estão em Ferraz (1996: 183) e Carvalho (1998: 195).
4. Em 1817, alguns rebeldes comandavam seus escravos na luta, mas essa atitude não era geral e fomentava a cisão entre as lideranças. Para Glacyra Lazzari Leite, era o espectro de São Domingos que limitava o “recrutamento de escravos para engrossar as forças rebeldes [...], pelo perigo iminente que podia representar a perda de controle da ação da escravidão”. Cf. Leite (1988:105-114).
5. Sobre a Rebelião Malé, veja-se Reis (2003); para o “terror pânico” que atingiu as províncias do Império, ver Gomes (1995:256): “Embora os temores relativos às insurreições e revoltas de escravos não se tenham iniciado somente naquela ocasião [refere-se à conturbada situação de Vassouras, em 1838], a década de 1830 do século XIX foi marcada por um “terror pânico” a esse respeito”.
6. Ficaram famosos os versos radicais, de autoria desconhecida, que eram cantados pelas ruas do Recife na voz de pretos e mulatos seguidores do pardo Pedro Pedroso, capitão de Artilharia: “*Marinheiros e caiados / Todos devem se acabar. / Porque só pardos e pretos / O país hão de habitar.*” Os versos estão registrados

- em Costa (1984:63). Para uma discussão do conteúdo da quadra, ver Carvalho (1998:196).
7. Trata-se de um Quilombo situado na Zona da Mata norte pernambucana, e que abrangia desde os contornos de Recife e Olinda até Goiana. Tornou-se, a partir de 1820 até os anos finais da década seguinte, uma das principais preocupações dos senhores de escravos. Cf. Carvalho (1996)
 8. Para uma interpretação desses episódios, ver Carvalho (1998: 180 e ss.)
 9. Essa sedição, que se seguiu pelos anos 1851 e 1852, ficou conhecida como *Ronco da Abelha*. Cf. Monteiro (1981).
 10. Todos esses casos necessitam de mais estudos.
 11. A relação dos africanos apreendidos que tiveram seus serviços arrematados desde 1832 até 1851 está no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE), Tesouraria da Fazenda, Vol. 25, 14/05/1852.
 12. Para os nomes dos escravos, ver Schwarcz (1987: 174). A descrição pormenorizada do apresamento da escuna está em Carvalho (1998: 244-246).
 13. Para uma crítica bem elaborada à historiografia aqui mencionada, ver os estudos de Lara (1998). Ver ainda Chalhoub (1990: 19-20).
 14. As reflexões empreendidas a seguir se baseiam, em larga medida, na excelente tese de Beatriz Gallotti Mamigonian, que estudou os africanos livres, seus arranjos e condições de trabalho e formas de adquirir autonomia. A autora, gentilmente, nos cedeu sua tese e discutiu de forma empolgada conosco acerca do tema, fornecendo apontamentos essenciais. Cf. Mamigonian (2002). Remeto o leitor, sobretudo, ao terceiro capítulo.
 15. Processo, fl. 4v (Auto de Arrematação).
 16. Esse Alvará, todavia, também foi aplicado para os africanos e africanas introduzidos após a Lei Antitráfico de 1831.
 17. Alvará de 26 de Janeiro de 1818, § 5º. (BRASIL, 1889).
 18. Idem.
 19. Karasch (2000: 274-276).
 20. Ver Processo, fl. 5 (Auto de Arrematação); e Tesouraria da Fazenda, Vol. 25, 14/05/1852.
 21. Era o valor que se esperava de escravas alugadas na década de 1840. Cf. Silva (2004: 160).
 22. Ver análise dos depoimentos adiante. Situam-se da fl. 6 a 10v do Processo.
 23. Em um mês de trabalho de 25 dias úteis, com um jornal no valor de 480 réis, o arrematante já pagaria ao Estado a taxa anual necessária, e ficaria com os lucros durante o restante do ano. Alugar os serviços dos africanos e africanas livres não era expressamente proibido aos arrematantes, e ao menos no Rio de Janeiro essa era uma prática muito comum. Cf. Mamigonian (2002: 99-100).
 24. Ver Processo, fls. 14 e 37v.

25. Processo, fl. 27. Ênfases nossas.
26. Os depoimentos das testemunhas estão de difícil leitura, e encontram-se da fl. 6 a 10v.
27. Entendemos por honra um conjunto amplo de princípios morais que, na sociedade brasileira, interferem nas escolhas dos indivíduos, nas suas ações e disputas políticas e, portanto, na sua visão do que deve ser a família e a nação brasileiras. Princípios de conduta que caracterizam as relações entre as raças, classes e gêneros. A elaboração desse conceito se fundamenta em Caufield (2000) e Beattie (2003).
28. No contexto de toda a Ação de Justificação, seduzir (do latim, *seducere*) se apresenta não apenas no sentido de induzir alguém ao erro ou ao mal, mas ainda no sentido mais comum que envolve o levar alguém a ter relações sexuais. Uma sedução que parece ser recíproca, pois as testemunhas são descritas como “*seus adoradores*”; o que implica reconhecer uma possibilidade real de Cândida ter investido seus encantos sexuais e outras artes de convencimento para trazer os taverneiros para seu lado. Sidney Chalhoub, no excelente texto de *Visões da Liberdade*, aponta para esse jogo de sedução em que o sedutor é seduzido. Ver o caso da escrava Fortunata em Chalhoub (1990: 109). Lília Moritz Schwarcz é responsável por um dos mais completos estudos sobre a representação de negros e negras na imprensa paulistana do séc. XIX, e também percebe que a imagem da mulher negra como “sedutora” e “imoral” era recorrente, pois esta, conforme a documentação, “*expõe seus pés nus e seu corpo sem collete e entrega-se de maneira condenável*”. Cf. Schwarcz (1987: 62 e 233).
29. Processo, fl. 14.
30. Processo, fl. 14v.
31. Para as redes de vizinhança acionadas por mulheres pobres na cidade de Belém, ver Pantoja (2001). Para a relação entre laços de vizinhança e de família, Cf. o excelente estudo de Jelin (1994).
32. Processo, fl. 24v. Ênfases nossas.
33. Processo, fls. 15 e 15v.
34. Processo, fl. 16.
35. Difícil imaginar os motivos para Cândida se vestir com as roupas que vendia. Uma possibilidade é que a viúva não lhe fornecia, como era seu dever, o vestuário, como todo senhor devia fazer com seus cativos e também com os africanos livres. Outra razão pode estar no fato de Cândida ter avaliado que as roupas que vendia eram melhores e mais atraentes que as fornecidas por sua locatária ou arrematante, sobretudo se com elas se prostituísse para guardar algum lucro para si.
36. Processo, fl. 20.
37. Processo, fls. 20 e 21, ênfases nossas. Recife, 10 de março de 1843.
38. Para a reclusão e seus significados, ver Freyre (1996), sobretudo o capítulo 4; e Caufield (2000:29).

39. Processo, fls. 17v-18v.
40. Processo, fl. 16.
41. Processo, fl. 24.
42. Um valor que, se for verdadeiro, seria bem superior a costumeira média de 10\$ réis mensais pagos pelo aluguel de escravas, e constantes nos *Avisos Diversos* do Diário de Pernambuco durante toda a década de 1840.
43. Processo, fls. 25v e 26.
44. Processo, fl. 25.
45. Silva (2004), particularmente o cap. 4.
46. Processo, fl. 25v.
47. Ver as conclusões do trabalho de Cecília Soares (2001), sobre os desafios enfrentados pelas mulheres de cor nas ruas de Salvador, no século XIX.
48. Processo, fl. 28v. Sentença assinada pelo Doutor José Nicolau Requeira Costa, Juiz da 1ª Vara.
49. Processo, fls. 32 e 32v.
50. Processo, fl. 33.
51. Processo, fl. 35.
52. Segundo o mito de Penélope, esta é o símbolo da fidelidade conjugal, uma vez que se manteve fiel ao marido Ulisses durante o longo tempo de sua ausência, afastando de si os pretendentes com o argumento de que não se casaria antes de tecer a mortalha de seu sogro, Laerte. Tecendo pela manhã, e desmanchando à noite, a mortalha nunca ficava pronta, e assim Penélope sempre aguardava o esposo distante. Por isso que a expressão “trabalho de Penélope” ficou sendo usada para todo trabalho que parece não ter fim. Cf. Comelin (s/d: 227).
53. Processo, fl. 36, ênfases nossas.
54. Para a negociação escrava e seus limites, cf., entre outros, Reis e Silva (1989); Gomes (1995) e Carvalho (1998).
55. Processo, fl. 38.
56. Processo, f. 44 (Sentença).
57. Processo, fl. 50.
58. Para todo o conteúdo das Instruções, cf. Mamigonian (2002: 302-304).
59. Processo, fls. 52 e 52v.
60. Para os argumentos da tentativa de embargo, ver Processo, fls. 54 e 55v; e para o desfecho em 28/02/1844, ver fl. 56.
61. Ver o caso da africana livre Helena Moçambique, analisado em Mamigonian (2002:46-48).
62. Para Mamigonian, não havia muita distinção entre africanos/as livres – sobretudo aqueles/as concedidos/as a locatários privados – e escravos/as propriamente ditos: “*In the eyes of many people, their experience resembled that of slaves, yet the govern-*

- mente officials responsible for guaranteeing their freedom interfered only in extreme cases of abuse.*” Ou ainda: *“Liberated Africans and slaves shared not only their masters but very often their occupations, too.”* Cf. Mamigonian (2002: 87 e 95). Conferir todo o cap. 3 de sua Tese. Confirmando essa assertiva, pode-se notar que os próprios africanos/as livres se percebiam como sendo tratados como escravos. É desse modo que muitos fugiam de seus locatários como faziam tantos escravos com seus senhores. No *Diário Novo*, 05/06/1848, há a fuga de um “*moleque africano livre de nome Manoel*”, e que já havia fugido várias vezes de seu arrematante. O conteúdo do anúncio em nada difere dos anúncios de escravos fugidos.
63. Infelizmente, se houve algum desdobramento no Tribunal de Justiça da Corte não sabemos, pois não dispomos da documentação que lá pode ter sido produzida.
 64. Para toda a discussão do parágrafo, ver Rodrigues (2000:31-68).
 65. Mamigonian (2002:101). Ver o conflito, discutido pela autora, entre a africana livre Dionísia e sua arrematante Joaquina Amália de Almeida, a quem a africana serviu por quase 16 anos.
 66. As ironias estão nas folhas 36v e 37 do Processo. Fênix era o nome de um pássaro fabuloso que vivia vários séculos, pois tinha um tipo raro de reprodução: para assegurar sua descendência, quando sentia a proximidade da morte, fazia uma espécie de ninho com plantas aromáticas e ervas mágicas e, após atear-lhe fogo, punha-se ao centro da fogueira, deixando-se queimar, renascendo assim de suas próprias cinzas. Cf. Civita (1973:73).
 67. Pessoas que, como Cândida, frequentavam tavernas eram sempre consideradas de “*moralidade duvidosa*”. Cf. Graham (1992:78).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEATTIE, Peter M. (2003). “Measures of manhood: honor, Enlisted Army Service, and slavery’s decline in Brasil, 1850-90”. In Gutmann, M. C., *Changing men and masculinities in Latin America*. Durham e Londres, Duke University Press, pp. 233-255.
- BRASIL (1889). *Collecção das Leis do Brazil de 1818-1819*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, pp. 7-10.
- CARVALHO, Marcus J. M. de (1998). *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife, Ed. Universitária da UFPE.
- CARVALHO, Marcus J. M. de (1996). “O quilombo de Malunguinho, o Rei das Matas de Pernambuco”. In Reis, J. J. & Gomes, F. (orgs.), *Liberdade*

- por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, pp. 407-432.
- CAULFIELD, Sueann (2000). *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP, Editora da Unicamp.
- CHALHOUB, Sidney (1990). *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo, Companhia das Letras.
- CIVITA, Victor (ed.) (1973). *Dicionário de mitologia greco-romana*. São Paulo, Abril Cultural.
- COMMELIN, P. (s/d). *Mitologia grega e romana*. Rio de Janeiro, Ediouro.
- CONRAD, Robert (1978). *Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888*. (2ª ed.). Tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- COSTA, Francisco Augusto Pereira da (1984). *Anais pernambucanos*, vol 9. Recife, FUNDARPE.
- FERRAZ, Socorro (1996). *Liberais & liberais: guerras civis em Pernambuco no século XIX*. Recife, Editora Universitária da UFPE.
- FREYRE, Gilberto (1979). *O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX*. (2.ª ed. aum.). São Paulo/Recife, Ed. Nacional/Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais.
- FREYRE, Gilberto (1996). *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. Rio de Janeiro, Record.
- GOMES, Flávio (1995). *História de Quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro (século XIX)*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional.
- GRAHAM, Sandra Lauderdale (1992). *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo, Companhia das Letras.
- JELIN, Elizabeth (1994). “Las familias en América Latina”. *ISIS Internacional*, Ediciones de las Mujeres nº 20.
- KARASCH, Mary C. (2000). *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo, Companhia das Letras.
- LARA, Sílvia Hunold (1998). “Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil”. In Projeto de História 16 – Tema: Cultura e Trabalho. Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História, nº 16, PUC-SP, pp. 25-38.
- LEITE, Glacyra Lazzari (1988). *Pernambuco 1817: estrutura e comportamentos sociais*. Recife, Ed. Massangana.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2000). “Do que ‘o preto mina’ é capaz: etnia e resistência entre africanos livres”. *Afro-Ásia*, nº 24, pp. 71-95.

- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2002). To be a Liberated African in Brazil: Labour and Citizenship in the Nineteenth century. Tese de Doutorado em História, University of Waterloo, Canadá.
- MONTEIRO, Hamilton de Mattos (1981). *Nordeste insurgente (1850-1890)*. São Paulo, Brasiliense.
- PANTOJA, Ana Lídia Nauar (2001). "Trabalho de negras e mestiças nas ruas de Belém do Pará (1890-1910)". In Bruschini, C. & Pinto, C. R. (orgs.), *Tempos e lugares de gênero*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas/Ed. 34, pp. 119-141.
- REIS, João José & SILVA, Eduardo (1989). *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. (1ª reimpressão). São Paulo, Companhia das Letras.
- REIS, João José (2000). "Nos achamos em campo a tratar da liberdade': a resistência negra no Brasil oitocentista". In Mota, Carlos Guilherme (org.), *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)*. Formação: Histórias. (2ª ed.). São Paulo, Editora SENAC São Paulo, pp. 241-263.
- REIS, João José (2003). *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. (Edição revista e ampliada). São Paulo, Companhia das Letras.
- RODRIGUES, Jaime (2000). *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP, Editora da Unicamp/CECULT.
- SCHWARCZ, Lília Moritz (1987). *Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. São Paulo, Companhia das Letras.
- SILVA, Antonio de Moraes (1831). *Dicionário da Língua Portuguesa*. (4ª Edição). Tomo II, Lisboa, na Impressão Régia.
- SILVA, Maciel Henrique (2004). Pretas de honra: trabalho, cotidiano e representações de vendeiras e criadas o Recife do século XIX. Dissertação de Mestrado em História, Recife, UFPE.
- SOARES, Cecília (2001). "A negra na rua, outros conflitos". In Sardenberg, C. M. B. et alii (orgs.), *Fazendo gênero na historiografia baiana*. Salvador, NEIM/UFBA, pp. 35-47.
- TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido (1938). *Cartas do Solitário*. (3ª ed.). São Paulo, Companhia Editora Nacional.

Os africanos livres, sua prole e as discussões emancipacionistas: As famílias e a administração dos descendentes de africanos livres na Fábrica de Pólvora da Estrela (Rio de Janeiro, 1830-1860)

Alinnie Silvestre Moreira*

RESUMO

O presente artigo aborda a administração, por parte do Estado imperial, dos africanos livres na Fábrica de Pólvora da Estrela. Concentra-se na relação entre a existência de famílias e as chances de os africanos alcançarem a “plena emancipação” nas décadas de 1850 e 1860. O artigo discute também o ambíguo *status* dos filhos e netos dos africanos livres e a semelhança com o *status* que mais tarde foi designado para os filhos das escravas, emancipados pela lei de 28/9/1871.

Palavras-chave: africanos livres; Fábrica de Pólvora; crianças; cidadania; Lei de 1871.

* * *

* Mestre em História Social pela Unicamp e professora da rede pública de ensino do Rio de Janeiro. Este artigo origina-se de parte do trabalho contido em Moreira (2005). E-mail: alinniem@yahoo.com.br

ABSTRACT

The liberated Africans, their children and the debate over slave emancipation: The families and the administration of the descendants of free Africans in the Estrela Gunpowder Factory (Rio de Janeiro, 1830-1860)

The present paper examines the imperial government's administration of the liberated Africans at the Estrela Gunpowder Factory. It concentrates on the relationship between the existence of families and the chances of the Africans to attain the "full freedom" in the 1850s and 1860s. The paper also discusses the ambiguous status of the children and grandchildren of the liberated Africans and the similarity of their status with that which was later assigned to the children of slave women, who were freed by the Law of September 28, 1871.

Keywords: liberated Africans, Gunpowder Factory, children, citizenship, 1871 Law.

* * *

RÉSUMÉ

Les Africains libres, leurs enfants et petits-enfants et les débats sur l'émancipation des esclaves: les familles et l'administration des descendants des Africains libres dans la Fabrique de poudre de l'Estrela (Rio de Janeiro, 1830-1860)

Cet article aborde l'administration, de la part de l'État impérial, des Africains libres de la Fabrique de poudre de l'Estrela. Il se concentre sur la relation entre l'existence de familles et les chances des africains d'atteindre la "pleine émancipation" dans les années 1850 et 1860. L'article discute en outre le statut ambigu des enfants et petits-enfants des Africains libres et sa ressemblance avec le statut qui sera accordé plus tard aux enfants des femmes esclaves émancipés par la Loi du 28 septembre 1871.

Mots-clés: Africains libres; Fabrique de Poudre de l'Estrela; enfants; citoyenneté; Loi de 1871.

Recebido em: 9/9/2007
Aprovado em: 10/10/2007



Os AFRICANOS livres Conrado Moange e Custódia Macua chegaram juntos à Fábrica de Pólvora da Estrela,¹ situada na Serra da Estrela, na Província do Rio de Janeiro, no ano 1839. Vieram com mais 78 companheiros de travessia a bordo do brigue Ganges, que fazia o tráfico ilegal de africanos para o Brasil e foi apreendido por corvetas inglesas.² Depois do julgamento do navio, foram emancipados e foram enviados para a Estrela para servir um período de tutela, em troca de sustento, moradia e “civilização no trabalho”, enquanto aguardavam decisão do governo imperial sobre o retorno para seus locais de origem. A decisão, entretanto, nunca chegaria a ser tomada.

Conrado e Custódia tiveram, desta forma, que se adaptar e trabalhar até que pudessem “viver por si”, emancipando-se definitivamente das obrigações da tutela. Casaram-se no ano de 1855, na capela do Arsenal de Guerra da Corte, que na época dispunha dos serviços de Conrado.³ Além de Conrado e Custódia, todos os africanos livres residentes no Brasil cumpriram muito mais do que os 14 anos de trabalho previstos em lei.⁴

A presença de africanos livres na Fábrica de Pólvora da Estrela foi marcante entre as décadas de 1830 e 1860, ou seja, durante todo o período em que existiu essa categoria social e jurídica no Brasil. Os africanos livres foram distribuídos nos diversos trabalhos daquela fábrica imperial: inicialmente, foram incorporados aos serviços menos especializados e, gradualmente, foram empregados nos serviços mais qualificados, ao lado de experientes escravos da nação (pertencentes ao Estado) e trabalhadores livres.

Outras instituições do Império brasileiro, além de pessoas de “reconhecida probidade e inteireza”, puderam contar com o trabalho dos africanos livres por efeito de um aviso de 1834.⁵ O governo acompanhara a legislação internacional para o fim do tráfico, tomando como experiência o trato estabelecido em outros países do Atlântico que sofreram as mesmas pressões inglesas, como Cuba. Acordada com a Inglaterra desde que a sede do reino português transferiu-se para o Brasil, no início do século XIX, a repressão a este comércio só se tornou prática (ainda assim muito limitada) depois de aprovada como legislação pelo governo brasileiro, no ano de 1831.⁶ A abolição do tráfico de africanos para o Brasil só foi efetiva, porém, a partir da aprovação da Lei Eusébio de Queiroz, no ano

de 1850. Entre os anos da aprovação das duas leis brasileiras, estima-se que entre 10 e 11 mil africanos viveram nesta situação de tutela no Brasil.⁷ Calcula-se, porém, que mais de 700 mil escravos africanos foram trazidos ilegalmente ao país neste período.

Durante o tempo de tutela, viveram o que muitos contemporâneos consideraram uma “situação ambígua”, pois eram livres juridicamente, mas não podiam gozar desta liberdade até que se emancipassem definitivamente. Antes da aprovação do decreto que emancipava todos os africanos livres do Império, em 1864, as petições de liberdade – documentos feitos por africanos livres através de curadores especiais – deveriam ser encaminhados para o Ministério da Justiça.⁸ Uma vez conduzida a petição de liberdade, o africano deveria aguardar um demorado processo que, na maioria das vezes, tinha um desfecho negativo.

Acompanharemos, neste artigo, parte da experiência de inserção (nas décadas de 1830 e 1840) e de emancipação (décadas de 1850 e 1860) de alguns africanos livres que foram trabalhar na Fábrica de Pólvora da Estrela. Destacaremos, especialmente, aspectos de suas formações familiares e o tratamento dado aos filhos de africanos livres nascidos naquela unidade fabril, objetos pouco explorados pela historiografia sobre o grupo. A partir da análise do tratamento dispensado aos filhos dos africanos livres existentes na fábrica, temos muitos dados importantes a respeito de suas condições sociais no Brasil, dados que podem sugerir novos indícios para o estudo do *status* de seus pais, como também contribuir para as discussões que culminaram na aprovação da Lei de 1871 – que libertou os filhos escravos nascidos a partir daquela data. Segundo nossas fontes indicam, a experiência com os filhos de africanos livres pode ter servido como base para as discussões do projeto emancipacionista gradual e do como proceder com os escravos libertos após aquela lei. Discutiremos, ainda, sobre como a formação de famílias era uma das maneiras utilizadas para facilitar a vida sob tutela, e também a sua superação com a emancipação definitiva.

A Fábrica de Pólvora da Estrela foi escolhida em razão de sua administração ter adotado arranjos de trabalho variados, com escravos, trabalhadores livres e africanos livres convivendo no mesmo espaço, o que nos permite cotejar as diferentes experiências destes trabalhadores e as circunstâncias específicas em que viveram os africanos livres. Além

destes fatores, é importante observar que, por ser uma instituição imperial, pudemos contar com vasta e fértil documentação, inclusive no que diz respeito a estas famílias e filhos que analisamos neste artigo.⁹ Vejamos como a história dos africanos Conrado e Custódia, tutelados pelo Estado e trabalhadores da Fábrica de Pólvora, assim como outras igualmente ricas e intrigantes, podem nos guiar neste específico universo oitocentista.

Conrado tinha aproximadamente 20 anos e Custódia 10, quando chegaram ao Brasil e foram remetidos, no mesmo ano de 1839, para a Fábrica de Pólvora. Ele exerceu, durante muitos anos, a função de remador da falua da fábrica, e ela a de servente da oficina de pedreiros, segundo uma listagem de 1846.¹⁰ Em 1849, ele foi remetido para o Arsenal de Guerra, na Corte. Custódia foi transferida, seis anos depois, para casar-se com o africano no Arsenal, sendo desligada da Fábrica. Ele tinha, segundo as presunções da diretoria, 36 anos e ela 26, quando se casaram. Exatamente um ano após o casamento, em 1856, os dois encaminharam ao Ministério da Justiça, então chefiado por Nabuco de Araújo, uma petição conjunta pedindo a sua liberdade, no que foram agraciados. A consideração do Ministro da Guerra, o já ilustre Caxias – que na época era Marquês –, auxiliou na decisão de Nabuco de Araújo:

Servem pois ao Estado há mais de dezessete anos; e em virtude das disposições do Alvará de 26 de Janeiro de 1818, e Decreto n. 1303 de 28 de Dezembro de 1853, consequência da convenção adicional de 28 de julho de 1817, parece de justiça o que pedem.¹¹

Encontramos muitas petições de liberdade na documentação da Fábrica de Pólvora da Estrela e nas ordens e respostas do Ministério da Guerra, mas nem todos tiveram desfecho semelhante daquela de Conrado e Custódia. O principal obstáculo era justamente o decreto de 1853 mencionado por Caxias, que permitia a emancipação apenas para os africanos livres que serviam a arrematantes particulares, excluindo os do serviço público.¹² Na nossa visão, o tempo de serviço, o fato de possuírem uma profissão e a circunstância de estarem casados formalmente possibilitaram que o casal fosse exceção. Apesar destas circunstâncias favorecerem a aprovação, não havia garantias para que as petições fossem aprovadas, tal como nos demonstra o caso de Hilário 2º e Carolina.

Carolina Macúia iniciou sua jornada na Fábrica na mesma leva, vinda do Ganges, que trouxera Conrado e Custódia, no ano de 1839. Custódia e Carolina, inclusive, eram da mesma nação, o que significa que foram embarcadas no mesmo porto e talvez tenham se conhecido antes mesmo da travessia. Ela tinha aproximadamente 13 anos quando foi para o estabelecimento e, no ano de 1846 – então com 19 anos – apareceu como “servente das oficinas de pólvora”.¹³ Hilário 2º – que provavelmente recebeu este numeral acrescido ao seu nome porque havia outro homem chamado Hilário – era também um africano livre, vindo a bordo do “Leal”, também em 1839, e estava “ao serviço do Arsenal de Guerra”.¹⁴

No princípio de maio de 1849, Carolina e Hilário 2º decidiram se unir num matrimônio formal.¹⁵ Percebemos, através dos ofícios trocados entre a fábrica e o Ministério, que a decisão dos dois acarretou uma série de obstáculos pelo fato de que a fábrica negava-se a enviar Carolina para o Arsenal da Corte, a despeito das decisões ministeriais. Entre vários ofícios sobre a sua remessa para o Arsenal, sabemos que no final daquele mês o diretor fez uma contra-proposta ao Ministério da Guerra: que levando em consideração que sua “servente das oficinas de pólvora”, a Carolina, “faria falta” ao estabelecimento, propunha então que, ao invés da africana qualificada, fosse o Hilário remetido para a fábrica e que, em troca, ele enviasse para o Arsenal um outro africano livre ou escravo da nação.¹⁶

A disputa entre a diretoria da Fábrica de Pólvora da Estrela e o Arsenal de Guerra da Corte em torno da residência do casal após o matrimônio prolongou-se por todo o tempo de espera e separação de Hilário e Carolina. No mês de setembro, porém, vendo que o Arsenal não o dispensaria, e que Bitancourt muito menos o fazia em relação a sua futura mulher, o próprio africano encaminhou uma requisição pedindo que “o seu consórcio com a africana livre de nome Carolina, que se acha na Fábrica da Pólvora, se efetue [asse] no mesmo Arsenal, continuando ela a residir nele [...]” depois do casamento.

O ministro da Guerra, após vários ofícios, determinou que Carolina fosse enviada ao Arsenal, atendendo ao pedido do casal. Manoel Felizardo de Souza e Mello ressaltou, porém, que o Arsenal deveria ficar “prevenido de que se exped[e] ordem” naquela data para que fosse também remetida “do mesmo Arsenal, uma preta robusta para suprir a falta daquela no serviço da Fábrica”, buscando conciliar os interesses.

Carolina, desta forma, pôde ir ao encontro de Hilário 2º para se casar no dia 3 de outubro de 1849, e só conseguiu isso através das “bênçãos” do ministro e sua promessa de que o Arsenal remeteria alguém para trabalhar no seu lugar.¹⁷

Mas, a história de Carolina e Hilário não acaba com o casamento, pois, em junho de 1856, eles entram com um muito bem construído pedido de emancipação para os dois. Nos tempos iniciais de casados, em que viveram na Corte, eles puderam contar com o apoio de um amigo livre que escreveu a petição dos dois, com requintes de um poeta. Neste documento, Ignácio Ferreira Maranhense intercede junto a Caxias, a favor da liberdade do casal, argumentando que eles já serviam à Nação “para mais de 15 anos”, tempo, portanto, superior ao estipulado pelas leis que regulavam o grupo. Em nome dos dois africanos, apela para o orgulho de Caxias:

Estes pobres infelizes estão no Arsenal de Guerra, de que é seu digno Ministro o Nobre Distinto General, inveja d'esses que outr'ora tem esta na pasta dessa repartição hoje que se faz credor do Oyapock ao Prata o nome venerando do Imortal, e sempre Immortal Marquez de Caxias.¹⁸

Apesar do esforço de Maranhense, e do possível convencimento de Caxias, o ministro da Justiça da época, o senador Nabuco de Araújo (pai do abolicionista Joaquim Nabuco), não deferiu o pedido por estarem eles “servindo a estabelecimento público”.¹⁹ Os dois africanos, já muito acostumados à extrema dificuldade burocrática, não esmoreceram, e no começo de ano de 1857 tentaram novamente a emancipação definitiva, mas Nabuco de Araújo novamente a negou.²⁰ Como eram insistentes, sabemos que no mês de maio Hilário e Carolina fizeram novo pedido, aproveitando a mudança no Ministério da Justiça, do qual saiu Nabuco de Araújo e entrou Bernardo de Vasconcelos, mas não tiveram sucesso mais uma vez.²¹ Infelizmente, não sabemos se Hilário e Carolina, depois de tantos esforços, conseguiram ou não a liberdade “de fato”. De qualquer maneira, o caso dos dois nos sugere a informação de que não existia uma fórmula para a obtenção da emancipação, mas a de que os argumentos do “bem-viver” e do morigeramento eram sempre utilizados nas construções das petições de liberdade.

Como podemos inferir a partir dos casos apresentados, vários laços pessoais se formaram ainda nos navios, mas só vieram a se consolidar na

experiência comum de tutela. Observamos, nas petições de casamento – conforme determinava a praxe de africanos livres e escravos da nação que trabalhavam em instituições diferentes e que desejavam se casar – que os africanos livres preferiam constituir matrimônio formal ou consensual entre membros do próprio grupo, rejeitando uniões com os escravos da nação, apesar de viverem juntos destes nas senzalas e conviverem nos trabalhos da fábrica. Não achamos um caso sequer em que africanos livres se unissem formalmente a escravos(as), o que revelava uma estratégia para preservar a identidade jurídica do grupo e a futura liberdade de sua prole.²² Os “livres de fato”, também pouco se casavam com os africanos livres, embora isto se consumasse informalmente entre homens livres e africanas livres, como demonstram as petições de pais livres requerendo a guarda dos filhos.

Embora tenha existido casamento formal, na Igreja, de africanos livres, sobretudo na década de 1850, a maioria deles recorria às uniões consensuais, tal como acontecia no caso dos escravos. Uma relação de africanos livres, em 1846, e a dos enviados para outras instituições, de 1864, são os únicos documentos em que vemos uma preocupação do Estado com o registro de laços familiares. Entretanto, nela constam somente o nome dos filhos e de suas mães, com a omissão do nome do pai e, destes, nenhum caso remete à uniões formalizadas na Igreja.²³ Esta era uma omissão muito comum nos registros senhoriais sobre as ligações familiares dos escravos, tratados por vasta bibliografia a respeito.²⁴

Através da listagem de 1864, feita após a aprovação do decreto de emancipação definitiva e que se destinava a informar a quantidade de africanos que ainda serviam à Fábrica, sabemos que 67 eram homens e 70 eram mulheres. Entre os 137, 45 eram filhos de africanos livres nascidos na Fábrica da Estrela, e que tinham idades que variavam de 0 a 19 anos. Os mais velhos provavelmente acompanhavam os seus pais. A maioria era formada por solteiros.²⁵ Identificamos apenas quatro casais formais neste documento: Agapita Rebola e Bernardo Benguela, Minervino Moçambique e Rufina, Domingas Angola e o africano emancipado Patrício, Madalena Benguela e Manoel Moçambique.²⁶ Contudo, não podemos saber se eram todos formados entre africanos livres que serviam à Fábrica de Pólvora da Estrela, pois aconteciam muitos casos de casamentos entre indivíduos que serviam a instituições diferentes e que se conheceram em outros momentos de suas histórias, como na época dos navios. Percebe-

mos, porém, que os núcleos familiares foram mantidos, tanto para os casais formais, quanto para mães com seus filhos – sobretudo os menores – conferindo as instituições para onde foram enviados.

As formações familiares dos africanos livres seguiam padrões semelhantes aos encontrados para as famílias escravas; entretanto, são encontradas especificidades relevantes quanto aos casamentos formais. Este tipo de união, realizada na igreja ou na capela da fábrica, acontecia geralmente entre africanos deslocados para outras instituições, ou dados a arrematantes privados, e os que permaneciam na fábrica, como no caso de Conrado e Custódia, em que o primeiro foi para o Arsenal de Guerra. Talvez o casamento reconhecido fosse a única maneira de os casais já unidos consensualmente se reencontrarem após as transferências ou mudanças de arrematantes, a exemplo do que ocorreu nos casos de Onofre e Suzana, em que o primeiro trabalhava no serviço público e, a segunda, para a arrematante Henriqueta Esméria Nabuco. A união formal parece ter sido fundamental para que o casal permanecesse unido, conforme veremos adiante.

Existem, porém, outras possibilidades para compreender as uniões formais entre os membros do grupo: na tutela, seriam transferidos juntos para outros locais, e poderiam ter fogos próprios no espaço fabril, além de terem uma situação mais definida e em posição social melhor para si e para os seus filhos; nas petições de liberdade, mais volumosas na década de 1850, ainda que não houvesse uma lógica exata que a garantisse, como destaca Beatriz Mamigonian em sua tese, tinham mais chances de serem atendidos, de acordo com os casos que encontramos na fábrica. O exemplo de semelhantes que empreendiam suas petições na Corte servia como estímulo para as uniões, mesmo antes da aprovação do decreto de 1864 – que extinguiu juridicamente o grupo e permitiu a emancipação para os africanos do serviço público. As uniões formais ajudavam no argumento do bem viver ou “viver sobre si”.

Isso não acontecia só na Fábrica de Pólvora da Estrela, como Afonso Florence apontou a partir das suas fontes do Ministério da Justiça – nas quais a maioria dos registros se refere às arrematações privadas. Ali, ele encontrou várias petições de casais, como a de Peregrino e Bibiana, que decidiram “optar pela religião católica e contrair matrimônio”, remetendo

do, logo depois, um pedido conjunto de emancipação no qual alegaram pretender “viver isentos da ‘dura escravidão’ em que se encontravam”.²⁷

Como já destacamos sobre as uniões formais, os africanos livres escolhiam seus parceiros dando preferência aos indivíduos do mesmo grupo, ou aos livres. Assim aconteceu com Rita, que teve uma filha, a quem deu o nome Mariana, com o contra-mestre de construção da fábrica Luiz Custódio da Mota, trabalhador livre, que reconheceu esta criança como sua filha no ato de batismo. Em junho de 1849, após a morte de Rita, o contra-mestre entrou com uma petição junto ao Ministério da Guerra para ter a guarda de Mariana, no que foi atendido por Manoel Felizardo de Souza e Mello.²⁸ O mesmo se deu com a menor filha da africana livre Clemência e de Manoel Antônio dos Santos, trabalhador livre que, depois da morte de Clemência, encaminhou um requerimento pedindo “que se lhe entregue [asse] a menor sua filha e da finada africana liberta [...] a fim de tratá-la e educá-la”, o que também foi autorizado pelo ministro ao qual o diretor submeteu a decisão.²⁹ Este caso prova que estas crianças eram tomadas como livres.

Jorge Prata de Sousa observa que, da mesma maneira, as africanas que tinham filhos requeriam emancipação com maior freqüência e que elas a conseguiam com mais facilidade do que as que não eram mães. Este argumento tornou-se, como o autor afirma, “uma nítida atitude de reivindicação a favor de sua liberdade”, antes mesmo que o prazo tutelar de 14 anos se findasse. Segundo ele, tal característica não era prática “entre a escravaria em geral”.³⁰

Acreditamos, porém, que foram os casamentos formais e que geraram filhos (e não somente a maternidade, embora ela colaborasse), que contribuíram mais positivamente para o argumento do “viver sobre si”, e que esses fatores, associados ao morigeramento, possibilitavam decisões mais favoráveis para a emancipação dos africanos livres, sobretudo no início da década de 1860. Os filhos nascidos destas uniões, na prática, muitas vezes herdaram a mesma condição de seus pais (ou, somente a da mãe), embora eles tivessem nascido no Brasil e também fossem designados como “ingênuos”, “africanos livres tutelados” e “livres”. Isto gerava diferentes interpretações para os casos relatados nos nossos documentos. A condução das emancipações de outros casais identificados

na fábrica confirma estas hipóteses. Vejamos, por exemplo, os casos dos africanos livres Onofre e Suzana que, no entanto, apesar de recorrerem ao casamento formal, não mencionaram a existência dos filhos em suas primeiras petições.

Onofre e Suzana se casaram no mês de dezembro de 1854.³¹ O noivo havia pedido permissão ao Imperador D. Pedro II para casar-se com a africana ainda na primeira quinzena do mês de novembro daquele ano e, exatamente no dia 15, o monarca autorizou a união dos dois no Arsenal de Guerra da Corte.³² Onofre servia no Arsenal de Guerra desde 28 de junho de 1839 – mesmo local em que se encontravam Conrado e Custódia –, e Suzana, na Fábrica de Pólvora da Estrela desde outubro de 1849.³³

Eles se conheceram ainda no navio – o brigue Leal, que fez a travessia deles para o Brasil – e devem ter ficado em contato até o fim do processo que os tornou africanos livres. Assim que foram emancipados pela Comissão Mista Brasileira e Inglesa, tribunal bilateral sediado no Rio de Janeiro que julgava os navios apreendidos, os serviços de Onofre foram concedidos ao Arsenal de Guerra da Corte e os de Suzana para Henriqueta Esméria Nabuco.³⁴ Antes de ser enviada para a fábrica, em 1849, Suzana esteve no Arsenal, como era de praxe nas remessas da Corte para a Serra da Estrela. Deve ter sido na época em que Suzana ainda servia a Henriqueta Nabuco, e, depois, em sua passagem pelo Arsenal, que a africana tenha consolidado o seu relacionamento com Onofre, ainda que os dois servissem em regimes diferentes (arrematante e instituição pública) e tivessem sido distanciados quando ela foi para a Serra da Estrela.

Em outubro de 1856, dois anos após o casamento, Onofre e Suzana encaminham o primeiro pedido de emancipação do casal. O argumento que utilizaram expõe muito bem a situação vivida por muitos africanos na fase final da tutela, que não raro era confundida com o cativo, como podemos observar:

Achando-se os suplicantes com o seu tempo de cativo concluído conforme marca a lei, e tendo decorrido este tempo sem que houvesse cometido faltas, respeitando seus superiores, acatando-os para bem merecer sua estima, respeitando como iguais a seus parceiros, cumprindo religiosamente os seus deveres... [pedem a VMI] a indulgência de suas liberdades, prometendo os suplicantes entregar-se religiosamente ao trabalho (...).³⁵

Eles alegavam que seu tempo “de cativoiro” estava concluído, “conforme marcava a lei”. Ou seja, ainda que o casal soubesse de sua condição jurídica diferente, fizeram questão de marcar que suas tutelas assemelhavam-se ao cativoiro, pois, ainda que fossem livres pelas leis, estavam impedidos pelo tempo de tutela de usufruir deste direito. O fato de recorrerem a uma analogia de suas situações com as da escravidão denota, também, o fato de já terem cumprido muito mais do que os 14 anos estipulados para a tutela nas legislações. Conforme já mencionamos, o Decreto de 1853 valia somente para os que serviam a arrematantes privados, o que não impedia que aqueles que trabalhavam em instituições públicas buscassem as mesmas prerrogativas; eles só passaram a ter o mesmo direito reconhecido no início da década de 1860.

Onofre e Suzana ainda acrescentaram que haviam cumprido a tutela “sem que houvesse[m] cometido faltas”. Todos os argumentos levantados pelo casal, tais como o cumprimento “religioso” dos seus deveres, a obediência ao arrematante “para bem receber sua estima”, e o bom relacionamento com os seus “parceiros”, visavam a confirmar que haviam sido bons “aprendizes ou criados” e que, por isso, poderiam tomar outras ocupações e viverem “sobre si”.

Ao construírem estas estratégias, os dois devem ter sido assessorados por companheiros que haviam conseguido suas emancipações nestes termos, possivelmente através de um solicitador de causas particular, já que, na Corte, eles eram mais acessíveis do que na Fábrica da Estrela. A cartada final do casal foi a promessa de “entregar[em]-se religiosamente ao trabalho”, caso fossem concedidas as suas emancipações. Onofre e Suzana disseram, portanto, tudo o que as autoridades gostariam de saber, ainda que suas histórias não tivessem chegado ao fim, como observaremos mais adiante. Nota-se, também, uma tendência, indicada pela bibliografia, de que os africanos livres que residiam na Corte tinham mais sucesso em suas petições.

Embora não tenhamos o despacho do ministro da Justiça a respeito de suas petições, encontramos, no ano 1862, uma segunda tentativa, mas desta vez só para Suzana. Nela, sabemos que Onofre já estava livre “de fato”, mas não Suzana. Porém, através deste segundo pedido

do casal, encaminhado por Onofre para o Ministério da Justiça no dia 15 de setembro de 1862, em favor de sua mulher, sabemos mais sobre a trajetória dos dois no Brasil:

Senhor. Aos pés do Trono de Vossa Majestade Imperial se prosta o africano livre Onofre nação Cabinda, a fim de implorar a Vossa Majestade Imperial a graça que passa a expor.

Imperial Senhor, o suplicante é casado com a africana livre Suzana nação Cabinda, a qual acha-se ao serviço da Fábrica da Pólvora, e como o suplicante já obteve sua carta de emancipação por ter servido desde 1839, época em que veio para o Brasil com sua mulher a bordo do Brigue Leal, tendo assim sua mulher mais de vinte anos de serviços, e até o presente ainda não obteve sua carta de emancipação, acrescentando mais ter dois filhos menores, o suplicante Imperial Senhor humildemente pede a Vossa Majestade Imperial por compaixão carta de emancipação para sua mulher que se acha na referida Fábrica da Pólvora com mais de vinte anos de serviço.³⁶

Esta segunda petição tem um tom mais pessoal, o que pode indicar que os africanos talvez tenham redigido a súplica de próprio punho, ou que tenham participado da sua confecção, que, nessa hipótese, teria sido feita por alguém que conhecesse muito bem o formato das petições de emancipação e os códigos da língua portuguesa, como um solicitador de causas. Destaca-se na petição do africano livre Onofre a mudança de ênfase no argumento do tempo de tutela, que, como vimos na primeira petição, confundia-se ao cativo. Relatou o africano que ele e sua mulher eram da nação Cabinda, o que reforça ainda mais a hipótese da ligação dos dois quando fizeram a travessia.³⁷ A confirmação do suplicante de que “ele veio para o Brasil com sua mulher a bordo do Brigue Leal” – que fora apreendido em 1839 – dava um tom ainda mais familiar e “civilizado” para a união dos dois.

A história ganha outro contorno quando o africano, desta vez, fez questão de afirmar que sua mulher achava-se “no serviço da Fábrica de Pólvora”, onde servia há “mais de vinte anos”. Ora, de acordo com os ofícios anteriores emitidos pelo Ministério para a fábrica, afirma-se que Suzana tinha sido enviada para o Arsenal para que se casasse com Onofre. Por que então, já no ano de 1862, oito anos depois de casados, Suzana ainda estava na Estrela? Teria sido ela enviada, novamente, para o estabelecimento tempos depois de casada? Infelizmente, não temos meios

para saber como se deu o retorno da africana para a Fábrica de Pólvora da Estrela, mas é possível que a direção do estabelecimento o tenha feito em razão de sua experiência no trabalho com a pólvora.

Todavia, se recordarmos a primeira petição do casal, observamos que um dos seus argumentos para a liberdade foi o de que tinham sido bons trabalhadores nas instituições em que cumpriam a tutela, o que é muito razoável se comparamos com os dados disponíveis sobre os africanos. Provavelmente, a fábrica não queria abrir mão dos serviços de Suzana e, por isso, a direção pode ter conseguido, tempos depois do matrimônio, o reenvio da africana para a Serra da Estrela. Mas, como Onofre, que havia servido no Arsenal, tinha obtido sua emancipação definitiva e os dois eram formalmente casados, ele possuía mais mobilidade e direito de ir encontrar Suzana sempre que desejasse ou pudesse.

Deve ter sido neste tempo, ou no período em que Suzana ainda estava no Arsenal, que os dois conceberam os seus “dois filhos menores”, que servem também como argumento para a emancipação de Suzana. Esta petição torna-se diferente em comparação das anteriormente negadas, pela menção a uma estrutura familiar consolidada e pela existência dos filhos. E, desta vez, após um longo período de requisição, na própria petição de Suzana encontramos anotações do ministro da Justiça, afirmando que ela, finalmente, havia conquistado o seu direito à emancipação.

Apesar de ter usado o argumento de que eles tinham filhos na segunda petição, Onofre, provavelmente conhecedor desta inclinação para conceder liberdade a casais com filhos, reuniu outros elementos, como o fato de ser morigerado, de ter boa relação com os chefes e de vir prestando serviços há muito tempo. Desta forma, julgamos que o argumento da maternidade ajudava, e muito, para a conquista da liberdade dos casais e, sobretudo, das mães, mas estes não eram os únicos fatores. Como destaca Prata de Sousa, era necessário acrescentar ao fator maternidade outros elementos para a emancipação das mães com “dois ou mais filhos”: o fato de poder viverem sobre si, dispondo, portanto, de “independência econômica” (Sousa, 1998:181).

Supomos que o fator maternidade, desde que a mãe fosse casada formalmente, pesava na decisão mais por causa dos filhos do que pelas mães. Expliquemo-nos. Desde fins da década de 1840 até meados da década de 1860, iniciou-se um debate na fábrica sobre o estatuto social dos filhos e

netos de africanos livres, relacionado à preocupações específicas de como a direção deveria tratá-los. É necessário afirmar que, a partir da década de 1850, uma discussão sobre cidadania se ampliaria em outros pontos do Império, não só para o caso dos filhos destes africanos, mas também para os escravos, como veremos adiante. Talvez por isso, Onofre e Suzana tenham reunido todos os argumentos de que poderiam “viver sobre si” e de uma forma “civilizada” para demonstrar que poderiam criar bem “seus dois filhos menores”, que eram livres e haviam nascido no Brasil.

A discussão sobre os filhos e netos apresentou-se com mais força na década de 1850, principalmente a partir da aprovação do Decreto de 1853, mas sempre expressou a ambigüidade da situação dos filhos. Sendo a “civilização” de seus pais, responsáveis naturais pela prole, um dever do Estado, seus filhos estariam, embora de uma outra maneira, também sob a tutela imperial. Portanto, ainda que estes filhos fossem vistos, socialmente, de uma forma mais positiva do que os seus pais, também seriam retidos e deveriam viver uma tutela diferente, pela sua condição de “brasileiros” e “livres”. Esta ambigüidade marca todas as relações da diretoria da Fábrica de Pólvora, e, antes, do Estado com relação aos descendentes de africanos livres durante todo o período em que o grupo existiu.

Desde a introdução dos africanos livres na fábrica, seus filhos sempre causaram “desconforto” entre os administradores, que não sabiam como tratá-los. Um ofício do ano de 1843, feito pelo diretor João Carlos Pardal e encaminhado ao Ministério da Guerra em julho deste ano, revelava estas dúvidas.

Os diferentes casais de africanos libertos que foram dados para o serviço desta fábrica têm produzido dezenove filhos, não só para evitar dúvidas para o futuro, mas para o regime econômico no presente, preciso saber como devo considerar semelhante prole, isto é, por que tempo devem ser obrigados a servir como indenização do sustento, vestuário, e educação que recebem este objeto que ainda acho mais melindroso que o tempo de serviço que são obrigados a prestar os pais.³⁸

No dia 10 de agosto de 1843, o ministro respondeu que, segundo o parecer do Conselheiro Procurador Interino da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, os filhos de africanos livres, por terem nascido de ventre livre, eram livres em pleno grau de direito, salvo o Pátrio Poder, enquanto

fossem menores. Entretanto, o conselheiro emitiu uma autorização para que o Juiz de Paz do Distrito de Inhomirim arbitrasse o tempo durante o qual os filhos deveriam servir como soldados, estipulando que seria a partir da idade de 7 anos.³⁹

Ainda que a lei resguardasse os “direitos” de livres para os filhos de africanos livres – mais do que para os seus pais –, eles foram, como vimos, obrigados a trabalhar em troca de sustento, como soldados, aprendizes e trabalhadores domésticos cedidos sem nenhum custo monetário para os empregados mais proeminentes da fábrica e para outros arrematantes.⁴⁰ Ou seja, embora isso causasse mais desconforto do que a relação que se travava com os pais, foram também postos em trabalho compulsório a serviço de terceiros. Muitas crianças permaneceram sob a guarda dos trabalhadores livres da fábrica, servindo como domésticos e, mais tarde, foram incorporados aos trabalhos fabris.

O sub-arrendamento dos filhos de africanos livres e, antes destes, dos filhos de escravos da nação, entretanto, foi proibido pelo Ministério da Guerra em 1843, período em que José Maria Bitancourt – diretor que introduziu o trabalho de africanos livres naquele local – estava ausente, lutando na Guerra dos Farrapos.⁴¹ De volta, em fevereiro de 1849, argumentava que desde o ano de 1835 aquela prática vinha dando resultados, pois a fábrica havia ganho “trabalhadores prendados”, que se aplicavam, quando adultos, “em muitos objetos de utilidade da fábrica”.⁴² Por estas razões, pedia que o novo ministro reconsiderasse a decisão de Salvador José Maciel, de 1843, baseado no argumento de que os filhos dos africanos livres seriam mais bem educados e úteis à fábrica se estivessem em contato com os trabalhadores livres do estabelecimento do que com os seus pais. Havia, também, uma outra razão, na visão empreendedora de Bitancourt, muito vantajosa para o orçamento da fábrica, pois ela economizaria com o sustento dos menores.⁴³

O ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello, ao que parece, não se sensibilizou com os argumentos de Bitancourt, negando as suas súplicas. Imediatamente após a recusa do ministro, remeteu um ofício à sua Majestade, o Imperador, no qual relatava o caso. Pedro II – que deve ter sido convencido pela economia da fábrica e “civilização” que teriam estes menores –, ordenou que Souza e Mello liberasse a prática, ato que foi consumado no início de março de 1849. Segundo o ministro, daquele

momento em diante a diretoria da fábrica poderia entregar “a alguns empregados recomendados por suas qualidades, o ensino e educação dos filhos menores de africanos livres”.⁴⁴ Estes princípios eram consoantes com a legislação dos órfãos em vigor. O prestígio político que o brigadeiro adquiriu na Guerra dos Farrapos e na direção da fábrica também deve ter colaborado para a pronta autorização do Imperador.

No relatório da Fábrica de Pólvora da Estrela de 1855, referente ao ano de 1854, quando o diretor já era o Cel. José Mariano de Matos, temos um rico depoimento a favor da distribuição de menores, em função da “vida desregrada” que seus pais e os escravos levavam nas senzalas. O diretor propunha, inclusive, outros caminhos para o afastamento dos menores de seus pais, principalmente das suas mães. Segundo Matos, havia na fábrica, no ano de 1855,

[...] 75 escravos e 152 africanos livres de ambos os sexos aptos para o serviço; 44 que por sua idade ou enfermidade pouco ou nada fazem e 55 menores entre os quais 44 filhos de africanos livres. Estes últimos que segundo a Constituição devem, em meu entender, ser considerados cidadãos brasileiros, não recebem aqui a conveniente educação, reduzidos a mesma condição do escravo, desmoralizando-se com o péssimo exemplo e maus hábitos daqueles com quem convivem. Dentro em pouco estarão, como eles corrompidos; principalmente os do sexo feminino, em cujas adultas estão a imoralidade acima de toda a expressão. Basta dizer-se que é entre elas, mães tão indignas deste sagrado e doce nome, que preferem se alimentar com seu próprio leite a dá-lo aos infelizes para os quais a natureza os destinara!! E isto, além de outras coisas que [elas] deixam em silêncio, explica a desproporção que se nota entre o número de mulheres e o de crias [108 mulheres para 44 menores] [...].⁴⁵

O diretor buscava convencer o ministro de que o trabalho de menores na fábrica poderia ser adiado em razão de sua civilização, antes como criados de cidadãos em pleno grau de direito. A sua argumentação numérica, entretanto, não é tão relevante quanto a política, pois, “segundo a Constituição”, e, mais ainda, de acordo com o “seu entender”, os filhos de africanos livres deveriam “ser considerados cidadãos brasileiros”. Exatamente por isso, segundo Mattos, mereciam “conveniente educação”, de acordo com a condição jurídica e política de livres. Na sua interpretação, estes indivíduos não poderiam ser “reduzidos à mesma condição do escravo” – devido ao pertencimento ao corpo social da nação –, com quem conviviam nas senzalas. Esta discussão assume grande

relevância, sobretudo nesta década, como já indicamos. É importante destacar, ainda, que foi no ano de 1853 que os africanos livres que serviam a arrematantes privados obtiveram o direito de, através de petições, reivindicar suas emancipações definitivas. Acreditamos que este clima acabou por contribuir para a discussão vívida sobre a condição de seus filhos nascidos no Brasil.

Quanto à desproporção entre o número de mulheres e o de crianças – 44 crianças para 108 adultos –, a fala do diretor parece sugerir algum tipo de controle de natalidade realizado entre as africanas livres, embora não tenhamos referências mais exatas sobre isso. Se existiu alguma prática das africanas de evitarem filhos, isso poderia evidenciar uma atitude consciente de reação às condições adversas na tutela; entretanto, é possível que esta situação tenha refletido a instabilidade de suas permanências em um único local de trabalho. Como afirmamos, muitos africanos eram transferidos regularmente de seus postos de trabalho, dificultando vínculos maiores que resultassem em filhos. Esta mobilidade, porém, não impediu totalmente a formação de famílias, conforme observamos.

Temos outros indícios que poderiam explicar a desproporção numérica. Nossas fontes revelam que era alta a mortalidade de crianças, principalmente na primeira infância. Uma das razões para que isso acontecesse, além das precárias condições higiênicas do local onde residiam, foi provocada por uma decisão ministerial aplicada já para os filhos dos escravos da nação, no ano de 1836, e que não foi revogada posteriormente, apesar dos protestos. Segundo o ministro Manoel da Fonseca Lima e Silva, a diretoria deveria distribuir apenas meia cota de ração para os menores de dez anos, pois eles não “consumiam muito esforço”, já que ainda não se empregavam nos serviços da fábrica.⁴⁶ Em 1839, após anos de insistência do diretor Bitancourt, a meia cota era aplicada para crianças de até 7 anos de idade, embora ele tivesse pedido que fossem distribuídas cotas inteiras para crianças acima de dois anos, idade em que geralmente as crianças deixavam de ser amamentadas por suas mães.⁴⁷ Segundo afirmava o próprio diretor ao ministro da Guerra em um relatório, “ou seja por acaso, ou devido ao pouco cuidado que os pais aplicam no tratamento dos filhos, depois daquela medida, o certo é que tem havido ora mais mortandade nas crias”.⁴⁸

Na década de 1830, uma cota de ração inteira, distribuída apenas uma vez ao dia, equivalia, nas medidas da época, a: “três quartos de carne seca”, “uma onça de toucinho”, “um duzentos e quarenta avos de alqueire de feijão” e “um e quarenta avos de alqueire de farinha de mandioca”.⁴⁹ Segundo alguns ofícios, os trabalhadores compulsórios viviam se queixando da alimentação, que julgavam escassa. Se esta quantidade já era insuficiente para a alimentação dos africanos e escravos, que diríamos nós sobre a meia cota? Estes dados parecem explicar o uso do leite materno, bebido pelas “mães indignas deste sagrado e doce nome”.

A alimentação insuficiente motivou, no ano de 1833, a insurreição de 53 trabalhadores da fábrica. Em janeiro deste ano, um grupo de 53 escravos da nação dirigiu-se ao diretor da fábrica, João Vicente Gomes, para requisitar aumento das rações diárias e folga aos domingos, de forma que pudessem “agenciar alguma coisa.” Na requisição havia um tom de ameaça de que, se não fossem atendidos, “iriam para o mato”. Saíram com a promessa de que suas refeições seriam aumentadas, mas que não teriam o domingo de folga “porque se iam embriagar e fazer desordens”. Claramente insatisfeitos, os escravos se revoltaram no dia seguinte ao encontro com o diretor. A insurreição logo foi sufocada por um destacamento de 11 soldados, que depois identificou e puniu os líderes com surras públicas⁵⁰. Temos, portanto, que a alimentação dispensada a escravos e africanos livres, principalmente para os menores que ainda não eram produtivos, era motivo de reivindicações e denotavam os maus-tratos em relação aos dois grupos.

Claramente ignorando as razões que motivavam a alta mortalidade das crianças e o complemento da alimentação com o leite das mães, Mariano de Matos propôs uma medida radical para a “civilização” e “melhor tratamento” para “subtrair” as crianças, o quanto antes, do “pestífero contato” em que se achavam ao lado de seus pais:

No Arsenal de Guerra, na qualidade de adidos à companhia de Aprendizes menores, no da Marinha, em uma bem organizada colônia, ou talvez pudessem estes infelizes receber uma educação apropriada a sua condição e tornar-se assim um dia úteis a si e ao país.

Nos estabelecimentos pios, dirigido pelas irmãs de caridade, em casa de famílias honestas ou mesmo nestas colônias, talvez pudessem também ter educadas as menores livres, e arrancá-las assim a desgraçada sorte que as espera a permanecerem como se acham.⁵¹

Começamos a entender um pouco mais sobre a “defesa constitucional” da “cidadania brasileira” dos filhos de africanos livres. Eles se incluíam, como “cidadãos de fato”, se “recebessem uma educação apropriada à sua condição” de livres. Desta forma, “talvez pudessem estes infelizes” tornarem-se indivíduos “úteis a si e ao País.” Ser um “cidadão Imperial”, como já sabemos, pressupunha direitos, mas, sobretudo, deveres.⁵² Os homens livres, nascidos no Brasil e que possuíam cabedais, não precisavam empreender grandes esforços neste sentido, mas, para os que não possuíam, o “dever” significava nada menos do que o seu trabalho. No caso dos meninos livres, filhos destes africanos, este exercício cidadão poderia ser realizado preferencialmente nas fileiras militares, ou desempenhando funções pelas casas dos “cidadãos de primeira ordem”, como era comum, especialmente para as meninas.

Estas eram as condições essenciais para a cidadania de negros, índios e livres pobres na segunda metade do século XIX; deles se exigiam muito mais “deveres” do que conferiam-se “direitos”. Entretanto, como indica a bibliografia sobre os trabalhadores para o governo imperial, ainda que estes fossem excluídos das “proteções cidadãs” e das formas da lei, eles e os demais grupos excluídos (ou incluídos como refugo), empreenderam inúmeros esforços para se beneficiarem de alguns destes direitos e das brechas da lei. Os casos de africanos livres, e, principalmente, dos seus filhos relatados neste estudo, demonstram estes usos, assim como o de outros grupos de livres pobres que viveram no período oitocentista, principalmente a partir da segunda metade do século.⁵³

Apesar de todo o esforço de José Mariano de Matos no sentido de afastar os filhos de africanos livres “do contato pestífero de seus pais”, observamos, no relatório feito pelo seu sucessor, Frederico Carneiro de Campos, em janeiro de 1858, que suas propostas não haviam sido executadas. Campos, porém, concordava com a política proposta por José Mariano, e a endossou. O novo diretor indicou no seu relatório que os “netos e filhos de africanos livres” que lá se achavam, “em não pequeno número”, viviam “confundidos com a escravatura, e dela recebendo o péssimo exemplo de seus vícios e imoralidade”. Por estas razões, pediu que o ministro melhorasse “a sorte destes infelizes, dando-se-lhes educação mais apropriada de sua condição de livre e tutelados do governo.”⁵⁴

Percebemos que Carneiro de Campos defendia com mais veemência uma educação adequada para os filhos dos africanos livres, mas de uma outra forma. Talvez porque tivesse avaliado que, naquela turbulenta conjuntura política imperial da época, mencionar estes indivíduos como “cidadãos brasileiros”, como o fez Matos, não fosse um bom argumento. A abolição do tráfico de africanos para o Brasil, o começo das pressões abolicionistas e as inseguranças das elites com a escassez e controle da sua mão-de-obra ganhava terreno: discutir nos termos de “cidadania” a situação dos tutelados poderia desagradar o governo.

Desta maneira, para Campos, estes indivíduos eram “livres e tutelados do governo”, como os seus pais, mas não exatamente como eles, pois haviam nascido no Brasil e, já que possuíam esta vantagem, deveriam receber tratamento melhor junto de outras pessoas livres, de preferência aquelas que sempre foram cidadãs. A saída mais utilizada para esta “educação no mundo dos livres”, na Fábrica de Pólvora, foi a distribuição de menores entre os empregados livres, para servir como criados domésticos até que pudessem ser absorvidos nos trabalhos fabris.

Além da “educação” destes menores livres, a regulação da prática de distribuição para os trabalhadores livres e suas famílias vinha resolvendo outras questões da administração da fábrica. No mesmo relatório em que pedia o afastamento dos filhos de africanos livres de seus pais e dos escravos das senzalas, Carneiro de Campos denunciava que, “desde tempos remotos”, não “ignorados” pelo Ministério, que os empregados daquele estabelecimento gozavam de “uma espécie de privilégio ou regalia”, que era o fato de eles “terem escravos da fábrica para o seu serviço particular, em maior ou menor número, conforme as categorias ou pessoas da família.”

De acordo com o diretor, quando os africanos livres chegaram ao estabelecimento, na década de 1830, eles assumiram o papel destes escravos e foram distribuídos pelos empregados, “em razão do número e estado sarnoso em que chegaram, [e dos] poucos cômodos para os tratar nas senzalas ou enfermarias”. Entretanto, como ele mesmo afirma: “o que até então se havia feito a empregados, de certa ordem passou a generalizar-se a todos”, transformando-se em mais um dos benefícios oferecidos pela fábrica aos seus operários livres, tal como suas casas e um lote de terras que recebiam para plantar.⁵⁵

Seus pais, durante o período em que estavam cedidos para o serviço na casa das famílias livres, perdiam o controle sobre os seus filhos. A tutela das crianças, assim como a de seus pais, era assunto do Estado e era ele que determinava sobre a vida de ambos. Os africanos livres e sua prole conviviam no mesmo espaço fabril por ser um espaço reduzido, mas muitos se perdiam nas constantes transferências entre as instituições imperiais e para os arrematantes privados. Tais indícios são evidentes nas petições dos africanos, com os pedidos de guarda de seus filhos após a emancipação.

Ainda que Carneiro de Campos visse um problema na utilização de escravos e, posteriormente, de africanos livres, como criados dos empregados, quando assumiu a direção da fábrica a prática já estava tão enraizada que o levou a declarar que não se “atrevia a cortar semelhante abuso”. Entretanto, o que mais preocupava o diretor era que, diferentemente de tempos anteriores, quando havia mais escravos na fábrica e era possível fazer estas concessões sem prejuízo do estabelecimento, no final dos anos 50:

[...] o pessoal da escravatura [havia] diminuído consideravelmente com a tirada de homens para o Arsenal, [e] para as obras públicas, para onde tem ido temporariamente, e nunca mais voltaram, com a epidemia de cólera.⁶⁶

Desta forma, propunha uma alternativa para regular a prática, mas não para aboli-la, propondo o emprego dos menores filhos dos africanos como saída “educacional” e logística, como podemos acompanhar em outras partes do seu relatório:

A vista do exposto seria muito a desejar e eu ousou rogá-lo a V^a Ex.^a, encarecidamente, que se dignasse V^a Ex.^a transmitir-me suas ordens a respeito, marcando-me quais os empregados, aos quais se devem fazer tais concessões, ou com V^a Ex.^a julgar mais conveniente, acobertando-me assim da necessidade que me caberá, e mesmo irregularidade, se fez deliberação puramente minha destruir estas concessões de meus antecessores e mesmo do governo, ferindo tantos interesses. A concessão dos serviços dos menores de ambos os sexos a indivíduos que tenham família me parece de vantagem para o estabelecimento, e para os menores que assim receberão melhor educação (...).⁶⁷

O diretor tinha razão em afirmar que, se determinasse sozinho uma regulação para o aproveitamento de escravos e africanos livres somen-

te nos serviços fabris estaria, automaticamente, “ferindo” a muitos “interesses” e revogando práticas já há muito estabelecidas. Embora lhe parecesse que “a concessão dos serviços dos menores de ambos os sexos a indivíduos que tenham família” fosse vantajoso para a fábrica e para estes menores, o diretor insistia no fato de que as distribuições de menores deveriam ter regras mais claras para evitar muitos “abusos” e dispersões de africanos.

Um aviso do Ministério da Guerra, do dia 20 de abril, chefiado por Jerônimo Francisco Coelho, demonstrava que

querendo evitar os abusos de facultar-se para o serviço particular dos empregados desse estabelecimento um excessivo número de escravos da nação ou africanos livres, com prejuízo do serviço público e dos cofres nacionais, que com eles tem de despender alimentos e vestuários em proveito meramente particular. Há por bem mandar estabelecer como regra que unicamente os empregados dessa fábrica constantes na nota inclusa, se prestarão número de serventes nela indicada, devendo os empregados que se aproveitarem dos serviços desses indivíduos indenizarem o cofre desse estabelecimento da importância do vestuário que for fornecido aos mesmos escravos ou africanos livres = Outrossim lhe declaro de ordem do mesmo Augusto Senhor que deve V. M. fiscalizar que os [...] escravos ou africanos livres prestados para o serviço dos particulares sejam bem tratados, fazendo recolher ao serviço público os que por ventura não forem, não dando em caso nenhum outro em troca, e bem assim fazer recolher desde já ao mesmo estabelecimento o número daqueles que exceder ao fixado na [...] nota, e se estiverem em serviço dos empregados que não forem compreendidos na [...] nota; concedendo-se somente aos empregados, que tiverem família, escravos da nação ou africanos livres para o serviço delas.⁵⁸

Percebemos, claramente, que os objetivos do Ministério na regulação da prática de distribuição de africanos livres, não só dos menores, não eram nos termos propostos pelo diretor Frederico Carneiro de Campos. Apesar de este ter se preocupado com os custos de menores que pouco serviam para os trabalhos da fábrica, e que faziam onerar ainda mais os seus gastos regulares, o ministro deteve-se mais na responsabilidade econômica dos empregados que contavam com estes serventes, arbitrando normas para o seu sustento, do que na “educação para o trabalho”. A preocupação, portanto, era a de cortar os gastos com o sustento destes escravos e africanos livres (os pais e seus filhos) provenientes do cofre da fábrica, para repassá-los aos beneficiários diretos de seus trabalhos, ou seja, seus funcionários livres.

O ministro, como percebemos, atendeu ao principal pedido de Carneiro de Campos e ordenou a quantidade e, também, discriminou os empregados que se beneficiariam da prática; mandou que o ministro da Guerra emitisse uma “Nota dos africanos ou escravos da nação” que poderiam ser distribuídos, na qual estabelecia os seguintes critérios:

Ao Diretor – 3/Ao Vice diretor – 2/Ao Almojarife – 1/A cada um dos oficiais militares empregados neste estabelecimento – 1/Ao Cirurgião – 1/Ao Escrivão – 1/Ao Escriurário – 1/Ao Amanuense – 1/Ao Agente de compras – 1/Ao Apontador – 1/Ao Engenheiro maquinista – 1/Ao Feitor do terreiro – 1.⁵⁹

A distribuição dos trabalhadores compulsórios voltava a atender apenas aos empregados com posição de maior destaque na hierarquia da fábrica, porém a nota também abriu espaço para que o diretor pudesse facultar três escravos da nação ou africanos livres, “à sua escolha, [...] ao serviço de outros empregados até o número de 3.” Bastava, apenas, que estes se tornassem “dignos desta quantidade pela pontualidade no desempenho de suas obrigações.”⁶⁰

Sendo assim, as determinações ministeriais, e acreditamos de todo o Estado, a respeito do assunto, apenas dividiram parte das despesas com os trabalhadores compulsórios, perdendo de vista a questão dos menores, filhos de africanos livres. Contudo, como o número de escravos da nação e de africanos livres já estava bem reduzido desde a repressão ao tráfico e maior fiscalização contra a sua ilegalidade possibilitadas pela Lei Eusébio de Queiroz, acreditamos que o maior uso de mão-de-obra tutelada fosse a proveniente dos filhos e netos de africanos livres.

É bem possível que as (in)definições quanto ao uso de tutelados e cativos a partir das reformas de 1855 – que previa a substituição deles por artífices militares – tenha sido adiada para a década de 1860 também por estas pressões internas dos “empregados públicos” que não queriam perder seus “privilégios e regalias”. O repasse, para os empregados, do sustento destes indivíduos, e o número específico para cada trabalhador, podem também ter sido fatores relevantes que influenciaram nas novas reformulações de 1860, que afastaram de fato africanos livres e escravos da nação daquele estabelecimento pois, desta forma, deixariam de ser vantajosos como criados gratuitos.

As reformas mencionadas previam adequar a Fábrica de Pólvora da Estrela aos grandes estabelecimentos similares europeus, além de diminuir os custos totais, principalmente aqueles relacionados à mão-de-obra compulsória e seu sustento. Ao argumento oficial soma-se o fato da escassez de mão-de-obra escrava, selada com a aprovação da Lei de 1850 e com o movimento de emancipação dos africanos livres que serviam a arrematantes particulares. Estas medidas foram, também, frutos das pressões inglesas pelo cumprimento da emancipação definitiva destes africanos, pressões que se manifestaram nos decretos-lei de 1853 (que libertava os africanos livres que serviam a arrematantes particulares) e no de 1864 (que emancipou todos os africanos, inclusive os do serviço público). Além disso, ganhava cada vez mais terreno a questão da abolição gradual do elemento servil, que teve uma de suas primeiras medidas selada com a Lei Rio Branco, de 1871. Neste contexto extremamente delicado sobre a manutenção da escravidão *versus* as vantagens advindas do trabalho livre defendidas pelos abolicionistas, o Estado e seus organismos se viam pressionados para que recorressem a outros tipos de arranjos de mão-de-obra o mais rápido possível.

A estratégia utilizada foi a substituição da mão-de-obra escrava e africana livre pela utilização de trabalhadores compulsórios livres pobres: os artífices militares. Nos primeiros anos, porém, esta estratégia não deu certo e o Estado teve de manter e trazer de volta os trabalhadores já experientes nas suas funções: os africanos e os afrodescendentes, escravos, africanos livres ou seus filhos.⁶¹ Possivelmente, esta foi a motivação para que Carolina tenha sido novamente conduzida à fábrica nesta época. Muitos artífices, recrutados à força, desertavam, e os que permaneciam necessitavam de experiência até produzirem com a mesma eficiência dos anteriores.

A fim de manter a mão-de-obra especializada, o Estado, a partir destas reformulações, passou também a remunerá-los, com diárias de cerca de 200 réis, de acordo com a ocupação de cada um. Um ofício de José Mariano de Mattos, 23 de julho de 1857, por exemplo, arbitrava a diária de 200 réis, pagos nos “dias úteis, aos ingênuos africanos livres e escravos da nação” empregados na fábrica. No ano de 1861, na fábrica, o operário Marcelino (que a listagem não menciona se era

escravo ou africano livre), oficial de ferreiro, chegava a ganhar 800 réis de vencimento. Os demais ganhavam 100 e 600 réis, dependendo da qualificação. As remunerações dos trabalhadores compulsórios, porém, eram bem menores do que as dos livres, como verificado no vencimento do oficial de ferreiro José Carlos da Silva, que ganhava 1.500 réis.⁶² A remuneração de africanos livres e escravos da nação foi objeto pouco abordado na historiografia, prática importante para a discussão sobre os arranjos de trabalho existentes no século XIX, principalmente na transição do trabalho compulsório para o livre. Estes dados sugerem a importância do estudo destes trabalhadores compulsórios para a melhor compreensão sobre a história do trabalho no Brasil.

As hipóteses sobre o adiamento das reformas quanto à mão-de-obra podem ser corroboradas pela quantidade de petições de emancipação de africanos livres atendidas a partir da década de 1860, na qual eles também aproveitavam para requisitar a guarda dos seus filhos, “confiscados” pela administração e pelos empregados da fábrica. Alguns, porém, ficaram para servir ao lado dos artífices militares, na ocasião das reformulações, mesmo após a emancipação completa, ou continuaram como criados na casa dos trabalhadores livres da fábrica. Nesta época, os filhos dos africanos livres, a maioria em idades produtivas, já estavam sendo utilizados nas oficinas, naquele ambiente em que haviam sido criados. Estes dados parecem reforçar ainda mais as relações existentes entre o movimento de emancipação dos africanos e a atitude, ainda que reticente, do governo, para buscar novas saídas para a sua mão-de-obra.

O caso do menor Crescêncio – um dos filhos do casal de africanos, agora emancipados, Onofre e Suzana – que foi requisitado pelos seus pais no ano de 1863, nos confirma este interesse, ou, nestas circunstâncias, comprova o interesse a partir de uma exclusão. De acordo com um ofício de 30 de julho de 1863, o diretor Antonio Pinto de Figueiredo Mendes Antas, ele havia cumprido uma ordem expressa do Ministério, para enviar, com brevidade, Crescêncio para os seus pais. Como vimos, o pedido dos africanos emancipados foi aceito pelo Ministério da Guerra, e o diretor da fábrica executou a ordem menos de um mês depois, exigindo apenas que seu pai apresentasse “o referido filho quando fosse compelido a isso, bem como participasse sempre a sua residência”.⁶³ Era nítido o interesse do Exército, bem como dos seus funcionários, no controle desta mão-

de-obra que haviam “civilizado” e formado.⁶⁴ Todavia, o que mais nos intriga não é rapidez na resolução do caso, mas os seus detalhes.

Além de uma certa disponibilidade, tanto da administração da Fábrica de Pólvora, como de todo o governo imperial, de conceder a emancipação para os africanos livres e, mais ainda, para os seus filhos nesta época, houve outras razões que colaboraram na resolução do caso de Crescêncio. Segundo um outro ofício destinado ao Ministério da Guerra, Mendes Antas afirmava que “convinha que o menor fosse emancipado”, pois ele era “doentio”, e que, por isso, “não poderia prestar bons serviços” ao estabelecimento. Esta declaração do diretor endossa os argumentos já sugeridos, destacando o argumento de utilidade e extrema importância desta mão-de-obra. Ou seja, a despeito da retenção de Crescêncio após a emancipação de seus pais, ele era considerado como um ônus porque não era produtivo, e do qual a fábrica deveria se livrar quanto antes. Uma vez que Crescêncio não poderia ser aproveitado, nem no “particular serviço”, nem nos trabalhos fabris, ele pode ser entregue aos cuidados de seus pais.

Acreditamos que a aposta estatal, na década de 1860, era na incorporação da prole adulta que havia sido formada quando criança, mesmo após a emancipação definitiva, como “trabalhadores a serviço do Estado”. Fosse nos Arsenais de Guerra e de Marinha, nas colônias de povoamento para a defesa das fronteiras, em estabelecimentos pios de caridade ou mesmo na “casa de famílias honestas”, ou nos Arsenais, fábricas e laboratórios da Repartição de Guerra, eles se mostrariam mais produtivos se tivessem sido treinados formalmente para aquelas instituições segundo as demandas de cada uma. Foi desta forma que boa parte dos serviços prestados pelo Estado se reproduziu no século XIX, processo em que os africanos livres participaram como um grupo privilegiado, fossem sozinhos ou com a sua prole. Talvez a doença tenha pesado bastante na decisão da liberação de Crescêncio, sem que houvesse a necessidade de “expedir título de emancipação”, como salientou o diretor.⁶⁵

A liberação sem título de emancipação revela que houve procedimentos diferenciados para a emancipação definitiva dos filhos de africanos livres em relação aos seus pais. Como vimos, para se desfrutar da “plena emancipação”, os africanos livres deveriam participar de um longo périplo burocrático, como aconteceu no caso de Onofre e Suzana, pais de

Crescêncio. Para o caso dos filhos, e também dos netos destes africanos, não havia necessidade de petições de emancipação, embora alguns tutores dos filhos, inclusive quando era o próprio Estado, tenham tentado prolongar a permanência deles com artimanhas burocráticas; bastava que os pais emancipados dos filhos menores pedissem às autoridades responsáveis pela tutela de seus filhos uma autorização, neste caso do Juiz de Órfãos local.⁶⁶

Estas regras valeram até a aprovação do Decreto de 1864, que, ao emancipar todos os africanos livres, passou a exigir que seus filhos também tivessem carta de emancipação, alterando o costume de resolver a situação a partir das decisões de cada instituição. Como vimos, a liberação dos menores seguiram regras diferenciadas na década de 1850 e de 1860, pois na primeira, o Estado colocava dificuldades maiores do que na segunda, quando a pressão dos africanos livres e as legislações que os emancipavam tornavam os processos menos burocráticos.

Outros dois casos encontrados nas fontes pesquisadas reforçam essa idéia. A africana livre Magdalena Angola havia chegado na primeira leva de africanos livres que foi para a fábrica, em setembro de 1835; seu filho “o ingênuo Thomaz” requisitou emancipação em seu próprio nome em junho de 1860, quando ele já estava com 23 anos.⁶⁷ Ele encaminhou seu pedido para o ministro da Justiça, que por sua vez, conduziu-o ao Juiz de Órfãos da Corte, recomendando que este funcionário deferisse a requisição de liberdade para Thomaz “na conformidade da legislação que regula a capacidade civil” a tal respeito, e que logo depois o fato fosse comunicado ao Ministério da Guerra e à direção da fábrica.⁶⁸

Três anos depois, o Ministério da Justiça teve como praxe não mais enviar as requisições dos filhos de africanos livres que já estavam adultos para o Juizado de Órfãos, como acontecia anteriormente. O caso dos filhos da africana livre Ricardina Conga, que tinha chegado na mesma leva de Madalena Angola, em 1835, confirma esta interpretação. Germano e Gabriela, que tinham respectivamente 21 e 19 anos, tiveram a emancipação requerida ao Ministério da Justiça em outubro de 1863. Segundo a decisão do ministro da Justiça, comunicada ao da Guerra no dia 4 de novembro de 1863, “os ingênuos Germano e Gabriela, filhos da africana livre emancipada Ricardina”, não precisavam de uma carta de emancipação, pois já eram reconhecidos como “livres”, e como também eram

maiores de idade “nem do Juiz de Órfãos dependiam”.⁶⁹ Tornava-se, assim, menos complicada a emancipação dos filhos adultos. Estes procedimentos seriam confirmados posteriormente no decreto de 1864, mas este exigia, da mesma forma que para seus pais, que os filhos declarassem sempre a sua moradia. De fato, tratava-os, pais e filhos, como libertos.

Chama a nossa atenção um outro aspecto muito importante no caso do menor Crescêncio: o fato de ele ter sido mencionado por Antas como um “escravo da fábrica”, ainda que seus pais fossem africanos livres e emancipados. Era muito comum que africanos livres fossem confundidos com os escravos da nação e, para o Estado, era melhor que assim acontecesse, pois isso denotava maior controle sobre seus destinos. Diante da dúvida, o ministro Antônio Manoel de Mello pediu esclarecimentos em relação a dois pontos quanto à condição de Crescêncio, eram eles: se os pais do menor Crescêncio, eram “africanos livres que se emanciparam ou escravos da nação que se libertaram?”; e, caso a segunda alternativa fosse a verdadeira, “se o referido menor” havia nascido “durante o cativeiro dos pais”. Mendes Antas relatou que Crescêncio “se bem que sujeito ao ônus materno, contudo não foi bem classificado como escravo”, segundo ele, deveria ter mantido o “adjetivo ingênuo – o qual já estava expresso na informação do capital ajudante, junta ao requerimento que provocou a entrega do menor” junto com a sua mãe quando vieram do Arsenal, em março de 1862. Após esclarecido o fato de que seus pais não haviam sido escravos, portanto não eram libertos, concluiu-se pelo equívoco na classificação de Crescêncio. A saída encontrada pelo administrador militar foi a substituição do “adjetivo” escravo pelo de “ingênuo”, mas apenas se este “fosse aceito” pela legislação imperial.⁷⁰

Na correspondência entre o Ministério da Guerra e a Fábrica da Pólvora, os filhos de africanos livres também eram designados como “ingênuos africanos livres”, como “africanos livres menores”, ou “cidadãos brasileiros”. Na Fábrica de Pólvora da Estrela, como vimos nos casos de Thomaz e dos menores Germano e Gabriela, eram preferencialmente denominados, principalmente na década de 1860, como ingênuos.

Havia outras nuances importantes, pois, uma vez que seus pais eram tutelados pelo Estado para que se “civilizassem”, não possuíam plenamente o pátrio poder, sendo suas administrações um dever (e um direito) do Estado. Portanto, ainda que estes filhos fossem vistos socialmente de

uma forma mais positiva do que os seus pais, também seriam retidos e deveriam viver uma tutela diferente, pela sua condição de “brasileiros” e “livres”. Esta ambigüidade marca todas as relações da diretoria da Fábrica de Pólvora, e antes, do Estado, com relação aos descendentes de africanos livres durante todo o período em que o grupo existiu.

É muito provável que a experiência obtida com a administração da prole das tuteladas tenha servido de base para as discussões políticas acerca da Lei de 1871 e para a administração dos filhos das escravas após a aprovação da Lei. O termo “ingênuo” para a designação de filhos dos africanos livres – e também para os filhos das escravas nas discussões sobre o projeto que culminou na Lei de 1871 – foi extraído do Direito romano e, em sua acepção original, baseia-se no pressuposto teórico de que quem nasce livre continua livre e tem todos os “direitos cidadãos”, não importando a condição jurídica de seus pais. Entretanto, havia distinções entre os cidadãos romanos, os latinos e os peregrinos: os primeiros tinham todos os direitos de cidadania, os outros tinham situação jurídica especial, inferior à dos romanos.⁷¹

Esta interpretação acerca do termo era aplicada ao caso dos filhos dos africanos livres, pois, afinal de contas, seus pais eram livres, apesar de africanos. Portanto, eles eram nascidos de “ventre livre” e no Brasil, e estavam habilitados aos mesmos “direitos cidadãos” que aqueles que os detinham legalmente. Contudo, assim como seus pais tiveram dificuldades (às vezes, intransponíveis) para gozar da liberdade “de fato”, eles tinham limitações (ainda que menores que a de seus pais) para usufruir sua “cidadania brasileira”, assim teriam os filhos livres das escravas depois de 1871.

A própria designação “ingênuo” apontava para esta distinção entre libertos e livres, pois a posição de ingênuo livre significava acesso aos direitos cidadãos. Em uma dissertação dedicada à vida dos libertados pela Lei de 1871, Anna Gicelle Alaniz destacou que o termo “ingênuo”, apesar de ter sido utilizado no projeto da Lei de 1871 e, antes, pelas discussões abolicionistas, na década de 1860, desapareceu da letra final da lei. Segundo ela, o motivo do desaparecimento do termo na lei é que “a condição de ingênuo, quando devidamente decalcada de seu similar romano, proporcionava a seu detentor todos os direitos de uma cidadania integral. Assim transferindo a situação para o caso dos ingênuos

brasileiros, estes passariam a ter alguns direitos que a mera condição de liberto não proporcionava”.⁷²

Talvez tenha sido esta associação entre o “adjetivo” ingênuo e a implicação de cidadania que ele carregava a razão para a cautela do diretor Mendes Antas, quando pediu, no caso de Crescêncio, “que pelo termo ‘escravo’ se entendesse “o de ingênuo, se este adjetivo (...) [fosse] admitido na nossa legislação”. Este diretor pode ter partilhado as considerações de José Mariano da Cunha Mattos, que, em 1856, recomendava o afastamento dos “verdadeiros cidadãos brasileiros” do contato dos seus pais e dos escravos nas senzalas da fábrica. Como podemos perceber, a situação política e social dos filhos, ao serem tratados como ingênuos, calcava-se na idéia de cidadania, e é possível que, por isso, tenham sido chamados, ao contrário, na maioria das vezes de “africanos livres menores”, até mesmo para negar o direito a uma cidadania mais ampla.

Em um capítulo dedicado à participação do juriconsulto Perdígão Malheiro no debate acerca da “questão do elemento servil”, Eduardo Spiller Pena discutiu os motivos do seu voto contrário à Lei de 1871. Apesar de este não ter sido o único (ou o mais importante) motivo para que Malheiro não votasse a favor da Lei de 1871, a questão do tempo de serviço que os menores deveriam servir, preferencialmente aos seus senhores, até os 21 anos em troca de sustento, segundo ele, era arbitrário em relação à legislação que regulavam os órfãos no país, a mesma utilizada para os filhos das africanas livres. De acordo com o jurista, este tempo extenso era condenável e não poderia ultrapassar a idade de 18 anos. A Lei de 1871, desta maneira, era um retrocesso diante da legislação orfanológica anterior, que regulava que os menores sustentados até os 7 anos deveriam servir a seus tutores até completar 14 anos, ou 16, caso recebessem instrução primária (Pena, 2001).

Segundo Papali, em um artigo sobre a aplicação da lei na tutela de ingênuos na cidade de Taubaté, em São Paulo, a lei aprovada arbitrou, mesmo com “imprecisões”, nos seus dois primeiros artigos, o destino que aqueles ingênuos teriam até completarem os 21 anos de idade. O 1º determinava que estes deveriam prestar serviços a partir dos 8 anos ao senhor da sua mãe, como forma de pagamento pela criação; e o 2º, regulava a prestação de serviços dos ingênuos, caso fossem entregues ao

governo, principalmente aqueles abandonados após a publicação da lei. Neste segundo caso, de acordo com Papali, as instituições encarregadas de cuidar destes menores deveriam “constituir pecúlio para cada um deles e procurar-lhes ofício, findo o prazo da menoridade”. Desta maneira, até os 21 anos, as instituições “teriam direito ao serviço gratuito de seus protegidos [...], além de poderem alugar tais serviços a terceiros”. Estas instituições deveriam, porém, ser constantemente inspecionadas pelo Juizado de Órfãos (Papali, 2002:8).

As discussões sobre o tempo de serviço e a distribuição dos serviços dos nascidos livres soam-nos muito semelhantes às declarações dadas, em ofícios, pelos diretores da fábrica para o caso dos filhos dos africanos livres. Até mesmo a imprecisão quanto ao futuro destes ingênuos, apontados por Papali, se repete. A previsão de administração dos serviços dos menores pelo Estado, e a experiência dos filhos dos africanos livres são muito semelhantes. Pela lei, estes menores livres seriam treinados e aproveitados em instituições, ou dados a terceiros, que se beneficiariam dos seus serviços, enquanto os criavam. A administração da tutela de órfãos seguiu uma lógica que foi mantida para o caso dos africanos e também para os seus filhos. A diferenciação, entretanto, entre os africanos, seus filhos e os filhos das escravas nascidos após a aprovação da lei recaía na aceção de como estes dois últimos grupos seriam inseridos, já que não eram libertos e, sim, livres.

A ruptura das relações diplomáticas entre Brasil e Inglaterra, motivada pela Questão Christie, em 1863, e a aprovação, logo no ano seguinte, do decreto que emancipava os africanos livres do império indicava a recusa da interferência britânica nas discussões sobre a abolição gradual da escravidão. Foi uma demonstração de forças no sentido de mostrar que as elites senhoriais, no Brasil, não desejavam a liberdade irrestrita e a ausência de controle direto sobre a sua mão-de-obra. O controle destes indivíduos permaneceu em todas as legislações emancipacionistas posteriores. Estes dados explicam as preocupações de Malheiro com a “questão africana livre” e os medos senhoriais com relação à manumissão dos cativos (Mamigonian, 2002).

Este medo influenciava contundentemente a condução do *status* dos africanos livres e, mais ainda, de sua prole, quando já estavam emancipados. A condição de livre exigia acesso, sem restrições, à cidadania, que

poderia ser negada para os seus pais, mas não para os filhos. O desejo de controle destes indivíduos são percebidos na regulação das ocupações desta prole, no seu treinamento prévio e nas declarações de moradia exigidas deles e de seus pais após a emancipação definitiva. Cerceava-se, assim, o direito básico cidadão de ir e vir.

Garantir a liberdade e a inclusão dos africanos livres e sua prole poderia dar um péssimo exemplo para a população escrava que empreendia esforços para adquirir a liberdade. O governo imperial, regulando o acesso à liberdade de um grupo que possuía as mesmas origens ancestrais africanas, bem como dos seus descendentes, não poderia abrir mão do controle sobre eles. A garantia senhorial e estatal de tutela dos filhos nascidos depois da aprovação da lei de 28 de setembro de 1871 seguia os mesmos trâmites da administração dos filhos de africanos, indicando muito mais do que semelhanças entre a experiência dos africanos livres e sua prole no Brasil e os projetos emancipacionistas de abolição gradual da escravidão. Estes dados, longe de encerrarem a questão, nos indicam um campo fértil para futuras pesquisas.

NOTAS

1. Estabelecida nesta serra, no atual município de Magé, interior do Estado do Rio de Janeiro, a Fábrica de Pólvora era administrada pelo Ministério da Guerra, instituição de destaque do Império brasileiro. Ela funciona até os dias atuais, embora tenha recebido o novo nome de IMBEL (Indústria de Material Bélico).
2. "Listagem dos africanos livres existentes na Fábrica de Pólvora da Estrela em 09 de março de 1841", Arquivo Nacional (AN) IG5 2 série Guerra/Fundo Fábricas; "Relação de africanos livres distribuídos a fábrica de pólvora da Estrela em diferentes épocas", de 11 de abril de 1846, AN- IG5 4 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
3. "Ofício n. 38, do Diretor da Fábrica José Mariano de Mattos para o Ministro da Guerra Pedro d'Alcantara Bellegarde, de 11/04/1855", AN IG5 5 (1853-1855) Série Guerra/Fundo Fábricas.
4. Aqueles que se dedicaram ao estudo dos africanos livres no Brasil observaram que eles trabalharam "em troca de sustento, moradia e civilização" muito mais do que os 14 anos fixados na legislação. Ver Sousa (1999); Mamigonian (2002); Florence (2002).

5. "Aviso 29 de Outubro de 1834", AN, IJ6 469. Série Justiça. O decreto lei de 1835 define os termos de tutela. "Decreto Lei de 7 de novembro de 1835", *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1831 Pp. 182-184.
6. Havia duas legislações que regulavam a repressão do tráfico de africanos para o Brasil: uma, resultado dos acordos bilaterais firmados com a Inglaterra (entre 1817 e 1826), que davam poderes para que navios ingleses interceptassem embarcações ilegais; e outra, aprovada pelos legisladores brasileiros, do qual temos o exemplo da lei de 1831, que foi pouco eficaz para a repressão e a de 1850, que de fato aboliu o tráfico de africanos para o Brasil. Para detalhes sobre as duas legislações, ver Bethell (1976).
7. Estes dados, porém, foram retirados de um censo "não muito confiável", segundo o Ministério da Justiça, em 1868. As estimativas sugerem a existência de mais africanos livres que viveram no Brasil do que estes dados indicam. Ver *Relatórios do Ministério da Guerra*, 1865 e 1868 *apud* Sousa (1998: 133).
8. O decreto de 1853 regulamenta este processo e foi mantido em parte no decreto de 1864. "Decreto n. 1303 de 28 de Dezembro de 1853 – Emancipação dos africanos livres que tiverem servido por quatorze anos a particulares," *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 420-1. Esta lei abrangeu somente os africanos arrematados por particulares, excluindo, portanto, aqueles que trabalhavam em instituições públicas.
9. O principal grupo de documentos utilizado neste trabalho encontra-se no Fundo IG5 – Ministério da Guerra – Fábrica de Pólvora da Estrela, localizado no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro. São ofícios, relatórios anuais, mapas de trabalhadores, além de outros tipos documentais remetidos da fábrica para o ministério. Além destes, contamos também com minutas de ofícios do ministério para a fábrica, localizados no Arquivo Histórico do Exército, e também os Relatórios Ministeriais que eram anualmente remetidos à Câmara dos Deputados, disponíveis na Biblioteca Nacional.
10. Falua é uma embarcação com características semelhantes às das antigas fragatas à vela. Possui dois mastros, velas triangulares, proa e popa afiladas, e é usada para serviço nos portos. Os registros dos africanos estão em "Listagem dos africanos livres existentes na Fábrica de Pólvora da Estrela em 09 de março de 1841", AN-IG5 2 série Guerra/Fundo Fábricas; "Relação de africanos livres distribuídos a fábrica de pólvora da Estrela em diferentes épocas", de 11 de abril de 1846, AN-IG5 4 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
11. AN, Diversos SDH, cx. 782, pc. 2.
12. Decreto nº 1.303 de 28 de Dezembro de 1853 – Emancipação dos africanos livres que tiverem servido por quatorze anos a particulares", *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 420-1.
13. Vimos, em outros momentos, que as mulheres eram escolhidas preferencialmente para os trabalhos nas oficinas de pólvora. "Listagem dos africanos livres existentes na Fábrica de Pólvora da Estrela em 09 de março de 1841", AN-IG5 2 – Série Guerra/Fundo Fábricas; "Relação de africanos livres distribuídos a fábrica

- de pólvora da Estrela em diferentes épocas”, de 11 de abril de 1846, AN- IG5 4 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
14. “Minuta do ofício do Ministério da Guerra para a diretoria da Fábrica de Pólvora da Estrela, de 08 de maio de 1849”, *Arquivo Histórico do exército (AHE) – Livro da Fábrica de Pólvora da Estrela 1 (1835-1850)*, p. 259v.
 15. *Idem*.
 16. “Minuta do ofício do Ministério da Guerra para a diretoria da Fábrica de Pólvora da Estrela, de 26 de maio de 1849”, AHE – Livro da Fábrica de Pólvora da Estrela 1 (1835-1850), pp. 260-260v.
 17. “Minuta do ofício do Ministério da Guerra para a diretoria da Fábrica de Pólvora da Estrela, de 03 de outubro de 1849”, AHE- Livro da Fábrica de Pólvora da Estrela 1 (1835-1850), p. 273.
 18. “Petição de Emancipação de Hilário 2o. e Carolina, de 08 de junho de 1856”. AN- Diversos SDH, cx. 782, pc. 3.
 19. *Idem* (anexo ao pedido inicial).
 20. *Idem* (anexo ao pedido inicial). Informação de que segundo pedido foi encaminhado pelo Juiz de órfãos da Corte, o Sr. José Joaquim de Lima. Mas este também foi indeferido por Nabuco de Araújo, no dia 08 de Janeiro de 1857, “por estarem empregados em serviço de estabelecimento público.” Não consta a petição dos africanos.
 21. Ofício que transmite a ordem negativa do novo Ministro da Justiça Vasconcellos, de 15 de maio de 1857, pelo mesmo motivo que Nabuco. Não consta a petição dos africanos.
 22. Acreditamos que haja alguns casos de uniões informais entre escravos e africanos livres pela proximidade nas senzalas, entretanto não achamos nenhum caso de casamento formal entre membros dos dois grupos.
 23. “Relação de africanos livres distribuídos a fábrica de pólvora da Estrela em diferentes épocas.” de 11 de abril de 1846, AN- IG5 4 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
 24. Ver Slenes (1999); Florentino e Góes (1997); Castro (1995).
 25. “Ofício nº 31 do diretor Antônio Pinto de Figueiredo Mendes Antas para o Chefe da seção da 1ª Diretoria da Secretaria da Guerra, servindo de diretor geral, Mariano Carlos de Souza Correa, de 11 de janeiro de 1864. Em anexo a este ofício consta a “Relação dos africanos livres que tem sido entregues a diferentes Ministérios”, AN-IG5 9 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
 26. *Idem*.
 27. “Petição de Peregrino e Bibiana escrita por Estacio dos Santos, Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1856, AN, Documentação Identificada GIF1 6 D 134 *apud* Florence (2002:61).
 28. “Minuta do ofício do Ministério da Guerra para a diretoria da Fábrica de Pólvora da Estrela, do dia 12 de junho de 1849”, AHE – Códice 593 – Livro da Fábrica de Pólvora da Estrela 1 (1835-1850), p. 261v.

29. "Minuta do ofício do Ministério da Guerra para a diretoria da Fábrica de Pólvora da Estrela, do dia 28 de setembro de 1854", AHE – Códice 594 – Livro da Fábrica de Pólvora da Estrela 2 (1850-1859), p. 70 v.
30. Sousa (1998:5).
31. "Ofício do diretor José Mariano de Mattos para o Ministro da Guerra Pedro de Alcântara Bellegarde, em 20 de novembro de 1854", AN – IG5 5 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
32. "Minuta do ofício do Ministério da Guerra para Fábrica de Pólvora da Estrela, de 15 de novembro de 1856". AHE – Códice 594 – Livro da Fábrica de Pólvora da Estrela 2 (1850-1860), p. 71v.
33. "Minuta do ofício do Ministério da Guerra para a diretoria da Fábrica de Pólvora da Estrela. Rio de Janeiro, Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, em 02 de outubro de 1849", AHE – Códice 593 – Livro da Fábrica de Pólvora da Estrela 1 (1835-1850), p. 272.
34. "Petição de Emancipação de Onofre e Suzana, Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1856", AN – Diversos SDH – cx. 782 pc. 3.
35. *Idem*.
36. "Petição de Emancipação de Suzana feita por Onofre, 15 de setembro de 1862", AN – Diversos SDH – cx. 782, pc. 3.
37. Embora fosse possível que os dois tenham se conhecido ainda na captura da África por eles serem da mesma região.
38. "Ofício do diretor João Carlos Pardal para o Ministro da Guerra Marechal Salvador José Maciel, de 27 de julho de 1843", AN – IG5 3- Série Guerra/Fundo Fábricas.
39. *Idem*, no alto do mesmo documento.
40. "Ofício do diretor Luiz Guilherme Wolf para o Ministro da Guerra Manoel Felizardo de Sousa, de 12 de fevereiro de 1849", AN- IG5 4- Série Guerra/Fundo Fábricas.
41. Pardal era vice de Bitancourt e assumiu a direção quando o titular foi lutar na Guerra dos Farrapos, no período que vai do final do ano de 1841 a meados 1845, quando ele retornou à Fábrica de Pólvora da Estrela. Vários ofícios nos fundos: AN – IG 5 3 e 4 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
42. "Ofício n. 20 de José Maria da Silva Bitancourt para o Ministro da Guerra, Manoel Felizardo de Souza e Mello, em 12 de fevereiro de 1849", AN – IG 5 4 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
43. Esta economia não se consumou na prática como poderemos notar mais adiante no texto, pois os funcionários continuaram contando com o abastecimento do Estado para garantir a sobrevivência de seus criados.
44. "Minuta do ofício do Ministério da Guerra para a diretoria da Fábrica de Pólvora da Estrela, do dia 07 de março de 1849", AHE – Códice 593 – Livro da Fábrica de Pólvora da Estrela 1 (1835-1850), p. 257v.

45. "Relatório da Fábrica de Pólvora da Estrela, referente ao ano de 1854, feito pelo diretor José Mariano de Matos para o Ministério da Guerra, em 31 de janeiro de 1855", AN- IG5 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
46. "Ofício de José Maria da Silva Bitancourt para o Ministro Conde de Lages, em 29 de dezembro de 1836", AN-IG5 2 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
47. "Ofício de José Maria da Silva Bitancourt para o Ministro da Guerra Manoel da Fonseca Lima e Silva, em 01 de setembro de 1836", AN-IG5 2 – Série Guerra/Fundo Fábricas; "Ofício de José Maria da Silva Bitancourt para o Ministro Conde de Lages, em 04 de dezembro de 1839" [O ministro respondeu neste último ofício, em 14 de dezembro de 1839.], AN-IG5 2 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
48. "Relatório do estado da Fábrica de Pólvora da Estrela, em 1837 do diretor José Maria da Silva Bitancourt, para o Ministro e Secretário dos Negócios da Guerra Sebastião do Rego Barros, em 30 de setembro de 1837", AN – IG5 2- Série Guerra/Fundo Fábricas.
49. Uma onça é uma antiga unidade de medida de peso de diversos países, com valores que variam entre 24 g e 33 g. Um alqueire é antiga medida de capacidade usada, sobretudo, para cereais, mas de volume variável (na região de Lisboa equivalia a 13,8 litros). "Ofício de José Maria da Silva Bitancourt para o Ministro da Guerra Manoel da Fonseca Lima e Silva, em 01 de setembro de 1836", AN-IG5 2 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
50. "Ofício do diretor João Vicente Gomes para o Ministro da Guerra, Antero José Ferreira de Brito, em 25 de janeiro de 1833", AN- IG5 1 – Série Guerra/ Fundo Fábricas.
51. "Relatório da Fábrica de Pólvora da Estrela, referente ao ano de 1854." IG5 4.
52. Assim também aconteceu com os índios, com os órfãos e depois com os filhos de escravas nascidos após a aprovação da Lei de 1871. O Juízo dos Órfãos era o órgão judiciário encarregado de resolver todos os assuntos referentes aos que fossem "órfãos", ou estivessem em condições equivalentes. Assim, além dos órfãos, foram incluídos sob a sua alçada todos os africanos livres que desejassem obter algum direito. Não foi por acaso que todos estes grupos eram administrados pelo juizado de órfãos.
53. Já existem vários trabalhos que discutem a inserção de homens livres pobres no mundo do trabalho no século XIX, assim como suas condições "cidadãs", a partir da década de 1850. Cf. Sousa (1998); Nascimento (2002); Kraay (1999).
54. "Relatório da Fábrica de Pólvora da Estrela, referente ao ano de 1857, feito pelo diretor José Mariano de Matos para o Ministério da Guerra, em 31 de janeiro de 1858", AN- IG5 6 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
55. *Idem.*
56. *Ibidem.*
57. *Ibidem.*
58. "Minuta do Ministério dos Negócios da Guerra em 20 de Abril de 1858", AHE – Códice 594 – Livro da Fábrica de Pólvora da Estrela 2 (1850-1859), p. 138v.

59. *Idem.*
60. *Idem.*
61. Para mais detalhes, ver Moreira (2005:73-88).
62. "Ofício n. 165, de José Mariano de Mattos para o Ministro da Guerra Marquês de Caxias, em 23 de julho de 1857", AN IG5 -6 Série Guerra/Fundo Fábricas. "Relação nominal dos empregados da Fábrica de Pólvora da Estrela, remetida ao Ministério da Guerra em 24 de setembro de 1861", AN IG5-8 Série Guerra/Fundo Fábricas.
63. "Ofício n. 289 do diretor Antonio Pinto de Figueiredo Mendes Antas para o Ministro da Guerra Antônio Manoel de Mello, de 30 de junho de 1863", AN-IG5 9 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
64. Segundo Florence, baseando-se no decreto de 1853: "Quando emancipados, eles eram obrigados a estabelecer residência, muitas vezes fora da corte, empregarem-se em endereço fixo e conhecido. Tal orientação era baseada no Decreto de 1853 que dizia expressamente que os africanos emancipados tinham 'obrigação de residirem no lugar que for pelo governo designado e de tomarem ocupação ou serviços mediante um salário'. Cf. Florence (2002). Esta informação também é extensamente comentada em Sousa (1998) e Mamigonian (2002).
65. "Ofício de n. 305 do diretor Antonio Pinto de Figueiredo Mendes Antas para o Chefe da Seção da 1ª diretoria geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, o Sr. Mariano Carlos de Sousa Correia, de 04 de julho de 1863", AN-IG5 9 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
66. Decreto de 1864. Artigos 7 e 8. Estes artigos ainda demarcavam que os menores, na "falta de pai e mãe", ou se eles fossem "incapazes" ou estivessem "ausentes", os menores ficariam sujeitos "à disposição do respectivo Juízo de órfãos" até que fossem maiores e pudessem receber as suas cartas.
67. "Listagem de africanos livres distribuídos à fábrica em diferentes épocas, de 11 de abril de 1846", AN-IG5 4 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
68. "Ofício do Ministério da Justiça para o Juiz de Órfãos da Corte, em 25/6/1860", AN – IJ6 15 – Série Justiça.
69. "Ofício do Ministro da Justiça João Lins Vieira Conceição de Sinimbú para o Ministro da Guerra em 04 de novembro de 1863", AN- IJ6 16 – Série Justiça.
70. "Ofício n. 319 do diretor Antonio Pinto de Figueiredo Mendes Antas para o Ministro da Guerra Antônio Manoel de Mello, de 07 de julho de 1863", AN-IG5 9 – Série Guerra/Fundo Fábricas.
71. Cretela Júnior (1968). Ver também Alaniz (1994).
72. Alaniz (1994: 54). Para esta discussão, ver também Chalhoub (2003).

Referências Bibliográficas

- ALANIZ, Anna Gicelle Garcia (1994). *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição, 1871-1895*. Dissertação de Mestrado em História Social, Departamento de História da Universidade de São Paulo.
- BETHELL, Leslie (1976). *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Rio de Janeiro, EDUSP/Expressão e Cultura.
- BRASIL (1864). “Decreto nº 3.310 de 24 de setembro de 1864” – Emancipação dos africanos livres. *Coleção das Decisões do Império do Brasil*.
- BRASIL (1835). Decreto de 19 de novembro de 1835 e alterações feitas às Instruções que acompanham o Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, com data de 29 de Outubro de 1834, e de que faz menção o Decreto desta data. *Coleção das Decisões do Império do Brasil*.
- CASTRO, Hebe M. C. Matos Gomes de (1995). *Das cores o silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional.
- CHALHOUB, Sidney (2003). *Machado de Assis: historiador*. São Paulo, Companhia das Letras, 2003
- CHALHOUB, Sidney (1990). *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras.
- CRETELA JR., José (1968). *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro, Forense.
- FLORENCE, Afonso Bandeira (2002). *Entre o cativo e a emancipação: a liberdade dos africanos livres no Brasil (1818-1864)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia, Salvador.
- FLORENTINO, Manolo & GÓES, José Roberto (1997). *A paz das senzalas: famílias escravas e o tráfico atlântico. Rio de Janeiro (1790-1850)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- KRAAY, Hendrik (1999). “Repensando o recrutamento militar no Brasil Imperial.” *Diálogos*. vol. 3, nº 3 (Maringá, PR).
- MALHEIRO, Agostinho M. Perdigão (1944). *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. São Paulo, Edições Cultura, 2 vols. [1866-67].
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2002). *To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese de Doutorado em História, University of Waterloo, Canadá.

- MAMIGONIAN, Beatriz (2005). "Revisitando a 'transição para o trabalho livre' no Brasil: a experiência dos africanos livres". In Manolo, F. (org.), *Tráfico, cativo e liberdade, Rio de Janeiro, séculos XVII a XIX*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, pp. 389-417.
- MOREIRA, Alinnie Silvestre (2005). *Liberdade tutelada: os africanos livres e as relações de trabalho na Fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela/RJ (c. 1831-c.1870)*. Dissertação de Mestrado em História Social da Cultura, Campinas, SP, Unicamp.
- NASCIMENTO, Álvaro Pereira do (2002). *Do convés ao porto: a experiência dos marinheiros e a revolta de 1910*. Tese de doutorado apresentada ao Departamento do História da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP.
- PAPALI, Maria Aparecida C. R. (2002). "A legislação de 1871, o Judiciário e a tutela de ingênuos na cidade de Taubaté". *Revista Justiça & História*, vol. 2, nº 3, pp. 195-218 (Porto Alegre).
- PENA, Eduardo Spiller (2001). *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP, Editora da Unicamp/Cecult.
- SLENES, Robert W. (1999). *Na senzala, uma flor*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.
- SOUSA, Jorge Prata (org.) (1998). *Escravidão: ofícios e liberdade*. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro.
- SOUSA, Jorge Prata (1998a). "A mão-de-obra de menores: escravos, libertos e livres nas instituições do Império". In Sousa, J. P. (org.), *Escravidão: ofícios e liberdade*. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, pp. 33-63.
- SOUSA, Jorge Prata de Sousa (1999). *Africano livre ficando livre: trabalho, cotidiano e luta*. Tese de Doutorado em História Social, São Paulo, Universidade de São Paulo.

“Africanos livres” no Rio Grande do Sul: escravização e tutela

Vinicius Pereira de Oliveira*

RESUMO

Neste trabalho analisaremos as experiências de vida de africanos ilegalmente escravizados, denominados “africanos livres”, na Província do Rio Grande do Sul. Para tal, utilizaremos como ponto de partida a trajetória individual de Manoel Congo, africano que chega a esta porção do Brasil meridional como carga do último desembarque ali registrado, ocorrido já na ilegalidade do tráfico internacional. A descoberta deste fato, anos depois, gerou uma documentação judicial riquíssima em informações sobre cerca de dez anos da experiência de Manoel no cativeiro e como tutelado de uma instituição. A presença de “africanos livres” apreendidos e concedidos às Santas Casas locais, bem como aspectos sobre a vida de africanos ilegalmente escravizados que não foram apreendidos e viveram como escravos, também serão abordados.

Palavras-chave: tráfico ilegal, “africanos livres”, experiência escrava, mundo atlântico.

* * *

ABSTRACT

“Free Africans” in Rio Grande do Sul: enslavement and guardianship

This paper will deal with the life experiences of illegally enslaved Africans, called “Free Africans,” in the Province of the Rio Grande do Sul. The starting

* Mestre em História pela UNISINOS e consultor em pesquisa histórica. É autor de “De Manoel Congo a Manoel de Paula”. E-mail: viniciuspoliveira2@gmail.com

point will be the individual trajectory of Manoel Congo, an African who arrived in that part of southern Brazil in the cargo of the last recorded slave ship to unload there, when the trade was already illegal. When the fact was discovered, years later, it generated a rich justice case, full of information about the previous ten years, that Manoel had spent in captivity and also under the guardianship of an institution. The paper also deals with the presence of "liberated Africans," seized and granted to the local religious hospitals, and aspects of the life of illegally enslaved Africans, who were not seized, and lived in captivity.

Keywords: illegal slave trade, "free Africans", slave experience, Atlantic world.

* * *

RÉSUMÉ

"Africains libres" dans la Province du Rio Grande do Sul : réduction en esclavage et tutelle

Nous analyserons ici les expériences de vie d'Africains illégalement réduits en esclavage, appelés "Africains libres", dans la Province du Rio Grande do Sul. Nous utiliserons comme point de départ la trajectoire individuelle de Manoel Congo, Africain arrivé dans cette région du Brésil méridional comme cargaison du dernier débarquement documenté, survenu après l'abolition de la traite internationale. La découverte de ce fait, des années plus tard, a généré une documentation judiciaire richissime en informations sur environ dix ans d'expérience de Manoel en captivité et sous tutelle dans une institution. L'existence "d'Africains libres" appréhendés et octroyés aux hôpitaux locaux, ainsi que certains aspects de la vie d'Africains illégalement réduits en esclavage, n'ayant pas été appréhendés et ayant aussi vécu en tant qu'esclaves, seront en outre abordés.

Mots-clés: Traite illégale d'esclaves; "Africains libres"; expérience esclave; monde atlantique.

Recebido em: 9/9/2007
Aprovado em: 10/10/2007



No DIA 11 de abril de 1852, o navio Palmeira, vindo da África, encalha no litoral norte do Rio Grande do Sul, na região da praia de Tramandaí, então ligada a Conceição do Arroio. Percebendo ter sido vítima deste traiçoeiro litoral, o capitão "desampara" o navio, e põe-se a desembarcar a valiosa "carga" humana composta de diversos africanos que em breve seriam vendidos como escravos na região e nos Campos de Cima da Serra.¹ Entre eles, estava o africano Manoel, natural do Reino do Congo, com cerca de 20 anos, personagem deste que fora o último desembarque de escravos africanos conhecido na Província. Tratava-se de um desembarque clandestino, visto que o tráfico internacional de escravos havia sido proibido em 1831, e posto, definitivamente, na ilegalidade em 1850.²

Cerca de dez anos depois, o fazendeiro residente em São Leopoldo, capitão Joaquim José de Paula, foi denunciado à Justiça por "ter reduzido à escravidão pessoa livre [...] por meio fraudulento e reprovado". Esta "pessoa livre" era o preto Manoel Congo. Os meios legais foram acionados para a averiguação do ocorrido, resultando na elaboração de um processo-crime riquíssimo em informações sobre as experiências de vida deste indivíduo desde a Costa da África, passando pelo tráfico e pela vida em cativo.³

Os africanos introduzidos em território nacional posteriormente à proibição do tráfico, em 1831, caso apreendidos pelas autoridades, eram considerados "africanos livres", ou "emancipados". Esta categoria jurídica era intermediária entre a escravidão e a liberdade, uma vez que os africanos apreendidos por tráfico ilegal não seriam nem postos em liberdade imediatamente, nem remetidos de volta à África, mas, sim, deveriam trabalhar um determinado número de anos para o Estado ou concessionários particulares.

Colocá-los em liberdade imediata não era cogitado por temer-se o perigo representado por grandes contingentes de africanos *não assimilados* vivendo em liberdade. Mantê-los sob tutela era uma forma de educá-los para a vida em liberdade e lhes transmitir valores (fossem morais, laborais ou religiosos) que confluíssem a um padrão de conduta desejado. Acima de tudo, o Estado procurou, ao criar este período de aprendizado antes

de emancipar os africanos livres, “*torná-los trabalhadores disciplinados e engajados no projeto de nação socialmente agregada*” (Rodrigues, 2000:88), evitando comportamento tidos como indesejados pela elite, tais como alcoolismo, desordens sociais, indolência e imoralidades. Ao mesmo tempo, quando finalmente atingissem a liberdade, estes africanos não estariam à margem de estruturas de poder que os sujeitassem, pois teriam criado laços de dependência com seus tutores.⁴

Usando a trajetória de Manoel Congo no Rio Grande do Sul como mote narrativo, buscaremos analisar a experiência de um grupo de indivíduos enquadrados nesta categoria jurídica de “africanos livres” que viveu na província do Rio Grande do Sul como escravos ou tutelados. Ao seguirmos a trajetória deste personagem, deparamos com aspectos riquíssimos da experiência deste grupo, uma diversidade de aspectos que apresentou grande potencial de análise e pôde ser utilizada como ponto de partida para pensar e discutir questões sobre a organização da vida não somente dos “africanos livres”, mas também dos escravos e afrodescendentes.⁵

É importante deixar claro que o estudo de uma trajetória individual através de um olhar micro-analítico não pressupõe, no nosso entender, a primazia do fragmento, ou unicamente de uma escala de observação reduzida. Como salientou Revel (2000:17),

[...] a escolha do individual não é considerada contraditória com a do social: torna possível uma abordagem diferente deste último. Sobretudo, permite destacar, ao longo de um destino específico – o destino de um homem, de uma comunidade, de uma obra – a complexa rede de relações, a multiplicidade dos espaços e dos tempos nos quais se inscreve.

Aceitando que a ação dos sujeitos só pode ser explicada em seu contexto (Serna, 1993:107), o estudo de trajetórias deve, sempre que necessário, articular diferentes níveis de análise como forma de não perder de vista o todo mais amplo no qual a ação destes atores se insere, em um movimento pendular entre a narrativa das múltiplas experiências vividas e os diversos contextos e condicionamentos a que estavam submetidos, buscando os nexos entre experiência individual e estrutura.

Estamos cientes, também, de que privilegiar o estudo do individual e a redução da escala de análise não deve pressupor que os agentes sejam livres para fazerem o que querem e estejam à parte dos condicionamentos

estruturais. Suas ações só podem ser entendidas a partir da articulação com os contextos mais amplos em que estavam inseridas, pois estrutura e experiência não são enfoques excludentes, mas, pelo contrário, necessariamente complementares (Costa, 2001:21). A experiência dos indivíduos é inseparável dos processos mais amplos, sendo moldada dentro de um campo de possibilidades historicamente delimitadas:

[...] qualquer que seja a sua originalidade aparente, uma vida não pode ser compreendida unicamente através de seus desvios ou singularidades, mas, ao contrário, mostrando-se que cada desvio aparente em relação às normas ocorre em um contexto histórico que o justifica. (Levi, 2001:176)

Passemos, então, direto às fontes documentais que nos revelaram as duras vivências destes africanos no Brasil meridional, especialmente as de Manoel Congo.

* * *

Os muitos interrogatórios, testemunhos e depoimentos existentes na documentação pesquisada referente a Manoel Congo, apesar de pouco dizer sobre a vida deste indivíduo na África e sobre o modo pelo qual foi escravizado, possibilitam a rara oportunidade de reconstituir a trajetória de vida de um escravo por um período considerável de anos. A agregação de outras fontes pesquisadas permitiu acessar, com relativa riqueza, cerca de 12 anos de sua experiência em terras meridionais.

Nos depoimentos prestados à Justiça em princípios da década de 1860, Manoel respondeu ser solteiro, filho da preta congua Maria e do preto Garcia, natural do Reino do Congo, trabalhar nos serviços de roça, e ter chegado ao Brasil Meridional em um navio que veio da Costa da África e encalhou em Tramandaí. Afirmou, ainda, ter sido desembarcado junto com muitos outros africanos:

[...] em uma Lagoa muito grande que ele julga que se chama Maquiné^f e que dali foram para dentro do mato, onde uma multidão de brancos os estava escolhendo, mas que ele respondente pode fugir desse lugar sendo porém pilhado por um outro indivíduo que o guardou sete meses no mato, donde depois saiu para acompanhar um indivíduo chamado Agostinho morador de Cima da Serra, que o dizia que o tinha comprado [...].

Manoel Congo viveu algum tempo como escravo deste Agostinho. Porém, sendo muito maltratado por ele, e sabendo “que era livre, o que já em sua terra lhe diziam por que ele era *meio ladino*” (ênfases nossas), resolve fugir rumo à Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre para se apresentar como “africano livre” às autoridades competentes.

As pistas praticamente *involuntárias* fornecidas pelas fontes, principalmente judiciárias, é que as tornam mananciais de informações imprescindíveis. Ladino era o termo utilizado pela sociedade escravista lusitana para designar aqueles escravos africanos já falantes da língua portuguesa e adaptados à vida em cativo e ao universo cultural luso. Logo, a expressão foi adotada pela historiografia atual para fazer referência a escravos residentes no Brasil. Surpreendeu-nos, então, a afirmação deste africano congo, de já saber da ilegalidade de sua escravização por ser “*meio ladino*” já em sua terra, a África. Esta colocação nos remete, obrigatoriamente, para a discussão há algum tempo já ressaltada pela historiografia: a dimensão atlântica do universo colonial luso-brasileiro (Gomes, 2003; Alencastro, 2000).

Manoel Congo teve conhecimento, na própria África, da ilegalidade do tráfico internacional de escravos. De alguma forma que os documentos não aludem, este africano já se relacionava com o universo lusitano atlântico. Talvez estivesse envolvido com atividades comerciais portuguesas na Costa da África, ou, quem sabe, até mesmo com o processo de escravização e comercialização de africanos.⁷ A agregação destes dados com outros estudos talvez nos possibilite redimensionar o entendimento cultural no universo atlântico da época, auxiliando na reconstituição da dimensão não só econômica, mas também sócio-cultural do mundo atlântico, onde, juntamente com as mercadorias, circulavam pessoas, idéias, informações, expectativas etc. (Linebaugh, 1984; Rodrigues, 1999).

O africano *meio ladino* Manoel Congo, tendo conhecimento de seu *status* jurídico de “africano livre”, foge de Cima da Serra rumo à Capital da Província na tentativa de obter sua liberdade. Nesta jornada, iniciada no galope de um cavalo furtado da estrebaria deste seu senhor, Manoel afirma ter chegado ao município de Santo Antônio da Patrulha, onde

[...] conhecendo que ele era Africano novo, o queriam laçar pelo pescoço, mas ele [...] desviou-se do laço e pode fugir continuando o seu caminho,

mas daí em diante andou a pé e com precaução, não lhe valendo porém isso por que três ou quatro dias de viagem depois foi cercado por diversos indivíduos que o agarraram e o trouxeram para uma casa e aonde o puseram um tronco ao pé [...].

Mesmo que sua proximidade com a cultura lusa atlântica lhe dotasse de conhecimentos políticos suficientes para saber que era uma *peça contrabandeada* – daí a iniciativa de dirigir-se às autoridades da capital – sua experiência africana ainda deixava fortes marcas. Os moradores dos perigosos caminhos por onde passava percebiam imediatamente que ele era *africano novo*, provavelmente uma referência a seu sotaque carregado de linguajar *boçal* (africano), bem como podiam ter conhecimento de que diversos africanos oriundos do desembarque clandestino de 1852 teriam fugido. Podemos imaginar que, após passar pela dura travessa atlântica, Manoel começava a dar-se conta, cada vez mais claramente, das dificuldades que teria para escapar do cativeiro, já que é provável que seus planos – nestes primeiros meses e anos – não almejassem o retorno à África, um destino quase utópico e de difícil realização.

Manoel Congo pôde, contudo, novamente fugir e continuar o seu caminho rumo a Porto Alegre. Chegando nas proximidades da Costa do Itacolomi, na então localidade de Aldeia dos Anjos (atual município de Gravataí), acabou por dar em uma propriedade onde o capitão José Joaquim de Paula estava a conversar com outros homens livres. O africano afirma ter pedido a estes que lhe mostrassem o caminho da Capital, mas

[...] perseguido pela fome pediu [o] que comer, [...] e a este [o cap. José Joaquim de Paula], bem como aos outros, contou a sua história, as perseguições que sofreu e o desígnio que tinha de ir trabalhar para a Santa Casa para ser reconhecido livre como era.

O capitão José Joaquim de Paula – que em 1861 seria denunciado por escravizar o africano por meios ilegais e fraudulentos –, após ouvir o relato de dificuldades, sofrimentos e privações vivenciadas pelo negro, não hesitou em convencer Manoel a não ir para a Santa Casa e, sim, a colocar-se sob sua tutela, assegurando-lhe que nenhuma diferença faria permanecer trabalhando na sua fazenda, visto que também lhe daria a alforria caso “*trabalhasse o tempo correspondente ao que estava obrigado*

a trabalhar para a Santa Casa, dando-lhe além disso um pedaço de terras para trabalhar”.

Frente a um campo de possibilidades nada favorável, Manoel Congo tem que optar por subordinar-se à proposta do capitão Paula ou tentar continuar sua jornada até Porto Alegre, expondo-se novamente ao risco de ser capturado e reconduzido ao cativeiro por um *mau senhor* em condições piores do que a proteção paternalista oferecida pelo capitão Paula.

Manoel Congo – então com cerca de 20 anos – acuado pela fome, pela experiência dolorosa da desterritorialização e da travessia atlântica, pelos maus tratos junto ao seu senhor de Cima da Serra, pelas dificuldades que havia enfrentado em suas fugas e, certamente, considerando os argumentos paternalistas acionados pelo cap. José Joaquim de Paula (proteção e acesso à terra), decide ficar e trabalhar para este, possivelmente temendo os riscos que a continuidade da sua jornada até a Capital poderia lhe reservar. Fica acertado que Paula passaria carta de liberdade ao africano quando findasse o mesmo prazo de tempo que este teria que trabalhar para obtê-la caso se apresentasse à Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.

Vítima, como milhões de outros africanos na diáspora, desta experiência de desterritorialização, Manoel Congo é obrigado a refazer sua vida em cativeiro frente ao campo de possibilidades que lhe era possível ter acesso, tendo de levar em conta, na conformação de sua experiência e projetos, os limites impostos pelo arranjo social no qual estava inserido. O *meio ladino segue*, então, não mais para a capital Porto Alegre, mas, sim, rumo a São Leopoldo, onde trabalharia na propriedade do capitão José Joaquim de Paula.⁸

O africano foi incumbido do trabalho de roça e dos serviços de tirada de pedras que eram “carreadas” da propriedade de seu senhor até a povoação.⁹ Nos relatos prestados à Justiça, Manoel afirmou que o capitão Paula “apenas lhe dava uma calça e camisa grossa para cada ano”, e que durante todo esse tempo se manteve “trabalhando sempre sem [Paula] lhe pagar nem um vintém”.

Manoel obteve, porém, algumas concessões paternalistas ao longo dos anos que viveu como escravo do capitão Paula em São Leopoldo, de meados da década de 1850 até princípios da década seguinte. Recebeu de seu senhor a permissão para cultivar roça própria em um pedaço de

terra oferecido pelo mesmo na oportunidade do primeiro contato entre os dois. Apesar de estar sujeito ao trabalho compulsório, Manoel afirmou que "quando trabalhava nos domingos, [Paula] lhe pagava, para a enxada, seis patacas, e para tirar pedras, um cruzado por carrada". Ao ser remetido para as autoridades da Capital, em novembro de 1861, deixou bens pessoais:

[...] na fazenda de Paula um cavalo zaino malacara = um par de arreios = roupa de vestir = seis galinhas = um galo = e dois frangos, uma quarta e meia de feijão de planta e mandioca também plantada, e mais meia quarta de amendoim.¹⁰

Estas *concessões* recebidas por Manoel Congo não eliminaram, porém, as arbitrariedades senhoriais a que esteve submetido. Em seus primeiros momentos de estada em São Leopoldo, o africano ia poucas vezes à Vila (povoação) "por assim lhe proibir Paula até que estivesse bem acostumado". Com o tempo, e "depois que ele teve mais prática", pôde efetuar estes deslocamentos com alguma freqüência, porém retornava imediatamente após cumprir suas obrigações "por que assim lhe era recomendado pelo Capitão Paula que não queria que ele passeasse e saísse da Fazenda".

Fica claro que Manoel Congo teve suas possibilidades de mobilidade espacial e socialização restringidas ao mínimo necessário à execução de suas tarefas. O africano havia sido orientado por Paula a tomar cuidado, e "que não andasse poetando".¹¹ A expressão "não andar poetando" provavelmente fizesse referência à tentativa senhorial de impedir que Manoel Congo falasse com loquacidade, o que poderia denunciá-lo de duas maneiras: uma, se ele contasse sua verdadeira história e, outra, se o interlocutor percebesse, na sua maneira de falar, vestígios de "boçalidade" (africanidade), possibilitando assim que a situação ilegal de sua escravização viesse à tona. Lembremos que Manoel estava sujeito a uma promessa de alforria condicionada ao tempo de serviço que, pelas regras da sociedade escravista brasileira, poderia ser revogada a qualquer momento pela simples decisão senhorial.¹²

Pelos indícios que temos, as restrições à sociabilidade impostas a Manoel Congo parecem ter logrado sucesso, pois este realmente estabeleceu poucos vínculos sociais durante os anos em que viveu sob a sombra da carta de alforria. A exceção parece ter sido a sua ligação com José Pereira da Luz, preto forro natural da Costa da África, casado

com a preta forra Francisca, filho de pais incógnitos e “com mais de cinquenta anos de idade”.

O preto José Pereira e sua esposa foram padrinhos de batismo de Manoel Congo. Tendo ficado muito doente e temendo a morte, este último informou a José Pereira que ainda não havia sido batizado¹³. Ao saber do fato, José Joaquim de Paula procedeu a este ritual de sacramento em sua própria fazenda, servindo ele mesmo de padre, e José Pereira e sua esposa de padrinhos, a quem Paula ensinou “a maneira de proferir as palavras do batismo”.

Algum tempo antes, José Joaquim de Paula havia tentado batizar Manoel Congo perante a Igreja na ocasião em que o vigário da Vila fora benzer seu engenho, porém o clérigo, percebendo tratar-se de um africano novo, se recusou a batizá-lo como cativo, dizendo “que só como livre se podia batizar”, o que não aconteceu. Para além das possíveis intenções religiosas do cap. Paula, sua tentativa de efetivar um batismo oficial pode ter se configurado como uma estratégia para prender definitivamente Manoel ao cativo, já que o ato geraria um documento legal onde o africano apareceria como escravo. A recusa de Paula em batizá-lo como forro, tal qual insistiu o vigário, reforça esta hipótese.

Por esta mesma época (por volta do ano de 1858, pelo que os relatos indicam), Manoel Congo indagara ao capitão José Joaquim de Paula sobre quando acabaria o tempo de serviço a que estava sujeito para, enfim, receber sua liberdade, como havia sido combinado. Paula respondeu que ainda faltava algum tempo, mas aproveitou a oportunidade para “passar” um papel ao africano forro José Pereira da Luz “dizendo que guardasse e se servia de documento de liberdade para seu afilhado [Manoel Congo] logo que findasse o prazo do serviço”. Tratava-se de um documento em que Paula forjava a compra dos serviços de Manoel Congo de seu antigo senhor de Cima da Serra pelo valor de 600\$000 réis, estabelecendo que este africano deveria trabalhar para Paula por oito anos para receber liberdade.

O referido documento, por diversos motivos, levantou suspeitas das autoridades que investigavam o caso: as testemunhas que o assinavam eram totalmente desconhecidas; o “caráter, sistema e forma dos traços” das assinaturas da segunda testemunha e a do capitão Paula eram demasiadamente semelhantes e pareciam ter sido feitas pela mesma pessoa, e

não por um indivíduo simples trabalhador da roça, como supostamente seria esta testemunha. Acrescenta-se, ainda, o fato de tal documento não ter sido registrado em cartório.

Além do mais, o chefe de polícia interino, João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, suspeitou da "incoerência do vendedor remunerar o crime da fuga do seu escravo, outorgando-lhe a liberdade". Dessa forma, o capitão Paula fora indagado pelo agente da Justiça sobre como explicaria o fato de comprometer-se em passar a liberdade a um escravo ainda novo em idade, e "sem motivo plausível para que ele respondente se mostrasse liberal" com um escravo que havia fugido da casa de seu antigo senhor.¹⁴ Em resposta, Paula alegou ter "[...] por costume comprar por certo número de anos serviços de escravos sem ônus algum, como também por entender que durante esse tempo em que eles são obrigados a servir o fazem com mais vontade e proveito para seus senhores".

O capitão Paula explicita, com todas as letras, o que já fora sugerido pela historiografia da escravidão no Brasil: o uso estratégico que senhores faziam da alforria condicional como mecanismo de dominação e controle da escravaria. Sendo sua concessão uma prerrogativa senhorial, as alforrias condicionadas poderiam ser revogadas a qualquer momento, sem que o senhor precisasse alegar seus motivos (situação somente alterada com a Lei n.º 2040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre). Frente a esta situação, os escravos que vivessem à sombra de uma alforria condicionada certamente calculavam os riscos de perda do acesso à liberdade que corriam caso se portassem de forma indesejada a seus senhores (*indisciplina, indolência, ingratidão* etc.).

O uso da alforria condicionada como mecanismo de disciplina e potencialização da exploração escrava, acima expresso nas palavras do capitão Paula, foi confirmado pelas palavras de um deputado durante debate ocorrido na Assembléia Provincial do Rio Grande do Sul, no ano de 1862, quando se discutia as possíveis motivações político-eleitorais da demora no encaminhamento das investigações sobre o cativo ilegal perpetrado contra Manoel Congo.¹⁵ O deputado Silveira Martins¹⁶ manifestou sua estranheza frente à atitude generosa do cap. Paula ao libertar "no ato da compra um negro a quem não tinha razão de ter tamanho amor", ao que o deputado Neri¹⁷ intervém e busca esclarecer o significado de tal atitude:

Nessas compras de Paula há uma hábil especulação: há um cálculo econômico e industrial nelas, mais do que uma pura e ideal filantropia. O escravo indômito e rebelde à subordinação do cativo, depreciado pelo seu estado de fuga no animo do senhor, é naquele sistema uma excelente compra. Paula obtém por 600\$000 rs. trabalhadores que valeriam o triplo, e a quem a clausura de uma servidão limitada quebra a rebeldia anterior, e converte em trabalhadores úteis, por módico salário.¹⁸

Apreendido pelas autoridades de São Leopoldo em decorrência de denúncia efetuada contra seu senhor, o capitão Paula, Manoel Congo é remetido para Porto Alegre como “africano livre” em 20 de novembro de 1861, tendo seus serviços concedidos para a Santa Casa da Misericórdia desta cidade,¹⁹ onde iria compartilhar este *status* jurídico com 32 outros indivíduos que também serviam a este estabelecimento, alguns dos quais haviam sido seus companheiros de travessia atlântica.²⁰

Infelizmente, temos poucos dados sobre sua vida nesta instituição. Sabemos que, inicialmente, esteve ocupado na função de servente, conforme relação dos empregados elaborada em 1º de julho de 1862. Cerca de seis meses depois, já estava empregado nos serviços da botica. Este foi o último registro a que pudemos ter acesso sobre a história de Manoel no Brasil. A listagem seguinte, com o nome dos “africanos livres” empregados na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, datada de janeiro de 1864 (ao que parece a última que fora elaborada), não mencionava mais nosso protagonista.²¹

Apesar de pouco dizer sobre a vida de Manoel, esta documentação traz um dado interessante. Cerca de sete meses após ser remetido para Porto Alegre, o africano aparece identificado não mais como “Manoel Congo”, mas, sim, como “Manoel de Paula”. Havia substituído a designação étnica que recebera como elemento de identificação pelo sobrenome de seu antigo senhor de São Leopoldo, o capitão José Joaquim de Paula. Manoel construía, assim, uma nova identidade para a vida em liberdade, possivelmente numa tentativa de se afastar do estigma do cativo. Devemos considerar que a designação “Congo” que Manoel recebeu após ser vítima do comércio atlântico de almas era, ela própria, uma identidade inventada e atribuída pelo mundo colonial e que possivelmente carecesse de significado para o africano. Essa constatação talvez nos ajude a entender o porquê de Manoel assumir o sobrenome “Paula”,

a importância deste momento em que o escravo conquistava a liberdade e tinha a possibilidade de escolher, ele mesmo, o seu sobrenome.²²

A lista de trabalhadores empregados na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, em 1862, onde consta que Manoel de Paula servia misturando elementos e produzindo emplastros e poções na botica do estabelecimento, é o último documento que encontramos sobre este indivíduo. Entretanto, ao seguirmos a trajetória de Manoel após ser remetido de São Leopoldo para Porto Alegre, foi possível localizar valiosa documentação sobre a experiência de um grupo de "africanos livres" concedidos à Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, no qual nosso protagonista se inseriu, abrindo outra frente de análise sobre a experiência africana livre na porção sulina do Brasil.

Os "africanos livres" no Rio Grande do Sul

A administração dos "africanos livres" ficou a cargo do Ministério da Justiça e dos presidentes de Províncias. Estes africanos, caso apreendidos, deveriam ser distribuídos entre concessionários particulares e instituições públicas onde serviriam como criados ou trabalhadores livres (Mamigonian, 2000:73).

Apesar de a historiografia sobre o negro no Brasil ser bastante vasta, somente nos últimos anos estudos mais sistemáticos sobre a questão africana livre vêm sendo realizados²³. A temática exige atenção, já que os números a respeito não são nada desprezíveis. Entre 1830 e 1856, teriam sido importados ilegalmente para o Brasil cerca de 760 mil africanos escravizados. Apesar de a maior parte não ter sido reconhecida juridicamente como "africanos livres", vivendo anos (e talvez a vida toda) como cativos, calcula-se que aproximadamente 11 mil africanos teriam sido emancipados com base nas leis e acordos antitráfico (Mamigonian, 2006).²⁴

Será um pouco dessas experiências que tentaremos visualizar agora, a partir do estudo de sua presença no Rio Grande do Sul. Primeiramente, nos debruçaremos sobre os africanos que, apreendidos pelas autoridades por terem sido introduzidos após a proibição do tráfico internacional, foram reconhecidos juridicamente como "africanos livres" e tiveram seus serviços concedidos a instituições públicas. Em um segundo momento, lançaremos algumas considerações sobre os africanos que, por

desconhecimento ou omissão das autoridades, não foram resgatados como “africanos livres”, e acabaram por viver ilegalmente na condição de escravos.

* * *

Os primeiros “africanos livres” legalmente reconhecidos de que se tem registro no Rio Grande do Sul parecem ter sido os 24 que foram remetidos do Rio de Janeiro pela Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça, mediante aviso de 22 de agosto de 1851, para serem empregados nos serviços da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.²⁵ Não haviam sido apreendidos na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, mas, sim, providenciados por solicitação do Irmão provedor do estabelecimento e contratados no Rio de Janeiro por intermédio do senador José Araújo Ribeiro para servirem como empregados na Santa Casa de Porto Alegre.

Ao que parece, estes “africanos livres” estavam empregados nos serviços da Casa de Correção do Rio de Janeiro antes de serem enviados para o Sul (ou pelo menos sob guarda desta Instituição). Um total de 50 africanos havia sido confiado, inicialmente, para a Santa Casa de Porto Alegre, porém o provedor deste estabelecimento informou que somente 25 haviam sido remetidos do Rio de Janeiro, dos quais um morreu “*de bexigas*” durante a viagem. Segundo este mesmo provedor, lhe havia sido mandado dizer do Rio de Janeiro que a Santa Casa de Porto Alegre “*não recebera todo o número de Africanos indicado por não serem bons, e ser refugo os que ficaram*”²⁶.

Conrad (1985:176) tece alguns comentários sobre a experiência dos “africanos livres” na Casa de Correção da Corte:

A partir do momento em que chegavam ao Brasil, normalmente doentes pela viagem, muitos emancipados eram maltratados. Para muitos a primeira parada no Rio era a Casa de Correção, a cadeia da cidade para criminosos, e seu confinamento aí era sempre desagradável e prolongado, a prisão servindo às vezes como residência permanente para os “africanos livres” que trabalhavam na cidade.

Segundo uma petição anônima, enviada no ano de 1831 ao Imperador, em que era descrita a situação dos reclusos da Casa de Correção do

Rio e dos africanos emancipados aí alojados, podemos ter uma idéia das condições de vida a que estavam sujeitos: falta de espaço, má alimentação, vestimenta pobre e punições adjetivadas como "as mais abomináveis deste mundo" (*idem*).

Os comissários britânicos no Rio de Janeiro também descreveram o tratamento dispensado aos "africanos livres" residentes neste estabelecimento penal, em 1843, como nos relata Conrad (*idem*):

A cota de alimentação e vestuário dada a eles [...] está consideravelmente abaixo da que é dada aos escravos, e é mesmo inferior na qualidade. Seu alojamento é um pequeno quarto onde à noite são colocados esses pobres miseráveis, ou melhor, amontoados.²⁷

O crescimento da insubordinação entre os "africanos livres", desde o final da década de 1840, fez aumentar tanto as desistências de concessões por particulares, como a transferência de africanos entre instituições públicas. Como medida de mantê-los sob controle, muitos eram transferidos para regiões remotas do Império por serem considerados indesejáveis (Mamigonian, 2006).²⁸ Talvez o *aprendizado da liberdade* pelo qual deveriam passar estes trabalhadores africanos contrabandeados não pudesse se realizar na Corte, onde o clima de cidade poderia contaminá-los com *vícios* irremediáveis transmitidos pela ampla comunidade negra e africana-livre ali residente.

Ao longo dos anos, outros emancipados foram enviados para a Santa Casa de Porto Alegre, na medida em que iam sendo apreendidos pelas autoridades da Província. Sabemos que em 3 de junho de 1852, vinte africanos apreendidos pela Polícia foram entregues a este estabelecimento, mediante ordem do vice-presidente da Província.²⁹

Cerca de dois meses depois ocorre nova apreensão na costa de Tramandaí. Mediante portaria da presidência da Província, de 5 de agosto de 1852, 18 africanos apreendidos tiveram seus serviços concedidos à Santa Casa de Porto Alegre, acompanhados de suas Cartas de Liberdades e de orientação para que fossem tratados como homens livres.³⁰ Tratava-se de parte dos *malungos* – companheiros de travessia atlântica – de Manoel Congo. Africanos livres apreendidos individualmente também foram remetidos para este pio estabelecimento, como o *boçal* Antônio, de nação Cabinda, encaminhado pelo Juiz de Direito Civil em 30 de junho

de 1857,³¹ e o próprio Manoel Congo, em 1861. Oito desses africanos foram enviados para as Santas Casas de Caridade dos municípios de Rio Grande e Pelotas, na mesma Província, para serem empregados nos serviços dos respectivos hospitais.³²

Estas instituições viam com bons olhos a possibilidade de ter trabalhadores de forma gratuita, cabendo-lhe somente os gastos com alimentação, saúde e vestuário, numa situação bastante próxima do cativo.³³ Lembremos que os primeiros 24 “africanos livres” concedidos à Santa Casa de Porto Alegre haviam sido solicitados pelo próprio provedor à Casa de Correção da Corte, e por manifestações registradas nas atas da Mesa Administrativa deste estabelecimento podemos saber que eram considerados “*indispensáveis*” e “*precisos ao Estabelecimento*”. Cabe mencionar que estas instituições de caridade tinham, já há bastante tempo, experiência no uso de mão-de-obra escrava.

Nos interessa agora analisar a experiência destes “africanos livres” nos anos em que estiveram confiados às Santas Casas de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas.³⁴ Iniciemos esta aproximação com suas vidas pelo levantamento de alguns dados gerais, constantes em uma relação nominal dos “africanos livres” empregados no serviço da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, datada de 1º de julho de 1862:

Relação nominal dos africanos livres que estão empregados no serviço da Santa Casa de Misericórdia desta Cidade

Nomes	Nação	Idade presumida	Data da apreensão	Data da Concessão de serviços	Ocupações	Autoridade que lhes deu o destino	Observações
Felippe	Benguela	24	Ignora-se	22 de agosto de 1851	Barbeiro	O Ministério da Justiça	
Ignacio	Congo	30	Ignora-se	Idem	Servente	Idem	
Joaquim	Idem	27	Ignora-se	Idem	Bolheiro	Idem	
Mel. dos Passos	Idem	24	Ignora-se	Idem	Carpinteiro	Idem	
Luiz	Cabinda	29	Ignora-se	Idem	Pedreiro	Idem	
Afonso	Congo	28	Ignora-se	Idem	Servente	Idem	
Benedicto	Idem	27	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	
Miguel	Benguela	26	Ignora-se	Idem	Bolheiro	Idem	
Joaquim	Congo	27	Ignora-se	Idem	Pedreiro	Idem	Tem um filho de 5 anos
Joaquina	Moçambique	27	Ignora-se	Idem	Lavadeira	Idem	
Margarida	Cabinda	27	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	
Andreza	Moçambique	30	Ignora-se	Idem	Servente	Idem	
M ^a Antonia	Benguela	32	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	
Catharina	Idem	24	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	Tem uma filha de 3 anos e 9 meses
Joanna	Cabinda	32	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	Tem uma filha de 2 anos e 10 meses

(continua)

(continuação)

Nomes	Nação	Idade presumida	Data da apreensão	Data da Concessão de serviços	Ocupações	Autoridade que lhes deu o destino	Observações
Benedicta	Congo	27	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	
Vivencia	Idem	32	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	Tem uma filha de 19 meses
M ^a Izabel	Monjolo	32	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	Tem uma filha de 19 meses
Rosa	Congo	29	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	
Antonio	Moçambique	30	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	
José	Benguela	23	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	
Bento	Congo	23	Ignora-se	5 de agosto de 1851	Idem	A Presidência da Província	
Caetano	Moçambique	32	Ignora-se	Idem	Pedreiro	Idem	
André	Congo	23	Ignora-se	Idem	Cozinheiro	Idem	
Jorge	Idem	32	Ignora-se	Idem	Servente	Idem	
Manoel	Moçambique	30	Ignora-se	Idem	Cozinheiro	Idem	
Bernardo	Idem	32	Ignora-se	5 de outubro de 1851	Servente	Idem	
João 1 ^o	Cabinda	32	Ignora-se	Idem	Idem	Idem	
João 2 ^o	Idem	25	Ignora-se	Idem	Bolicheiro	Idem	
Catharina 2 ^a	Congo	24	Ignora-se	Idem	Servente	Idem	Tem uma filha de 5 anos

(continua)

(continuação)

Nomes	Nação	Idade presumida	Data da apreensão	Data da Concessão de serviços	Ocupações	Autoridade que lhes deu o destino	Observações
Antonio	Idem	32	Recolhido à Cadeia pela Polícia	30 de junho de 1857	Idem	Remetido pelo Juiz de Direito do Civil	
Francisco	Cabinda	30	Ignora-se	5 de outubro de 1851	Idem	A Presidência da Província	
Mel. de Paula	Congo	28	Ignora-se	24 de novembro de 1861	Idem	Remetido pelo Dr. Chefe de Polícia	

Fonte: Secretaria da Santa Casa de Misericórdia em Porto Alegre, 1^o de Julho de 1862.
O Irmão Escrivão da Mesa José Joaquim Fernandes Pinheiro da Cunha.

Como se observa, a relação apresenta 33 indivíduos adultos, além de 6 crianças filhas das africanas, com idades entre 19 meses e 5 anos. Divididos por gênero, temos:

- Homens: 22 indivíduos – 66,7%
- Mulheres: 11 indivíduos – 33,3%

Usando a nação/etnia atribuída a cada um destes africanos nesta listagem, temos o seguinte quadro:

- Congo: 15 indivíduos - 45,45% (3 mulheres e 12 homens)
- Cabinda: 6 indivíduos - 18,18% (2 mulheres e 4 homens)
- Moçambique: 6 indivíduos - 18,18% (2 mulheres e 4 homens)
- Benguela: 5 indivíduos - 15,5% (2 mulheres e 3 homens)
- Monjolo: 1 indivíduo - 3,03% (1 mulher)

Estes números relativos a gêneros e etnias expressam os padrões e tendências do tráfico de escravos para o Rio Grande do Sul, ou seja, a predominância de homens (Berute, 2003). Também se percebe que os “africanos livres” a serviço da Santa Casa eram oriundos basicamente da rota de tráfico vinculada à África Central Atlântica, área que fornecia a maior parte dos escravos africanos para a Província de São Pedro, através da intermediação do porto do Rio de Janeiro.

As idades atribuídas aos “africanos livres” neste ano de 1862 variavam entre os 23 e os 32 anos. Isso significa que, na época do embarque na África (princípios da década anterior), teriam aproximadamente entre 13 e 22 anos, enquadrando-se na categoria denominada no mundo atlântico como “*peças da índia*”, escravos em idade considerada de primeira qualidade, entre 15 e 25 anos, os mais valorizados no mercado escravista³⁵. Levando em conta estas observações, podemos saber que os “africanos livres” da Santa Casa de Porto Alegre, quando traficados para o Brasil, estavam todos em idade considerada altamente produtiva, propiciando lucros elevados aos traficantes e compensando os riscos assumidos com o empreendimento ilegal.³⁶

Esta listagem de nomes que ora analisamos contém, também, um campo onde é indicada a ocupação que cada “africano livre” estava desempenhando na Santa Casa. Vejamos:

- Serventes: 21 indivíduos (9 mulheres e 12 homens)
- Boleeiros: 3 indivíduos (homens)

- Pedreiros: 3 indivíduos (homens)
- Cozinheiros: 2 indivíduos (homens)
- Lavadeiras: 2 indivíduos (mulheres)
- Barbeiro: 1 indivíduo (homem)
- Carpinteiro: 1 indivíduo (homem)

Analisando estes números, percebemos que a maior parte das mulheres (9, do total de 12) não estavam empregadas em atividades especializadas ou melhor especificadas, mas, sim, na vaga e ampla atividade de serventes. Considerando que o ofício de lavadeira, no qual duas africanas estavam empregadas, não exigia formação especializada, pois era um saber exercido cotidianamente por grande parte da comunidade popular, podemos sugerir que a Santa Casa pouco se preocupou com o ensino de saberes laborais às *africanas livres* sob sua tutela. Não foi encontrado nenhum registro de concessão de *africana livre* para particular para que aprendesse ofício, como verificado entre os africanos do sexo masculino. Acreditamos que essa situação possivelmente refletisse o espaço que era destinado para a mulher no Brasil oitocentista: trabalhos domésticos.

Em relação ao "africanos livres" do sexo masculino, temos registros de que alguns foram empregados em atividades que exigiam alguma especialização, como pedreiro, carpinteiro, barbeiro. A formação nestes saberes, algumas das vezes, era efetuada através da contratação de um particular que se obrigava a ensinar algum ofício específico ao africano, como no caso do africano André, que em 1º de setembro de 1854 foi entregue ao mestre de funilaria Antônio José Pereira de Carvalho, que se obrigava a ensinar seu ofício ao referido africano. As condições estipuladas pelo termo contratual determinavam que o aprendizado deveria ocorrer no prazo de um ano, período em que as despesas de alimentação (almoço e jantar) do aprendiz ficariam a cargo do mestre funileiro. Já os gastos com vestuário e possíveis doenças eram responsabilidades da Santa Casa. O contrato somente seria cancelado se fosse verificado não estar sendo cumprido, ou se o africano fosse maltratado pelo mestre funileiro.³⁷ É interessante destacar que a prática do ensino de ofícios a africanos livres não parece ter sido uma prática disseminada em outras províncias.

De qualquer forma, mais da metade dos "africanos livres" do sexo masculino (12 indivíduos) foram referidos, simplesmente, como serventes que possivelmente estivessem empregados em serviços gerais diversos e

atividades de apoio que não exigiam saber específico ou especializado (serviços no cemitério, cocheira, enfermaria, capela, limpeza etc.). Se não considerarmos o gênero, este número aumenta para 63,63% dos “africanos livres” da listagem.

Em 1857, três “africanos livres” (2 homens e 1 mulher) foram cedidos para o Asilo de Santa Leopoldina, onde deveriam prestar seus serviços.³⁸ Esta instituição educacional, criada pela Lei Provincial nº 367, de 4 de março de 1857, e inaugurada em 7 de setembro do mesmo ano, era destinada a abrigar as meninas oriundas da Casa da Roda da Santa Casa, que viam sua permanência neste estabelecimento dificultada à medida que cresciam. Ao final da década de 1870, o Asilo fundiu-se com o Colégio Santa Tereza, instituição também destinada ao abrigo de jovens desvalidas (Franco, 2003:63).

Já observamos que, uma vez apreendidos pelas autoridades, os africanos importados após a proibição do tráfico internacional eram considerados livres, porém não eram postos imediatamente em liberdade, mas, sim, alçados à categoria intermediária de “africanos livres”. O destino a ser dado a estes indivíduos foi questão que adquiriu destacada importância nos debates sobre a abolição do tráfico durante a década de 1830, pois eles eram vistos como potencialmente perigosos à ordem social (Mamigonian, 2006).

Uma solução – prevista pela legislação e sugerida por diversas autoridades e legisladores – seria remetê-los de volta para a África, porém os altos custos financeiros das viagens praticamente inviabilizava esta alternativa. A opção encontrada foi empregá-los em algum estabelecimento público, ou conceder seus serviços a particulares por um número específico de anos. Colocá-los em liberdade imediata não era cogitado, por temer-se o perigo representado por grandes contingentes de africanos *não assimilados* vivendo em liberdade. Mantê-los sob tutela era uma forma de educá-los para a vida em liberdade e lhes transmitir valores (fossem morais, laborais ou religiosos) que conflussem a um padrão de conduta desejado.³⁹ Ao mesmo tempo, quando, finalmente, atingissem a liberdade, estes africanos não estariam à margem de estruturas de poder que os sujeitassem, pois teriam criado laços de dependência com seus tutores.

Dois dos “africanos livres” a serviço da Santa Casa de Porto Alegre (José e um outro, Manoel) vivenciaram essa tentativa de introjeção de

valores laborais desejados pelas elites, ao serem entregues a um mestre de ofício particular que, mediante contrato firmado com este estabelecimento, se obrigava a lhes ensinar um saber. No contrato firmado entre as partes, consta que os africanos deveriam "apresentar-se na hora marcada para o serviço, devendo o mestre carpinteiro comunicar a Administração no caso das faltas. Findo o trabalho diário, deverão recolher-se ao estabelecimento".⁴⁰

O preto Filippe, "africano livre" a serviço da Santa Casa de Porto Alegre desde 1851 (possivelmente, um dos que foram remetidos do Rio de Janeiro) recebeu instrução no ofício de barbeiro para ser empregado no serviço das enfermarias do hospital. Para descontentamento da Mesa Administrativa da Casa, Filippe entregou-se "*ao uso exagerado das bebidas*", levando esta a colocar em prática diversos "*sistemas*" para tentar conter o problema, como reclusões e impedimento de saídas, porém sem conseguir alcançar os resultados desejados, já que Filippe resistiu a esta "*repentina falta de liberdade*", obrigando que lhe fosse dada novamente liberdade. Para tentar solucionar o problema, os serviços do "africano livre" foram concedidos pela Santa Casa a um barbeiro chamado Antônio Porto, para que fosse aperfeiçoado no respectivo ofício.⁴¹

Estes desejos da classe dirigente nem sempre encontravam respaldo nas atitudes dos africanos, que percebiam sua inserção nestas instituições de forma diferente. O mordomo da Santa Casa de Porto Alegre, certa vez, queixando-se das precárias condições da cocheira, referiu-se aos recorrentes atropelamentos e machucaduras nos animais, que seriam consequência da falta de espaço e de arejamento do recinto, bem como "do pouco cuidado dos africanos que como sabeis nenhum serviço fazem perfeito, e sempre de má vontade" (Kliemann, 1989:60).

Sobre as relações sociais estabelecidas entre os "africanos livres" concedidos à Santa Casa e outros grupos e setores sociais, pouco sabemos. As fontes não informam muito sobre o grau de mobilidade e sociabilidade que estes indivíduos gozavam. Recorremos, então, aos poucos fragmentos a que tivemos acesso, na esperança que estes possam, somados a outros que porventura venham à tona, contribuir para a reconstituição deste aspecto.

Um ofício do escrivão da mesa administrativa da Santa Casa de Porto Alegre, datado de 26 de setembro de 1863, fornece algumas informações

a respeito. Na época, funcionava nesta instituição a enfermaria militar da cidade, em área específica do prédio. Pelo citado ofício, o escrivão solicitava o empenho do presidente da Província no sentido de manter fechada a porta que ligava a prisão militar da enfermaria com o pátio geral da Santa Casa, pois:

[...] tendo sido há pouco tempo aberta aquela porta que oferece franca saída e comunicação do interior da enfermaria militar para o quintal do Estabelecimento da Santa Casa, sem ciência e nem consentimento da Administração deste Estabelecimento, entende que por forma alguma convinha a existência dessa comunicação, pelos gravíssimos males que daí podiam resultar. Aberta como estava essa franca comunicação dos fundos da enfermaria militar, com o Estabelecimento da Santa Casa, os soldados da Guarda e os serventes daquela enfermaria não saíam do quintal da Santa Casa, e para ali faziam todos os seus despejos, inclusive os de materiais fecais, que além de infetar o ar de miasmas impuros e danosos ao curativo dos enfermos de ambos os Estabelecimentos, trazia um grande mal a salubridade de toda aquela vizinhança [...], mas conquanto este mal se pudesse evitar com a absoluta proibição desses despejos, não se podiam evitar outros talvez mais graves que necessariamente teriam de aparecer pela freqüente comunicação do pessoal da guarda e serventes da enfermaria militar, com os Africanos e Africanas livres que existem neste Estabelecimento, e no da Cocheira, e com os mais serventes e cozinheiros do Hospital, já pela parte da moralidade e das desordens e conflitos entre os soldados e Africanos, despeitados por ciúmes das Africanas, e já porque essa familiaridade de pessoas estranhas no interior do Estabelecimento da Santa Casa, pode acoçoar a dilapidação das rações dos enfermos pobres para serem vendidas.⁴²

O prédio da Santa Casa era um dos pontos centrais do convívio urbano da capital da Província e o trânsito de populares que iam ali se tratar de doenças diversas, trabalhar, ou visitar parentes, não o tornava garantia de isolamento. Os africanos e africanas livres que estavam na Santa Casa de Misericórdia para se *aculturarem* ao Brasil e à vida em liberdade, segundo a fonte acima, conseguiam burlar a vigilância dos *irmãos* e efetuar a confraternização com outros integrantes das camadas populares urbanas. Segundo o ofício do *Irmão Escrivão*, se a adoção de simples medidas de higiene podiam remediar os danos à insalubridade pública causados pelos despejos, pouco poderia ser feito com relação à “*freqüente comunicação*” entre estes elementos das classes perigosas.

Ciúmes, venda (“*dilapidação*”) de rações alimentares, namoros, são pequenos e fugidios detalhes trazidos pela documentação, mas que nos

fazem pensar sobre as trocas culturais que ocorriam naquele *quintal* da Santa Casa de Misericórdia, geradores de “*familiaridade*” entre os envolvidos e de contato entre os “africanos livres” e a população urbana em geral.

As práticas sociais dos grupos populares – nos quais se incluem os “africanos livres” – não eram o reflexo automático das normas impostas pela elite. Esses indivíduos tinham a sua própria leitura dos acontecimentos e elaboravam projetos de vida de acordo com seus interesses. As vivências de africanos livres remetidos para a Santa Casa de Pelotas ajudam a pensar a questão.

Este estabelecimento recebeu 4 “africanos livres” (2 homens e 2 mulheres) remetidos pela Santa Casa de Porto Alegre, em 9 de setembro de 1852, os empregando como serventes, lavadeira e cozinheiro.⁴³ Em 1859, a direção da Santa Casa de Pelotas, através de seu provedor, solicitou a intervenção do presidente da Província na resolução de um problema envolvendo um casal de africanos livres:

Uma circunstância ocorre, que me obriga a importunar a V. Exa., pedindo-lhe indulgência de lhe roubar o precioso tempo, a fim de ver se V. Exa. lhe pode dar o remédio de que se carece. [...] Acontece há poucos dias ter o 1º Enfermeiro repreendido o [africano livre] de nome Matheus, que serve de cozinheiro, por sair sem licença e deixar queimar a comida, ameaçando-o se continuasse a proceder assim que lhe havia de dar; e o africano lhe respondeu, que se lhe desse o havia de atravessar com uma faca. O enfermeiro serve bem, mas ficando o preto ele não quer continuar a servir, e por isso pedi ao Delegado de Polícia para conservar o referido africano em custódia, até V.Exa. nos fazer o especial favor, se couber no possível, de fazer uma troca do dito africano Matheus e sua mulher a africana livre Marianna, por outro casal de pretos da mesma condição ou por dois masculinos; pois seria uma injustiça separar o marido de sua mulher; desta forma ficava este estabelecimento suprido no seu pessoal sem aumento de despesa, e os dois que vão seriam de muita utilidade aonde fossem servir, por ser um cozinheiro e outra lavadeira. A necessidade que temos de conservar o Enfermeiro nos obriga a implorar de V. Exa. o referido favor, visto temer de estar em contado com o africano Matheus.⁴⁴

Para além de um simples ato de insubordinação, como foi percebido pelo provedor da Santa Casa, a atitude de Matheus talvez dissesse respeito à inconformidade de um indivíduo ciente de que seu *status* jurídico de “africano livre” o afastava do cativo e, conseqüentemente, dos castigos físicos. Já haviam se passado pelo menos 7 anos desde sua chegada ao

Brasil, e Matheus não era mais um *boçal*, o que certamente contribuiu para a sua tomada de atitude, consciente do papel que lhe cabia na sociedade brasileira. Assim como este caso envolvendo Mateus e Mariana, existem outros indícios que apontam para a *consciência* de seus direitos por parte dos “africanos livres”.

Em documento dirigido pelo provedor da Santa Casa de Pelotas ao presidente da Província, no qual faz exposição das ocorrências do ano de compromisso findo em 30 de junho de 1860, no item referente ao “Pessoal”, afirma que pagava-se “[...] a cada africano [livre] a gratificação de 8\$000 reis mensais, e roupa para o diário e para os dias duplos (?); mas a Mesa atual vai aumentar-lhes a gratificação e procurar a maneira de os ter sempre satisfeitos, a fim de se conservarem”.⁴⁵

Realmente, dois anos depois, a direção da instituição havia mandado dar

[...] do 1º de junho em diante ordenados de 20\$000 réis a cada um [dos africanos livres] mensalmente com a condição de se vestirem a sua custa; pois até aquela data recebiam 8\$000 réis cada um, e a casa lhes fornecia o vestuário; e como andavam descontentes, foi urgente tomar a nova deliberação.⁴⁶

Estas passagens sugerem que os “africanos livres”, cientes do interesse da instituição em conservá-los como empregados, mostravam *descontentamento*, ameaçando abandonar a instituição, pressionando os seus *patrões/tutores* a provê-los de melhores condições de trabalho. A ambigüidade da inserção de sua categoria jurídica na sociedade brasileira – meio livres, meio escravos, mas presos a tutores – pode ter levado estes africanos a uma postura próxima à dos trabalhadores livres assalariados (com os quais se sociabilizavam nas ruas da cidade ou no *quintal* da Santa Casa), exigindo aumento nas gratificações e recusando castigos. É preciso levar em conta que essas contestações ocorreram em um momento em que africanos livres já estavam sendo emancipados em outras partes do Brasil, como no Rio de Janeiro, e apresentavam comportamento irremediavelmente insubordinado. Em que medida as atitudes como as dos africanos livres de Pelotas guardam relação com contextos mais amplos de contestação, é tema a ser aprofundado.

Captura na África, embarque em fétidas embarcações, uma travessia cheia de medo, fome e morte, desembarque em um ponto ermo do lito-

ral brasileiro, a escravidão em senzalas e plantações e, após, por diversas maneiras, a obtenção de *proteção* do governo Imperial e a transformação em "africanos livres". Se, até aqui, temos algumas informações sobre cada uma das etapas acima referidas, pouco sabemos sobre o destino dos "africanos livres" no Rio Grande do Sul depois de emancipados da tutela e entregues à liberdade. Como observa Mamigonian (2006), o "destino dos africanos livres depois do cumprimento do seu termo de serviço obrigatório faz parte da história nunca contada".

Infelizmente, esta afirmação nos servirá de ponto de partida para discutirmos os possíveis destinos dos "africanos livres". Pouco sabemos sobre a vida destes indivíduos após suas passagens pelas Santas Casas de Pelotas, Rio Grande e Porto Alegre. Pelos registros deste último estabelecimento, sabemos terem dado entrada na instituição entre 1851 e 1862, pelo menos 63 "africanos livres". Temos registro de duas mortes e a remessa de 8 indivíduos para Rio Grande e Pelotas, o que totalizaria 53 "africanos livres" que teriam permanecido na referida Santa Casa. Porém, as relações nominais de empregados nesta instituição nunca mencionam mais do que 34.

Resta um considerável número de indivíduos que, até o momento, não pudemos mapear. Na sessão da mesa administrativa de 22 de janeiro de 1854⁴⁷, o mesário João Baptista Soares da Silveira e Souza alerta não haver serviço suficiente para todos os "africanos livres" depositados na Casa e que, dessa forma, conviria "*que fossem empregados convenientemente fora do Estabelecimento*". Teriam sido remetidos para outros órgãos públicos e eclesiásticos, ou concedidos a particulares? Alguns deles, contando com a conivência das autoridades estatais e religiosas, teriam sido, mais uma vez, escravizados ilegalmente?

Através de um registro de batismo, datado de 21 de maio de 1859, pudemos saber que um "africano livre" adulto, chamado Lodovino, estava concedido ao coronel Abel Correia e Silva.⁴⁸ Os corpos documentais até o momento analisados, não informam, porém, sobre a ocorrência de outras concessões de "africanos livres" a particulares no Rio Grande do Sul.

Sabemos, também, que três "africanos livres" que serviam à Santa Casa de Porto Alegre (Joaquim Bento, Rosa e Catarina Segunda) tiveram suas cartas de liberdade passadas em virtude do Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864, que determinava emancipados todos os "africanos

livres” existentes no Império (Moreira, 2000). E, ainda, que alguns poucos continuaram a trabalhar para a Santa Casa, recebendo gratificações simbólicas⁴⁹ Mesmo depois de definitivamente libertados,

eles ainda permaneciam sendo considerados suspeitos – talvez por possuírem tendências “inatas” ao crime ou ócio – e eram obrigados a registrar seu domicílio fixo na polícia e manterem um emprego estável. (Moreira, 2000)

Sobre o restante destes indivíduos, nada encontramos. Muitos devem ter engrossado as fileiras dos grupos populares da cidade de Porto Alegre após o Decreto de 1864, ou podem ter, inclusive, tentado retornar à África. Talvez alguns tenham retornado para as localidades onde viviam como escravos antes de serem apreendidos e se colocado sob a *proteção* e dependência pessoal de seus antigos senhores, ou mesmo aproveitado oportunidades como a Guerra do Paraguai (iniciada em 1865) para se alistarem nos corpos de Voluntários da Pátria, pensando em, após o conflito, exigirem o que era prometido pela Coroa – terras e respeito. Mas, são apenas especulações. Somente a agregação de novos dados pode nos informar a respeito.

Sabemos, porém, que nem todos os africanos ilegalmente trazidos para o Rio Grande do Sul conseguiram ser reconhecidos como “africanos livres”. Não se conhece exatamente o número de indivíduos que foram desembarcados na praia de Tramandaí naquele domingo de 1852, nem o número de africanos introduzidos ilegalmente na Província após a Lei de 1831, o que impossibilita determinarmos a quantidade de indivíduos que teriam direito a este reconhecimento. A imprecisão destes números não impossibilita que afirmemos, com bastante segurança, que a maioria destes indivíduos viveu pelo menos boa parte de suas vidas como escravos.

Apesar de alguns africanos terem sido apreendidos pelas autoridades, muitos – possivelmente, a maioria – foram vendidos como escravos na região do litoral norte da Província (Conceição do Arroio, Santo Antônio da Patrulha, Maquiné), ou remetidos para a os Campos de Cima da Serra. Pudemos ter acesso a alguns poucos fragmentos de suas vidas.

Em 29 de setembro de 1868, o Promotor Público de Santo Antônio da Patrulha, Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, comunicava ao presidente da Província, Dr. Antônio da Costa Pinto e Silva, a instauração de inquérito para investigar a situação do cativo dos escravos africanos Joaquim, de

propriedade do capitão Luiz Carlos Peixoto, e Maria, de Manoel Silveira de Souza. Suspeitava-se terem sido importados para Brasil "*depois das leis de 7 de Novembro de 1831 e 4 de setembro de 1850 de modo que devem ser declarados libertos na forma das mesmas leis*".⁵⁰

Os citados africanos haviam procurado pessoalmente o Promotor Público Maciel, possivelmente à noite, e declararam terem sido

desembarcados no lugar denominado Capão da Canoa daquele termo em companhia de muitos outros hoje pertencentes a diferentes senhores", [o que levou o agente da Justiça a] [...] promover as diligências precisas [...] afim de livrar da escravidão avultado número de pessoas, que segundo as leis do país devem nele gozar de plena liberdade.

Lembremos que esta atitude dos escravos encontrava amparo legal no décimo artigo do Decreto de 12 de abril de 1832, o qual afirmava que "*os africanos que acreditassem terem sido importados depois da proibição deveriam apresentar-se pessoalmente às autoridades*" (Florence, 1989:59).

Dentre os "*muitos criminosos de importação de africanos*" da região estava o major João Antônio Marques, possuidor de três indivíduos nesta situação e membro da família escravista e proprietária da fazenda de Morro Alto.⁵¹ Segundo o Promotor Maciel Pinheiro, em 1854 ou 1855, o capitão Moraes, do Corpo Policial, havia tentado apreender estes africanos na citada fazenda, mas seus proprietários os esconderam "*no porão da casa*" para que não fossem descobertos.

Apesar de ser publicamente sabido que muitos africanos oriundos do desembarque negreiro ocorrido em 1852, na costa de Tramandaí viviam como escravos nesta região, e das várias apreensões de "africanos livres" que anos antes haviam sido efetuadas no Rio Grande do Sul, o presidente da Província, Antônio da Costa Pinto e Silva, por quatro repetidas vezes ordenou "*terminantemente*" ao Promotor o encerramento das diligências.

Para além de um possível comprometimento político desta autoridade provincial com os poderosos da região, as motivações que o levaram a barrar as investigações do Promotor remetem à postura do governo imperial em meados da segunda metade do século XIX, sobre quais indivíduos deveriam ser reconhecidos ou não como "africanos livres". Segundo Mamigonian (2006):

Da década de 1860 em diante, à medida que despontavam nos tribunais ações de liberdade baseadas na lei de 1831, o governo insistia em bloquear a aplicação da lei em favor de todos que tivessem chegado durante o tráfico ilegal. Só deveriam ser reconhecidos como “africanos livres” os que tivessem sido apreendidos e mantidos sob tutela do governo imperial.

Esta postura estatal excluía da possibilidade de acesso à liberdade os muitos africanos oriundos do desembarque de 1852, na costa de Tramandaí, que viviam como escravos, como Maria e Joaquim, pois não haviam sido “*capturados durante as atividades de repressão ao tráfico ao longo da costa marítima ou apreendidos em terra e emancipados por terem sido recentemente importados*” (Mamigonian, 2006).

Temia-se, acima de tudo, que a extensão do direito de ser “africano livre” aos africanos ilegalmente importados que vivessem em cativeiro, pudesse causar desordens e insurreições escravas, já que estes existiam em considerável quantidade e em diferentes regiões do Império.

Nesse sentido, em 28 de setembro de 1868, o presidente da Província do Rio Grande do Sul alegou ao Promotor Maciel Pinheiro que sua ordem, no sentido de pôr fim às diligências a respeito do cativeiro ilegal dos africanos Maria e Joaquim, buscava manter “*a segurança e tranqüilidade dos habitantes desta comarca*”. Corria o boato de que uma insurreição estaria sendo tramada na região em decorrência do desenvolvimento de investigações sobre o desembarque clandestino de 1852 (Moreira, 2004). Por ofício de 9 de outubro de 1868, o Chefe de Polícia do Rio Grande do Sul informava ao Promotor Maciel Pinheiro:

Recebi o ofício de V. Sa. de 5 do corrente a cerca da insurreição de escravos que receia o Delegado de Polícia deste termo, por estar V. Sa. processando alguns indivíduos desse lugar como introdutores de escravos depois do ano de 1850, e tendo-se o dito delegado com efeito oficiado neste sentido, espero que V. Sa. no caso de progredir semelhante insurreição com aquela autoridade tomará as providências necessárias para abafá-la, fazendo-me logo aviso por telegrama se julgar necessário alguma providência urgente.⁵²

O Promotor Público, porém, acreditava ser seu procedimento “*regular e legal*”, e que os responsáveis por alguma eventual desordem ou insurreição não seriam nem a promotoria, nem os escravos que reivindicavam liberdade, mas, sim, seus senhores:

A segurança e a tranqüilidade públicas somente existem ameaçadas nas informações e denúncias cavilosas e altamente suspeitas, daqueles que não tem nem um meio legítimo de fazer reconhecer o seu pretendido e criminoso direito. A ocasião das insurreições di-lo o bom senso e a história, é a da opressão e da desesperança, não é, nem pode ser aquela, em que os que sofrem o juízo da escravidão vêem a justiça pública trabalhar pela sua causa, deixam-se acaso tomar de tímida esperança. Preza a justiça, lavrando o boato de que ela nada pode contra os possuidores ilegítimos e criminosos, de que os escravos desses terão de sofrer rigoroso castigo por ousarem conceber *esperanças de justa liberdade*, é bem possível que se realizem os apregoados projetos de insurreição. Neste caso porém já não será a promotoria pública a motora do atentado: serão os reacionários.

A insistência do Promotor Público Maciel Pinheiro em dar seguimento às diligências, a ponto de pedir demissão diretamente ao presidente da Província quando percebeu não haver mais possibilidade de procedê-las, bem como suas considerações sobre a escravidão acima expostas, revelam uma tomada de posição política diante da instituição escrava, uma interpretação *radical* da lei de 1831 que, na verdade, "*era compartilhada por um grupo de advogados, juízes e funcionários espalhados por várias províncias*" (Mamigonian, 2006).⁵³

Outros dois casos pesquisados oferecem, ainda, alguns fragmentos sobre a vida de outros africanos importados para o Rio Grande do Sul no desembarque clandestino de 1852.

Em 28 de setembro de 1866, apresentou-se à Secretaria de Polícia do Rio de Janeiro o preto Luiz (26 anos, solteiro, de nação Congo), reivindicando seu reconhecimento como "africano livre". Segundo seu relato, ele teria chegado ao Brasil cerca de 12 anos antes, e fora apreendido em um navio "*que vinha da Costa da África e se dirigia a praia de Mostardas, perto de Porto Alegre*" e, então, remetido pelas autoridades para a Santa Casa de Porto Alegre. Porém, Luiz não permaneceu por muito tempo nesta instituição, pois foi entregue ao negociante Leandro Chaves, que o vendeu como escravo a Manoel Marcos da Rosa, morador do sertão de Cima da Serra. Dois anos após, Luiz retorna para Porto Alegre, agora como propriedade do negociante João Totta, e no mês de agosto de 1866 foi remetido para o Rio de Janeiro para ser vendido por Fuão Cordeiro. No dia de seu embarque, Luiz teve oportunidade de falar com o chefe de Polícia do Rio Grande do Sul que, ouvindo sua história, lhe passou

um papel que deveria ser entregue ao chefe de Polícia da Corte. Luiz, porém, acabou mostrando este documento a Fuão Cordeiro, “o qual depois de tê-lo, rasgou dizendo que nada valia”. Frente a este percalço, Luiz procurou as autoridades policiais da Corte (Moreira, 2000). Inquirido sobre o caso, o Provedor da Santa Casa de Porto Alegre:

[...] negou qualquer responsabilidade no caso, dizendo que nenhum Luiz havia entre os africanos apreendidos e que podia ser que “este tenha sido um dos desembarcados e enviados para Cima da Serra, mas nunca esteve na Santa Casa”. (Moreira, 2000)

O caso teve fim com a informação do 2º suplente do delegado de Polícia de Conceição do Arroio, que informou não ser possível interrogar Manoel Marques da Rosa, por este estar “monomaníaco”. Em que medida esta situação de doença correspondia à realidade, ou serviu de subterfúgio para não dar prosseguimento ao caso, não sabemos afirmar, mas, ao que as fontes indicam, o caso foi encerrado e Luiz permaneceu escravo.

O outro caso citado aconteceu no ano de 1876, quando o preto João, de nação Congo, também procura as autoridades policiais alegando ser “africano livre” por ter sido desembarcado cerca de 20 anos antes, a “pouca distância da cidade de Laguna, no lugar denominado praia da Cidreira”, juntamente com outros 200 *malungos*. Segundo o africano, após o desembarque, ele e seus companheiros teriam sido arrematados pelo cel. José Inácio da Silva Ourives, residente em São Francisco de Paula de Cima da Serra, e por este vendidos a muitas outras pessoas. O termo arrematado possivelmente não se referia a uma compra ou cessão de serviços legalmente constituída, mas, sim, a um leilão clandestino, ocorrido nos matos de Maquiné logo após o desembarque, do qual tivemos conhecimento pelo relato de Manoel Congo. Segundo João, outros companheiros desta viagem ainda viveriam como escravos naquele momento: Serafim e Fortunado, moradores de Cima da Serra, e vendidos a Manoel Soares pelo cel. Ourives, e Zeferina, escrava de Saturnino de Moraes, residente em Porto Alegre (Moreira, 2000).⁵⁴

A ocorrência de outros desembarques ilegais no Rio Grande do Sul ao longo do período de proibição do tráfico ainda não foi devidamente estudada.⁵⁵ A questão, certamente, não se resumiu ao navio Palmeira e sua carga trazida da África, em 1852. Os casos apresentados são apenas

fragmentos de algumas das muitas histórias de vida dos africanos ilegalmente escravizados que viveram no Rio Grande do Sul. Muitas outras foram tecidas nas malhas do tráfico ilegal para esta região. Caberia um estudo que averiguasse a dimensão e desdobramentos desta questão para o Rio Grande do Sul.

NOTAS

1. Este texto é fruto de reflexões que resultaram na elaboração da dissertação de mestrado defendida em março de 2005 junto ao Programa de Pós Graduação em História da Unisinos e orientada pelo Prof. Dr. Paulo Roberto Staudt Moreira, publicada com o título *De Manoel Congo a Manoel de Paula: um africano ladino em terras meridionais* (Porto Alegre, EST Edições, 2006). As reflexões ali esboçadas aparecem aqui ampliadas e aprofundadas. O nome do navio é apresentado por Mamigonian (2005). Conceição do Arroio é o atual município de Osório. É bem provável que este desembarque estivesse sendo esperado pelos fazendeiros da região que viram a possibilidade de reposição da mão-de-obra escrava diminuídas com o fim do tráfico negreiro internacional em 1850. Segundo Barcellos (2004, p. 59), "[...] Conceição do Arroio foi, ao longo do século XIX, uma das regiões da Província do Rio Grande do Sul de maior população negra. A presença da escravidão foi muito significativa, o que se explica, em parte, por ser a exploração da lavoura canavieira uma das principais atividades produtivas da região". Atualmente, vive na região da antiga fazenda de Morro Alto, município de Maquiné, bem próximo à lagoa em que Manoel Congo foi desembarcado, uma comunidade negra considerada remanescente de quilombo. É interessante observar que o desembarque de 1852 funciona como uma espécie de mito fundador desta comunidade, uma vez que esta se considera dele originária. Conforme se verifica em diversos relatos orais de seus moradores, alguns dos escravos desembarcados no "Capão da Negra" teriam conseguido fugir e se estabelecer, de forma autônoma, nos matos de Maquiné, dando origem à comunidade quilombola de Morro Alto (Barcellos, 2004:73-76).
2. A primeira lei antitráfico posta em vigor no Brasil data de 1831, resultado do tratado assinado em 23 de novembro de 1826 com a Grã-Bretanha. Por este tratado, o tráfico de escravos com a África seria posto na ilegalidade para os súditos brasileiros ao fim de três anos, a contar da ratificação do documento pelos ingle-

- ses, ocorrida em 13 de março de 1827. Ver Carvalho (1996), Florentino (1997), Rodrigues (2000), Mamigonian (2006).
3. Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (doravante APERS), Processo Crime, São Leopoldo, 1º Cível e Crime, Maço 58, nº 2967.
 4. Sobre o peso da questão racial no ideário das elites nacionais brasileiras do século XIX e sua influência sobre os destinos da escravidão, ver Azevedo (1987) e Schwarcz (1993).
 5. Experiências narrativas que partem de uma trajetória individual não são algo novo na historiografia (Ginzburg, 1987; Levi, 2000), e foram experimentadas, inclusive, por autores que estudam a questão do negro no Brasil do século XIX. Ver, por exemplo, os trabalhos de Grinberg (2002), Silva (1997), Xavier (2002), Moreira (2005), autores que utilizam as trajetórias como porta de entrada para compreender o mundo dos seus personagens, estendendo suas análises para aspectos mais amplos das sociedades estudadas.
 6. A lagoa que atualmente é conhecida como "dos Quadros" era, anteriormente, também denominada de Lagoa Maquiné.
 7. É importante destacar, também, que a presença portuguesa na costa africana remete já ao final do século XV. O modelo de intercâmbio predominante entre africanos e euroamericanos nestes séculos do tráfico tinha como base enclaves litorâneos, a partir dos quais se estabeleciam "alianças políticas, comerciais e militares com as autoridades nativas, trocavam-se manufaturados europeus ou tabaco e aguardente americanos por cativos" (Florentino, 1997:85). O Congo, na África Central Atlântica, terra natal de Manoel, teria sido o reino deste continente que "mais íntimos laços estabeleceu com Portugal" (Maestri, 1979:30). A adoção da língua portuguesa por parcelas das elites e população vinculada ao universo comercial luso-atlântico se fazia necessário, o que pode ajudar a elucidar o fato de Manoel ter chegado ao Brasil já conhecedor desta língua. Lembremos que, ao declarar seus dados pessoais ao escrivão que o interrogava, Manoel citou o nome *português* de seus pais – filho dos pretos *congos Maria e Garcia*.
 8. A chegada do africano Manoel a este empreendimento imperial de imigrantes alemães traz à nossa história outras variáveis importantes, entre elas a invisibilidade da presença escrava nesta região, desenvolvida – segundo boa parte da historiografia sulina – graças unicamente ao braço europeu. Para uma abordagem crítica da questão, ver Alves (2003), Charão (2002; 2004), Oliveira (2005).
 9. Pelas atas das sessões da Câmara Municipal de São Leopoldo dos dias 7 e 31 de outubro de 1857 e de 19 de janeiro de 1860, fica-se sabendo que o capitão José Joaquim de Paula forneceu 300 carradas de pedras para a construção da Casa da Câmara, tarefa possivelmente executada por Manoel Congo, pois nesta data já vivia na localidade. Fonte: Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (doravante AHRS), Fundo Autoridades Municipais, Atas da Câmara Municipal de São Leopoldo, Códice 92, V. 259, Anos 1855-1858; Códice 92 V. 260, Anos 1859-1862. Atualmente, a região onde ficava a fazenda do cap. Paula é chamada de Morro do Paula, persistindo a atividade de extração de pedras.

10. Sobre o acesso de escravos a lotes de terra para cultivo próprio, questão que ficou conhecida no debate historiográfico como *brecha* camponesa, ver Cardoso (1987), Silva (1989).
11. Conforme Figueiredo (1922): *Poetaço*: o que faz maus versos. *Poetagem*: loquacidade. *Loquaz*: Que fala muito ou com facilidade; que produz grande rumor.
12. O próprio africano respondeu, em seu depoimento, ser “[...] verdade ter aquele Paula lhe proibido de contar a ninguém o fato pelo qual ali estava, e tão pouco arredar pé da fazenda para poder obter carta de alforria”.
13. É interessante destacar que Manoel Congo demonstrou sua preocupação por não ter sido batizado justamente em um momento que julgava estar próximo da morte. Nesse sentido, vejamos estas observações de Moreira (2003:208): “Alguns escravos demonstravam que traziam seus sonhos de liberdade até a velhice, frustrando-se quando viam aproximar a morte em cativeiro. Se a morte era representada metaforicamente como um retorno à África (ocasionado a reunião com os ancestrais), talvez a volta como indivíduo livre tivesse significado para aqueles que saíram de suas terras de origem embarcados à força como mercadorias”.
14. Aqui, as autoridades policiais estão lembrando a trajetória de Manoel e a sua fuga ao *seu senhor* de Cima da Serra, em seus primeiros momentos no Brasil Meridional.
15. O processo movido contra o capitão José Joaquim de Paula teve grande repercussão política à época. Levantou-se a suspeita de que o Chefe de Polícia e o Presidente da Província teriam, por motivos políticos-partidários-eleitorais, tentado evitar o prosseguimento das investigações para proteger o réu, que era “eleitor”. Por detrás deste debate possivelmente havia um conflito entre os Partidos Liberal e Progressista. Ver Aita (1996).
16. Gaspar Silveira Martins (Aira, 1996:42). Juntamente com Félix da Cunha organizaram a dissidência partidária de 1863, fundando o Partido Liberal histórico.
17. Tratava-se do tenente coronel Felipe Berbezé de Oliveira Nery, natural de Monrevidéu (3/3/1820). Fez seus estudos e foi comerciante nesta cidade. Chegou jovem em Rio Grande, onde assentou praça no corpo comandado pelo coronel João Propício Menna Barreto. Abandonou a carreira das armas dedicando-se à política e ao jornalismo. Foi deputado provincial no Rio Grande do Sul de 1856 a 1866 e deputado geral na legislatura 1864/1866, além de Major da Guarda Nacional em Porto Alegre (AHRS, Atas eleitorais de Alegrete 1853). Fundou o jornal *Correio do Sul*, ligado ao Partido Progressista, bem como foi colaborador do jornal *Propaganda*. Fonte: Porto Alegre (1976:48), Dillenburg (1987). Agradecemos ao historiador Jonas Moreira Vargas pelas informações aqui expostas.
18. Extrato dos debates ocorridos na Assembléia Provincial dias antes, relatado no Jornal “Correio do Sul”, de 5/10/1862, Porto Alegre, p. 1 e 2. Anexado a: APERS, Processo Crime, São Leopoldo, 1º Cível e Crime, Maço 58, n.º 2968.
19. A primeira Santa Casa de Misericórdia foi fundada em Lisboa, no ano de 1498. Posteriormente, em torno de 1.500 instituições semelhantes foram criadas em todo o mundo colonial lusitano. As Santas Casas de Misericórdia eram institui-

ções privadas de caráter assistencial, que dependiam, porém, da ajuda financeira do Estado para sua manutenção. Viviam também dos donativos dos irmãos, clero, dos “homens bons” da sociedade, bem como dos legados, heranças e esmolas. Organizadas na forma de irmandades, tinham como membros irmãos leigos e religiosos. A Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre foi criada no início do século XIX, frente a um contexto de carência de serviços médicos hospitalares voltados à população civil, já que os hospitais que existiam na província eram estritamente militares. Na verdade, ela surge como um Hospital de Caridade, em 1803, sendo confirmada como Irmandade da Santa Casa de Misericórdia em maio de 1822. A inauguração das primeiras enfermarias deu-se em 1826. Além da atividade médica, as Misericórdias prestavam trabalhos assistenciais, como o atendimento aos pobres na doença, no abandono e na morte, abrigando, além dos enfermos, “os abandonados como crianças e velhos, os separados como os criminosos doentes, e os excluídos do convívio social como os doentes mentais” (Kliemann, s/d:5; Franco, 2003).

20. Apesar de alguns africanos oriundos do desembarque de 1851 terem sido apreendidos pelas autoridades, muitos - possivelmente a maioria - foram vendidos como escravos na região do litoral norte da Província (Conceição do Arroio, Santo Antônio da Patrulha, Maquiné), ou remetidos para a os Campos de Cima da Serra (Moreira, 2000; Oliveira, 2005).
21. AHRs, AR, Caixa 03, Maço 06, Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.
22. Além de Manoel de Paula, localizamos outro caso de “africano livre” cedido à Santa Casa de Porto Alegre que adotara um sobrenome: trata-se do indivíduo que, em 1876, aparecia como João Quintino da Costa (solteiro, 40 anos, natural da Costa da África), um dos primeiros apreendidos na costa de Tramandaí (Moreira, 2000).
23. Sobre “africanos livres” no Brasil, ver Conrad (1985), Florence (1989; 2002), Souza (1999), Mamigonian (2000; 2002, 2006), Moreira (2000), Rodrigues (2000), Moreira (2005), Bertin (2006) e Oliveira (2006).
24. Mamigonian (2000) chama a atenção para a dimensão atlântica desta categoria. Existiram “africanos livres” em diversos países e colônias, como Serra Leoa, Colônia do Cabo da Boa Esperança, Cuba, Bahamas, Jamaica e Brasil.
25. Os “africanos livres” concedidos à instituições públicas poderiam ser enviados não somente para as Santas Casas, como parece ter ocorrido no Rio Grande do Sul, mas também para outros órgãos, como os arsenais da Marinha ou de Guerra, fortalezas, fábricas, casas de correção, colônias militares, empreendimentos imperiais de imigração etc. Ver Mamigonian (2000).
26. Centro de Documentação e Pesquisa da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (doravante CEDOP), Livro de Atas Mesa Administrativa nº 6. Sessões realizadas nos dias 23/9/1851 e 6/1/1852.
27. Segundo Conrad, em “1852, 677 africanos ainda estavam alojados na Casa de Correção, mas apenas 40 eram recém-chegados, e o restante provavelmente aí estava já há algum tempo” (*idem*).

28. Chalhoub (1990:198), por exemplo, refere-se ao episódio em que as autoridades cogitaram enviar "africanos livres" apreendidos no Rio de Janeiro, em 1857, para a província do Espírito Santo, como forma de afastá-los do "teatro de seus vícios".
29. APERS, Livro de Transmissão e Notas, 2º Tabelionato de Porto Alegre, Livro 62., Folhas: 27r a 33r.
30. CEDOP, Livro de Atas Mesa Administrativa nº 6, Sessão 5/9/1852. A emissão das cartas de liberdade aos "africanos livres" foi estabelecida pelas instruções emitidas pelo governo imperial em 29/10/1834, nos quais se regulamentava a distribuição dos "africanos livres" entre arrematantes e instituições públicas (Mami-gonian, 2000:77).
31. CEDOP, Relatório da Santa Casa da Misericórdia da Cidade de Porto Alegre do ano de 1857. CEDOP, Livro de Atas Mesa Administrativa nº 8, Sessão 4/7/1857.
32. CEDOP, Livro de Atas Mesa Administrativa nº 6, Sessão 31/10/1852.
33. Eventualmente, a entidade poderia pagar alguma quantia aos africanos, como registrado na Sessão de 24 de janeiro de 1864 da Mesa Administrativa da Santa Casa de Porto Alegre, em que consta ter sido pago 3 mil réis a cada um dos africanos que serviam na cozinha. Na mesma oportunidade, o Irmão Provedor sugeriu que "*se deviam dar algumas gratificações que são insignificantes aos africanos da Casa*", tendo a Mesa autorizado estes pagamentos (CEDOP, Livro de Atas Mesa Administrativa nº 9). Já a Santa Casa de Pelotas parece ter implantado, de forma mais regular, pagamentos mensais aos "africanos livres" sob sua tutela, conforme veremos adiante.
34. Desconhecemos outras instituições públicas que tenham recebido os serviços de "africanos livres" no Rio Grande do Sul. O aprofundamento das pesquisas com utilização de outras fontes pode, contudo, trazer nova luz sobre o assunto.
35. Souza (2002:342, nora 11), a partir de definições apresentadas por Nzinga Glasgow e Boxer.
36. A conclusão semelhante chegou Florence (1999:66), em estudo sobre "africanos livres" na Bahia, para quem a maioria destes africanos importados estaria na faixa dos 13 aos 25 anos.
37. CEDOP, Contratos, Livro 1 (1850-1880), fls. 17 e 17 verso. Ver também fls. 41, 41v. e 42, onde consta o contrato firmado com o mestre carpinteiro João Couto e Silva e a Mesa Administrativa da Santa Casa, para que fosse ensinado ofício aos "africanos livres" Manoel e José.
38. CEDOP, Relatório da Santa Casa da Misericórdia da Cidade de Porto Alegre do ano de 1857, p. 7.
39. De forma muito semelhante era pensado o destino dos "*menores do Arsenal de Guerra*", jovens órfãos egressos da Casa da Roda da Santa Casa de Porto Alegre, que aos 7 anos de idade eram entregues à aprendizagem de ofícios naquele estabelecimento militar (Franco, 2003:60). Cunha (2000:23) aponta que, em

decorrência da carga pejorativa atribuída aos trabalhos manuais no Brasil escravista, identificados como atributos da condição cariva, certas ocupações atraíam poucas pessoas para desempenhá-las. Como resultado, o Estado buscou promover *“trabalho e a aprendizagem compulsórios: ensinar ofícios a crianças e jovens que não tivessem escolha. Antes de tudo aos escravos, às crianças largadas nas Casas da Roda, aos ‘meninos de rua’, aos delinquentes e a outros desafortunados”*.

40. CEDOP, Contratos, Livro 1, fl. 41, 41v. e 42.
41. AHRS, AR, Caixa 3, Maço 6. Ofício encaminhado pelo provedor da Santa Casa da Misericórdia de Porto Alegre João Rodrigues Fagundes ao Presidente da Província Conselheiro Joaquim Antônio Fernandes Leão, em 20 de setembro de 1861.
42. AHRS, AR, Maço 6. Ofício do Irmão Escrivão da Mesa ao Presidente da Província Dr. Esperidião Elloy de Barros Pimentel, em 26 de Setembro de 1863.
43. Fonte: AHRS, AR, Santa Casa de Pelotas, 1853. Sobre os 4 “africanos livres” remetidos na mesma data para a Santa Casa de Porto Alegre para a de Rio Grande temos poucas informações. Sabemos que em 14 de janeiro de 1853, morreu o de nome Joaquim Cabinda. Em 9 de março de 1855, continuavam a trabalhar no serviço do Hospital dois dos quatro africanos. Em 6 de dezembro de 1855, morreu o “africano livre” Manoel, restando somente a africana livre Joanna como empregada junto aos expostos. Em 31 de maio de 1856, esta africana livre deu luz a um filho, batizado com o nome de Manoel, logo falecido (AHRS, AR, Santa Casa Rio Grande).
44. AHRS, AR, Santa Casa de Pelotas, ofício do Provedor da Santa Casa de Pelotas ao Presidente da Província, 4/10/1859.
45. AHRS, AR, Santa Casa de Pelotas, ofício do Provedor da Santa Casa de Pelotas ao Presidente da Província, 18/8/1860.
46. Biblioteca Pública Pelotense (BPP), Pasta CDOV-A, SCMP - 002, Relatório apresentado na sessão de 3/8/1862, pp. 7-8.
47. CEDOP, Livro de Atas Mesa Administrativa n.º 7, fl. 72v.
48. Arquivo Histórico da Cúria Metropolitana de Porto Alegre (AHCMP OA), Igreja das Dores, Livro n.º 1 de registro de batismos de pessoas livres, folha 3v.
49. Ver relatórios anuais da Santa Casa de Porto Alegre posteriores ao ano de 1864, arquivados junto ao CEDOP.
50. AHRS, Justiça, Promotor Público, 1868, Maço 42.
51. João Antônio Marques participou da composição da Câmara Municipal de Conceição do Arroio em 1858, e em 1866 figurava como delegado de polícia da mesma localidade (Barcellos, 2004, p. 46, nota 105)
52. AHRS, Polícia, Códice nº 249. Citado por Moreira (2004).
53. Luiz Ferreira Maciel Pinheiro nasceu em 11/12/1839, na cidade de Parayba (hoje João Pessoa), estudou na Faculdade de Direito do Recife e assumiu a promotoria pública de Santo Antônio da Patrulha com 28 anos, em 26/2/1868. Moreira (2004), em artigo onde analisa as complexas relações existentes entre poderes

locais e o Estado Imperial brasileiro na segunda metade do século XIX, faz um estudo de caso sobre a trajetória deste promotor, nos informando a respeito da influência abolicionista e republicana de sua formação, bem como sobre o conflito acima analisado e outros por ele travados a favor de indivíduos ilegalmente mantidos no cativo em Santo Antônio da Patrulha.

54. João fora, ainda, reconhecido como companheiro de travessia atlântica pelo cozinheiro da Santa Casa de Porto Alegre João Quintino da Costa, "africano livre" apreendido no desembarque de Tramandaí.
55. Outros estudos já apontaram a inserção do litoral sul do Brasil nas rotas do tráfico ilegal. Sobre Paranaguá, no Paraná, ver Leandro (2002); sobre Santa Catarina, ver Mamigonian (2005).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

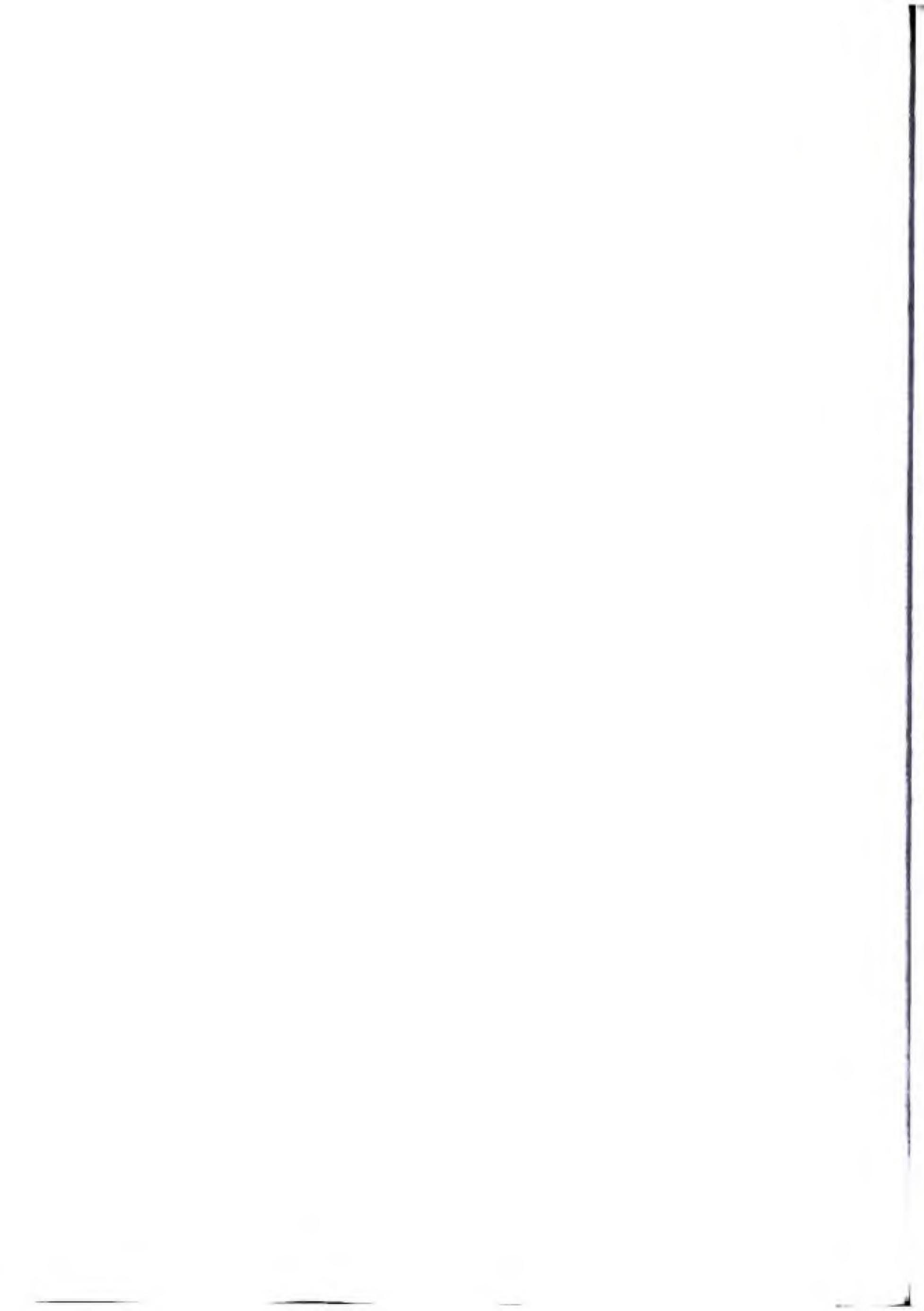
- AITA, Carmen (et al.) (1996). *Parlamentares gaúchos das Cortes de Lisboa aos nossos dias: 1821-1996*. Porto Alegre, Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.
- ALENCASTRO, Luís Felipe de (2000). *O trato dos viventes. Formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo, Companhia das Letras.
- ALVES, Eliege Moura (2004). *Presentes e invisíveis. Escravos em terras de alemães: São Leopoldo 1850-1870*. Dissertação de Mestrado em História, São Leopoldo, Unisinos.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de (1987). *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- BARCELLOS, Daisy Macedo de (et al.) (2004). *Comunidade negra de Morro Alto. Historicidade, identidade e territorialidade*. Porto Alegre, Editora da UFRGS (Série Comunidades Tradicionais).
- BERTIN, Enidelce (2006). *Os meia-cara. Africanos livres em São Paulo no século XIX*. Tese de Doutorado em História Social, São Paulo, FFLCH/USP.
- BERUTE, Gabriel Santos (2003). "Características dos escravos transportados para o Rio Grande de São Pedro (1788-1802)". *Humanas*, nº 26, pp. 365-385 (Porto Alegre).
- BOURDIEU, Pierre (2001). "A ilusão biográfica". In Amado, J. & Ferreira, M. de M. (orgs.), *Usos e abusos da história oral*. (4ª ed.). Rio de Janeiro, Editora FGV, pp. 183-192.

- CARDOSO, Ciro Flamarion (1987). *Escravo ou camponês: o protocampesinato negro nas américas*. São Paulo, Brasiliense.
- CARVALHO, José Murilo de (1996). *Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial*. (2ª ed.). Rio de Janeiro, Editora UFRJ/Relume-Dumará.
- CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de (1995). *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional.
- CHALHOUB, Sidney (1990). *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia. das Letras.
- CHARÃO, Ricardo Brasil (2002). "Negros escravos em brancas e protestantes comunidades". *Anais do VI Encontro Estadual de História*. Passo Fundo, ANPUH/RS, CD-ROM.
- CHARÃO, Ricardo Brasil (2004). "Religião e sociabilidade: o caso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário da Colônia Alemã de São Leopoldo". *Anais do VII Encontro Estadual de História - História, Memória e Testemunho*. Pelotas/RS, Porto Alegre, ANPUH/RS, CD-ROM.
- CONRAD, Edgard Robert (1985). *Tumbeiros. O tráfico escravista para o Brasil*. São Paulo, Brasiliense.
- COSTA, Emília Viotti da (2001). "Experiência versus estruturas - Novas tendências na história do trabalho e da classe operária na América Latina. O que ganhamos? O que perdemos". *História Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos.
- DILLENBURG, Sérgio Roberto (1987). *A imprensa em Porto Alegre de 1845 a 1870*. Porto Alegre, Sulina/ARI.
- FIGUEIREDO, Candido (1922). *Novo dicionário da língua portuguesa*. (3ª ed.). Lisboa, Vol. II.
- FLORENCE, Afonso Bandeira (1989). "Nem escravos, nem libertos: os 'africanos livres' na Bahia". *Cadernos do CEAS*, nº 121, maio/junho, pp. 58-69.
- FLORENCE, Afonso Bandeira (2002). *Entre o cativo e a emancipação: a liberdade dos africanos livres no Brasil (1818-1864)*. Dissertação de Mestrado em História, Salvador, UFBA.
- FLORENTINO, Manolo (1997). *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX*. São Paulo, Companhia das Letras.
- FRANCO, Sérgio da Costa (2003). *Santa Casa 200 anos: caridade e ciência*. Porto Alegre, ISCMPA.

- GINZBURG, Carlo (1987). *O queijo e os vermes*. São Paulo, Companhia das Letras.
- GINZBURG, Carlo (1989). "Sinais: Raízes de um paradigma indiciário". In Ginzburg, C., *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo, Companhia das Letras.
- GINZBURG, Carlo & PONI, Carlo (1989b). "O nome e o como: Troca desigual e mercado historiográfico". In Ginzburg, C. & Poni, C., *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa/Rio de Janeiro, DIFEL/Bertrand Brasil.
- GOMES, Flávio dos Santos (2003). *Experiências atlânticas: ensaios e pesquisas sobre a escravidão e o pós-emancipação no Brasil*. Coleção Malungo, 7, Passo Fundo, UPF.
- KLIEMANN, Luiza H. Schimitz (1989). "Novas fontes de pesquisa sobre escravos e africanos livres no acervo do Centro de Documentação e Pesquisa da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre – CEDOP". *Sociais e Humanas*, vol. 3, nº 1, Santa Maria, RS, UFSM, pp. 51-65.
- LEANDRO, José Augusto (2002). "Em águas turvas: navios negreiros na baía de Paranaguá". *Esboços - Revista do Programa de Pós-Graduação da UFSC*, nº 10, 99-117
- LEVI, Giovanni (2000). *A herança imaterial*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- LEVI, Giovanni (2001). "Usos da biografia". In Amado, J. & Ferreira, M. de M. (orgs.), *Usos e abusos da história oral*. (4ª ed.). Rio de Janeiro, Editora FGV, pp. 167-182.
- LINEBAUGH, Peter (1984). "Todas as montanhas atlânticas estremeceram". *Revista Brasileira de História*, nº 6.
- MAESTRI, Mário J. (1979). *Quilombos e quilombolas em terras gaúchas*. Porto Alegre/Caxias do Sul, EST/UCS.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2000). "Do que 'o preto mina' é capaz: etnia e resistência entre africanos livres". *Afro-Ásia*, nº 24, pp. 71-95.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2002). *To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese de Doutorado em História, University of Waterloo, Canadá.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2004). "África no Brasil: mapa de uma área em expansão". *Topoi*, vol. 5, nº. 9, pp. 33-53.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2005). "O litoral de Santa Catarina na rota do abolicionismo britânico, décadas de 1840 e 1850". *Anais do II Encontro*

- Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. Porto Alegre, UFRGS/UFSC/UEPG/UEL/ANPUH RS, SC, PR.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2006). "O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831". In Lara, S. H. & Mendonça, J. (orgs.), *Direitos e justiças: Histórias plurais*. Campinas, Editora da Unicamp/CECULT.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt (2000). "Boçais e Malungos em terras de brancos. O último desembarque de escravos nos arredores de Santo Antônio da Patrulha: 1852". In Bemfica, C. R. (org.), *Raízes de Santo Antônio da Patrulha e Caraá*. Porto Alegre, EST Edições.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt (2003). *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano*. Porto Alegre, EST Edições.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt (2004). "Um Promotor fora de lugar: Justiça e escravidão no século XIX (Comarca de Santo Antonio da Patrulha, 1868)". *Textura Revista de Letras e História*, vol. 10, pp. 39-47.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt (2006). Joana Guedes, uma *Mina de Jesus*: trajetórias africanas do cativo a liberdade. *Número 5 - 2005, Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, mis en ligne le 20 juin 2005, référence du 29 mai 2006, disponible sur: <http://nuevomundo.revues.org/document1039.html>.
- MOREIRA, Alinnie (2005). Liberdade tutelada: os africanos livres e as relações de trabalho na Fábrica de Pólvora da Estrela. Serra da Estrela - RJ (1831-1870). Dissertação de Mestrado em História, Campinas, Unicamp.
- OLIVEIRA, Vinicius Pereira de (2006). *De Manoel Congo a Manoel de Paula: um africano ladino em terras meridionais*. Porto Alegre, EST Edições.
- PORTO ALEGRE, Aquiles (1976). *Homens ilustres do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, ERUS.
- REIS, João José & SILVA, Eduardo (1989). *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo, Companhia das Letras.
- REVEL, Jacques (org.) (1998). *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro, Editora Fundação Getulio Vargas.
- REVEL, Jacques (2000). "A história ao rés-do-chão. Prefácio". In Levi, G., *A herança imaterial*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- RODRIGUES, Jaime (2000). *O infame comercio: propostas e experiências no final do trafico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, Editora da Unicamp/CECULT.

- RODRIGUES, Jaime (1999). *Cultura marítima: marinheiros e escravos no tráfico negreiro para o Brasil (sécs. XVIII e XIX)*. *Rev. bras. Hist. [online]*. vol. 19, nº 38, pp.15-53. Disponível em: <http://0.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881999000200002&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0102-0188. [Acesso em 07 de fevereiro de 2005].
- SCHMIDT, Benito Bisso (2000). "A biografia histórica: o 'retorno' do gênero e a noção de 'contexto'". In Guazzeli, C. A. B. (org.), *Questões de teoria e metodologia da História*. Porto Alegre, E. da Universidade/UFRGS.
- SCHWARCZ, Lilia Mortiz (1993). *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. São Paulo, Companhia das Letras.
- SERNA, Justo & PONS, Analet (1993). "El ojo de la aguja. De qué hablamos cuando hablamos de microhistoria". In Torres, P. R. (ed.), *La historiografía*. Madri: Marcial Pons.
- SILVA, Eduardo (1989). "A função ideológica da brecha camponesa". In Reis, J. J. & Silva, E., *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo, Companhia das Letras.
- SILVA, Eduardo (1997). *Dom Obá II D'África, o Príncipe do Povo: vida, tempo e pensamento de um homem livre de cor*. São Paulo, Companhia das Letras.
- SILVA, Alberto da Costa e (2003). *Um rio chamado Atlântico: A África no Brasil e o Brasil na África*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira/E. UFRJ.
- SOUZA, Jorge Prata de (1999). *Africano livre ficando livre: trabalho, cotidiano e luta*. Tese de Doutorado em História Social, São Paulo, FFLCH/USP.
- XAVIER, Regina Célia Lima (2000). "Biografando outros sujeitos, valorizando outra História: estudos sobre a experiência dos escravos". In Schmidt, B. B. (org.), *O Biógrafo: perspectivas interdisciplinares*. Santa Cruz do Sul, Edunisc.
- XAVIER, Regina Célia Lima. *Tito de Camargo Andrade: religião, escravidão e liberdade na sociedade campineira oitocentista*. Tese de Doutorado em História, Campinas, Unicamp.



Para inglês ver? Os advogados e a Lei de 1831

Elciene Azevedo*

RESUMO

Promulgada com o objetivo de frear a importação de escravos africanos para o Brasil, a Lei de 1831 passou para a História como feita para “inglês ver”; uma resposta do governo brasileiro à pressão inglesa, muito mais uma promessa de que iria honrar o acordo feito com a Inglaterra em 1826, e tornar ilegal o tráfico de escravos, do que a real intenção de extinguir esse comércio no Brasil. Por isso mesmo, a expressão “para inglês ver” muitas vezes significou, também, que essa lei nasceu “letra morta” e nunca chegou a ser aplicada, sendo substituída pela Lei Euzébio de Queiroz, de 1850. Este artigo busca mostrar outras visões sobre a Lei, em voga no século XIX. A análise concentra-se na ação de um grupo de advogados que, em São Paulo, tentavam transformar este dispositivo jurídico, pensado 40 anos antes com o propósito de extinguir o comércio transatlântico de escravos, em mais um instrumento legal a favor dos que pleiteavam sua liberdade nos Tribunais de Primeira Instância. A interpretação e os sentidos políticos que esses advogados imprimiram à Lei de 1831 nestes Tribunais da capital de São Paulo, e as consequências dessa releitura, serão analisados nesse artigo.

Palavras-chave: Advogados, leis, africanos livres, São Paulo, século XIX.

* * *

* Doutora em História Social pela Unicamp e pesquisadora do CECULT. É autora de “Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo”. E-mail: elciene@terra.com.br

ABSTRACT

"For the English to see"? Lawyers and the Law of 1831

Passed with the intention to stop the importation of African slaves to Brazil, the law of November 7, 1831 went down into history as if it had been "for the English to see", a response from the Brazilian government to British pressure and rather a promise that it would honor the agreement signed in 1826 to make the slave trade illegal than a real intention to cease the Brazilian slave trade. For this reason, the expression "for the English to see" often meant also that this law was born a "dead letter", never enforced, and was later replaced by the "Euzébio de Queiroz Law" of 1850. This article aims to show the existence of alternative perspectives about the 1831 law during the 19th century. The analysis focuses on the actions of a group of lawyers who, from São Paulo, tried to transform this legal device, planned 40 years earlier as an instrument to suppress the slave trade, in another legal instrument in favor of those who pleaded for freedom in the lower courts of justice. The article discusses the interpretation and the political meanings given by those lawyers to the 1831 law in the lower courts of the city of São Paulo and the consequences of this new interpretation of the law.

Keywords: Lawyers, laws, liberated Africans, São Paulo, 19th century.

* * *

RÉSUMÉ

Pour "montrer aux anglais"? Les avocats et la Loi de 1831

Promulguée dans le but de freiner l'importation d'esclaves africains à destination du Brésil, la Loi de 1831 est entrée dans l'histoire comme une loi de façade destinée à être « montrée aux Anglais », comme une réponse du gouvernement brésilien à la pression anglaise, une simple promesse de respect de l'accord passé avec l'Angleterre en 1826, rendant illégale la traite des esclaves, plutôt qu'une intention réelle d'extinction de ce commerce au Brésil. C'est pour cela que l'expression *para inglês ver* (pour montrer aux anglais) a souvent signifié que cette loi était restée "lettre morte" et n'en était jamais venue à être appliquée avant d'être substituée par la loi Euzébio de Queiroz, de 1850. Cet article cherche à montrer d'autres interprétations de cette loi, en vogue au XIX^{ème} siècle. L'analyse se concentre sur l'action d'un groupe d'avocats qui, à São Paulo, tenta de transformer ce dispositif

juridique, créé 40 ans auparavant pour l'extinction effective du commerce transatlantique d'esclaves, en un instrument légal supplémentaire en faveur de ceux qui plaidaient leur liberté dans les tribunaux de première instance. L'interprétation et les significations politiques imprimées par ces avocats ont à la loi de 1831 dans ces tribunaux de São Paulo, ainsi que les conséquences de cette relecture, seront analysées dans cet article.

Mots-clés: Avocats; lois; Africains libres; São Paulo; XIX^{ème} siècle.

Recebido em: 9/9/2007

Aprovado em: 10/10/2007



A LEI de 7 de novembro de 1831, em seu artigo 1º, decretava que: “todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres.” Promulgada com o objetivo de frear a importação de escravos africanos para o Brasil, passou para a história como uma lei feita para “inglês ver”. Uma resposta do governo brasileiro à pressão inglesa, na verdade muito mais uma promessa de que iria honrar o acordo feito com a Inglaterra em 1826, e tornar ilegal o tráfico de escravos, do que a real intenção de extinguir definitivamente esse comércio no Brasil. Por isso mesmo, a expressão “para inglês ver” muitas vezes significou também que essa lei nasceu “letra morta” e nunca chegou a ser aplicada, caindo em desuso e sendo substituída por aquela que foi considerada o dispositivo legal que efetivamente extinguiu o tráfico: a Lei Euzébio de Queiroz, promulgada em 1850. De fato, alguns estudos estimam que entre 1831 e 1850, cerca de 760 mil africanos entraram no Brasil como escravos, e assim continuaram, debaixo das vistas grossas do governo – bom motivo para justificar sua má fama que perdura ainda hoje.¹

Tal visão sobre a Lei de 1831 nasceu e foi compartilhada por muitos durante o século XIX, contudo, não foi a única. Outras interpretações

sobre a lei levaram um Juiz de Direito de Cabo Frio, Antonio Joaquim de Macedo Soares, a publicar, em 1883, na revista *O Direito*, um artigo movido pela seguinte inquietação: “Está em vigor a Lei de 7 de novembro de 1831 no seu artigo 1º, que declara livres os africanos importados depois dela?” Formulação que, por sua vez, havia sido motivada pelas discussões da sessão do Senado de 26 de junho daquele mesmo ano. O senador Silveira da Mota, após ler uma notícia sobre um Juiz de Direito da Província de Minas Gerais, que havia declarado livre um africano por ser introduzido no Brasil depois de 1831, ressaltou a disparidade que ia se observando no emprego de tal lei - alguns juízes estavam aplicando-a, outros a consideravam caduca. Cobrava, assim, do governo, uma posição sobre essa variedade da jurisprudência. O juiz Macedo Soares, em seu artigo, comentou o debate sobre a matéria que se estendeu no Senado por vários dias:

A nação espanta-se ao ver que tem no seio de sua legislação esse monumento, e, pela boca dos seus representantes, inquire: - Pois essa lei salvadora não tem tido execução? Pois só agora é que o Poder Judiciário se lembra de executá-la? E o governo, os governos de 52 anos decorridos não viram que a lei não era executada? Como não promoveram a sua execução (...)? E, pelo decurso de tão longo tempo, não terá ela caído em desuso? Não é uma lei morta? Não está *ipso facto* revogada?²

Se essa teria sido uma lei feita “para inglês ver”, “lei morta” caída em desuso, o que teria acontecido para que, meio século depois de sua promulgação, os magistrados e os altos políticos do Império estivessem discutindo a validade ou não de sua aplicação? O Juiz de Direito Macedo Soares fazia coro com o senador Silveira da Motta e deixava claro que não havia um entendimento comum. As questões levantadas por eles, em 1883, nos indicam o quanto os significados inscritos na Lei de 1831 ao longo do tempo podem ser mais complexos e controversos do que faz crer o senso comum.

Este artigo busca, em um certo sentido, responder a como foi que se chegou a este ponto do debate nos altos escalões da política imperial. A análise se concentra na ação de um grupo de advogados que, em São Paulo - quando a Lei de 28 de setembro de 1871 ainda não havia sido promulgada - tentava transformar este dispositivo jurídico, pensado 40 anos antes com o propósito de extinguir o comércio transatlântico de escravos, em mais um instrumento legal a favor daqueles cativos que

pleiteavam sua liberdade nos tribunais de primeira instância. Os debates jurídicos observados nas ações de liberdade que se deram em torno de tal questão, a partir do final da década de 1860, revelam como, nesse momento, o governo imperial teve postura muito diferente da adotada em 1883, e julgou estar a ordem escravista realmente ameaçada pelo teor das discussões que se davam nos limites forenses. Lançou mão, assim, de uma infinidade de protelações e estratégias burocráticas com o firme propósito de tornar absolutamente intransponível a porta da Justiça que poderia levar escravos africanos à obtenção da alforria, através do acionamento dessa lei. A interpretação e os sentidos políticos que esse grupo de advogados imprimiu à Lei de 1831 nos Tribunais de Primeira Instância da capital da Província de São Paulo, e as conseqüências dessa releitura, são os fios condutores das histórias que se seguem.

I. Nas trincheiras da Justiça

No início de 1870, o rábula Luiz Gama, que há pouco havia sido despedido do cargo de amanuense da Secretaria de Polícia da Capital por patrocinar “causas de liberdade”, abraçava definitivamente a advocacia como profissão – através de provisão que lhe foi concedida pelo Tribunal da Relação.³ Entre as várias solicitações de ações de liberdade que pipocavam no foro da cidade de São Paulo com sua assinatura, havia uma que pedia a liberdade da escrava africana Luiza. Ele alegava que o cativo de Luiza era “indevido e ilegal”, por ter sido ela importada para o Brasil “entre os anos de 1843 e 1846” – depois da promulgação da lei de 7 de novembro de 1831. Vendida na capital por Juam Pinho, conhecido negociante de escravos residente em Santos e na Corte, teria chegado à cidade juntamente com outros “africanos boçais”, que, por sua vez, continuavam “sofrendo cativo indébito”.⁴ Luiza, assim como seus filhos, achava-se em poder de Dona Joaquina Felicidade da Silva Bueno, como herança do espólio de seu marido José Pedro, e morava na residência de sua senhora, na Freguesia do Brás.

Como já havia feito em outras oportunidades, Luiz Gama requereu ao juiz municipal – cargo exercido por Felício Ribeiro dos Santos Camargo – em vista do que dispunha a Lei de 7 de novembro de 1831, artigo 1º, e Decreto de 12 de abril de 1832, artigo 10º, fosse feita uma audiência

com o promotor público e curador geral de africanos livres, para dar andamento à ação nos termos das disposições citadas.⁵ A petição foi assim aceita pelo juiz, que deu abertura ao processo como “Autos de indagação, em virtude de denúncia” de escravização ilegal. Passado um mês do requerimento inicial, deu-se início ao Termo de Assentada, em que as seis testemunhas arroladas por Luiz Gama para depor sobre a história de Luiza foram ouvidas – na presença de sua senhora, do promotor público e do curador de africanos livres, Jerônimo Xavier Ferreira. Quatro dessas testemunhas afirmaram nada saber sobre a nacionalidade da escrava. Contudo, Domiciniano Alves de Almeida, um pedreiro de Guaratinguetá, declarou que havia morado na casa de Dona Joaquina até 1850, e quando conhecera Luiza, esta não tinha mais que “uma braça de altura”, “não pronunciando bem o idioma do país”. Quando perguntado pelo promotor público se Luiza falava um outro idioma, disse, porém, não saber, e, apesar de afirmar que era africana, não podia dizer a qual “nação” pertencia.

José Pascoal Bailão, secretário da Câmara Municipal, contou, por sua vez que, em outros tempos, manteve “estreita ligação de amizade” com Dona Joaquina. Nesse período, ouviu Joaquina dizer ter comprado a escrava Luiza contra a vontade do marido, quando esta não tinha mais que 7 ou 8 anos. Disse mais: uma vez, encontrou Dona Joaquina muito zangada, porque ficara sabendo que a escrava havia pedido ao Cônego da Sé que a batizasse; ele respondera que deixasse, pois nisso “não via mal algum”, mas a senhora reafirmou não deixar, porque não era “tola”. A recusa da senhora em permitir o batizado era um indício importante de que a africana havia entrado no país como escrava depois de 1831. Ao fazer o assentamento de batismo, o cônego teria que declarar não só sua idade, como também a nacionalidade; isso poderia, caso fosse honesto, constituir prova da escravização ilegal.⁶ Em outra ocasião, concluía a testemunha, havia encontrado o filho de Joaquina, José Inácio, procurando o título de compra e venda da escrava. Sem disfarçar sua irritação, José Inácio revelara-lhe que o Juiz de Órfãos tinha exigido a apresentação do título, “em razão de haver a referida preta se queixado de que era Africana Livre.” Os indícios fornecidos pelas poucas pessoas que testemunharam a favor da escrava eram, como se pode notar, bastante esparsos e vagos. O que havia de concreto era a

idade de Luiza – entre 25 e 28 anos – e sua certeza, expressa na queixa ao Juiz de Órfãos, de ser “Africana Livre”.

Em 12 de março de 1870, o juiz Santos Camargo despachou, mandando que os autos fossem encaminhados ao curador geral de africanos livres para serem analisados. Este, por sua vez, apontou a necessidade de serem inquiridas outras testemunhas, além das arroladas pelo curador Luiz Gama. Essa simples exigência, de fácil execução, levou, porém, longos quatro meses para ser deferida pelo juiz. E, mesmo após terem sido estas novas testemunhas arroladas finalmente citadas, ainda assim não foram inquiridas; segundo a informação do curador geral, nenhuma delas compareceu ao local e hora marcados. Novo requerimento de citação foi, então, juntado aos autos em 27 de outubro. Todavia, o juiz Santos Camargo achou por bem esperar até 26 de janeiro do próximo ano, 1871, para despachar a favor da citação das novas testemunhas, e devolver os autos ao cartório.

Lentamente tramitou, como se pode observar, a ação intentada por Luiza no 2º Ofício Cível da capital de São Paulo. Em março de 1871, Luiz Gama voltou a peticionar, protestando contra a incrível demora e as arbitrariedades exercidas pelo juiz e pelo curador geral quanto aos trâmites legais do processo – expondo assim parte das estratégias de contenção de ações desse tipo que estavam sendo impostas no juízo. Segundo o curador da escrava, o decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentava a lei de 7 de novembro de 1831, definia que o primeiro passo a ser dado pela Justiça em casos como este era proceder ao interrogatório da requerente para que, havendo presunção de ser livre, fosse posta “logo em depósito”. Ao invés disso, as autoridades judiciais haviam dado início a um “interminável inquérito, e deixou-se, contra a lei, que a suplicante comodamente permane[cesse] em cativeiro!...”. Situação inadmissível, que perdurava havia um ano, sendo que, dizia Luiz Gama, “bastava seu simples aspecto para mostrar que é Africana Livre”⁷ – provavelmente referindo-se às marcas corporais que muitos africanos traziam de suas tradições e à pouca idade de Luiza. No cartório, o escrivão havia informado a Gama que toda a demora provinha das faltas do curador de africanos livres. À vista disso, o advogado pedia que o juiz ponderasse quanto à real necessidade de consultar a Curadoria de Africanos Livres, levando em conta que até aquele momento esta tinha se mostrado uma

“verdadeira nulidade legal, pela proverbial inércia dos cidadãos para ela nomeados”. No seu entendimento, esse cargo vinha servindo, antes, como “obstáculo” aos reconhecimentos de liberdades, e agora se achava vago e repudiado “como osso perigoso”. Requeria, portanto, que fosse dispensada a presença do “mitológico curador dos Africanos Livres” para poder dar andamento à ação e colocar a escrava em depósito.⁸

Existia mesmo, porém, um bom motivo para que esse cargo estivesse sendo considerado, em inícios da década de 1870, um “osso perigoso” para seus possíveis candidatos. Afinal, o que significava afirmar, nesses anos, que a escrava Luiza era, na verdade, “Africana Livre”? Do ponto de vista do governo imperial, africano livre era um *status* legal definido pela Lei de 1831 para os africanos que fossem apreendidos durante a repressão ao tráfico nas embarcações negreiras, ou durante o desembarque nos portos brasileiros. Embora o parágrafo primeiro da Lei determinasse que tais escravos africanos deveriam ser declarados livres e enviados de volta à África, foram obrigados a ficar sob a custódia do governo e cumprir um período de serviços obrigatórios, sendo distribuídos entre concessionários particulares e instituições públicas. Formavam, portanto, um grupo especial e uma categoria diferenciada no contexto escravista: não eram escravos, tampouco libertos, mas, sim, africanos livres. Tinham direitos à sua emancipação inscritos em lei. Em 1853, por exemplo, o Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro, ordenou que os que já tivessem cumprido 14 anos de trabalho a particulares poderiam se emancipar. Para isso, contudo, esses africanos precisavam requerer esse direito em juízo, provando ter emprego remunerado e se dispondo a residir em lugares determinados pelo Estado. A partir de 1864, entretanto, o governo imperial, por meio de um decreto-lei, emancipou todos os africanos livres que estivessem a serviço do Estado ou de particulares (Mamigonian, 2006).

Do ponto de vista de Luiza e de seu curador, entretanto, ser “Africano Livre” ganhava um outro significado. O termo não se restringia ao *status* legal dado àqueles que foram efetivamente apreendidos pelo governo na repressão ao tráfico: eram todos os africanos que, como ela, entraram no país depois da Lei de 1831 e foram comercializados ilegalmente como escravos. Reconhecer que Luiza era “Africana Livre” significava, portanto, o mesmo que afirmar que todos aqueles africanos do país que

foram importados e escravizados depois da data da lei – cerca de 760 mil escravos – possuíam direito à liberdade. Significava, também, afirmar que seus senhores eram réus, por reduzirem pessoas livres à escravidão, segundo o artigo 179 do código criminal. Tal entendimento da lei, se levado até às últimas conseqüências, traria desfechos graves para a classe senhorial, que veria reduzida drasticamente a mão-de-obra escrava no país. Para muito além da questão econômica, colocava em risco o delicado equilíbrio de forças que garantia o domínio e a autoridade dos senhores sobre seus escravos (cf. Azevedo, 2006).

Mostra disso é o processo civil que os advogados Américo de Campos e Luiz Gama deram início, em 5 de fevereiro de 1871 (concomitante com o andamento da ação iniciada por Luiza). Uma nova ação de liberdade que prometia chacoalhar o marasmo calculado do juízo municipal e acabar com as infinitas protelações do “mitológico” curador geral dos africanos livres. Tratava-se de pedido de reconhecimento da liberdade de dez escravos africanos e quatro crioulos menores, filhos destes, que alegavam ter entrado no Brasil por volta de 1844. Cinco deles encontravam-se na capital e se apresentaram em juízo, mas, para isso, haviam “saído” da casa do alferes Francisco Martins Bonilha, deputado provincial residente no distrito de São Bernardo e o mais importante fabricante de chá da província. Os outros eram cativos de Antonio Corrêa e do conselheiro Manuel Dias de Toledo, diretor da Casa de Correção, e continuavam trabalhando, a mando de seus senhores, em fazendas distribuídas pelas cidades do interior da província – Jundiá, Amparo e Santos. Esses, por não poderem comparecer “espontaneamente” a São Paulo, pediam como medida preliminar “serem conduzidos a este juízo em virtude de mandado ou precatória”, para que pudessem ter lugar as demais diligências legais.⁹

A motivação que levou estes escravos africanos à Justiça foi, mais de nove meses depois de ser iniciada a ação, explicada, enfim, por eles, quando finalmente ouvidos em juízo. Adolfo Congo, ao ser interrogado pelo juiz, esclareceu que ele e mais quatro de seus companheiros

fugiram da casa do Alferes Bonilha para esta cidade, a fim de tratarem de suas liberdades, visto como, sendo africanos, consideravam-se livres, pois outros muitos seus companheiros, que com ele vieram da Costa da África, foram considerados forros por serem africanos [...].¹⁰

Essa mesma resposta foi repetida por seus parceiros ao apresentarem esclarecimentos a respeito do porquê haviam fugido do poder de seus senhores. Adriano Congo foi ainda mais longe nas suas explicações: quando perguntado se havia feito isso “por sua livre vontade ou se por ordem de alguém”, respondeu:

como os africanos, parceiros dele paciente, foram considerados livres pelo governo, e vieram empregar-se na Serra da Maioridade, por isso ele paciente, que, como já disse, é também africano, se considerou livre, e por esta razão foi trabalhar na chácara de Rosa Mina, na Freguesia do Brás [...].¹¹

Adriano referia-se a africanos que vieram clandestinamente no mesmo navio com ele e seus companheiros, da Costa da África - tendo sido interceptado em Macaé, Rio de Janeiro. Parte destes africanos foram efetivamente apreendidos pelo governo e mandados para a Casa de Correção da Corte. De lá, haviam sido alocados como africanos livres em trabalhos para o Estado na Serra de Santos, e permaneceram na província de São Paulo depois de emancipados pelo Decreto de 1864. Quando estes africanos livres chegaram à freguesia de São Bernardo, residência do Alferes Bonilha, encontraram os velhos companheiros de travessia que tinham tido destino muito diferente dos seus.¹² Desse reencontro, segundo o relato dos escravos que demandavam em juízo, nasceu a idéia de serem também livres por terem os mesmos direitos legais concedidos a seus parceiros. Estavam, assim, interpretando a emancipação dos africanos livres a partir do Decreto 3.310, de 1864, como um direito que se estendia a todos os escravos africanos que foram importados no Brasil depois da Lei de 1831.¹³

Essa ressignificação de sua condição, a partir do contato com a experiência de liberdade de seus iguais, acabou por refletir também na pena dos advogados que intentavam a ação. Na petição inicial, Luiz Gama e Américo de Campos requeriam ao juiz que estes africanos fossem interrogados, colocados em depósito e, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, “enviados ao Juiz de Órfãos para obterem as competentes cartas de emancipação, *que ser-lhe-ão entregues pelo dr. chefe de polícia, segundo prescreve o Decreto de 24 de setembro de 1864*”.¹⁴

Além dos já exaustivamente citados Lei de 1831 e Decreto de 1832, os advogados lançavam mão de um novo dispositivo legal, que surgia, neste requerimento, fundamentado na troca de experiências entre estes

africanos emancipados e os escravizados. O decreto citado definia que as cartas de emancipação deveriam ser expedidas “com a maior brevidade” pelo Juízo de Órfãos das províncias, e remetidas aos chefes de polícia para serem entregues aos africanos, depois de registradas. Talvez por isso a queixa de Luiza, que tanto irritara José Inácio, primeiramente tenha se dado no Juízo de Órfãos. O entendimento que os próprios cativos estavam forjando sobre seus direitos, baseados na relação que estabeleciam, não necessariamente com os homens letrados, mas com seus próprios pares, influenciou a leitura que estes advogados faziam da lei – somando novos subsídios para a instrumentalização política desse dispositivo legal no foro.

Como era de se esperar, todos esses requerimentos que aparecem nesta petição inicial não foram atendidos de imediato, e nem mesmo reconhecidos como legais por parte das autoridades judiciais. Antes de esses africanos serem ouvidos em juízo e prestarem os depoimentos citados acima, tiveram que amargar longos meses de espera. Para isso, puderam contar com a solidariedade e abrigo da africana Rosa Mina que, em sua chácara nos arredores da cidade, os escondeu de seus senhores e da polícia, que por todos os meios tentava encontrá-los.¹⁵ Enquanto isso, travou-se no foro uma verdadeira guerra, que começou antes mesmo da petição inicial ser aceita, tendo como protagonistas, de um lado, os advogados Américo de Campos e Luiz Gama, e, de outro, o juiz Santos Camargo e a curadoria geral de africanos livres.

A primeira providência tomada por Santos Camargo foi marcar uma audiência com o curador geral de africanos livres, repetindo o procedimento que tomou em relação ao processo de Luiza durante todo o ano de 1870. Talvez, temeroso de se imiscuir em tão arriscada seara, o então curador Jerônimo Xavier Ferreira tratou rapidamente de pedir demissão, deixando vago o cargo. O novo nome indicado, passado um mês de sua nomeação, não havia ainda comparecido para prestar o juramento. Para os peticionários, essa era novamente uma flagrante e “calculada protelação”, que, de maneira indireta, era “forjada fora deste juízo.” O fato é que três meses depois de intentada a ação, o curador geral de africanos livres continuava a ser, nas palavras de Américo de Campos, “uma entidade fantasmagórica neste juízo, que em vão é buscada”.¹⁶

O cargo havia sido criado pelo Aviso de 29 de outubro de 1834 – cujo objetivo era instruir como se daria a distribuição dos serviços dos africanos que, apreendidos pela polícia nos navios de tráfico ilícito, deveriam servir a particulares ou a estabelecimentos públicos. Para inspecionar sua correta execução, o aviso ordenava que os Juízes de Órfãos nomeassem um curador geral, cuja escolha precisava ser aprovada pelo governo. Entre as responsabilidades que lhe cabiam, o curador deveria “fiscalizar tudo quanto for a bem de tais africanos”, tanto daqueles cujos serviços fossem arrematados por particulares, como dos que trabalhavam nas obras públicas¹⁷ – ou seja, a rigor, o cargo atendia àqueles que já tinham sido declarados livres. O contexto em que se exigia sua presença no juízo de São Paulo era, contudo, bem diferente daquele relacionado às suas atribuições legais. A insistência do juiz na necessidade de consultar tal funcionário, nomeado pelo juiz de órfãos, poderia ser uma garantia para se poder manter o controle sobre o andamento e a direção que tomaria a ação. Tornar imprescindível a consulta a essa autoridade (que, de fato, não existia em São Paulo), como acreditavam Luiz Gama e Américo de Campos, seria então uma maneira calculada que permitiria ao juiz (e ao governo) conduzir o processo com morosidade, e exercer certo controle sobre os conflitos travados na arena jurídica em torno de assunto tão espinhoso. Por outro lado, há que se considerar que tal insistência por parte do juiz talvez tivesse sido motivada pela necessidade em conferir se os africanos que moviam a ação estavam entre os curatelados ou não.

Em 26 de junho, depois de um longo período em que inúmeras petições foram dirigidas ao juízo, em que os advogados insistiam que fosse logo nomeado um curador de africanos livres, finalmente o juiz suplente, Ferreira da Silva, deu despacho aos autos. Sua postura foi bastante diferente da adotada pelo juiz titular, Santos Camargo. O suplente ordenou a inquirição das testemunhas, nomeou como curador dos suplicantes o advogado Américo de Campos e mandou intimar os senhores para que viessem “assistir ao processo”. Enfim, a ação livrava-se da infundável espera pela nomeação de um curador para os peticionários.

As brigas jurídicas estavam, porém, apenas começando. Se a atitude do juiz substituto dava andamento ao processo, seu despacho estava longe de satisfazer as expectativas dos advogados, expressa no requerimento

inicial. Na verdade, não havia melhorado em nada a situação dos africanos, que continuavam escondidos sob a ameaça de serem capturados por seus senhores. Antes, o ato foi visto por eles como uma “violação da lei”, porque ordenava exatamente o contrário dos procedimentos que ela, “em termos positivos”, mandava que fossem tomados. Reclamando meses depois da falta do seu cumprimento, Américo de Campos e Luiz Gama passavam, assim, a demonstrar suas contrariedades à forma como estava sendo conduzido todo o processo:

1º, que no dia 5 de fevereiro (*há 8 meses!!!*) apresentaram-se eles [os escravos] à autoridade com a sua petição, *ato em que deveriam ter sido interrogados* sobre todas as circunstâncias que esclarecer possam o fato de haverem sido importados no Brasil depois da promulgação da Lei que proibiu o tráfico. (Decreto 12 de abril de 1832, artigo 10º)

2º, que findo o interrogatório *dever-se-ia ter procedido oficialmente* a todas as diligências necessárias para o juízo *certificar-se da verdade do fato alegado*, obrigando os supostos senhores dos suplicantes a desfazerem as dúvidas *que suscitassem a tal respeito*. (Dispositivo citado)

3º, que resultando deste procedimento *administrativo e sumariíssimo* presunções veementes de serem os suplicantes livres, o que não podia deixar de acontecer, em vista dos documentos que exibiram, *deveriam ter sido incontinentemente postos em depósito [...]*. (Dispositivo citado)

É certo, entretanto, que os suplicantes não foram interrogados; que há oito meses solicitam em vão as providências legais, num caso em que é a autoridade obrigada a proceder *pronta e oficialmente*; que enquanto as autoridades deixam de atender os suplicantes procuram os seus supostos senhores apreendê-los para evitarem a ação da justiça; que finalmente toda essa protelação tem sido em benefício dos usurpadores dos direitos e das liberdades dos suplicantes, que ainda não encontraram a proteção deste juízo, a quem aliás cumpre ampará-los.¹⁸

Os trâmites legais seguidos até então na ação eram totalmente diversos dos que os advogados apontavam como sendo os corretos. As contrariedades levantadas, apesar de serem de ordem administrativa, revelam concepções bem diferentes sobre como entender e processar a ação em pauta. Para o juiz, tratava-se de uma denúncia criminal que deveria ser averiguada através de procedimentos criminais. Assim sendo, do ponto de vista legal, os africanos continuavam sendo meros escravos fugidos, até que se provasse o contrário, e não libertandos, como queriam os advogados. Ao não tomar nenhuma providência no sentido de “proteger” ou “amparar” a pretensão desses cativos, e ao protelar ao máximo o andamento da ação, o juiz indiretamente se eximia de garantir a

segurança dos africanos que requeriam suas liberdades. Abria, assim, a possibilidade de o assunto ser resolvido no âmbito das relações pessoais entre os escravos e seus senhores.

De fato, os africanos só foram finalmente recebidos e ouvidos em juízo sobre suas alegações depois que, denunciados por um inspetor de quartelão, foram capturados e presos pelo delegado de polícia na chácara de Rosa Mina, onde estavam trabalhando, nas palavras de um deles, “para se vestir e se firmar”.¹⁹ Américo de Campos, ao entrar com pedido de *habeas corpus* em favor dos presos, relatava o episódio da seguinte maneira:

Pela primeira vez, ex.mo. sr., no ilustrado foro de São Paulo, um jurisconsulto graduado, à face da lei, e de uma sociedade conspícua, que o considera, entendeu, tomando por norma as prescrições do direito, que invoca, ser um crime, se bem que não previsto pelas leis, a justa pretensão à liberdade, regularmente manifestada pelos meios judiciais!...

Os pacientes Africanos Livres [...], no fim de *nove meses*, depois de ter comparecido em juízo mais de vinte vezes, em pleno gozo de liberdade, e reclamando despachos em suas petições, sacramentalmente guardadas em juízo, foram – em a noite de 18 de outubro último – clandestinamente apreendidos e postos em prisão ilegal, por ordem do ex.mo. sr. dr. chefe de polícia, e de secreto acordo com o meritíssimo dr. juiz municipal; e no dia 19, pela manhã, eram remetidos para a casa de correção, a serem entregues ao Conselheiro Diretor daquele estabelecimento, que diz-se senhor e possuidor dos pacientes, sem que houvesse ele, *como a lei o determina*, provado o seu direito de propriedade!...

Exatamente na ocasião em que os pacientes transpunham o portão da penitenciária, interveio o cidadão Luiz Gama, demonstrando o arbítrio e a irregularidade do ato, que encerrava gravíssimo atentado contra o direito inconcusso de seis infelizes. O ex.mo. dr. chefe de polícia revogou incontinentemente a ordem e devolveu os pretos à disposição do meritíssimo dr. juiz municipal para o procedimento legal competente”.²⁰

Graças aos protestos do advogado Luiz Gama, no portão da penitenciária, os escravos livraram-se de ser entregues a seus senhores. Apesar disso, permaneceram na cadeia, presos à disposição do juiz municipal por muitos meses. No entender de Américo de Campos essa situação era totalmente irregular, e representava um atentado arbitrário contra o direito de seus curatelados. Em uma argumentação que alargava em muito a intenção da Lei de 1831, defendia serem estes presos “Africanos Livres”, portanto, ao serem capturados pela polícia, haviam sido rebaixados à “categoria de criminosos”, quando eram eles que sofriam com um crime,

por serem “pessoas livres” mantidas ilegalmente em cativeiro.²¹ Ilegal, também, se tornava a prisão de pessoas que litigavam em juízo contra seus senhores, sem que, como mandava a lei, lhes fossem concedido o prévio depósito judicial, como garantia individual de sua segurança.

Enquanto isso, Luiz Gama protestava nas páginas da imprensa:

É notável a morosidade com que o ilustrado sr. Felício Ribeiro dos Santos Camargo estuda e resolve questões de alforria, principalmente as tendentes à importação de africanos, depois da promulgação da Lei de 7 de novembro de 1831...

Sei que s.s. tem mais de um motivo ponderoso para dormir o sono solto sobre essas perigosíssimas questões, que põe em risco a segurança de muitos salteadores ilustres; não ignoro, porém, que a magistratura, instituída para assegurar direitos, não pode, sem quebra da dignidade dos juízes, servir de broquel aos roubadores de liberdade, e violadores das leis criminais. [...].²²

Sua argumentação invertia, totalmente, a lógica que estava sendo empregada pelo juízo municipal na condução de toda a ação. Os criminosos, do seu ponto de vista, eram os senhores desses escravos, “salteadores ilustres”, que haviam violado a lei criminal ao escravizarem pessoas livres. O juiz Santos Camargo era acusado, nas páginas de um jornal de grande circulação na capital da província, de estar servindo de escudo dos verdadeiros criminosos perante a lei.

Compreende-se, assim, porque só depois dessa apreensão, e estando os escravos presos à disposição do juízo, é que foram interrogados. Ao agir desta maneira Santos Camargo evitava referendar a lógica dos advogados e dos próprios requerentes. Estes, ao se considerarem livres por serem africanos, tentavam conferir uma justificativa legal e legítima para permanecerem fora do domínio de seus senhores - como se o fato de serem africanos pudesse constituir, por si só, a legalidade da liberdade que buscavam. Para o juiz, entretanto, era primordial que os africanos fossem presos, e tivessem sua condição legal claramente definida como escravos fugidos e apreendidos pelas autoridades competentes, só então seria seguro proceder as “averiguações policiais” sobre a regularidade ou não do cativeiro em que viviam. Tal postura das autoridades públicas, neste caso, aponta para duas preocupações frente à publicidade dada à questão dos africanos livres naqueles anos. De um lado, trazendo a discussão para o campo da legalidade e do direito à propriedade escrava, elas tentavam cercear, através de tecnicidades

jurídicas, os significados políticos que a questão pudesse vir a ganhar nas ruas, colocando os senhores de escravos nos bancos dos réus. De outro, e acima de tudo, deslegitimavam a fuga como recurso aceitável de questionamento desses africanos a respeito de sua condição cativa, buscando desencorajar atitudes como estas, que poderiam ser adotadas por outros escravos que se encontravam em situação semelhante.

A mesma linha de interpretação parece ter norteado também o Juiz de Direito Xavier de Brito, a quem coube julgar o pedido de *habeas corpus*. Ao negar a soltura dos presos, reafirmava em sua sentença que os africanos haviam sido recolhidos à cadeia na condição de escravos fugidos e, como tal, não tinham direito de usar o recurso de *habeas corpus*, só permitido ao cidadão, “que é aquele que tem líquida sua condição de liberdade”. Para alcançar essa condição, explicava o juiz de direito, não bastava simplesmente se entenderem livres por serem africanos, vivendo fora do domínio de seus senhores. A alforria destes escravos, completava, “só pode[ria] ser aceita e reconhecida como legal e legítima, para destruir o fato da escravidão que os pacientes têm vivido e o confessam, se fosse autenticado por um ato do poder competente, como determina a lei”.²³

Na visão dos advogados, contudo, a lei era bastante clara quanto à natureza liberal de tais causas, o que tornava absolutamente ilegal a prisão e, por consequência, a negativa do *habeas corpus*. Eles argumentavam que a Lei de 1831, complementada pelo seu regulamento de 1832, ordenava, na verdade, diligências iniciais de uma ação de liberdade, e não uma investigação de caráter criminal. Tanto que mandava que os africanos que questionassem sua condição fossem depositados logo após o interrogatório, “bastando”, para isso, apenas “presunções veementes” da veracidade de suas alegações. Dessa forma, a lei explicitava sua intenção de garantir a proteção da Justiça aos africanos nos litígios contra seus senhores. Estas diligências ordenadas pela lei não poderiam, portanto, ser interpretadas como indagações policiais, porque constituíam claramente “preliminares indispensáveis da ação de liberdade”, mesmo porque, concluíam, não cabia à polícia tomar conhecimento de causas liberais.²⁴ A leitura desses advogados transformava uma lei pensada e promulgada para coibir um crime – o de tráfico – em uma lei que sustentava uma ação cível de liberdade em qualquer tempo e lugar.

Discussões jurídicas à parte, o fato é que depois de nove meses de inúmeras e variadas estratégias de adiamento, bastou a prisão dos africanos para que a ação andasse a passos largos em direção a uma solução no Juízo municipal. Em apenas três dias, Santos Camargo se esforçou para liquidar toda a questão. Nesse curto espaço de tempo, interrogou os presos, colheu o depoimento de apenas três das sete testemunhas arroladas, e julgou, como era de se esperar, “improcedente a denúncia” por ser “carecedora de prova”, ordenando, enfim, que os escravos fossem entregues a seus senhores. Em sua sentença, ponderou que os depoimentos dos dois africanos livres, que diziam ter conhecido os escravos no navio que os trouxera ilegalmente da África, não poderiam constituir provas a favor dos requerentes. Essas testemunhas foram consideradas suspeitas, sob a alegação de que, por serem africanos, estariam “interessados pela sorte de seus iguais” (no reconhecimento implícito da justiça da causa). A terceira testemunha, um comerciante uruguaio, afirmava ter morado em São Bernardo na casa de Antonio Correa e ter visto quando o lote de africanos, ainda boçais, lá chegou “clandestinamente”, altas horas da noite, ocasião em que foram distribuídos entre o alferes Bonilha, Antonio Correa e João José de Camargo. Apesar de ser reconhecido como “único que não se recente [*sic*] dos vícios dos demais”, suas declarações, assim como a dos africanos livres, não foram suficientes para que o juiz considerasse provada plenamente a alegação de que os suplicantes haviam sido importados depois da abolição do tráfico e, por essa razão, vivessem em cativo ilegal.

Américo de Campos e Luiz Gama não se deram, contudo, por vencidos, e continuaram insistindo nas possibilidades legais disponíveis na esperança de fazer ser reconhecido juridicamente os direitos que acreditavam ter seus curatelados. Recorreram à apelação da sentença proferida pelo juiz municipal no Tribunal da Relação do Distrito da Corte, em janeiro de 1872. Santos Camargo bem que tentou criar mais obstáculos contra a apelação, que, para ele, não passava de mais uma “das impertinências com que se pretende, ainda que sem provas, arrancar do cativo rudo quanto na sociedade aparece com o nome de *Escravo*”.²⁵ Sua irritação e esforço para obstruir a pretensão de liberdade destes africanos foi, todavia, inversamente proporcional à persistência e convicção dos seus advogados. Aceita a apelação cível, a causa finalmente

foi reconhecida, em termos formais, como uma ação que tratava, sim, de liberdade. Como resultado disso, em abril de 1872, os africanos, presos na penitenciária como escravos fugidos desde outubro de 1871, foram, enfim, considerados libertandos e colocados em depósito judicial sob a responsabilidade do curador Américo de Campos - por despacho do juiz municipal suplente, Vicente Ferreira da Silva.

Parece, entretanto, que os advogados acabaram sendo acometidos do mesmo marasmo estratégico que impediu Santos Camargo de julgar a ação durante tantos meses. Somente em agosto de 1873, portanto um ano e quatro meses depois do depósito dos escravos, é que retomaram os trâmites necessários para que o pedido de apelação pudesse ser corretamente enviado à instância superior – a despeito de toda a pressão dos senhores que insistentemente peticionavam no juízo para que a apelação fosse considerada deserta e os escravos levantados do depósito.²⁶ Legalmente depositados, Amaro e seus companheiros permaneceram protegidos e amparados pela ação da lei contra as investidas de seus senhores, como queriam seus advogados desde o início. Mais que isso, uma vez que Américo de Campos foi nomeado o depositário, muito provavelmente estes escravos passaram a viver, na prática, como se livres fossem, embora isso estivesse muito longe do propósito de tais depósitos judiciais e da intenção do juiz municipal Santos Camargo.

Salta aos olhos, neste longo e rico processo, o fato de que os senhores só viessem a sentir a necessidade de contratar advogados para defender seus interesses depois que, intentado o recurso de apelação e depositados os escravos, se viram forçados a reclamar contra a nova paralisia em que se achava a ação, desta vez promovida pelos curadores. Até então, passados dois anos de contenda judicial, os despachos e intenções do juiz Santos Camargo haviam sido suficientes para garantir que os debates se ativessem às discussões sobre os trâmites jurídicos corretos, as diligências preliminares da ação ou a definição da natureza da causa. Os proprietários permaneceram, desta forma, isentos da obrigação de apresentarem provas e argumentos capazes de atestar a legalidade da escravidão em que mantinham os africanos – a exemplo do que havia acontecido, também, com a ação movida por Luiza um ano antes, revelando um certo padrão estrategicamente adotado para enfrentar causas desta natureza.

Em meio às muitas petições, uma delas acusava esta postura tendenciosa do juiz, da qual os senhores eram os únicos beneficiados. Os curados acusavam ser significativo o fato de, apesar de terem sido intimados para todos os atos do processo, a causa ter corrido à revelia dos senhores. Os escravos, por sua vez, continuavam na cadeia às custas dos cofres da província, sem que ao menos fossem reclamados – protestavam os advogados. Segundo eles, isso ocorria por serem “desvalidos negros”, que infelizmente tinham contra si a “animadversão” do juiz municipal; que não escondia, e mesmo declarava publicamente, “*que nesta questão, só atende aos interesses privados, e que não cumpre a Lei, porque ela é inconveniente!*”²⁷ A postura do juiz municipal atesta que o ressurgimento dessa lei nos foros da capital da província, mais do que ameaçar a legalidade da propriedade de senhores locais de grande reputação pública sobre alguns de seus escravos, representava um perigo muito maior, tornando público e acendendo um debate que poderia colocar em risco a própria escravidão – e, por isso mesmo, tentou-se evitá-lo a qualquer custo.

II. Questão jurídica, questão política

Na verdade, quando acusavam Santos Camargo de se pautar pela firme convicção em defender somente os interesses senhoriais nas questões que envolviam a Lei de 1831, Luiz Gama e Américo de Campos baseavam-se também em outros boatos, que davam certa confiabilidade a tais acusações. Desde o início da causa, em 1871, Luiz Gama já havia percebido e denunciado, através dos jornais, a falta de afinco e “notável morosidade” com que tal juiz resolvia questões de liberdade, principalmente as que invocavam os preceitos da Lei de 1831.²⁸ Como estratégia para tornar pública sua denúncia e exercer pressão sobre a decisão do juiz, chegou mesmo a publicar, por muitas semanas seguidas, uma notinha na seção “A Pedidos” do jornal *Correio Paulistano*. Com o sugestivo nome de “Até que seja satisfeito”, solicitava educadamente a Santos Camargo que fizesse o “obséquio de despachar” as causas de liberdade “incubadas em seu misterioso escritório”.²⁹ Em artigo publicado na Corte, no entanto, afirmava, com todas as letras, e de forma bem menos polida, que o juiz municipal de São Paulo estava obstinado em não decidir estas ações,

porque assim havia sido instruído, depois de consultar, em “ofício secreto, a opinião do governo”.³⁰ Ao dar publicidade aos boatos que rondavam os processos movidos por Luiza, Amaro Congo e seus companheiros, Luiz Gama descortinava com a seguinte explicação o que estava por trás das atitudes do juiz municipal Santos Camargo:

Os amigos deste magistrado afirmam que ele tivera do senhor conselheiro Ministro da Justiça instruções reservadas para protelar o julgamento de tais causas; e, a julgar-se a imperturbável obstinação do juiz, parecem essas afirmações verdadeiras.

Cumpra, entretanto, que se o senhor ministro deu as instruções ilegais, que são lhe atribuídas, as confirme em público, para que as possamos, com lealdade, discutir.³¹

A nota provocativa ao ministro da Justiça foi publicada durante todo o mês de janeiro e, ainda, durante os primeiros dias de fevereiro de 1872, sem que obtivesse resposta. Era de se imaginar que um alto magistrado do Império não se prestasse ao papel de polemizar pelos jornais com um rábula negro, resolvido a infernizar os Juízes de Primeira Instância da capital da província de São Paulo. De qualquer forma, a postura de Luiz Gama em pedir explicações diretamente ao ministro nas folhas de um jornal da Corte, revela como as mais importantes autoridades jurídicas do governo imperial não só estavam atentos à atuação de advogados como ele e Américo de Campos, como também, de fato, orientavam as autoridades judiciais de Primeira Instância sobre qual seria a forma mais conveniente de lidar, em juízo, com questões tão importantes quanto a de escravos que se auto-declaravam africanos livres e contestavam a escravidão em que viviam como ilegal.

A prática da consulta e orientações ministeriais sobre a aplicação ou não da Lei de 1831 não era inédita na província de São Paulo – o que torna bastante provável as desconfiças dos advogados. Em 1854, por exemplo, o juiz de direito de Taubaté pediu conselhos sobre como proceder diante de uma denúncia de escravização ilegal, pautada pela Lei de 1831, ao presidente da Província, José Antonio Saraiva. Depois de uma troca de correspondências com o então ministro da Justiça, José Thomaz Nabuco de Araújo, o presidente oficiava ao juiz que “não admitisse discussão sobre a liberdade da escrava”. Em outra situação semelhante, acontecida no mesmo ano, dessa vez no município de Campinas, Saraiva

argumentava com o chefe de polícia que não tinha a intenção de promover o desvio da lei, contudo, como presidente da Província, aconselhava a magistratura:

[...] que não embaraçasse improdutivamente o governo do país por um excesso de zelo que não pode aproveitar senão um ou outro africano e que certamente aumentará as desconfianças dos proprietários, e tornará as suas posições imediatamente perigosas.³²

Preocupados com a repercussão que casos isolados pudessem ter em uma província que, no início da década de 1850, concentrava uma população notória de escravos africanos importados depois de 1831, a anuência das autoridades com tais situações criminosas vinha justificada pela necessidade de manter a tranqüilidade e a segurança pública. O silêncio do ministro da Justiça perante as provocações de Luiz Gama, 20 anos depois dos casos citados acima, revela uma certa coerência na política adotada pelo governo nessas situações.

Alguns anos mais tarde, no entanto, as contrariedades do governo sobre a utilização e interpretação da lei, operada por advogados como os de São Paulo, viriam à tona – confirmando as insinuações sobre o deliberado esforço, fundamentado em instruções superiores, de barrar a ação da Justiça em favor da liberdade desses africanos. Em 1874, por ocasião de uma consulta endereçada ao ministro da Justiça pelo presidente da Província do Rio Grande do Norte, a jurisprudência que o governo queria fazer valer nestes assuntos e sua divergência quanto à natureza, objetivo e espírito da Lei de 7 de novembro de 1831, foi devidamente explicitada. A consulta tratava do depósito judicial de africanos que viviam há mais de 30 anos em cativeiro – pertencentes ao espólio de um importante senhor de engenho – sob a alegação de importação depois da data da lei. O presidente da Província do Rio Grande do Norte, João Capistrano Bandeira de Melo e Filho, oficiava ao ministério ter recomendado ao promotor público e ao juiz que “promovesse o quanto antes a ação de liberdade a favor daqueles infelizes”. Em postura bastante diferente das observadas pelos sucessivos presidentes da Província de São Paulo, havia ainda indeferido a petição de um dos herdeiros da propriedade que, na tentativa de barrar a ação que corria no juízo municipal, alegava ter o procedimento da Justiça levado “perturbação e à desordem, as fábricas

de seu engenho”. A Seção de Justiça do Conselho de Estado, chamada a pronunciar-se sobre o assunto, elaborou um parecer assinado por Visconde de Jaguari e Thomas Nabuco de Araújo.

O comedimento e conservadorismo das opiniões dos conselheiros sobre a matéria ficaram muito evidentes logo de início. O presidente do Rio Grande do Norte recebeu, de chofre, uma advertência por sua postura, inegavelmente tendenciosa ao patrocínio da causa daqueles escravos. Os conselheiros chamavam-no à responsabilidade, afirmando que o negócio não era “tão simples” como ele supunha; pelo contrário, devia ser considerado “muito grave por seu alcance e consequência”, portanto, merecia ser apreciado com toda moderação. Nem os abolicionistas dos Estados Unidos, argumentavam os ministros, onde a importação ilegal de africanos havia sido proporcionalmente maior que no Brasil, haviam se lembrado de acionar esta estratégia para extinguir a escravidão, “que acabou ali de um modo violento sim, mas talvez menos desastroso do que o iniciado no Rio Grande do Norte [...]”. O parecer do Conselho de Estado determinava que a aplicação da Lei de 1831, nestas circunstâncias, era um despropósito. Novamente, o argumento se pautava na ameaça de se atribuir tais significados à lei, no perigo que tal interpretação representava à ordem nas senzalas e à segurança pública.

Enquanto na pena de advogados como Luiz Gama e Américo de Campos, ou no entender de presidentes da província, como o de Rio Grande do Norte, todo escravo que fosse africano importado depois de 1831 tinha o direito de ser revestido do mesmo *status* legal dos “Africanos Livres” – apreendidos nos portos e emancipados pelo Decreto de 1864 -, na apreciação dos juriconsultos para o governo, essas definições apareceriam de forma completamente oposta.

[...] é fora de dúvida que não pode ter apoio na Lei de 1831 o direito que se quer atribuir ao africano importado como escravo, depois daquela data, de ser equiparado à pessoa que nasceu livre no Brasil para gozo de plena liberdade civil.³³

A justificativa para tal alegação fundamentava-se na idéia de que, se assim fosse considerado, o africano importado como escravo estaria em melhores condições que o africano apreendido na repressão ao tráfico, já que os apreendidos, ou seja, os africanos livres, a Lei de 1831 mandou

que fossem reexportados de volta à África – embora isso não tenha acontecido. Estariam ainda em melhor condição que o liberto estrangeiro, a quem foi proibido desembarcar nos portos brasileiros.

A gravidade do assunto mereceu também considerações jurídicas mais densas, que buscaram fundamentar a irregularidade dessas ações de liberdade por meio da alegação de serem esses procedimentos contrários às leis sobre o tráfico que se seguiram à de 1831. Sustentavam que a Lei Euzébio de Queiroz, de 4 de setembro de 1850, reforçada pela de 5 de junho de 1854, atribuiu à auditoria da Marinha o controle sobre o processo e julgamento a respeito do estado e da condição dos africanos apreendidos em alto-mar, no desembarque, ou logo posteriormente a ele. Pois era preciso, justificavam, “constatar o desembarque, verificar a importação e o tráfico, para que os escravos provenientes sejam havidos por livres.” Ao foro comum, portanto, só competia tratar de questões de liberdade que não proviessem do tráfico.

Preocupados com a repercussão pública de ações desta natureza, os ministros ponderavam ser uma “temeridade”, em uma terra em que grande número de escravos era proveniente de importações anteriores à efetiva repressão do tráfico, em 1850, considerar ilegalmente escravizados aqueles que não passaram pela apreensão e julgamento da auditoria da Marinha – logo, as leis de 1850 e 1854 determinavam a “prescrição dos fatos passados”. A condição legal da escravidão desses africanos teria sido, no entendimento dos ministros, estabelecida pela “prática de mais de 20 anos”, e transmitida por título “inter vivos” ou “causa mortis” e, a essa altura, concluíam, “seria uma medida revolucionária arrancá-los sem indenização dos seus senhores.” As alegações jurídicas eram, mais uma vez, políticas:

[...] surge agora essa idéia, infelizmente apoiada pela autoridade pública, idéia que, envolvendo uma propaganda de insurreição, pode ser funesta nas províncias, onde há grande aglomeração de escravos, e que, portanto, não deve ser aprovada pelo Governo Imperial.”³⁴

O parecer de Jaguari e Nabuco de Araújo claramente buscava criar jurisprudência que protegesse os senhores dessas investidas na arena judicial. Para tanto, considerava legítimo, por meio do argumento da “prática” estabelecida no país, a propriedade sobre escravos adquiridos

por meio do comércio ilegal antes de 1850. Ao negarem a juridicidade de uma aplicação direta da Lei de 1831 nas ações de liberdade, os ministros buscavam garantir que o meio legal possível de ser acionado pelos cativos se restringisse à Lei de 1871. Ficava, dessa forma, assegurada a indenização dos proprietários pela alforria, bem como a intenção, contrida nessa lei, de uma emancipação gradual e segura.³⁵

A tentativa de firmar jurisprudência neste sentido, contudo, não teve sempre o sucesso desejado pelo Conselho de Estado. O artigo do Juiz de Direito, Macedo Soares – comentado no início desse texto – ressalta, em 1883, o quanto a questão a respeito dos africanos ilegalmente escravizados havia marcado, ao longo de toda a década de 1870, forte presença nos foros e, mais que isso, com muitas sentenças a favor da liberdade.³⁶ O próprio Luiz Gama e outros advogados, seus companheiros da Loja Maçônica América e militantes do Club Radical Paulistano, como Américo de Campos, Ferreira de Menezes e Olympio da Paixão, continuaram a intentar ações em São Paulo requerendo o reconhecimento legal da liberdade daqueles que seriam, segundo seu entendimento da lei, “Africanos Livres” mantidos em escravidão ilegal – a despeito das instruções do governo e dos inúmeros obstáculos encontrados nos foros contra as suas “medidas revolucionárias”.³⁷

A documentação permite perceber a importância política dessas ações judiciais e da publicidade que as envolviam, atingindo um público que ia muito além dos homens letrados, dos profissionais do Direito, ou do alto escalão do governo imperial. É o que sugere as histórias dos escravos José, monjolo de nação, e Felipe, de Moçambique, que vindos de Campinas para a capital alegavam perante o delegado de polícia:

[...] fugiram do poder de seu senhor por ser muito maltratados e também porque sendo africanos importados depois da lei de repressão ao tráfico julgavam-se livres, tendo se lhes dito que tinham que trabalhar só dez anos para alcançarem sua liberdade, estando há muito esgotado esse tempo.³⁸

De fato, em finais da década de 1870 e início de 1880, passava a ser cada vez mais comum a fuga de escravos africanos que, espelhando-se nas experiências de outros companheiros, concluíam serem também livres. A historiadora Joseli Maria Nunes de Mendonça analisa várias ações de liberdade desse período, encontradas nos cartórios de Campinas, que

havia tido início nas delegacias da capital da Província. Ao analisar esses processos, a autora observa a grande recorrência com que tais ações, que contestavam a escravidão fundamentadas na Lei de 1831, eram precedidas de fugas para São Paulo. Esses indícios sugerem que os escravos africanos estavam “deliberadamente buscando a intervenção de Luiz Gama para conseguir impor seus direitos aos ouvidos das autoridades” (Mendonça, 1999:173-9).

Não por acaso, a petição inicial dirigida por José e Felipe ao delegado de São Paulo trazia a assinatura de Luiz Gama. O representante dos cativos afirmava que José tinha entre 30 e 35 anos, e Felipe, 40 e 45 anos, “ambos importados no Brasil, comprados e vendidos criminosamente, depois da proibição do tráfico de africanos.” Tomando por base as idades declaradas, os escravos teriam desembarcado nos portos brasileiros entre 1835 e 1845. Os peritos chamados para a avaliação concluíram, entretanto, que os dois tinham entre 50 e 55 anos, atestado que tornava inviável a possibilidade de acionar a Lei de 1831, pois teriam entrado no Brasil antes de 1830. O interessante, contudo, é que a pretensão de liberdade destes escravos não estava fundamentada nessa lei. O advogado, talvez prevendo a estratégia dos peritos em barrar essas ações aumentando a idade dos africanos, ou ainda por ter ciência de que eles realmente eram mais velhos do que o declarado, recorria a um outro dispositivo legal na petição:

Os suplicantes, respeitosamente ponderam a V.Exa. que a lei que proibia o tráfico de africanos no Brasil, *conta 62 anos de existência*; e que, portanto, é de incontestável evidência, e está incontestavelmente demonstrado que são eles vítimas de um crime monstruoso.³⁹

Luiz Gama referia-se ao Alvará de 26 de janeiro de 1818, que 62 anos antes havia determinado que os escravos apreendidos em comércio realizado nos portos da Costa da África, ao norte do Equador e fora da jurisdição portuguesa, ficariam imediatamente libertos. O alvará estabelecia que os africanos fossem entregues no Juízo da Ouvidoria da comarca em que foram confiscados, “para aí serem destinados a servir como libertos por tempo de 14 anos”, e assim serem preparados para o trabalho quando se tornassem livres.⁴⁰ Sendo assim, ao apelar para o Alvará de 1818, as questões referentes à idade e tempo de escravização

desse africanos deixavam de ser um obstáculo para a pretensão da liberdade. Mas, talvez as intenções de Luiz Gama fossem ir ainda mais longe na utilização desse dispositivo legal. O fato é que Felipe era monjolo, e José, alegava ter vindo de Moçambique, áreas que não estavam ao norte do Equador, e portanto, não sujeitas às medidas do Alvará a que recorria para firmar os seus direitos. Além disso, tal Alvará, ao mesmo tempo em que proibia o tráfico em algumas áreas, regularizava-o em outras – na verdade, era menos uma medida de repressão e mais de regulamentação do tráfico. O abolicionista alargava ainda mais a interpretação política das leis disponíveis sobre o tráfico, usando juridicamente uma clara medida de regulamentação desse comércio como uma legislação de proibição do tráfico, capaz de sustentar uma ação de liberdade mais de meio século depois.

Não foi por acaso, portanto, que nesse mesmo ano, meses depois, o rábula publicaria extenso artigo defendendo seu entendimento sobre a questão, motivado justamente pelo julgamento, no Tribunal da Relação de São Paulo, de um processo de *habeas corpus* que impetrara em favor de Caetano Congo, preso em São Paulo como escravo fugido de uma fazenda de Campinas. O pedido de soltura baseava-se na alegação de que Caetano havia sido introduzido no Brasil em 1832, portanto, sustentava Gama, o paciente é africano, “criminosamente importado [...], e, assim comprado, depois da promulgação da lei de 26 de janeiro de 1818, mantida pelas de 7 de novembro de 1831 e 4 de setembro de 1850”.⁴¹ Segundo uma notícia sobre a sessão do Tribunal, divulgada pel’*A Província de São Paulo*, “foi animada a discussão”, e longa, durou cerca de “1 hora e 45 minutos”. A contenda foi impulsionada pelo discurso do procurador da Coroa, que impugnou a doutrina apresentada pelo advogado, “dando como revogada a lei de 1818”, por a de 7 de novembro de 1831.⁴² Sua argumentação sustentava-se no parecer do Conselho de Estado, de 1874.

Estimulado pelo debate no Tribunal, sob o título “Questão Jurídica”, Luiz Gama escreveu um artigo que tinha como interlocutor privilegiado Tomás Nabuco de Araújo (então já falecido). Discutiu detidamente os fundamentos jurídicos do parecer de 1874, mas também a postura de Nabuco de Araújo, como alto magistrado do Império, ministro da Justiça na década de 1850 e Conselheiro do Estado na década de 1870, diante do tráfico ilegal e da escravização de “um milhão de desgraçados”.

Depois de reproduzir minuciosamente os fundamentos da lei de 26 de janeiro de 1818, da lei de 7 de novembro de 1831, do decreto de 12 de abril de 1832 e da lei de 4 de setembro de 1850, defendia que “a primeira das leis citadas, bem como as subseqüentes, estão em seu inteiro vigor”. Discordava, desse modo, frontalmente da argumentação elaborada pelo Conselho que dava como revogada a Lei de 1831 pelas posteriores:

A Lei de 26 de janeiro de 1818 estabeleceu a proibição do tráfico, a libertação dos africanos, as penas para os importadores e outras medidas [...]; mas referiu-se aos africanos provenientes das concessões portuguesas, situadas ao norte do equador.

O legislador de 1831, sem revogar aquela lei, até então propositalmente mantida, porque não a podia revogar; e não a podia revogar, porque a lei foi decretada para a execução do tratado de 1815, vigentes; e os tratados, enquanto vigoram, por tácita convenção, constituem leis para o mundo civilizado; estatuiu, ampliando as disposições primitivas que foram expressamente mantidas – que ficariam livres todos os escravos importados no Brasil, vindos de fora, qualquer que fosse a sua procedência; criou novas medidas repressivas; aumentou a penalidade, e procurou por termo ao tráfico, que, na realidade, não podia ser completamente evitado, com os meios da legislação anterior; e manteve o direito à liberdade dos escravos importados contra a proibição legal.⁴³

Se Nabuco de Araújo julgava que a Lei de 1850 havia revogado as demais, Luiz Gama defendia um fio condutor que unia a Lei de 1818 à de 1850. Eram dispositivos que, embora separados pelos anos, tinham o objetivo comum de desaguar na “inevitável abolição do tráfico”. Assim, a Lei de 1831 seria complementar à de 1818 pela mesma razão que a de 1850 prendia-se às anteriores – seria mesmo, na opinião de Luiz Gama, a “causa imediata de sua existência”.⁴⁴

Como sustentação dessa lógica jurídica, Gama afirmava: à “palavra autorizada” do “príncipe dos juriconsultos pátrios” (Nabuco de Araújo), oporia a do “africano”, Conselheiro Euzébio de Queiroz, criador do projeto de lei de 4 de setembro de 1850.⁴⁵ O advogado lançava mão do discurso de Euzébio de Queiroz na Câmara dos Deputados, em 1852, para desmontar, ponto a ponto, a revogabilidade que Nabuco de Araújo havia visto na Lei de 1850.⁴⁶ Defendia que a lei que extinguiu o tráfico, em 1850, cuidou apenas dos casos de importação, e não dos escravos que, escapando da vigilância da auditoria da Marinha, haviam se internado no país, e menos ainda dos que haviam vindo anteriormente; a estes eram

aplicáveis, como havia defendido Euzébio de Queiróz ao apresentar seu projeto, as disposições da legislação anterior.⁴⁷

Ao desmontar os fundamentos jurídicos do parecer do Conselho de Estado com muita propriedade, Luiz Gama formulava, ao mesmo tempo, uma dura crítica ao Poder Judiciário e ao governo imperial. Lembrou, em seu artigo que, quando Nabuco de Araújo exerceu o cargo de ministro da Justiça, em 1853 e 1854, dois escravos boçais fugidos do interior foram declarados livres e postos ao serviço do Jardim Botânico pela presidência da Província de São Paulo. Armado de “cartas valiosas de prestigiados chefes políticos”, o senhor destes pretos dirigiu-se à Corte e, um mês e meio depois, o presidente receberia instruções, firmadas por Nabuco de Araújo, considerando, mais uma vez, os “incalculáveis prejuízos” senhoriais e o “abalo da ordem pública”. O advogado reproduziu parte desse documento em seu artigo:

*A lei foi estritamente cumprida; há, porém, grandes interesses de ordem superior que não podem ser olvidados e que devem de preferência ser considerados. Se esses pretos desaparecerem do estabelecimento em que se acham, sem o menor prejuízo do bom conceito das autoridades e sem a sua responsabilidade, que mal daí resultará?*⁴⁸

Quinze dias depois, o diretor do Jardim Botânico comunicava ao presidente que, à noite, soldados teriam entrado na senzala e levado os africanos misteriosamente. Os fatos nunca foram apurados pela polícia. Gama concluía que esta instrução, assim como o Parecer de 1874, eram provas cabais da “influência, o predomínio dos senhores na política e governação do Estado”.⁴⁹

O advogado Luiz Gama, ou melhor, o ex-escravo que ascendeu a rábula, que nunca chegou a freqüentar as egrégias Academias de Direito, atacava frontalmente um dos mais prestigiados juriconsultos do Império. Atingia, dessa forma, todos os altos juriconsultos do Conselho de Estado, acusando-os de promover um “cerceamento geral do direito”, pautados pela política do governo imperial, onde predominavam os interesses dos proprietários. Essa mesma crítica se estendia à magistratura em geral que, segundo o rábula, estaria se rendendo aos preceitos do Poder Executivo, recuando diante da lei; “sem fé no direito, sem segurança na

sociedade, e esquivando-se ao seu dever, declara-se impossibilitada de administrar justiça a um milhão de desgraçados! Onde impera o delito, a iniquidade é lei.”⁵⁰

De fato, o conselheiro Nabuco de Araújo, além da pecha de “príncipe dos jurisconsultos pátrios”, teve também o privilégio de ter sido presidente do Instituto dos Advogados do Brasil – onde se reuniam os mais notáveis togados do Império. Eduardo Pena mostrou, de forma cabal, a “ligação orgânica” dos sócios deste Instituto com o corpo da burocracia governamental do período. Ao analisar os traços da postura conservadora do emancipacionismo destes homens, mostra como se consideravam incumbidos do dever de guiar a nação rumo à civilização, evitando, contudo, que estas transformações representassem qualquer ameaça ou desrespeito aos direitos dos cidadãos proprietários, ou à ordem do Estado. Pena observa que a postura arrogante e as idéias “revolucionárias” de Luiz Gama, assim como de outros advogados militantes que atuavam a favor da liberdade na primeira instância, representaram a “antinomia” de todo o projeto hierárquico e centralizador idealizado por estes importantes jurisconsultos, a quem coube discutir, desde a década de 1850, a reforma pacífica e gradual da escravidão no Brasil.⁵¹

Não é de se estranhar, portanto, que a militância destes advogados não só chamasse a atenção, como impulsionasse o governo a tomar medidas na tentativa de limitar o avanço das idéias abolicionistas na arena jurídica, como, por exemplo, as instruções dadas por Nabuco de Araújo quando ministro da Justiça ao presidente da Província de São Paulo, as recebidas por Santos Camargo ou o parecer do Conselho de Estado de 1874. A intenção era firmar jurisprudência, instruir, e mesmo enquadrar os debates nos foros, na tentativa de barrar a publicidade e politização conferida à lei por escravos e seus curadores. Direcionado tanto para Juízes de Primeira Instância, como a presidentes de província, tentavam fazer vingar o caminho considerado o mais conveniente e menos perigoso, procurando mesmo impor limites às possibilidades jurídicas apresentadas para as lutas na arena legal. O próprio parecer de 1874 deixa isso evidente, quando os conselheiros, depois de ressaltarem que a aplicação da Lei de 1831 era uma “medida revolucionária”, expunham o caminho que consideravam o mais seguro e correto para ser trilhado nos foros:

No Brasil, a escravidão há de ficar totalmente extinta, não muito tarde, pelo meio pacífico da Lei de 28 de setembro de 1871, ou outro que for sugerido pela sabedoria do poder legislador [...]”. (Nequete, 1988)

Legalista em forma pura, o parecer de 1874 reivindicava ao Parlamento a decisão de como deveria se dar o fim da escravidão. Opondo-se a essa lógica, os advogados de São Paulo contestavam em seu próprio campo, mostrando ser outra sua relação com o texto legal de 1831 – transformado em instrumento de apoio às suas estratégias de questionamento da legalidade e legitimidade da escravidão no país. Meio, e não fim, a Lei de 1831 assumia, na ação destes advogados, um importante papel no recrudescimento do movimento abolicionista.

Se a intenção do Conselho de Estado, através de pareceres como este, era calar os advogados mais abusados e afoitos, e controlar a magistratura no âmbito das localidades mais distantes da Corte, a intensidade e frequência com que esses continuariam a aliar-se aos escravos na luta pela liberdade indicava, porém, os limites da tentativa. A publicidade e politização efetuadas nos foros por esses advogados, respondendo e intensificando as aspirações e demandas dos que buscavam o direito de também serem “Africanos Livres”, atribuiu significados novos e radicais à Lei de 1831. Os debates jurídicos gerados pela tentativa de aplicação dessa lei nos tribunais de primeira instância repercutiram com estrondoso eco nos altos escalões do governo responsáveis pela jurisprudência nacional. As várias discussões que sua aplicação levantou nos Tribunais de Primeira Instância, ou no Conselho de Estado, na Câmara dos Deputados e no Senado, mostra que os significados diferenciados que os advogados atribuíram à chamada “lei para inglês ver”, ao longo da segunda metade do XIX, refletiram, e ao mesmo tempo, interferiram, nas profundas transformações inscritas nos embates sociais e políticos de seu tempo.

NOTAS

1. Sobre a entrada ilegal de africanos no Brasil e algumas estimativas numéricas cf. Mamigonian (2002); Conrad (1985); Bethell. (1970) e Florentino (1997).
2. *Apud* Nequete (1988: 175) "Apêndice III. Estudo sobre a vigência da lei de 7 de novembro de 1831".
3. Luiz Gonzaga Pinto da Gama nasceu na Bahia, em 1832, filho de africana, e foi vendido como escravo pelo pai aos 10 anos de idade, indo viver em São Paulo, onde serviu até os 18 anos, quando alforriou-se. Além de funcionário público e advogado autodidata, Luiz Gama foi também poeta, jornalista, militante do Partido Republicano Paulista, maçom e abolicionista ferrenho. Morreu em 1882, vítima de diabetes.
4. Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo (a seguir AGTJSP) – 2º Ofício cível, cx. 71, ano 1871 – "Autos de Indagação em virtude de denúncia. Luiz Gama x A viúva de José Pedro". Boçal era o termo usado para designar escravos africanos que ainda não dominavam a língua portuguesa.
5. *Idem*. O Decreto de 12 de abril de 1832 regulamentava a lei de 7 de novembro de 1831 e, em seu artigo 10º definiu: "Em qualquer tempo em que o preto requerer a qualquer juiz de paz ou criminal que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele obrigando o senhor a desfazer as dúvidas que se suscitarem a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar e proceder nos mais termos da lei". Cf. Brasil (1891:100).
6. Apesar de ser considerado crime, a prática de batizar africanos importados ilegalmente como escravos era bastante difundida nas paróquias. Luiz Gama, em artigo publicado em 1880, lembraria que o padre Antonio Feijó levantou, na Província de São Paulo, enérgica propaganda contra isso, advertindo aos vigários que não batizassem mais africanos livres como escravos. Com sua habitual ironia, concluiu: "Os vigários deram prova de emenda; mostraram-se virtuosos; de então em diante batizaram sem fazer assentamento de batismo! Os ingênuos vigários também tinham os seus escravos..." Conferir artigo publicado na *Província de São Paulo*, 18 de dezembro de 1880.
7. AGTJSP – 2º Ofício cível, caixa 71, 1870. "Autos de Indagação em virtude de denúncia. Luiz Gama x a viúva de José Pedro."
8. *Idem*. Essa petição foi recebida em cartório em 13 de março de 1871, só viria a receber despacho, no entanto, em 11 de maio, quando o juiz suplente da vara mandou que fosse cumprido o último despacho de Santos Camargo, ordenando a citação de novas testemunhas. Este é, infelizmente, o último documento do processo.
9. AGTSP – 2º Ofício cível, cx. 75, ano 1871. "Autos de Interrogatório – Amaro e outros africanos X Alferes Francisco Martins Bonilha, Manuel Dias de Toledo e Antonio Correa." Todo o processo é conduzido por Luiz Gama e Américo de

Campos, algumas vezes as petições e arrazoados, embora assinados somente por Américo de Campos, trazem caligrafia de Luiz Gama.

10. Arquivo do Estado de São Paulo (doravante AESP) – Autos Crimes de São Paulo. Co 3973, nº 1348. “*Habeas-Corpus* em favor dos pacientes Adriano, Amaro, Samuel, Adolfo, Mariana e seu filho menor Virgílio.”
11. *Idem*.
12. AGTSP – 2º Ofício cível, caixa 75, ano 1871. “Autos de Interrogatório – Amaro e outros africanos X Alferes Francisco Martins Bonilha, Manuel Dias de Toledo e Antonio Correa”. Essas informações foram fornecidas por duas das testemunhas que eram africanos livres. Uma delas, Tristão Antonio José Congo, de 40 anos, casado, jornalista em São Paulo, declarou, por exemplo, ser “amigo de coração dos pretos”, e que quando chegaram ao Brasil Adriano era homem, sendo os outros ainda moleques. Contou ainda que “os pretos que se acham presentes, com ele depoente e outros companheiros de viagem, foram também apreendidos na cidade de Macaé, mas que na ocasião de serem baldeados para o navio que os levou para o Rio de Janeiro, aí deu falta destes que se acham presentes, e de outros.”
13. O estudo de Mamigonian (2002) ressalta a influência que o conhecimento da experiência de emancipação dos africanos livres exerceu sobre outros africanos que, não recebendo o mesmo *status* legal, continuavam na escravidão.
14. AGTSP – 2º Ofício cível, caixa 75, ano 1871. “Autos de Interrogatório – Amaro e outros africanos X Alferes Francisco Martins Bonilha, Manuel Dias de Toledo e Antonio Correa”. Ênfases da autora.
15. Sobre as chácaras de libertos nos arredores da cidade de São Paulo e suas redes de solidariedade cf. Wissenbach (1998).
16. AGTSP – 2º Ofício cível, caixa 75, ano 1871. “Autos de Interrogatório – Amaro e outros africanos X Alferes Francisco Martins Bonilha, Manuel Dias de Toledo e Antonio Correa.”
17. Arquivo Nacional (AN). IJ6 469. “Aviso 29 de outubro de 1834, com instruções relativas à arrematação dos Africanos ilicitamente introduzidos no Império.” *Apud* (2002: 302-3).
18. AGTSP – 2º Ofício Cível, caixa 75, ano 1871. “Autos de Interrogatório – Amaro e outros,...” Ênfases do original.
19. AESP - Autos Crimes de São Paulo. CO 3973, no 1348. “*Habeas Corpus* – pacientes Adriano, Amaro, Samuel, Adolfo, Mariana e seu filho Virgílio.” Declaração de Samuel.
20. *Idem*. Ênfases do original.
21. *Idem*.
22. *Correio Paulistano*, 1 de novembro de 1871.
23. AESP - Autos Crimes de São Paulo. CO 3973, no 1348. “*Habeas Corpus* – pacientes Adriano, Amaro, Samuel, Adolfo, Mariana e seu filho Virgílio.”
24. *Idem*.

25. AGTSP – 2º Ofício Cível, caixa 75, ano 1871. “Autos de Interrogatório – Amaro e outros...” Ênfase do juiz.
26. *Idem*.
27. AESP – Autos Crimes de São Paulo, CO 3973, n. 1348. “*Habeas Corpus* – pacientes Adriano, Amaro, Samuel, Adolfo, Mariana e seu filho Virgílio”. Ênfases do original.
28. *Correio Paulistano*, 1 de novembro de 1871.
29. Ver, por exemplo, *Correio Paulistano*, 10 de novembro de 1871 e 10 de janeiro de 1872.
30. *A República*, 1º de janeiro de 1872.
31. *Idem*.
32. AN, IJ1 895. Ofícios do presidente da província de São Paulo. “Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro da justiça José Thomaz Nabuco de Araújo, São Paulo, 25 de fevereiro de 1854”; “Ofício do presidente da província de São Paulo José Antonio Saraiva ao ministro da justiça José Thomaz Nabuco de Araújo, São Paulo, 18 de julho de 1854.” Esses casos encontram-se no trabalho de Florence (2002:50). A consulta do chefe de polícia foi gerada pelo fato de ter prendido como escravo fugido um moleque de nome Bento, que identificou-se perante as autoridades como africano-livre.
33. *Apud* Nequete (1988: 205-10). “Apêndice III. Estudo sobre a vigência da lei de 7 de novembro de 1831”.
34. *Idem*.
35. Sobre o parecer e suas implicações políticas ver Mamigonian (2006).
36. *Apud* Nequete (1988). Para fundamentar seu argumento, Macedo Soares faz um levantamento nos anais judiciais publicados na revista *O Direito*, citando inúmeros arestos e sentenças que concederam a liberdade fundamentados na aplicação da Lei de 1831.
37. No mesmo ano em que o Conselho de Estado divulgou seu parecer, 1874, Luiz Gama publicou no *Correio Paulistano* um artigo endereçado ao governo imperial em que pedia providências sobre a importação e escravização ilegal de 238 “pessoas livres”, das quais 37 vieram com destino ao Rio de Janeiro e 201 estavam em trânsito. Tratava-se, na verdade, de comércio interprovincial de escravos, feito através de um navio de bandeira alemã que, no porto de Salvador, Bahia, recebeu a seu bordo um lote grande de escravos para serem vendidos nas províncias do sul. Luiz Gama alegava que quando um navio de origem estrangeira navegava em alto-mar, como era o caso, eram considerados perante o direito porções flutuantes da nação a que pertenciam. Logo, sendo proibida a escravidão na Alemanha, enquanto o navio navegou em alto-mar, fora das águas brasileiras, os escravos que nele estavam sem constrangimento dos senhores, adquiriram a liberdade legal, “da qual lícitamente não poderão jamais ser despejados”. Requeria assim ao imperador que fosse feita uma sindicância sobre o ocorrido e os “escravizados restituídos à liberdade.” *Correio Paulistano*, 27 de fevereiro de 1874. Sobre o uso

- da Lei de 1831 em ações de liberdade que envolviam passagem pelas fronteiras do Império com territórios “livres”, ver Grinberg (2006).
38. AESP, Processos Policiais, CO 3218, ano 1880. “Autuação de uma petição dos pretos José e Felipe, vindos de Campinas.”
 39. AESP, Processos Policiais, CO 3218, ano 1880. “Autuação de uma petição dos pretos José e Felipe, vindos de Campinas”. Ênfases da autora.
 40. *Apud* Mamigonian (2002: 300).
 41. *A Província de São Paulo*, 27 de novembro de 1880. O processo pode ser consultado no Centro de Memória da Unicamp – TJC, 2º Ofício, Liberdade, 1880, cx. 95, doc. 1683. “Caetano X Comendador Joaquim Policarpo Aranha”. Para uma análise deste processo, ver Mendonça (1999).
 42. *A Província de São Paulo*, 27 de novembro de 1880..
 43. Luiz Gama, “Questão Jurídica”, *A Província de São Paulo*, 18 de dezembro de 1880. Como epígrafe do artigo Luiz Gama formula a questão que pretendia discutir nos seguintes termos: “Subsistem os efeitos manumissórios da Lei de 26 de janeiro de 1818, depois das de 7 de novembro de 1831 e 4 de outubro de 1850?”
 44. *Idem*.
 45. Comparando os dois próceres da jurisprudência nacional, Luiz Gama ironizava: “Senador por senador; jurista por jurista; ilustração por ilustração; estadista por estadista; patriota por patriota; liberal por... neste ponto a vantagem é minha; nos conselhos da coroa ainda não assentou um ministro tão altivo, tão independente e tão liberal, como o africano Euzébio de Queiroz”. *Idem*.
 46. Mamigonian (2006), ao comentar esse mesmo artigo, observa que Luiz Gama fez uso seletivo das opiniões de Euzébio de Queiroz. Se por um lado o resultado dos debates, em 1850, foi manter a legislação vigente, por outro, Euzébio havia declarado também, como fez Nabuco de Araújo, em 1874, “que a propriedade sobre os escravos ilegais se legitimava pelo costume, pela convivência das autoridades com a cadeia do contrabando”.
 47. “Questão Jurídica” foi publicado também no jornal *O Abolicionismo*, Rio de Janeiro, 1 de abril de 1881. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão, tal periódico foi fundado sob a direção de Joaquim Nabuco, filho de Nabuco de Araújo, em 1º de novembro de 1880.
 48. Luiz Gama, “Questão Jurídica”. *Idem*.
 49. *Idem*.
 50. *Idem*.
 51. Pena (2001:38-42), ao analisar a composição social dos sócios do IAB concluiu que, durante os anos em que a reforma da escravidão foi discutida e implementada, dos 64 sócios do IAB, 44 eram deputados, 11 senadores, e 9 deputados/ senadores. Isso sem falar dos que participaram, como Nabuco de Araújo, do Conselho de Estado ou dos ministérios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, Elciene (2006). "Para além dos tribunais. Advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo". In Lara, S. H. & Mendonça, J. M. N. (orgs.), *Direitos e Justiças. Ensaio de história social*. Campinas, Editora da Unicamp.
- BETHELL, Leslie (1970). *The abolition of the Brazilian slave trade: Britain, Brazil and the slave trade question. 1807-1869*. Cambridge, Cambridge University Press.
- BRASIL (1891). *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.
- CONRAD, Robert Edgar (1985). *Tumbeiros. O tráfico de escravos para o Brasil*. São Paulo, Brasiliense.
- FLORENCE, Afonso Bandeira (2002). Entre o cativo e a emancipação: a liberdade dos africanos livres no Brasil. (1818-1864). Dissertação de mestrado em História, Salvador, UBFA.
- FLORENTINO, Manolo (1997). *Em Costas Negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro*. São Paulo, Companhia das Letras.
- GRINBERG, Keila (2006). "Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o 'princípio da liberdade' na fronteira sul do Império brasileiro". In Carvalho, J. M. de (org), *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- MAMIGONIAN, Beatriz (2002). To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century. Tese de Doutorado em História, Universidade de Waterloo, Canadá.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2006). "O direito de ser africano livre. Os escravos e as interpretações da lei de 1831". In Lara, S. H. & Mendonça, J. M. N. (orgs), *Direitos e justiças no Brasil. Ensaio de história social*. Campinas, Editora da Unicamp.
- MENDONÇA, Joseli M. N. (1999). *Entre a mão e os anéis. A Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, Editora da Unicamp.
- NEQUETE, Lenine (1988). *Escravos e Magistrados no segundo reinado: aplicação da lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Brasília, Fundação Petrônio Portela.

PENA, Eduardo Spiler (2001). *Pajens da casa imperial. Jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, Editora da Unicamp.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez (1998). *Sonhos africanos, vivência ladinhas. Escravos e forros em São Paulo. (1850 – 1880)*. São Paulo, Editora Hucitec.

“Sepultados no Silêncio”: A Lei de 1831 e as ações de liberdade nas fronteiras meridionais do Brasil (1850-1880)

Maria Angélica Zubaran*

RESUMO

Trata-se de analisar como escravos, curadores e juízes apropriaram-se da Lei de 1831 nos tribunais de justiça de Primeira Instância na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, na segunda metade do século XIX. O objetivo deste estudo é apontar algumas peculiaridades da aplicação da Lei de 1831 na Província de São Pedro. Argumento que curadores e juízes deram novos significados à Lei de 1831, quando estrategicamente interpretaram o texto da Lei como justificativa legal em favor da liberdade daqueles escravos que regressaram à Província depois de terem residido no Estado Oriental do Uruguai com o consentimento de seus senhores. Neste sentido, o uso político da Lei de 1831 por escravos, curadores e juízes contribuiu para viabilizar o trânsito desses escravos para a liberdade, apesar da oposição dos setores escravistas e comprometeu a política de dominação senhorial. Por outro lado, a presença de escravos com “naturalidade oriental” e dos chamados “arreatados” reivindicando em juízo sua liberdade com base da Lei de 1831, evidencia a instabilidade e precariedade da condição jurídica da liberdade nas fronteiras meridionais do Brasil, o que possivelmente significou a reescravização de libertos e a escravização de negros livres do Estado Oriental para serem vendidos como escravos na Província de São Pedro.

* Doutora em História pela State University of New York, Stony Brook, com pós-doutorado no Birbeck College. É professora da ULBRA. E-mail: mariazubaran@yahoo.co.uk

Palavras-chave: Lei de 1831, Ações de Liberdade, Reescravização, Rio Grande do Sul, Estado Oriental do Uruguai.

* * *

ABSTRACT

“Buried by Silence”: The Law of 1831 and the suits for freedom in the Southern borders of Brazil (1850-1880)

We intend to analyze how slaves, public prosecutors and judges appropriated the Law of 1831 in the Judicial Courts of the Province of São Pedro do Rio Grande do Sul, in the second half of the nineteenth century. The goal of this study is to point out some peculiarities of the application of the Law of 1831 in the Province de São Pedro. I argue that prosecutors and judges created new meanings for the Law of 1831, when they strategically interpreted the text of the Law in favour of the freedom of the slaves who returned to Brazil after they had lived in the Oriental State of Uruguay with the consent of their masters. In this sense, the political use of the Law of 1831 by slaves, public prosecutors and judges contributed to make possible their transit to freedom, in spite of the opposition of slaveholders and compromised the politics of slaveholders' domination. On the other side, the presence of slaves with “Oriental nationality” and of the so-called “arreatados” using the Law of 1831 to reclaim their freedom in the judicial courts, makes evident the instability and precariousness of the juridical condition of freedom in the Southern border, what possibly meant the re-enslavement of freed persons and the enslavement of the free Uruguayan blacks to be sold as slaves in the Province of São Pedro.

Keywords: 1831 Law, suits for freedom, re-enslavement, Rio Grande do Sul, Oriental State of Uruguay.

* * *

RÉSUMÉ

“Enterrés par le silence” : la Loi de 1831 et les procédures d'affranchissement aux frontières méridionales du Brésil (1850-1880)

Il s'agit d'analyser comment esclaves, tuteurs publics et juges se sont-ils emparés de la Loi de 1831 dans les tribunaux de justice de première instance

dans la Province de São Pedro do Rio Grande do Sul dans la deuxième moitié du XIX^{ème} siècle. L'objectif de cette étude est celui de signaler quelques particularités de l'application de la loi dans la Province de São Pedro. On propose que les tuteurs publics et les juges aient donné de nouvelles significations à la Loi de 1831, lorsqu'ils ont interprété stratégiquement le texte de la loi comme une justification légale en faveur de la liberté des esclaves qui retournaient en province après avoir résidé à l'État Oriental de l'Uruguay avec l'accord de leurs maîtres. Dans ce sens, l'utilisation politique de la Loi de 1831 par esclaves, tuteurs publics et juges a contribué pour viabiliser le passage de ces esclaves vers la liberté malgré l'opposition des secteurs esclavagistes en portant préjudice à la politique de domination seigneuriale. D'autre part, la présence d'esclaves registrés comme naturels de l'État Oriental et celle des "enlevés" qui revendiquaient en justice leurs libertés conformément à la Loi de 1831 met en évidence l'instabilité et la précarité de la condition juridique de la liberté aux frontières méridionales du Brésil. Cette instabilité a possiblement causé la remise en esclavage des affranchis et la mise en esclavage des Noirs libres de l'État Oriental pour être vendus comme esclaves dans la Province de São Pedro.

Mots-clés: Procédures d'affranchissement; Loi de 1831; frontières méridionales du Brésil.

Recebido em: 9/9/2007
Aprovado em: 10/10/2007



O OBJETIVO deste trabalho é salientar as peculiaridades da aplicação da Lei de 1831 nos Tribunais de Primeira Instância na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul a partir do final da década de 1850, quando a Lei de 1831 passou a ser utilizada por escravos e seus curadores

como justificativa legal em favor da liberdade, no caso daqueles escravos que regressaram à Província após terem residido no Estado Oriental do Uruguai por vontade de seus senhores. Pretendo enfatizar que o acesso dos escravos à Justiça de Primeira Instância contribuiu para a obtenção das suas liberdades legais e para desafiar o “direito” de propriedade dos seus senhores. Na mesma direção, destaco o uso político da Lei de 1831 por curadores e juízes de Primeira Instância que apropriaram-se do texto da Lei e a ressignificaram em defesa da liberdade, construindo novas interpretações da Lei de 1831 na Província. Por último, chamo a atenção para a presença de escravos com “naturalidade Oriental” e dos chamados “arrebataados” reivindicando em juízo sua liberdade com base da Lei de 1831, o que evidencia a instabilidade e precariedade da condição jurídica da liberdade nas fronteiras meridionais do Brasil.

Este estudo dialoga com as análises de historiadores que, a partir da década de 1980, passaram a discutir o papel da Lei na defesa dos interesses de escravos e libertos nas sociedades escravocratas.¹ Para estes pesquisadores, a lei e a Justiça deixaram de ser vistas como instrumentos que serviam necessária e exclusivamente aos interesses das classes dominantes, como instrumentos de dominação dos subordinados e passaram a ser interpretadas também como recursos que podiam ser apropriados pelos escravos e libertos na defesa de seus direitos. O fato de o direito e de a lei terem se convertido em instrumentos cotidianos de asserção de direitos das classes subalternas, significou que a via judicial tornou-se um componente fundamental na luta contra a escravidão, um instrumento político de limitação da dominação senhorial. Desta forma, um cenário que em teoria era um terreno favorável aos senhores, se converteu em um campo onde freqüentemente se afirmaram as conquistas dos subordinados.

Recentes interpretações da Lei de 1831 têm sublinhado a importância de influências internas no contexto social e político do seu surgimento. Destaca-se o estudo de Beatriz Mamigonian, que explora outras influências, além das pressões inglesas, para a criação da Lei, entre elas, as lutas empreendidas nos tribunais por aqueles africanos importados ilegalmente e seus descendentes para serem reconhecidos como “africanos livres” (Mamigonian, 2006). Por outro lado, Elciene Azevedo (2006), Ricardo Silva (2006) e Keila Grinberg (2007) apontaram o uso político

da Lei de 1831 pelos escravos e seus curadores nas ações de liberdade, contribuindo para desestruturar a política de domínio senhorial.

A Lei de 7 de novembro de 1831 foi promulgada para acabar com o tráfico transatlântico de escravos, buscando uma medida nacional para a proibição que já estava parcialmente inscrita nos Tratados de 1810, 1815 e 1817, entre Grã-Bretanha e Portugal, e no Tratado de 1826, que estipulava a proibição do tráfico de escravos três anos depois da data da ratificação, que ocorreu em 1827. A Lei de 7 de novembro de 1831 foi além dos compromissos anteriormente assumidos com a Inglaterra. Pelo artigo primeiro da Lei, todos os escravos que fossem trazidos para o território brasileiro depois daquela data ficariam livres. No entanto, a Lei de 1831 teve aplicação muito limitada pelo governo brasileiro, mas não foi revogada. Na verdade, como afirma Andrews, entre 1845 e 1850, o tráfico de escravos atingiu seu ponto culminante, com uma média de 55 mil africanos chegando por ano ao país (Andrews, 1998:63). Contudo, se nas décadas de 1830 e 1840 a Lei de 1831 foi negligenciada na fase de repressão ao tráfico, a partir do final da década de 1850, escravos, curadores e juizes, passaram a invocar a Lei de 1831 como justificativa legal para conceder liberdade aos escravos entrados no país após sua promulgação. Até a década de 1880, a incerteza acerca dos efeitos da Lei de 1831 alimentou debates no governo e no parlamento. Em 1883, os senadores do Império se engajaram em calorosas discussões para decidir se esta Lei estava em vigor ou se caíra em desuso. As discussões revelaram que alguns juizes, considerando vigente a Lei, a executavam, e que outros, considerando-a caduca, deixaram de aplicá-la. Os senadores mais conservadores defendiam o desuso da Lei por falta de aplicação (Soares, 1938:66). A verdade é que as variações da jurisprudência acerca da execução da Lei de 1831 haviam aberto brechas legais que possibilitaram aos escravos, juntamente com seus curadores, reivindicar a liberdade nas Cortes de Justiça.

A crescente capacidade dos escravos buscarem a Justiça para reclamar direitos e lutar pela sua liberdade na segunda metade do século XIX foi objeto de debate entre os historiadores. Emilia Viotti da Costa defende que reivindicações escravas que pertenciam a uma “esfera oculta” tornavam-se públicas tão logo os escravos percebessem qualquer possibilidade de terem essas reivindicações reconhecidas. De acordo com a autora, isto

ocorria sempre que uma mudança no equilíbrio de poder favorecesse os escravos (Costa, 1994). Para George Reid Andrews, foi o caráter cada vez mais brasileiro da população escrava e a maior familiaridade dos escravos com a vida e os costumes brasileiros que lhes possibilitou a consciência da crise da escravidão e facilitou-lhes buscar compensação legal, denunciando a injustiça da escravidão nas décadas de sessenta e setenta, mas que não explica o acesso dos escravos africanos à Justiça (Andrews, 1998). Hebe de Castro considera que as possibilidades jurídicas de alforria na década de sessenta foram produtos de uma consciência antiescravista que antecedeu o movimento abolicionista e evidenciou a capacidade dos escravos de responderem rapidamente a novas possibilidades de alforria (Castro, 1995:206). Na verdade, parece que uma combinação desses fatores contribuiu para o acesso dos escravos à Justiça na Província de São Pedro como veremos a seguir.

Examinaremos as ações de liberdade na Província de São Pedro, cuja referência legal foi a Lei de 7 novembro de 1831. Conforme Lenine Nequete, a Lei de 1831 foi utilizada nos casos em que podia ser restituída a liberdade àquele que, ilegal e abusivamente, estava dela privado (Nequete, 1988:292). O tipo de ação era de liberdade por disposição de lei, e múltiplos eram seus fundamentos legais, entre eles, o uso da Lei de 1831 quanto aos escravos importados depois de sua publicação (*ibidem*:297). O fato de ter sido uma lei criada para aplacar as pressões abolicionistas inglesas, mas que não foi executada pelo governo, resultou, num primeiro momento, no tráfico clandestino de escravos e, logo a seguir, no desembarque e na venda, também ilegal, de escravos. Como afirma Mary Karasch, os escravos importados após 1830 devem ter sofrido mais do que os vendidos depois de passar pela alfândega, pois não tinham tempo para recuperarem-se da jornada do tráfico transatlântico e eram forçados a longas marchas para evitar os cruzadores britânicos, o que aumentava as aguras e as taxas de mortalidade dos novos africanos (Karasch, 2000:74-75). Por outro lado, os senhores que compravam escravos africanos após a Lei de 1831, estrategicamente argumentavam que não estavam cientes da Lei, mas que os compraram “em boa fé”, como se vê na carta de alforria do senhor Porfírio Damasceno. Diz ele :

Ter comprado o preto Bonifácio no ano de 1847, na vila de Lages, Província de Santa Catarina, de um negociante de escravos que ali apareceu com um

lote deles para a venda, na melhor boa fé como aconteceu a diversas pessoas do lugar que igualmente compraram outros, na convicção que havia legitimamente comprado por ser permitido por lei o tráfico e importação de escravos, [...], chegando porém agora ao seu conhecimento de que o referido preto conjuntamente com outros fora introduzido e importado no Brasil depois da Lei de novembro de 1831, que proibiu esse tráfico, e que por isso foi indevidamente vendido, e o abaixo assinado iludido e enganado pelo vendedor, [...], declara o mesmo preto livre como se de ventre livre nascesse.²

Beatriz Mamigonian ressalta que houve senadores que discordaram da justificativa senhorial da “boa fé” e que argumentaram que um negro novo não se confundia com um ladino, e que não havia quem não os distinguisse à primeira vista (Mamigonian, 2006). Já os juízes de Direito, que na década de 60 concederam liberdade a escravos africanos com o fundamento de ter o escravo sido importado depois de 1831, eram acusados de levianos e incongruentes, pela imprensa da época e pelos seus colegas do Senado (Soares, 1938:30). A final, como afirma Macedo Soares, era grande o número de escravos que entraram no Brasil entre 1831 e 1850, e pode-se imaginar o quanto a execução plena da Lei de 1831 ameaçava a propriedade dos senhores de escravos.

Na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, já no final da década de 1850, a Lei de 1831, que no seu artigo primeiro declarava “todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficam livres”, passou a ser invocada por curadores e juizes a favor da liberdade de escravos e de seus filhos. Elciene Azevedo (1999) e Beatriz Mamigonian (2006) apontaram o papel de Luiz Gama como ativo defensor da aplicação da Lei de 1831 no caso dos africanos escravizados em São Paulo. No Rio de Janeiro, o magistrado Macedo Soares não apenas manifestou sua opinião abolicionista como juiz, mas também reconheceu em várias sentenças a validade da Lei de 1831 para libertar cativos que demonstraram terem entrado no Brasil depois de 1831 (Soares, 1938). Mas, como explicar as iniciativas legais dos escravos e seus curadores já no final da década de 1850 na Província de São Pedro?

Na Província de São Pedro, a incerteza da jurisprudência sobre a execução da Lei de 1831 somou-se à situação fronteiriça da Província com o Estado Oriental do Uruguai, onde a escravidão já fora abolida em 1842. Como assinala Newton Carneiro (2000), a situação fronteiriça

de uma Província escravista, como o Rio Grande do Sul, com o Estado Oriental do Uruguai gerou controvérsias diplomáticas e a assinatura de tratados entre os dois países na segunda metade do século XIX. Entre os tratados assinados entre o Brasil e o Estado Oriental relativos à escravidão destacamos: O Tratado de 12/10/1851 e o Aviso nº 188, de 20/5/1856, que ampliaram a interpretação da Lei de 1831, confirmando o princípio então aceito no Direito Internacional privado, segundo o qual é livre o escravo que esteve em país onde não se admite a escravidão (Malheiros, 1976:99). Vale lembrar, que nas décadas de 1850 e 1860, os estancieiros riograndenses marcaram firme presença nos conflitos internos do Uruguai, particularmente, em 1851, para combater os blancos de Oribe e em 1864, nas lutas contra o governo blanco de Berro e Aguirre. Parece-nos que o contexto de crises políticas no Estado Oriental do Uruguai nas décadas de 50 e 60 e a participação significativa das elites riograndenses nos conflitos internos do Estado Oriental acirraram as tensões entre o Uruguai e o Império, e contribuíram para intensificar o deslocamento de estancieiros riograndenses e seus escravos de um lado para o outro da fronteira. Ademais, na década de 1860 era grande a população brasileira, particularmente de estancieiros riograndenses, residentes no Uruguai que utilizavam escravos como peões em suas estâncias fronteiriças e nas charqueadas. A introdução de escravos brasileiros no Estado Oriental através do espaço fronteiriço foi destacada por Borucki (2004) e Karla Chagas e Natalia Stalla (2006).

A correspondência entre o juiz municipal da cidade de Bagé e o vice-presidente da Província,³ em janeiro de 1867 é ilustrativa da presença dos estancieros gaúchos e de seus peões negros no Uruguai, e manifesta o receio de reescravização dos negros das estâncias do general Antonio Netto, após a sua morte :

Outro sim que há receios naquela República de que os homens de cor que o falecido general Antonio de Souza Netto⁴ tinha em suas estâncias sejam incluso como escravos no inventário de seus bens.

Por outro lado, essa correspondência do Juiz de Bagé para o presidente da Província revela, ainda que apesar das providências tomadas pela Justiça Municipal de Bagé⁵ para coibir a reescravização de indivíduos que tendo residido no Estado Oriental depois retornassem à Província, havia

casos que ficavam ocultos, devido “ ao desejo de lucro” dos proprietários de escravos riograndenses e às dificuldades de denúncia por parte dos indivíduos reescravizados:

Neste município alguns fatos deste teor têm sido descobertos, e se tem providenciado no sentido de os frustrar, entretanto me inclino a crer que outros ficam ocultos, porque o desejo do lucro que inspira tal procedimento aos ambiciosos que os praticam, lhe faz tomar todas as cautelas para que fiquem *sepultados no silêncio*, o que tanto mais facilmente conseguem, quanto tais fatos ordinariamente só são denunciados por aqueles que são as vítimas; e estes, já por sua ignorância, e já pelos meios violentos que para com eles se empregam, raramente o fazem.

Na verdade, a localização fronteiriça da Província de São Pedro com países do Prata onde a escravidão já fora abolida,⁶ facilitava aos escravos residentes nas cidades da fronteira⁷ e que saíssem temporariamente para a Banda Oriental acompanhando seus senhores, pleitearem a Manutenção da Liberdade quando retornassem ao território brasileiro. Nesses casos, os escravos, com ajuda de curadores, questionavam em juízo o direito senhorial e apresentavam como justificativa legal a Lei de 1831, além de outros recursos legais resultantes de tratados entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguai. Houve, ainda, aqueles senhores que, não satisfeitos com as sentenças dos Juízes Municipais a favor da liberdade, apelaram delas para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. As ações de liberdade que apresentaram como justificativa o fato de os escravos terem atravessado a fronteira e vivido em território onde a escravidão era proibida constituíram-se, como afirmou Keila Grinberg, numa especificidade das ações de liberdade na Província de São Pedro (Grinberg, 1994).

Nos EUA, também na década de 1850, o caso Dred Scott (Scott *versus* Sandford, 1857), apresentava justificativa semelhante. O escravo de Dred Scott, que acompanhara seu proprietário para o estado de Louisiana, que pelo Compromisso de Missouri proibira a escravidão desde 1820, pleiteou judicialmente sua liberdade por haver residido em território onde a escravidão era ilegal, sem, contudo obtê-la (Fehrenbacher, 1981).

A correspondência oficial entre autoridades da República Oriental do Uruguai e o ministro dos Negócios Estrangeiros do Império, entre os anos de 1857 e 1866, evidencia que a aplicação da Lei de 1831 passou a

ser cobrada na Província já na década de 1850, para os casos dos escravos que regressavam ao território brasileiro após terem residido no Estado Oriental. O ministro dos Negócios Estrangeiros do Império, pressionado pelo ministro da República Oriental do Uruguai exigiu do então presidente da Província de São Pedro, Francisco Inácio Marcondes Homem de Mello,⁸ e este, do juiz municipal de Órfãos de Porto Alegre, Augusto César de Pádua Fleury, estatísticas completas sobre os casos de escravos injustamente preservados no cativo após retornarem ao Brasil. Em julho de 1867, Augusto de César Fleury acusa recebimento da circular do presidente da Província cobrando providências e declara “cumprir fielmente dentro da sua jurisdição a Lei de sete de novembro de 1831”. Neste contexto, as autoridades judiciárias provinciais passam a assumir um novo discurso sobre a escravidão, representando-a como abusiva no caso desses escravos que regressavam à Província após terem vivido no Estado Oriental, como fica evidente na correspondência que segue:

Constando-me que neste Termo tem se praticado o abuso de continuarem a viver na escravidão indivíduos dessa condição que regressam ao território brasileiro depois de terem vivido no Estado Oriental com consentimento de seus senhores, informe quais os casos que naquelas circunstâncias ocorreram no último decênio em seu cartório. O que muito lhe recomendo. Porto Alegre, 21 de março de 1867. Dr. Augusto César de Pádua Fleury. ”

A correspondência entre o juiz municipal de Órfãos de Porto Alegre e o escrivão do Cartório, revelou dois casos de “abusos” registrados no seu cartório, o do pardo Geraldo,¹⁰ escravo de uma viúva, que tendo sido depositado e nomeado-lhe um curador, requereu sua liberdade por ser residente na capital e ter estado em Montevideú, e o caso da parda Claudina,¹¹ que, ao contrário, revela outro tipo de tensão nas relações entre a Província e o Estado Oriental. O caso de Claudina, nascida no Estado Oriental, refere-se aos “[...] arrebatados daquele Estado para serem aqui reduzidos ao cativo”. Claudina declarou ter sido conservada por muitos anos em escravidão na cidade de Bagé, onde tratou de provar seu direito à liberdade e tendo sido comprovado o seu nascimento no Estado Oriental do Uruguai foi mantida em liberdade por uma ação de Manutenção de Liberdade expedida pelo juiz municipal de Órfãos de Porto Alegre. Essa situação de negros livres do Estado Oriental do Uruguai serem reduzidos a escravidão no Rio Grande de São Pedro no

século XIX foi mencionada por Helga Píccolo (1995), Newton Carneiro (2000) e recentemente discutida por Rafael Peter de Lima (2006), Karla Chagas e Natália Stalla (2007) e Keila Grinberg (2007).

O caso do "crioulo" Honorato, que aparece como "um dos roubados no Estado Oriental" nos registros da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre em 1855, é possivelmente mais uma indicação das práticas de rapto de negros no Estado Oriental logo após a abolição do tráfico transatlântico de escravos.

Passo as mãos de V. Ex. cópia do auto de reconhecimento do cadáver do crédulo Honorato falecido na Santa Casa de Misericórdia desta cidade, em 18 do corrente mês, cujo crioulo era um dos roubados no Estado Oriental e que por ordem desse juízo havia sido depositado em casa do capitão Rafael Godinho Valdez e removido para o Hospital da Santa Casa, em razão de moléstias, de que faleceu.

Deus guarde a V.Ex. Porto Alegre, 28 de março de 1855.

Antonio José Pedrozo, Juiz de Órfãos Suplente.

O caso dos "arreatados" aparece novamente na correspondência do juiz municipal de Pelotas, José Jorge de Carvalho, para o presidente da província, Francisco Marcondes de Mello, em 29 de outubro de 1867, em um interessante mapa estatístico. Trata-se da "Estatística relativa ao decênio decorrido entre 1857-1866, dos indivíduos de cor que regressaram ao território da Província depois de terem residido no Estado Oriental por vontade de seus senhores e que continuavam a ser considerados com escravos"¹². Os itens que constam dessa estatística revelam uma linguagem jurídica a favor da liberdade. A estatística está organizada da seguinte forma: nome dos indivíduos *reduzidos a injusto cativo*, naturalidade, residência, nome dos *pretendidos senhores*, providências tomadas em favor *dos ofendidos* e resultados obtidos. São listados 12 escravos, 9 mulheres e 3 homens, idade mínima de 17 e máxima de 50 anos, todos com residência em Pelotas. Chama a atenção o fato de duas escravas estarem registradas como "naturalidade Oriental" e uma outra escrava que "diz ser Oriental", revelando, neste caso, uma possível estratégia de se fazer passar por Oriental para obter sua liberdade de acordo com as novas interpretações da Lei de 1831. Neste mapa estatístico aparece, listada separadamente sob a rubrica "Dos arreatados", Felicidade, de naturalidade Angola e seus filhos Donato, José, Ignez e

Rosa. Como indicado anteriormente, o termo “arreatado” refere-se, possivelmente, aos negros arrebatados/raptados do Estado Oriental para serem vendidos como escravos na Província de São Pedro no século XIX. No mesmo documento, no item “providências tomadas e seus resultados”, quatro supostas escravas e seus filhos foram considerados livres por sentença do juiz municipal: Theresa Maria de Jesus, Antonia e seus filhos, a preta Maria Francisca e seus filhos e Felicidade e seus filhos. Outras duas, Joana Felicia e Juliana Marina Joaquina, foram consideradas livres por sentença do juiz municipal, mas seus pretendidos senhores apelaram da sentença para a Relação. O suposto escravo Antonio Reverbal questionou em juízo sua condição de escravo e foi considerado livre. Os demais, Laurinda, Francisco Antonio Gomes, Antonia Gonçalves e sua filha menor, Cândido, Joaquina, aparecem como “questionando em juízo a liberdade”.

Através deste mapa estatístico podemos observar que, neste decênio, 1857-1866, a Justiça de Primeira Instância da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul mostrou-se favorável à liberdade dos indivíduos dessa condição: sete entre doze dos pretensos escravos foram considerados livres; dois pretensos senhores resistiram à intervenção da Justiça Municipal e apelaram da sentença para o Tribunal da Relação, e cinco deles questionavam em juízo a liberdade. É possível que existam outros mapas estatísticos semelhantes que tenham sido encaminhados pelos juízes municipais de outras cidades fronteiriças para o presidente da Província neste decênio.

Deste mesmo teor são sete apelações de senhores riograndenses encaminhadas à Relação no Rio de Janeiro, entre os anos de 1866 e 1870. Nesses casos, os curadores apropriaram-se da Lei de 1831 e do Aviso de 20 de maio de 1856, que confirmava o princípio aceito no Direito Internacional, segundo o qual é livre o escravo que esteve em país onde não se admite a escravidão, para requerer a liberdade de seus tutelados, conforme segue: a parda Joanna Felícia, por ter residido no Estado Oriental do Uruguai com seu senhor (Pelotas, 1867); a “preta Eva” e seus filhos, por terem residido no Estado Oriental do Uruguai com seu senhor; a escrava Maria Eulália e seus filhos, por terem residido no Estado Oriental do Uruguai com seu senhor (Uruguaiana, 1870); os “pretos africanos” José Moleque e Joaquim Moleque, por terem residido no Estado Oriental

do Uruguai pelo espaço de oito anos (Uruguaiana, 1870); o “crioulo” Pedro, por ter passado para o Estado Oriental em companhia de seu senhor (Uruguaiana, 1870); os escravos Pedro e Caetano, por terem passado em diferentes datas para o Estado Oriental (Uruguaiana, 1868) e “a preta” Juliana, por ter vivido no Estado Oriental (Pelotas, 1868). Como afirma Keila Grinberg (1994), que chamou a atenção para a existência dessas ações de liberdade no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, quatro delas foram resolvidas a favor da liberdade, e três ratificaram a escravidão. Também dignos de nota nesses processos são os argumentos utilizados pelos senhores gaúchos como justificativa contra a liberdade de seus escravos. Em quatro das sete apelações, os senhores de escravos gaúchos apresentaram como justificativa para contestar a liberdade dos seus escravos que os acompanharam para o Estado Oriental do Uruguai o fato de terem feito a travessia da fronteira devido à Guerra Civil na Província de São Pedro, a Revolução Farroupilha, que, como força maior, “suspendia” os efeitos da Lei de 7 de novembro de 1831:

Diz o réu que levou em sua companhia a sua escrava Eva para o Estado Oriental impelido por uma causa de força maior, a guerra civil na Província do Rio Grande do Sul e que, sendo princípio do direito que a força maior suspende os efeitos da lei, é fora de toda a contestação que os escravos importados pelos brasileiros naquela República por causa da revolução não têm direito a serem considerados como libertos...¹³

Nestas ações de liberdade, a Revolução Farroupilha foi apropriada pelos senhores gaúchos como argumento para manutenção da escravidão dos seus escravos que “por força maior da revolução na Província”, residiram temporariamente com seus senhores no Estado Oriental do Uruguai.¹⁴ Na verdade, durante a Guerra dos Farrapos, alguns senhores riograndenses se estabeleceram em Montevideú acompanhados por seus escravos para evitar o confisco de suas propriedades pelo governo rebelde (Guazzelli, 2004). Por outro lado, a Guerra dos Farrapos intensificou a fuga de escravos para o Estado Oriental, tanto os que fugiam de seus amos, como os desertores (Chagas e Slatta, 2006; Petiz, 2006).

Interessante ressaltar que o contexto de crescente propaganda abolicionista na década de 1880 contribuiu para que as ações de liberdade fossem mais frequentes na Província e possibilitou a denúncia na imprensa local de outros casos de escravos que, após regressarem do Estado Oriental

do Uruguai com seus senhores, continuavam mantidos como escravos. Este foi o caso do “preto Dionísio, de Santa Cruz do Sul, conservado em injusto cativeiro desde 1852, ano em que veio do Estado Oriental para onde seguira em companhia de seus senhores”.¹⁵ Este foi também o caso noticiado no jornal *A Voz do Escravo*, sobre uma escrava crioula de D. Pedrito, que se dizia livre “[...] por motivo de ter residido no Estado Oriental” e que “por esta razão já forão libertos seus irmãos e sua mãe”.¹⁶ Também na década de 1880, uma carta de liberdade concedida pelo Juiz da Primeira Vara Cível de Porto Alegre revela, mais uma vez, a resposta rápida de escravos e curadores atentos às brechas da jurisprudência e às novas possibilidades de interpretação da Lei de 1831. O caso da parda Romana evidencia outra utilização da Lei de 1831, para a manutenção da liberdade de escravos que temporariamente residiram no Paraguai, provavelmente no contexto da Guerra do Paraguai:

O juiz da Primeira Vara Cível de Pr. Alegre, faz saber que atendendo ao que expôs a parda Romana em sua petição com assistência de seu curador o Dr. Antonio Pereira Prestes de ter nascido na República do Paraguai quando para aí emigrou o finado Gen. Barão do Saycan, então senhor da sua mãe a parda Thomasia, a mantém na posse da liberdade.¹⁷

Este mesmo juiz passou Alvará de Manutenção de Liberdade a favor de Alsira, Othilia e José,¹⁸ filhos da parda Romana, nascidos no Paraguai quando para aí emigrou o senhor de sua mãe. Como afirma Mary Del Priore, o sistema escravista no Paraguai foi residual e a abolição em todo o território paraguaio foi decretada em 2/10/1869 (Del Priore, 2001).

O contexto abolicionista da década de 1880 possibilitou ainda que escravos e curadores abolicionistas riograndenses se apropriassem da Lei de 1831 para provar a ilegitimidade da escravidão para os escravos africanos introduzidos no Brasil após aquela data. As ações de Jerônimo e de Felícia são ilustrativas desta aplicação da Lei, e mostram que a própria noção do direito do escravo à liberdade era construída invocando a naturalidade africana, ou o ano da entrada no Brasil, de forma a adequar-se ao artigo primeiro da Lei de 1831 e ao decreto que a regulamentava, de 12 de abril de 1832, que determinava que verificando-se o escravo ter vindo depois da cessação do tráfico, seria depositado para, em seguida, ser ouvido sumariamente, sem delongas supérfluas das partes interessadas. Segue como evidência a ação de Jerônimo:

Diz o preto Jerônimo, que tendo incontestável direito a sua liberdade, visto ser natural da Costa da África, e ter vindo para o Brasil no ano de 1846 e achando-se em poder de Manoel Porto Alegre, por ter falecido ultimamente seu ex-senhor, a bem da segurança de sua pessoa e liberdade da defesa de seus direitos requer a V. Exa. nomear-lhe depositário e curador.¹⁹

A ação de liberdade da “preta” Felícia apresenta a mesma justificativa da ação de liberdade do escravo Jerônimo, “ter o incontestável direito a sua liberdade, visto ser natural da Costa da África e ter vindo para o Brasil no ano de 1836 [...]”.²⁰ Por outro lado, esse uso da Lei de 1831 nas ações de liberdade na década de 1880 na Província de São Pedro demonstra a persistência da escravidão ilegal de africanos idosos às vésperas da abolição.

A recorrência do uso da Lei de 1831 a favor da liberdade de escravos que cruzaram as fronteiras meridionais do Brasil para o Estado Oriental do Uruguai na segunda metade do século XIX reforça os estudos recentes de Beatriz Mamigonian (2006), Elciene Azevedo (2006), Ricardo Silva (2006) e Keila Grinberg (2007) que demonstraram que a Lei de 1831 estava em pleno vigor durante o século XIX e foi um instrumento político na luta pela liberdade na segunda metade do século XIX.

No caso particular da Província de São Pedro, a aplicação da Lei de 1831 apresentou algumas especificidades: primeiro, a situação fronteiriça com os países do Prata onde a escravidão já fora abolida e a assinatura de tratados relativos à escravidão entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguai em 12/10/1851 e o Aviso nº 188, de 20/5/1856, possibilitaram novas interpretações da Lei de 1831 a favor da liberdade dos escravos que retornaram à Província depois de residirem no Estado Oriental com seus senhores. Vale salientar a atuação dos curadores e juízes abolicionistas riograndenses, que, apesar de apesar da oposição dos setores escravistas locais, manifestaram-se majoritariamente a favor da liberdade desses escravos nos Tribunais de Primeira Instância. Por outro lado, alguns senhores de escravos contestaram o direito à liberdade dos escravos que com seu consentimento residiram no Estado Oriental, sob a legação da passagem forçada da fronteira devido à Revolução Farroupilha, demonstrando o uso desse conflito a favor da manutenção da escravidão na Província de São Pedro. Por último, a presença de escravos com naturalidade oriental e dos chamados “arrebatados” reivindicando em juízo sua liberdade com

base na Lei de 1831, evidencia a instabilidade e precariedade da condição jurídica da liberdade nas fronteiras meridionais do Brasil, o que possivelmente, significou a reescravização de libertos e a escravização de negros livres do estado Oriental para serem vendidos como escravos na Província. Como afirmou o juiz municipal de Bagé, em 1867, muitos casos de reescravização ficaram sepultados no silêncio: resgatar as memórias dessas lutas pela liberdade nas fronteiras meridionais do Brasil e impedir o seu esquecimento é uma das intenções desse trabalho.

NOTAS

1. Destaco os trabalhos de Rebecca Scott (1985), Sílvia Hunold Lara (1988), Sidney Chalhoub (1990), Keila Grinberg (1994, 2006, 2007), Hebe de Castro (1995), Joseli Maria Nunes Mendonça (1999, 2006), Eduardo Spiller Pena (2001), Beatriz Mamigonian (2005, 2006), Elciene Azevedo (1999, 2006), Ricardo Caíres Silva (2006).
2. Segundo Tabelionato, Livro 22, p. 184 v, 1884, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERGS).
3. Justiça, Correspondência do Juiz Municipal de Bagé para o vice-presidente da Província, 1867, Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRGS).
4. Antonio de Souza Netto foi um dos primeiros seguidores de Bento Gonçalves na Revolução Farroupilha. Durante a guerra, foi o mentor do regimento dos lanceiros negros. Depois do armistício, retirou-se para o Estado Oriental, onde se estabeleceu nas cercanias de Tacuarembó. Faleceu no Hospital de Corrientes, em 1/julho/1866, vítima de malária.
5. Cf. Paulo Moreira (2004) sobre a atuação de mais um magistrado radical.
6. A abolição no Estado Oriental do Uruguai ocorreu em 1842 e, na Argentina, em 1853.
7. Entre as cidades fronteiriças com os países do Prata citamos Jaguarão, Bagé, Uruguaiana, Rio Grande, Pelotas.
8. Francisco Inácio Marcondes de Mello, paulista, licenciado em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, foi presidente da Província de São Pedro, entre 1867-1868.
9. Justiça, Correspondência do Juiz Municipal e de Órfãos de Porto Alegre, maço 23, AHRGS.
10. Geraldo, 1867, Juízo Municipal e de Órfãos, Justiça, maço 23. AHRGS.

11. Claudina, 1867, Juízo Municipal e de Órfãos, Justiça, maço 23, AHRGS.
12. Justiça, Correspondência do Juiz Municipal de Pelotas para o Presidente da Província, 1867, AHRGS.
13. Cf. processo da Corte de Apelação no. 11689, Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ).
14. Cf. processo da Corte de Apelação n. 11689, n. 12465, n. 3211, n. 12126, ANRJ.
15. *Jornal do Comércio*, 23/junho/1882, p. 2.
16. *A Voz do Escravo*, 30/jan/1881, p. 4.
17. Primeiro Tabelionato, Registros Diversos, L 26, p. 17 verso, APERGS.
18. Primeiro Tabelionato, Registros Diversos, L26, pp. 18, 18 verso e 19 verso, APERGS.
19. Autos para curadoria e depósito do preto Jerônimo. Juízo de Órfãos, 1886, Porto Alegre, APERGS.
20. Autos para curadoria e depósito da preta Felicia, Juízo de Órfãos, 1886, Porto Alegre, APERGS.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDREWS, George Reid (1998). *Negros e Brancos em São Paulo*. Bauru, SP, EDUSC.
- AZEVEDO, Elciene (1999). *Orfeu de Carapinha: A trajetória de Luiz Gama na Imperial Cidade de São Paulo*. Campinas, SP, Ed. da Unicamp.
- AZEVEDO, Elciene (2006). "Para Além dos Tribunais, Advogados e Escravos no Movimento Abolicionista em São Paulo" In Lara, S. H. e Mendonça, J. M. N. (orgs.), *Direitos e Justiça no Brasil*. Campinas, SP, Ed. da Unicamp.
- BORUCKI, A., CHAGAS, K. & STALLA, N. (2004). *Esclavitud y trabajo. Un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya 1835-1855*. Montevideo, Pulmón.
- CARNEIRO, Newton Luis Garcia (2000). *Identidade Inacabada: o regionalismo político no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, EdIPUCRS.
- CASTRO, Hebe Maria da C. M. Gomes de (1995). *Das Cores do Silêncio: Os Significados da Liberdade no Sudeste Escravista*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional.

- CHAGAS, Karla & Natalia Stalla (2007). "Amos y esclavos en las fronteras del espacio rioplatense (1835-1862)". III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional.
- CHALHOUB, Sidney (1990). *Visões da Liberdade*. São Paulo, Companhia das Letras.
- DEL PRIORE, Mary (2001). *O Livro de Ouro da História do Brasil*. Rio de Janeiro, Ediouro.
- FEHRENBACHER, Don (1981). *The Dred Scott Case in Historical Perspective*. New York, Oxford University Press.
- GRINBERG, Keila (1994). *Liberata, a lei da ambigüidade: As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará.
- GRINBERG, Keila (2006). "Reescravização, Direitos e Justiças no Brasil do século XIX". In Lara, S. H. e Mendonça, J. M. N. (orgs.), *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas, SP, Ed. da Unicamp.
- GRINBERG, Keila (2007). "Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o princípio da liberdade" na fronteira sul do Império brasileiro". In Carvalho, J. M. de (org), *Nação e Cidadania: Novos Horizontes*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- GUAZZELLI, César Barcellos (2004). *A Revolução Farrroupilha: História e Interpretação*. Porto Alegre, Ed. UFRGS.
- KARASCH, Mary C. (2000). *A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo, Companhia das Letras.
- LARA, Sílvia Hunold & MENDONÇA, Joseli M. N. (orgs) (2006). *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas, SP, Ed. da Unicamp.
- LIMA, Rafael Peter (2006). "Violência na Fronteira: O Sequestro de Negros do Estado Oriental (Séc. XIX)". In *IV Mostra de Pesquisa: Produzindo a História a partir de Fontes Primárias*. Org. Márcia Medeiros da Rocha. Porto Alegre, CORAG.
- MALHEIROS, Perdígão (1976). *A Escravidão no Brasil*. Petrópolis, Vozes.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2005). "Revisitando a transição para o trabalho livre: a experiência dos africanos livres". In Florentino, M. (org.), *Tráfico, cativo e liberdade*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (2006). "O Direito de Ser Africano Livre: Os Escravos e as Interpretações da Lei de 1831". In Lara, S. H. & Mendonça, J. M. N. (orgs.), *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas, SP, Ed. da Unicamp.

- MOREIRA, Paulo R. Staudt (2004). "Um promotor fora de lugar: justiça e escravidão no século XIX (comarca de Santo Antonio da Patrulha). *Textura*, vol. 10, Canoas.
- MENDONÇA, Joseli (1999). *Entre a mão e os anéis. A Lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, SP, Ed. da Unicamp.
- MENDONÇA, Joseli (2006). "Evaristo de Moraes: O Juízo e a História". In Lara, S. H. & Mendonça, J. M. N. (orgs). *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas, SP, Editora da Unicamp.
- NEQUETE, Lenine (1988). *O Escravo na Jurisprudência Brasileira*. Porto Alegre. Edição do Tribunal da Justiça.
- PICCOLO, Helga (1995). "Século XIX: desafios, concessões e (des)acertos na organização do espaço fronteiriço e na fixação dos limites políticos entre o Brasil e Uruguai". *Revista Brasileira de Pesquisa Histórica*, nº 10, Curitiba, SBPH, pp. 75-76.
- PETIZ, Silmei S. (2006). *Buscando a liberdade: as fugas de escravos da Província de São Pedro para o além fronteira (1815-1851)*. Passo Fundo, Ed. UPE.
- SCOTT, James (1990). *Domination and the Arts of Resistance*. New Haven, Yale University Press.
- SCOTT, Rebecca J. (1985). *Slave Emancipation in Cuba: The Transition to Free Labor, 1860-1899*. Pittsburgh, University of Pittsburgh Press.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres (2006). "Memórias da travessia: aspectos do tráfico internacional de escravos para o Brasil nas falas dos cativos que disputavam suas liberdades na Justiça. Bahia (1884-1888)". *Anais do III Encontro "Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. [CD-ROM] São Leopoldo, Oikos.
- SOARES, Macedo (1938). *A Campanha Jurídica pela Liberação dos Escravos*. São Paulo, Editora José Olympio.



O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano

Ricardo Tadeu Caíres Silva*

RESUMO

Neste artigo analiso a utilização da Lei de 07 de novembro de 1831 como uma das importantes estratégias de contestação à escravidão por parte dos abolicionistas baianos na segunda metade da década de 1880. Para tanto, enfatizo a Justiça como palco privilegiado das lutas pela abolição da escravatura na Bahia, visto que a utilização das brechas contidas na legislação emancipacionista (Lei do Ventre Livre, de 1871; Lei dos Sexagenários, de 1885 e a própria Lei de 1831), a exemplo da falta de matrícula, da declaração de “filiação desconhecida” e da importação ilegal proporcionou o desgaste da autoridade senhorial e, por conseguinte, da própria escravidão em várias regiões da Província, tal como se depreende da análise das ações de liberdade movidas pelos escravos baianos. Por não enquadrar-se dentro da lógica da abolição gradual e indenizatória do governo bem como por não demandar gastos excessivos, o uso destes argumentos jurídicos mostrou-se cada vez mais poderoso e atraiu centenas de escravos para as barras dos tribunais.

Palavras-chave: Lei de 7 de novembro 1831; ações de liberdade; abolicionismo; escravos; Bahia; resistência escrava.

* * *

* Doutor em História pela Universidade Federal do Paraná e professor da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – FAPIPA.
E-mail: rictcaires@yahoo.com.br

ABSTRACT

*The use of the law of November 7, 1831
in the context of Bahian abolitionism*

This paper explores the use of the Brazilian law of November 7, 1831 by Bahian abolitionists in the second half of the 1880s as one of the important strategies to challenge slavery. For that, it emphasizes the use of the courts as privileged scenes in the struggles for the abolition of slavery in Bahia. In the courts, the suits explored the breaches of the legislation for gradual emancipation, such as the "Free Womb Law" of 1871, the "Law for the Sexagenarians" of 1885, and the law of 1831 itself. The analysis of the freedom suits attempted by Bahian slaves shows that the failure on the part of slave owners to register slaves during the slave registration, the declaration of "unknown parents" in the register, and the arrival when the slave trade was illegal were some of the arguments used to undermine masters' authority and consequently, to undermine slavery itself in many regions of the province. These arguments did not fit the logic of gradual and compensated emancipation favored by the government, and did not require heavy expenses on the part of the slaves, and for that reason became more powerful and attracted hundreds of slaves to the courts.

Keywords: Law of November 7, 1831; freedom suits; abolitionism; slaves; Bahia; slave resistance.

* * *

RÉSUMÉ

*La réappropriation de la Loi du 7 novembre 1831
dans le contexte abolitionniste de Bahia*

On analysera dans cet article l'utilisation de la Loi du 7 novembre 1831 en tant que stratégie de prime importance dans la contestation de l'esclavage de la part des abolitionnistes de Bahia dans la seconde moitié des années 1880. On mettra pour cela l'accent sur la Justice en tant que scène privilégiée des luttes pour l'abolition de l'esclavage à Bahia, étant donné que l'utilisation des brèches de la législation d'émancipation (Loi du ventre libre, de 1871 ; Loi des sexagénaires, de 1885 et la Loi de 1831 elle-même), à l'exemple du défaut d'immatriculation, de la déclaration de "filiation inconnue" et de l'importation illégale, a provoqué l'usure de l'autorité seigneuriale et, par conséquent, de l'esclavage lui-même dans diverses régions de la province. On peut le constater

à partir de l'analyse des procédures d'affranchissement engagées par les esclaves de Bahia. L'usage de ces arguments juridiques, en ce qu'il sortait de la logique de l'abolition graduelle et compensatoire du gouvernement et ne demandait pas de dépenses excessives, a pris de plus en plus d'ampleur et attiré des centaines d'esclaves à la barre des tribunaux.

Mots-clés: Loi du 7 novembre 1831; procédures d'affranchissement; abolitionnisme; esclaves; Bahia; résistance esclave.

Recebido em: 9/9/2007

Aprovado em: 10/10/2007



ELABORADA PARA atender às pressões britânicas, que desde os tempos coloniais exigia que Portugal pusesse fim ao tráfico de africanos, a lei de 7 de novembro de 1831 declarava, em seu artigo primeiro, serem livres os africanos importados pelo Brasil a partir daquela data (Bethell, 1976; Rodrigues, 2000; Tavares, 1988).

A aprovação desta lei foi facilitada pelo clima político liberal e reformista vigente no Brasil desde a forçada abdicação de D. Pedro I e, mais importante ainda, por uma temporária queda na procura de escravos motivada pelo aumento das importações que se seguiram ao tratado aprovado em 1826 (Florentino, 1997:47; Carvalho, 2003:294). Contudo, este fato não significou o fim do tráfico, pois a sociedade brasileira ainda apoiava firmemente a escravidão. A economia cafeeira, em expansão, dependia cada vez mais do braço escravo (Costa, 1993; Dean, 1977; Stein, 1990). Além disso, conforme defende o historiador Luís Henrique Dias Tavares, a continuidade do tráfico estava intimamente associada aos "interesses capitalistas" que lucravam com a existência de tal atividade comercial (Tavares, 1988:27). Mas, o que talvez tenha mais contribuído para a sua manutenção era a situação de instabilidade política do período regencial, pois se, por um lado, o ambiente liberal experimentado naquele

momento corroborou para a aprovação da lei, de outro, o enfraquecimento do poder central, fruto da descentralização política experimentada no período, impediu que medidas mais enérgicas fossem tomadas para a punição aos traficantes – o que, na prática, legitimava a continuidade do “infame comércio” (Morel, 2003; Carvalho, 2003).

Assim, ao invés de findar-se o tráfico, o que se viu foi seu incremento. Logo após os primeiros anos da vigência da lei assistiu-se à desobediência generalizada à proibição da importação de africanos, fato que fez com que esta recebesse o título de lei “pra inglês ver”. Contudo, apesar de toda a burla e desrespeito, a Lei de 1831 nunca foi revogada e tal fato, ou seja, sua vigência, possibilitou que, décadas mais tarde, os abolicionistas a utilizassem como importante arma na campanha abolicionista, como veremos nos casos que serão tratados a seguir. Aqui, cabe ressaltar que a revogação da lei em anos posteriores à sua aprovação só não aconteceu por insistência do governo britânico. Segundo James Hudson, encarregado dos negócios britânicos no Rio de Janeiro no período de 1846 a 1850, mesmo sabendo que

*era impossível e absurdo esperar que “um bárbaro falando uma espécie de dialeto de macaco” pudesse mandar vir da África provas de que não nasceu escravo, mas sempre havia uma chance, embora pequena, de que, num futuro distante, ele pudesse estabelecer que fora ilegalmente trazido para o Brasil. (Bethell, 1976:279)*¹

As esperanças de Hudson e do governo britânico não eram de todo descabidas, pois os escravos tinham, bem próximo de si, os meios para comprovar a ilegalidade do cativo a que foram submetidos. Nos últimos anos da escravidão, e embalados pelo movimento abolicionista, eles souberam aproveitar muito bem essa chance... Vejamos como isso foi possível.

O crescimento do movimento abolicionista

No início da década de 1880, o movimento abolicionista já havia adquirido amplitude nacional (Morais, 1986; Conrad, 1975; Machado, 1994). Com o aumento cada vez mais expressivo da população livre – em 1874 esta era de aproximadamente 8.220.620 indivíduos contra 1.540.829 escravos (15,8%) – a certeza de que a escravidão estava com

os seus dias contados fazia com que, de norte a sul do país, ecoassem manifestações de condenação à escravidão (Conrad, 1975:345, Tabela 2).² Nesse processo, a atuação no parlamento e na imprensa de homens como Joaquim Nabuco, Luís Gama, Rui Barbosa, José do Patrocínio, André Rebouças e outros importantes abolicionistas havia conferido ao movimento foros de aspiração popular em diversas províncias, especialmente naquelas localizadas no sul do Brasil. Este crescimento foi brilhantemente retratado por Ângelo Agostini, que desde as suas primeiras charges sempre procurou, como militante, pintar este movimento como algo forte, envolvente e avassalador – ainda que isso necessariamente não correspondesse à realidade vivida (Ribeiro, 1988:251). Na charge que segue, temos uma boa idéia de como o “artista do lápis”, como era conhecido, buscou minorar o poder senhorial para ridicularizá-lo aos olhos da sociedade.



Fonte: *Revista Ilustrada*, nº 229, ano 1880 apud Távora (1975:113).

Conforme se vê na figura, a abolição, aqui representada por um anjo sobre uma enorme nuvem escura em cujo centro está escrito a palavra “*emancipação*”, estava se aproximando cada vez mais das fazendas, ameaçando a sobrevivência da escravidão. Por isso é que o fazendeiro, simbolizando seus pares, está tenazmente tentando se proteger a todo custo desta ameaça, impelindo o cativo ao trabalho e desviando seus olhos do movimento pela abolição. Mas como se vê na imagem, o escravocrata tem como recurso apenas um simples guarda-chuva, instrumento por demais frágil ante a possível tempestade abolicionista trazida pela enorme nuvem que se aproxima, como se lê da legenda: “*uma nuvem que cresce cada vez mais*”.

Aliás, esta imagem de fragilidade dos proprietários de escravos foi um recurso bastante utilizado por Ângelo Agostini e, certamente, tinha como propósito desmoralizar a classe senhorial perante a opinião pública. Ao criar tal quadro, ele tentou demonstrar que os esforços para impedir o avanço do movimento seriam em vão, pois a força do abolicionismo era muito maior e, em breve, envolveria a todos. Por sua vez, a fisionomia fechada e amargurada do lavrador demonstra todo o rancor que os proprietários de escravos sentiam ao ouvir falar na idéia da emancipação imediata.

Na Bahia, o movimento abolicionista caminhava a passos lentos. Esta pelo menos era a opinião de Luís Anselmo da Fonseca que, em 1887, avaliava que a propaganda abolicionista local estava atrasada em relação às demais províncias porque a sociedade baiana era ultra-escravista e pouco ligava para esta importante questão. Luís Anselmo chegou mesmo a enumerar os fatores que determinavam esse atraso e, em tom de decepção, concluiu que a adesão popular à causa dos escravos era fraca.³ O pessimismo e a indignação deste importante abolicionista em relação à população baiana são em parte explicados pela própria militância aguerrida de um defensor dos cativos, como bem evidenciou Jaílton Brito. Aliás, para este autor, o que houve foi um “progressivo envolvimento da sociedade baiana com o abolicionismo que culminou, nos últimos anos da década de oitenta, com a adesão da maioria da população” (Brito, 2003:13).

De concreto mesmo era o fato de que no início dos anos 1880 a população escrava já não era tão expressiva como décadas antes. Para

isso, havia contribuído a continuidade das manumissões, os efeitos do tráfico interprovincial e da mortalidade natural dos cativos. Além disso, a propriedade escrava também já não se encontrava tão disseminada pelo tecido social, fato que, de certa forma, dava aos cativos um maior apoio popular ao seu desejo de libertação (Mattos, 1998). Há que se considerar ainda que, nesse momento, os efeitos da Lei do Ventre Livre também já eram sentidos, posto que o número de ingênuos do sexo masculino oficialmente matriculados aproximava-se de 8.000.⁴ Somado a isso, os esforços dos cativos e seus familiares em continuar se libertando, seja com ou sem o consentimento de seus senhores, já havia produzido estragos no poder moral da classe senhorial, como pudemos perceber através do exame dos conflitos judiciais envolvendo os dispositivos da Lei de 1871 – especialmente o relacionado ao direito à libertação mediante a apresentação de pecúlio (Chalhoub, 1990; Silva, 2000). Cabe destacar que o uso desse dispositivo legal incomodou tanto aos escravocratas que estes logo trataram de “corrigir” esse aspecto na Lei de 1885, instituindo uma tabela legal para as libertações tendo por critério a idade e sexo dos escravos, independentemente de seu estado físico ou aptidões para o trabalho. Além da criação da tabela de preços por idade, a lei estipulava que a libertação dos sexagenários se daria mediante a prestação de serviços por três anos. Por fim, punia com dois anos de prisão aqueles que fossem condenados por crime de acoitamento de escravos fugidos (Mendonça, 1999).

Entretanto, e apesar disso, a mão-de-obra escrava ainda era de suma importância em várias regiões do Brasil. Na Bahia, o trabalho escravo continuou sendo fundamental até a véspera da abolição não só para os produtores de açúcar do Recôncavo Baiano como também para os proprietários de algumas vilas e cidades interioranas, onde muitas famílias ainda possuíam escravos em suas propriedades (Barickman, 1998-1999). E foi contra estes setores que o movimento abolicionista voltou todas as suas forças.

As origens do abolicionismo baiano

As primeiras manifestações de cunho abolicionista na Bahia ocorreram na ainda década de 1850. O principal palco para elas era a Faculdade

de Medicina, onde em 1852 foi fundada a *Sociedade Abolicionista 2 de Julho*, nome dado em homenagem à data da independência da Bahia. Mantida pelos alunos, a *Abolicionista 2 de Julho* durou alguns anos e libertou vários escravos como forma de sensibilizar a sociedade para o problema da escravidão.⁵

Na viragem da década de 1860 para a de 1870, no bojo das discussões que resultaram na aprovação da Lei do Ventre Livre, o número das sociedades abolicionistas aumentou. Além das tradicionais reuniões, estas passaram a editar periódicos para propagar suas idéias, bem como mediar acordos com os proprietários para libertar escravos mediante o pagamento de indenizações, chegando até a defendê-los na Justiça no intuito de evitar que fossem remetidos para fora da Província, como ocorreu com a *Libertadora Sete de Setembro*, em meados dos anos 1870. Contudo, a participação popular ainda era considerada pouca e a maior parte de seus membros era formada por indivíduos ligados ao governo. Estes apoiavam a política de libertação gradual, a qual, por sua vez, tinha como tônica o aproveitamento da mão-de-obra escrava jovem e adulta disponível nas fronteiras do Império e a indenização dos proprietários de escravos, além de perpetuar os laços de gratidão entre os libertos e seus ex-senhores (Conrad, 1975; Chalhoub, 1999; Gebara, 1986). Faziam parte destas sociedades

peças dos setores médios da sociedade, com alguma presença de membros das classes sociais mais altas, como grandes comerciantes e proprietários rurais, autoridades (presidentes da província, conselheiros, deputados, juízes, vereadores) militares de alta e média patente, advogados, professores, escritores e outras profissões de maior destaque que, se não permitia ao profissional altos ganhos, lhe garantia algum destaque social. (Brito, 2003:86)

Foi somente a partir da década de 1880, com a difusão da propaganda abolicionista pelos quatro cantos do país, que o movimento conseguiu uma adesão mais substancial dos setores populares da sociedade. Nesse momento, além dos proprietários de escravos, poucos eram os que assumidamente defendiam a escravidão. É nesta fase também que as ações radicais ganham em volume e ousadia e passam a desafiar não só a autoridade senhorial, mas o próprio sistema escravista. Destas ações, contudo, nem todos os que se diziam abolicionistas tomaram parte.

O fato de, na década de 1880, a maior parte da sociedade apoiar a emancipação dos escravos não significava que os adeptos do abolicionismo formassem um grupo homogêneo. Pelo contrário, os vários grupos e sociedades espelhavam diferenças políticas, econômicas, sociais e até étnicas. Como bem frisou Maria Helena Machado, ao analisar o movimento na província paulista, “a idéia da Abolição tornou-se, ao longo da década de 80, um guarda-chuva, sob o qual se agasalharam diferentes tendências e matizes, que apenas o evoluir dos acontecimentos foi capaz de sutilmente distinguir” (Machado, 1994:157).

Procurando matizar a historiografia que perpetuou a imagem de que as camadas médias liberais foram os principais protagonistas do movimento pela abolição, ou seja, de que o movimento foi feito pelas e para as elites, Maria Helena Machado evidencia a pluralidade de agentes no processo, defendendo a importância do engajamento das camadas populares na questão da emancipação. Segundo ela, a arraia-miúda, composta de homens livres pobres, forros e até imigrantes, descontente com a situação social em que viviam, passou a apoiar a causa dos escravos como forma de protesto político, o que acabou por conferir ao abolicionismo o caráter de movimento social (Machado, 1994:148).

Embora o movimento abolicionista tenha ganhado adeptos de várias origens, inclusive muitos oportunistas de última hora, como salienta Machado, tornando difícil uma classificação ou identificação daqueles quem realmente combateram lado a lado dos escravos, creio que seja perfeitamente possível, e até mesmo imperativo, identificar quais foram as linhas-mestras do movimento nesta última fase, suas principais frentes e estratégias de atuação.

Sem desprezar a atuação e a contribuição dos vários segmentos sociais que abraçaram a causa nem as estratégias de libertação mais conservadoras ou legalistas, procurarei, nas páginas seguintes, pôr em evidência a ação dos grupos ou indivíduos que atuaram mais incisivamente junto aos escravos, reforçando e potencializando suas ações de rebeldia e insubordinação, ajudando-os a liquidar a escravidão. Neste sentido, considero importante não só acentuar as ações autônomas dos escravos, mas, sobretudo, perceber como a ligação entre estes e os abolicionistas tornou-se sólida e eficaz.

Abolicionistas ou usurpadores das economias dos escravos

O crescimento da contestação social da escravidão e a crescente vulgarização das estratégias abolicionistas de libertação fizeram crescer, de maneira significativa, a ação de indivíduos dispostos a defender os escravos nas barras dos tribunais. Bacharéis por formação, conhecedores dos meandros da lei, rábulas, ou mesmo leigos a serviço de outrem, o fato é que estes curadores passaram a estimular os cativos a acionar seus senhores na Justiça, oferecendo-lhes o apoio e a segurança de que poderiam sair vitoriosos e se libertarem sem grandes sacrifícios. Contando com o apoio e a complacência de muitos magistrados, estes defensores logo atraíram para si a pecha de “papa-pecúlios”, numa clara alusão ao fato agirem de olho nas economias dos escravos. Acusações como estas, frequentes desde a década de 1870, quando os advogados e curadores agiam no sentido de reduzir os valores dos arbitramentos judiciais, só tenderam a aumentar e se espalhar nas várias localidades onde os escravos impetraram ações de liberdade.

Nas vilas de Maraú e Barra do Rio de Contas, localizadas ao sul da Província baiana, por exemplo, o cidadão Abdon Ivo de Moraes Vieira foi acusado de se passar por abolicionista para amealhar as economias dos escravos. Uma dessas acusações foi feita por Luiz Freire do Espírito Santo, depositário nomeado da crioula Maria, a qual, por intermédio de Abdon Vieira, contestava o senhorio de seu irmão, o fazendeiro e vereador José Freire do Espírito Santo.⁶ Ao solicitar a exoneração do cargo de depositário, alegando que tal encargo o estava impedindo de tratar de assuntos pessoais, ele também explicou que Maria havia ficado em seu poder apenas por dois dias, mas na noite do dia 5 de maio de 1888,

não a viu mais até a presente data, *sabendo por lhe terem dito, que a mesma escrava Maria fugiu para a Vila de Barra do Rio de Contas para a casa, ou fazenda, de Abdon Ivo de Moraes Vieira; como isso seja contrário, não só a ação que a mesma quis propor a seu senhor, como não possa estar fora da companhia do suplicante.*⁷

Luiz Freire do Espírito Santo havia sido nomeado depositário pelo capitão José Ribeiro da Luz, segundo suplente do cargo de juiz municipal. Este, por sua vez, exercia tal cargo em substituição a Dionísio Damasceno de Assumpção, que também era suplente e que até há bem pouco

tempo acatava prontamente as petições feitas por Abdon Ivo de Moraes Vieira. Esta substituição, aliás, dificultou sua atuação como curador dos escravos da região, pois, a partir de então, o juiz José Ribeiro da Luz passou a indicar como defensor dos escravos o professor Jerônimo Emiliano da Paixão e não mais ele, que era o peticionário da maioria das ações. Talvez por isso, a escrava Maria tenha se mostrado insubmissa ao depositário nomeado, chegando ao ponto de fugir para abrigar-se na propriedade de Abdon Vieira, onde considerava estar protegida. A presença de escravos em sua propriedade, que se revelou constante, indica que este provavelmente se valia desta mão-de-obra durante o trâmite das ações, o que lhe rendia alguma vantagem financeira. Além disso, a atuação em defesa dos cativos podia lhe proporcionar em futuro breve a gratidão dos libertos.

Acusando os curadores de aproveitadores, muitos senhores chegaram a denunciar o franco desrespeito que estes nutriam em relação à política de libertação gradual e indenizatória preconizada pelo governo. É o que podemos perceber no trecho da defesa apresentada no juízo municipal da vila de Amargosa pelo advogado de D. Antônia Maria de Jesus, proprietária do escravo Guilhermino, ao rebater o argumento de que os pais deste, os africanos libertos Manoel e Maria, haviam entrado no Brasil após a Lei de 1831. Indignado com a inveracidade desta alegação, o advogado João Eustáquio de Oliveira Porto protestou contra a estratégia adotada pelo curador do escravo, afirmando que

Poucos escravos já existem e todos serão livres, mas assim não o entendem certos abolicionistas que, como tais, se proclamam e procuram vexar os que tem escravos, *iludindo a estes e deles recebendo quantias, desfrutando os seus serviços e assim incomodando a humanidade, tiram todo o proveito, gozando o produto de trabalho e suor alheios e alguns até enriquecendo.*⁸

Como podemos ver, o defensor da senhora diz abertamente que havia pessoas se passando por abolicionistas para cobrarem pelo auxílio que prestavam aos cativos, além de utilizarem de seus serviços em proveito próprio, amealhando, assim, quantias nada desprezíveis. Esta acusação sugere, claramente, que estes “aproveitadores” estavam pegando carona no movimento abolicionista e fazendo desta bandeira um meio de vida, uma “profissão”, se é que assim podemos chamar. É o que fica ainda mais explícito na defesa prestada por Manoel Vieira Leite, morador na vila de

Santarém e senhor da crioula Felícia, que também havia recorrido à Lei de 1831 para libertar-se. Ao criticar o papel do curador Josino Muniz Barreto, o proprietário da escrava foi categórico ao afirmar que

hoje entre nós quem não tem meios de vida arvora-se procurador de liberdades, como meio de alcançar o pão; não se lembrando que no homem o primeiro dom é a dignidade, a honra, e empalmando a pena carcomida pela ferrugem da ignomínia vai às tontas requerendo *por todo e qualquer escravo que lhe dê o quanto para o pão de amanhã*, sem se importar da responsabilidade que tem, nem do nome que lhe fica na sociedade.”

Seguindo o seu raciocínio, somos levados a entender que pessoas escusas e sem escrúpulos, os tais “sedutores”, estavam ludibriando os escravos e tirando-lhes as poucas economias que possuíam. De fato, seria ingenuidade acreditar que todos os indivíduos que se denominavam abolicionistas atuassem em favor dos escravos movidos simplesmente por motivos humanitários, pois as evidências apontam que alguns realmente se beneficiaram de suas economias e mão-de-obra ao tempo em que ficaram sob seu poder (Chalhoub, 1990:171-172). Além disso, como mostrou Maria Helena Machado, também não foram poucos os que pegaram carona no movimento visando a obter ganhos políticos, quando perceberam que a escravidão estava com os dias contados (Machado, 1994:158-167).

Todavia, se fizermos uma leitura mais atenta, iremos perceber que, na verdade, as coisas poderiam estar se processando de outra forma. Em primeiro lugar, há que se considerar o fato de que estes defensores aceitavam a causa em troca de valores pouco expressivos, numa demonstração de que, para eles, a conquista da alforria era mais importante do que a remuneração a ser recebida. Além disso, ao apoiarem abertamente o desejo de libertação dos escravos estes indivíduos corriam o risco de expor sua própria segurança e, quiçá, a própria vida, pois em muitas ocasiões acabavam por desafiar senhores poderosos. Analisando o movimento abolicionista em São Paulo, Maria Helena Machado constatou que “os fazendeiros não se acanhavam em ameaçar pelas armas, advogados, juízes e delegados, que não demonstrassem identificação estrita com os seus interesses” (*ibidem*:75). Na Bahia, por exemplo, várias ameaças, retaliações e mesmo agressões físicas foram feitas a Cesário Mendes, defensor dos escravos em Cachoeira, e também a Pedro Alves Boaventura, abolicionista

que atuava na vila de Camisão. Aliás, este último foi acusado por seus adversários de cobrar dos escravos de “cinco a vinte mil réis para tratar de suas liberdades, e aqueles que nada tinham empregava no serviço da construção de casas para ele” (Brito, 2003:155-156 e 158-159).

Outra questão a pontuar é o fato de que, neste discurso, os escravos aparecem como sujeitos facilmente manipuláveis pelos abolicionistas, como se não soubessem os riscos que estavam correndo, inclusive no plano financeiro. Contudo, o próprio senhor deixa entrever que os escravos procuravam estes indivíduos sabendo que, gastando o equivalente para o “pão de amanhã”, ou seja, muito pouco se comparado ao seu valor de mercado, poderiam se libertar sem ter que pagar muito mais por uma indenização estipulada de acordo com a vontade senhorial. Dessa forma, fica difícil acreditar que os escravos se deixavam facilmente enganar pelos oportunistas de plantão, pois a experiência escrava nos tribunais já vinha de longa data, revelando que além de buscar o auxílio de pessoas com as quais tinham algum tipo de relacionamento, os cativos acompanhavam de perto suas causas e, não raro, estavam informados acerca da legislação escravista (Silva, 2000). Sendo assim, sou levado a afirmar que a maioria daqueles que pagavam alguma quantia a estes “aproveitadores”, sabiam o passo que estavam dando e que talvez fosse bem melhor arriscar uns poucos trocados a ter que pagar as economias de uma vida inteira aos senhores.

Além disso, para que estes tivessem algum sucesso em suas reivindicações era preciso a aquiescência dos magistrados, o que naturalmente conferia à causa algo mais do que uma simples exploração pecuniária. Entre 1885 e 1888, período em que a campanha abolicionista se radicalizou na Bahia, não menos que 150 ações foram movidas pelos escravos nas mais variadas regiões da Província, o que leva a crer que valia a pena acreditar nestes “sedutores” ou abolicionistas (Silva, 2007:144). Em todo caso, os maiores perdedores eram os proprietários de escravos.

Nos momentos finais da década de oitenta, os senhores se viam quase que sem saída diante da crescente contestação ao secular direito de propriedade sobre seus escravos, tendo por base os próprios mecanismos contidos na legislação escravista. E, mesmo diante dos esforços empreendidos pelo governo imperial na tentativa de anular estes dispositivos, cada dia mais cativos determinavam suas liberdades no momento em

que entravam como uma ação e pediam para ser depositados fora do poder de seus senhores. A esta altura, escravos e abolicionistas sabiam que, caso perdessem essas batalhas, vários recursos jurídicos, como a apelação, garantiriam a prorrogação da questão – o que, para os senhores, implicaria a perda dos serviços e também a quebra da submissão de seus escravos (Chalhoub 1990; Silva, 2000). Somada às outras estratégias de libertação e às próprias ações autônomas dos escravos, a atuação das redes da liberdade ajudou a deslegitimar a escravidão.

As redes da liberdade e a contestação radical da escravidão

Como foi dito, os anos 1880 inauguram uma fase no movimento abolicionista em todo o país. Diferentemente da década anterior, quando as estratégias abolicionistas se concentravam preferencialmente – embora não exclusivamente – dentro da política de abolição lenta e gradual preconizada pelo governo imperial, as ações empreendidas a partir de 1884 são cada vez mais ousadas, pois são traçadas em franca desobediência ao poder senhorial. Nestes últimos anos da escravidão, emergem, com toda a força, o emprego de novas estratégias de contestação judicial à legitimidade do cativo, o estímulo às fugas e o acointamento dos escravos, bem como a criação dos chamados “quilombos urbanos”. Além disso, no próprio seio da comunidade escrava é cada vez mais forte o desejo de liberdade. Por isso, a interação de escravos e abolicionistas tornou-se cada vez mais forte, e rapidamente contagiou as mais diversas regiões da província.

Na Bahia, a fase radical do movimento abolicionista – 1885-1888 – teve nas barras da Justiça o caminho privilegiado para a contestação aberta ao direito de propriedade e, por conseguinte, da própria escravidão. Defendo a tese de que a atuação abolicionista foi caracterizada predominantemente – embora não exclusivamente – pela forte ligação dos militantes do movimento com as autoridades judiciais, as quais passam a acenar favoravelmente aos anseios de liberdade dos escravos. Essa foi, a meu ver, a principal via do abolicionismo na Província. Dessa ligação resultou a formação de várias redes de libertação, as quais eram compostas de indivíduos de diferentes extratos sociais (Silva, 2007).

Esta ação articulada entre estes abolicionistas foi favorecida a partir da aceitação de antigos e novos argumentos jurídicos nos mais diversos tribunais do Império, a exemplo da falta de matrícula, a matrícula com filiação desconhecida e a importação ilegal.

Criada para que se conhecesse o número de escravos existentes no país com vistas à adoção de estratégias de libertação gradual, a matrícula geral era obrigatória e sua falta implicou a libertação de muitos escravos. Segundo determinava o artigo 8º da lei de 28 de setembro de 1871, em breve o governo imperial mandaria “proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida”.¹⁰ Talvez por isso, em seu parágrafo 2º, o referido artigo determinasse, de forma categórica, que “os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.” Este artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, cujo parágrafo terceiro estipulava que cada senhor deveria pagar “por uma vez somente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo”, sendo que “o produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação”.¹¹

Se, para o governo, um dos objetivos da matrícula era o de conhecer o número de escravos existentes no país para melhor ajustar a política de transição para o trabalho livre, para os escravos e abolicionistas esta determinação legal podia representar a diferença entre a liberdade e a escravidão. Por isso, quando puderam, muitos foram os que se apoiaram neste artigo da lei para reivindicar suas liberdades. Foi o que fez a escrava Claudina, que reivindicou sua liberdade perante o juiz municipal de Órfãos da “inóspita” vila de Geremoabo, em 1876.¹² Fundada em outubro de 1831, a vila de Geremoabo estava localizada no extremo norte da província, na divisa com Sergipe. Castigada pela seca, a região banhada pelo intermitente vaza-barris poucos recursos oferecia para a agricultura, sendo difícil até mesmo a criação de animais. A vila era tão pobre que a própria casa em que funcionava a Câmara como a em que se achava o quartel e a cadeia eram “ordinaríssimas” (Aguiar, 1979:76). Provavelmente instruída

por um protetor, a escrava apresentou uma certidão provando que não havia sido matriculada pelo seu falecido senhor e rapidamente recebeu a carta de liberdade a que tinha direito, sem que nenhum herdeiro tivesse aparecido para questionar a legitimidade de sua causa.

Assim como Claudina, outros escravos conseguiram alforriar-se usando este dispositivo da lei, o que demonstra que este mecanismo legal era conhecido em diversas regiões da Província. Na Vila de Amargosa, no Recôncavo Baiano, por exemplo, este recurso foi a saída encontrada pela escrava Martinha, de propriedade de Antônia Maria de Jesus, para libertar o seu filho Marcelino, de 11 anos, e tê-lo novamente a seu lado.¹³ Da mesma forma, a falta de matrícula foi a estratégia utilizada por Cyrillo Martins da Costa para libertar os escravos João, Luiza e Marcolina, pertencentes a diferentes senhores daquela vila.¹⁴ Geralmente, as ações tendo por base a falta de matrícula eram concluídas rapidamente, como nos casos em questão, em que após certificar-se na Coletoria da vila de que os escravos não haviam sido dados à matrícula, o juiz Antônio de Souza Braga ordenou que lhes fossem imediatamente passadas suas respectivas cartas de liberdade.

Assim, a omissão senhorial em registrar a posse de seus cativos transformou-se numa arma para os advogados e curadores, que se apegaram na lei para transformar um simples procedimento com fins estatístico em fonte da defesa de direitos dos escravos. Aqui, é imperioso lembrar também que as matrículas continham informações que atestavam as irregularidades do cativo, como a declaração de “filiação desconhecida”.

E os advogados abolicionistas souberam muito bem usar essa brecha. Segundo Evaristo de Moraes, foi um bacharel fluminense quem primeiro formulou mais essa brecha legal de grande utilidade à causa abolicionista. O fato teria acontecido na ocasião em que o dr. João Marques estava para perder uma ação de liberdade que defendia na Corte. Ao se debater com os autos à procura de uma saída, este bacharel percebeu que na declaração de “filiação desconhecida”, contida na matrícula do escravo, estava a possível solução para a liberdade de seu curatelado. Isto porque a lei brasileira dizia que só era escravo aquele que nascesse de ventre escravo. Sendo assim, aquele cativo cuja matrícula não especificava a filiação, não podia ser considerado como tal, pelo simples fato de não se conhecer de quem este havia herdado tal condição. Esta alegação

deu certo, pois não só João Marques ganhou a causa como também, em pouco tempo, seu argumento passou a constituir jurisprudência uniforme no Tribunal da Relação fluminense, vindo rapidamente a se espalhar pelo país. Ainda segundo o relato do bacharel fluminense, sua argumentação foi tão bem recebida que “excedia de 200.000 o número de escravos libertados pela jurisprudência do nosso Tribunal da Relação (fluminense) quando foi promulgada a lei de 13 de maio” (Morais, 1986:165; Nequete, 1888:57-58).¹⁵

Ao conceber essa premissa, este bacharel abolicionista acabou por transferir para os senhores a responsabilidade de provar a posse dos escravos. Com isso, ele reverteu totalmente as normas legais a favor dos cativos, pois as matrículas cujo conteúdo tivesse a declaração de “filiação desconhecida”, em vez de provar a posse legal do escravo, acabava por comprovar a sua ilegalidade. Cabe, aqui, ressaltar que não foram poucos os escravos beneficiados por essa nova arma legal. Isto porque, quando foram dados à matrícula, a partir de 1872, a grande maioria dos africanos não tinha o nome de seus pais declarados. Tal fato acontecia, geralmente, porque os escravos traficados para o Brasil eram brusca-mente arrancados de suas famílias e comunidades e freqüentemente misturados entre diferentes etnias. Somado a isto – e talvez fosse esta a razão direta para a omissão – estava o desinteresse dos senhores em trazer para os registros oficiais as memórias afetivas dos cativos, pois de que adiantaria, para eles, fazer constar nas matrículas, ou em outros documentos, nomes de pessoas que eles mesmos, ou os escrivães, sequer conseguiriam identificar. Como se sabe, a maioria das etnias africanas trazidas para o Brasil possuíam culturas que primavam pela oralidade, em detrimento da escrita.¹⁶ Sendo assim, tanto africanos importados de forma legal, como os ilegalmente contrabandeados, geralmente eram matriculados como sendo de “filiação desconhecida”.

O único cuidado que alguns senhores mais precavidos tomavam era o de omitir a nacionalidade dos traficados ilegalmente, fazendo-os passar por crioulos, embora de “filiação desconhecida”. Dessa forma, estes africanos dificilmente poderiam se libertar alegando que haviam sido contrabandeados, pois sem a nacionalidade e a filiação os senhores poderiam alegar que estes haviam nascido no Brasil, sendo adquiridos num estabelecimento comercial ou num leilão público.

A partir da nova matrícula, em 1885, a tendência à omissão da filiação dos escravos acentuou-se. Isto se deu, sobretudo, porque, como vimos, muitos descendentes de africanos estavam se aproveitando destes dados para moverem processos alegando que seus pais haviam entrado no país após a Lei de 1831, como veremos mais adiante. Nestes casos, a finalidade da fraude objetivava dificultar a liberdade destes crioulos, que desde a segunda metade do século XIX, quando findou o tráfico atlântico, eram em maior número que os nascidos em África.

Aqui, vale lembrar que o apoio de magistrados e advogados simpáticos à idéia da abolição vinha crescendo de forma cada vez mais expressiva no decorrer da década de 1870, contando, sobretudo, com o apoio de uma nova geração de bacharéis e magistrados descompromissados com a antiga política escravista, posto que já haviam se formado num contexto no qual a escravidão já estava com os seus dias contados por conta do fim do tráfico africano em 1850, e pelo crescimento do sentimento abolicionista mundo afora (Adorno, 1988; Koerner, 1998; Venâncio Filho, 1977). A importância desta tomada de posição dos magistrados na potencialização das ações de rebeldia dos escravos está justamente na credibilidade da Justiça diante destes, pois a mediação do Estado nas relações escravistas contribuiu muito para a quebra da imagem de onipotência dos senhores.

Assim, na Bahia, o foro judicial passou a ser o principal palco de luta entre os escravos e os seus proprietários. Como veremos, em torno destas disputas formou-se toda uma estrutura capaz de sustentar os pleitos dos escravos na Justiça, da qual participavam diferentes indivíduos, que exerciam os papéis de aliciadores, coiteiros, curadores, solicitadores, depositários e advogados. Esta articulação, que denominei de “rede da liberdade”, era, assim, a expressão de uma ação organizada entre abolicionistas com diferentes formações e condições sócio-econômicas, mas com uma visão política alinhada em torno do fim do cativo e de outros interesses políticos (Silva, 2007). Nelas, podemos encontrar, atuando em harmonia homens do povo, como o sapateiro Manuel Roque ou Eduardo Carigé, jornalistas como Pamphilo Santa Cruz, além de advogados, médicos, profissionais liberais, juizes, funcionários públicos e até proprietários de terras.

É bom deixar claro que a constatação destes canais de libertação não quer dizer que a luta circunscreveu-se exclusivamente aos tribunais, ou que os escravos exerceram o papel de meros coadjuvantes dos abolicionistas. Os cativos baianos souberam formar redes de solidariedade suficientemente fortes para reforçar as provas de modo a fundamentar ou tornar mais plausíveis suas alegações nas ações movidas contra seus senhores. Além disso, diante da fragilidade cada vez maior do poder senhorial, avolumaram-se os casos de insubordinação no trabalho, os conflitos violentos e as fugas rumo à liberdade (Graden, 2006; Brito, 2003; Fraga Filho, 2006). Em seu conjunto, todas estas atitudes serviram para desacreditar a escravidão diante dos olhos da sociedade e de um número cada vez maior de escravos, forçando a abolição.

O movimento abolicionista baiano e o resgate da Lei de 1831

Desde a década de 1870, os escravos residentes em Salvador e suas Freguesias já contavam com o apoio da *Sociedade Libertadora Sete de Setembro*, na figura de seu líder maior, o advogado Frederico Marinho de Araújo, para disputar suas liberdades na Justiça. Entretanto, devido à conjuntura, as sociedades abolicionistas de então atuavam em consonância com a política de libertação gradual levada a cabo pelo governo – ainda que, como vimos, paulatinamente a *Sete de Setembro* tenha se desgarrado de tal política, promovendo a liberdade de muitos cativos em franco desacordo com vários proprietários, através das ações de arbitramento. Na verdade, naquelas circunstâncias ainda não havia espaço para ações mais radicais, embora a própria atuação da sociedade libertadora *Sete de Setembro* tenha contribuído para o advento destas novas condições.

Assim, foi só na década de 1880, com o avanço da propaganda abolicionista, que a campanha adquire um sentido diverso da fase anterior, sobretudo no que diz respeito ao modo como deveriam ocorrer as manumissões. Agora, as libertações dentro da ordem deixam de ser a regra para ser a exceção e as ações radicais tornam-se a meta dos abolicionistas. Aqui, cabe ressaltar que em muito contribuiu para isso a ousadia das novas estratégias judiciais, que em sua maioria não previam o pagamento de qualquer tipo de indenização aos proprietários de escravos. Aliás, conquanto continuassem a fazer parte das sociedades abolicionistas, os

militantes mais radicais parecem ter deixado de lado a idéia de contagiar a população apenas através de *meetings* e reuniões e voltaram suas ações diretamente aos escravos.

Isto talvez explique o fato de que, embora em maior número que na década anterior, a maior parte destas sociedades tenham tido uma atuação modesta, sobretudo se nos reportamos à quantidade das manumissões indenizatórias ou voluntárias. Essa imagem é reforçada pelas informações fornecidas pelo médico Luiz Anselmo da Fonseca. Ao falar sobre as sociedades libertadoras deste período:

além da *Abolicionista Bahiana* mais algumas em condições idênticas, isto é pequenas, pouco animadas, sem vigor e quase sem ação nem efeitos.

Tais sociedades entre nós, depois de uma existência curta, enlanguecem, definham e morrem, sem ter conseguido exercer a menor influência sobre a população – habituada ao repouso e à indiferença. (Fonseca, 1988:254-255)

Assim, em vez de envidarem seus esforços para o crescimento institucional destas sociedades, os abolicionistas mais radicais redirecionaram seus objetivos, passando a difundir suas idéias diretamente aos próprios escravos – contrariando a máxima dos abolicionistas moderados, como Joaquim Nabuco e André Rebouças, cujos planos descartavam a estratégia de propagação das idéias abolicionistas junto aos escravos (Nabuco, 1988:25; Machado, 1994:165).

E esse parece ter sido o caminho seguido pelos membros da mais importante Sociedade da década de 1880: a *Libertadora Baiana*. Com uma composição bem mais modesta que a libertadora *Sete de Setembro*, pois enquanto esta última chegou a possuir mais de 500 sócios, a *Libertadora* tinha em seus quadros pouco mais de 30 indivíduos, esta Sociedade teve na clandestinidade a principal arma para respaldar suas ações radicais. Segundo Jasilton Brito, existe uma divergência quanto à fundação da *Sociedade Libertadora Baiana*. Enquanto para o historiador coevo, Borges de Barros, a *Sociedade* foi fundada em 1879, para Luiz Anselmo da Fonseca, sua criação data do ano de 1883, marco, aliás, adorado por Brito em função da filiação de Anselmo à entidade (Brito, 2003:108-109 e 293-297). Mas, segundo nos informa o próprio Eduardo Carigé, em depoimento prestado no ano de 1887 ao delegado do 2º Distrito da Capital no caso do possível assassinato do escravo Damião, do qual tratarei mais adiante, “a sociedade estava organizada há mais de seis anos e que

mandou seus estatutos ao governo, mas que não sabe dizer se já estão eles aprovados ou não”.¹⁷ Além de apresentar o ano de 1881 como a possível data da criação da *Sociedade*, Carigé nos dá também o motivo para a dúvida: a falta de reconhecimento de seus estatutos por parte do governo até aquela data, fato esse provavelmente ocorrido intencionalmente em razão das posições políticas de seus membros.

Atuando na capital e no Recôncavo, esta organização mostrou-se, contudo, muito mais combativa devido à enérgica atuação de seus membros e, sobretudo, às estratégias utilizadas, como a promoção de fugas, o acoitamento de escravos e, sobretudo, o estímulo à promoção de ações de liberdade na Justiça. Entre os seus membros estavam o jornalista Pamphilo Santa Cruz, redator do jornal abolicionista *Gazeta da Tarde*, o rábula e jornalista Eduardo Carigé, o advogado Frederico Lisboa, o sapateiro Manuel Roque, o médico Luís Anselmo da Fonseca, dentre outros.

Ao examinar as ações sumárias de liberdade movidas na Capital pude perceber a recorrência de um grupo de indivíduos atuando em fina sintonia na defesa dos escravizados. Um relato bastante contundente de como essa “rede” funcionava foi dado pelo engenheiro e abolicionista Theodoro Sampaio que, com riqueza de detalhes, descreveu seu *modus operandi*:

A demora dos infelizes no quartel da Guarda Velha [Sociedade Abolicionista Libertadora Bahiana] era, se pode dizer, invariável pela precisão do exame médico e para que se resolvesse qual dos associados por si, ou por seus parentes ou amigos, pudessem, na ordem pré-estabelecida, *receber e acoitar mais um ou dois escravos, o que antecedia o pleito da alforria em juízo ou então o iniludível extravio*.¹⁸

Quando o caso requeria a moção de uma ação de liberdade,

o inquérito era feito pelo major Pamphilio da Santa Cruz ou então por Eduardo Carigé, Dr. Francisco Lisboa, Dr. Anselmo da Fonseca e major Francisco Pires de Carvalho, com o testemunho, muitas vezes, de membros da Libertadora; servindo de escrivão um dos senhores designados, ou quase sempre escolhidos para esse mister Alfredo Requião, Euclides Soares, Camilo Borges e Ambrósio Gomes. (Brito, 2003:163)

De um modo geral, o principal argumento utilizado para a moção dessas ações judiciais estava baseado na vigência no artigo 1º da lei de

7 de novembro de 1831, que considerava livres todos os africanos que entraram no Brasil a partir daquela data. Mas, de onde os abolicionistas tiraram essa estratégia? Qual a origem dessa premissa legal?

O argumento da importação ilegal começou a ser utilizado no extremo sul do país, ainda em meados da década de 1860, por escravos que viveram em companhia de seus senhores na Província do Uruguai – desde 1840 livre da escravidão – e, ao retornarem ao Brasil, reivindicaram a liberdade. Estas ações, por se constituir matéria controversa, depois de julgadas na 1ª e 2ª Instâncias foram parar na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, onde saiu o veredicto definitivo. Dos sete processos localizados por Keila Grinberg, quatro foram resolvidos a favor da liberdade e três contra (Grinberg, 1994; 2007). No início da década seguinte, a lei de 1831 voltou a servir de base para uma série de ações movidas por diversos africanos importados ilegalmente, desta vez gratuitamente auxiliados pelo abolicionista Luís Gama na Província de São Paulo. Naquela época, Luís Gama encontrou forte resistência, não só dos senhores, como das autoridades judiciárias que, percebendo a delicadeza de tal questão – pois milhares de escravos haviam sido importados ilegalmente – dificultaram ao máximo que a lei fosse cumprida. Certamente, anos mais tarde, quando o abolicionismo tornou-se um causa popular, os sábios questionamentos legais de Luís Gama em muito auxiliaram os bacharéis defensores dos escravos (Azevedo, 1999:189-265).

Contudo, as vitórias com base nessa premissa legal só vieram a frutificar no início da década de 1880, época em que o movimento abolicionista já estava estruturado e contava com o apoio de muitos bacharéis e magistrados. As primeiras conquistas dos cativos ocorreram justamente nas províncias com maior número de escravos: Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, e só mais tardiamente é que se fizeram notar pelo restante do país. Na ocasião as sentenças favoráveis aos escravos deram margem a uma grande discussão jurídica e parlamentar sobre a vigência e a aplicação da lei, causando incertezas em boa parte dos magistrados que, diante de tantos pedidos de liberdade, tenderam cada vez mais a dificultar a libertação dos escravos, exigindo sempre mais provas. Neste debate se envolveram importantes juristas da época, tendo as discussões se realizado no Parlamento, no Senado e nos tribunais (Nequete, 1988:175-242).

Na Bahia, a alegação de “importação ilegal” só apareceu na década de 1880, sendo utilizada em várias regiões da Província. Além de Marau e Salvador, constatei a moção de ações com este motivo nas vilas de São Felipe, Amargosa, Bom Jesus dos Meiras, Brejo Grande, Caetitê, Ilhéus, Alcobaça, Lençóis etc. – o que mostra que o uso deste dispositivo legal possibilitou a liberdade para um grande número de africanos e seus descendentes, além de ter contribuído, é claro, para deslegitimar a autoridade senhorial (Silva, 2000; 2007).

Em Salvador, a moção das ações sumárias de liberdade com base na importação ilegal era liderada por Eduardo Carigé, que atuava em parceria com o Juiz de Direito da Vara Cível, o dr. Amphiphio Botelho Freire de Carvalho. Este, por sua vez, era um profundo conhecedor da Lei de 1831, pois desde 1883, quando era Juiz de Direito na comarca de São João da Barra, no Rio de Janeiro, já proferia sentenças favoráveis aos africanos importados ilegalmente. Além disso, naquele ano, este magistrado chegou a publicar, no número 32 da revista *O Direito*, um artigo combatendo os argumentos contrários à vigência da Lei de 7 de novembro de 1831. Este fato, inclusive, leva-me a acreditar que foi por sua iniciativa que esta estratégia tenha sido levada a cabo na Capital.¹⁹

Nascido em 16 de julho de 1850, o juiz Amphiphio Botelho Freire de Carvalho era filho do negociante Panfílio Manuel Freire de Carvalho e de Josefa Botelho Freire de Carvalho. Fez seus primeiros estudos no *Collegio 2 de Julho*, de propriedade de seu tio Joaquim Antônio de Oliveira Botelho, lente da Faculdade de Medicina da Bahia, tendo depois se transferido para o *Colégio Sebrão*, onde concluiu o curso de Humanidades. Com apenas 16 anos incompletos, Amphiphio Carvalho ingressou na Faculdade de Direito do Recife, onde se formou no ano de 1869, juntamente com outros magistrados que, mais tarde, como ele, aderiram à causa abolicionista. Na magistratura, iniciou sua carreira como promotor público de Santo Amaro e, em 1871, exerceu o cargo de juiz municipal e de Órfãos do termo de Feira de Santana. Em 1875, foi nomeado para o cargo de juiz de Direito da Comarca de Xique-Xique, tendo, depois, servido na mesma função nas comarcas de Monte Santo, Areias (São Paulo), São João da Barra (Rio de Janeiro) e Salvador, onde ocupou o juizado da Vara Cível de 17 de abril de 1886 a 5 de maio de 1887. Membro do partido Conservador, Amphiphio Botelho Freire de

Carvalho foi eleito deputado provincial em 1873 e, em 1877, ocupou o cargo de chefe de polícia da Província. Em setembro de 1885 foi nomeado presidente da Província de Alagoas, cargo que ocupou até fevereiro do ano seguinte, quando se transferiu para Salvador.²⁰

Segundo Luis Anselmo da Fonseca, a nomeação de Amphilophio Botelho Freire de Carvalho como juiz da Vara Cível da capital “marcou uma era nova para a história da lei de 7 de novembro na província da Bahia”, pois em seus cálculos “chegou perto de 200 o número dos africanos resuscitados para a liberdade pelo dr. Amphilophio Botelho, no espaço de 9 meses” (Fonseca, 1988:322). Infelizmente não localizei a maior parte desses processos nos arquivos baianos, o que me poderia fornecer mais elementos para desvendar as conexões abolicionistas na capital. Em todo caso, vejamos o que a documentação encontrada revelou.

Os processos baseados na importação ilegal, assim como outras ações de liberdade seguiam passos semelhantes. Procurados pelos escravos ou mesmo indo ao encontro destes, o abolicionista Eduardo Carigé e outros militantes da liberdade percorriam as senzalas e os espaços públicos aos quais os cativos e seus familiares possuíam acesso e informavam-lhes acerca das possibilidades de obterem suas liberdades a partir do uso da legislação emancipacionista.

A partir da adesão e aquiescência dos cativos, o passo seguinte era a reunião de provas capazes de fundamentar as ações, as quais podiam ser documentos cartoriais, como as matrículas, ou mesmo testemunhas, para que fosse intentada a ação. Aqui, cabe ressaltar que a participação dos escravos tornava-se fundamental, posto que a partir de suas redes de sociabilidades estes conseguiam provas documentais e, sobretudo, testemunhais capazes de complementar os dados contidos nos registros oficiais. Além disso, Carigé e seus companheiros tratavam de acionar o restante da rede para oferecer-lhe abrigo e proteção para que os escravos não sofressem retaliações por parte dos seus senhores. Assim, os abolicionistas se valiam de vários refúgios existentes na capital e seus arredores e até mesmo no Recôncavo, como bem descreveu o abolicionista e historiador Borges de Barros:

Nunca hei de esquecer das longas jornadas empreendidas, noite alta, para acompanhar [da Gazeta da Tarde], as ultimas da escravidão com destino a uma roça à

estrada das Boiadas, de propriedade do Coronel Santos Marques, que se incumbia da segurança e da manutenção alimentar daqueles hóspedes adventícios.

Ao fundo da espaçosa vivenda campestre, havia um subterrâneo no qual se penetrava por uma entrada de forma circular, construída de tijolos, e que se elevava cerca de um metro acima do solo, dando, à primeira vista, a impressão de uma cisterna [...].

O subterrâneo se prestava a servir de último asilo dos fugitivos dos engenhos, em caso de alguma inesperada diligência da polícia.²¹

Certificando-se de que os escravos estavam devidamente protegidos e de posse do maior número de provas possíveis, Eduardo Carigé redigia então a petição inicial na qual era exposto o motivo da ação e entregava na Segunda Vara Cível, onde tacitamente o juiz Amphilophio Botelho Freire de Carvalho acatava a solicitação, nomeando imediatamente um depositário e um curador aos escravos, garantindo-lhes, assim, a proteção e a assistência jurídica necessária para o prosseguimento da causa. Em muitos casos, o depositário eram os próprios advogados dos cativos. Dentre os que aceitaram estas nomeações na Capital – e que portanto faziam parte da “rede”, estavam “os Srs. Drs. Afonso de Castro Rebello, Elpídio de Mesquita, Artur de Mello e Mattos, Maurício Francisco Ferreira da Silva, José Heráclides Ferreira, Francisco Moncorvo de Lima, Adolpho Carlos Sanches e Alexandre Galvão” (Fonseca, 1988:325). Depois, era só esperar o magistrado julgar a causa, dando ganho aos escravos. Vejamos alguns exemplos.

No dia 6 de novembro de 1886, os africanos Bibiano, Custódio, Pedro, Tomé e Tobias, e os crioulos Brás e Domingos, filhos da africana Judith, procuraram Eduardo Carigé e, por intermédio deste, moveram uma ação coletiva contestando os direitos senhoriais de dona Maria Jacinta de Aguiar Cerqueira.²²

Aceita a causa, o juiz Amphilophio de Carvalho nomeou como curador dos cativos o bacharel José Heráclides Ferreira, que prontamente aceitou o encargo. A par dos dados contidos nas matrículas dos escravos, esse bacharel pode demonstrar facilmente que os cativos haviam entrado ilegalmente no país. Neste caso, o procedimento era muito simples, bastando efetuar uma subtração entre a data em que foram matriculados (1872) e as idades declaradas na matrícula, e sabendo de sua origem africana, para comprovar que os mesmos haviam sido trazidos ao país após a Lei de 1831. Os africanos Thomé, Tobias, Judith e Pedro, todos

com 40 anos naquela ocasião, e Bibiano com 38, haviam nascido na África, respectivamente nos anos de 1832 e 1834, não podendo, portanto, ter sido importados antes da proibição do tráfico. Estava provada a ilegalidade do cativo, restando, somente, serem ouvidas as razões da senhora. E, eis que surge mais uma agradável surpresa para os escravos. Apesar de estarem sob o domínio de dona Maria Jacinta, os seis cativos haviam sido matriculados em nome de Pedro Emílio de Cerqueira Lima, sobrinho desta, o qual não compareceu em juízo para contestar a ação. Livre das razões senhoriais, o processo foi imediatamente julgado pelo juiz Amphilophio de Carvalho e, como se esperava, foi decidido a favor dos escravos. O único que não conseguiu a liberdade foi Custódio, em cuja matrícula não constava a nacionalidade africana.

A sentença foi publicada no *Diário da Bahia* em 1 de abril de 1887, a pedido do próprio juiz da Vara Cível. Com este ato, este magistrado certamente almejava encorajar outras pessoas simpáticas à causa abolicionista e até mesmo os demais escravos em iguais condições aos autores da ação, a intercederem judicialmente por suas liberdades.²³ Por não se conformar com o veredicto, dona Jacinta ainda apelou para o Tribunal da Relação, mas diante das evidências, não obteve sucesso.

As posturas francamente abolicionistas do juiz Amphilophio de Carvalho não demoraram a repercutir na sociedade baiana. Como já foi mencionado, num período de nove meses, este juiz libertara cerca de duzentos escravos – e isto somente com base na Lei de 1831, causando indignação a muitos escravocratas. Por isso, as reações não tardaram a vir. A exemplo do que vinha ocorrendo no sul do país, os proprietários passaram a combater os argumentos jurídicos apresentados pelos curadores dos escravos, questionando, dentre outras coisas, a validade dos dados contidos na matrícula geral, como ocorreu no caso de Leocádia, Lucrecia e seus filhos, pertencente ao capitão Cesário Teixeira Barbosa.²⁴

O processo é muito semelhante ao anterior, a não ser pela decisão do Tribunal da Relação. No dia 27 de dezembro de 1886, o abolicionista Eduardo Carigé enviou a Amphilophio de Carvalho a petição das africanas, dando entrada na ação de liberdade contra o capitão Cesário Barbosa. Aceita a causa, o magistrado nomeou mais um colaborador da “rede da liberdade” para servir como curador, tarefa que coube ao advogado Artur de Mello e Mattos. No dia seguinte à sua nomeação,

Mello e Mattos reuniu e anexou as matrículas das cativas e, ao analisá-las, ficou sabendo que Leocádia já havia sido liberta por partilha de sua senhora desde 1881 – o que desde já a retirava da causa. Do processo não dá para saber se Leocádia vivia ilegalmente como escrava, ou se havia sido libertada condicionalmente. Ele também constatou que a africana Lucrécia, matriculada em 1872, com 38 anos, havia entrado no Brasil bem depois de 1831, pois, pelas contas, ela teria nascido em 1834. Como no caso anterior, este simples procedimento provava a ilegalidade do cativo de Lucrécia e seus filhos, restando apenas ouvir as razões de Cesário Teixeira Barbosa.

De início, o senhor das cativas não fez qualquer tipo de contestação à pretensão das escravas, deixando o caso seguir à sua revelia até o julgamento em Primeira Instância. Esta atitude, comum a outros proprietários, talvez demonstrasse o descrédito que estes nutriam em relação à possibilidade de vitória diante do juiz abolicionista. A sentença do juiz Amphilophio de Carvalho saiu em março de 1887 e, como era de se esperar, confirmou as expectativas dos cativos em relação às liberdades. Como de costume, o magistrado também mandou publicar sua decisão na imprensa, “para a ciência dos interessados”, o que de fato foi feito, desta vez na *Gazeta da Bahia*, em 4 de março desse mesmo ano.

E foi lendo os jornais da capital que o capitão Cesário Teixeira Barbosa tomou conhecimento da sentença, tratando imediatamente de nomear advogados e apelar para o Superior Tribunal da Relação. Sua defesa baseou-se, principalmente, no fato de que a matrícula obrigatória fora criada não para verificar a idade dos escravos e, sim, o seu número,

sendo simples medida estatística, ou simples remédio compulsório ou prova dos efeitos da lei n.º 3270 de 28 de setembro de 1885 conforme o parágrafo 6º do artigo 10º do Regimento de 14 de novembro de 1885 e lei de 24 de setembro de 1829; [e também] porque se a matrícula fosse prova legal da idade, a lei não deixaria de proibir que fossem inscritos africanos, cuja idade constasse pela matrícula ser inferior a quarenta anos.²⁵

Para os advogados de Barbosa, as idades dos africanos deveriam ser provadas através dos registros eclesiásticos e civis de nascimentos, casamentos e óbitos. Por esta tese, as chances de os africanos provarem suas idades tenderiam a diminuir, visto que muitos cativos não se casavam oficialmente, e boa parte dos que eram batizados tinham seus registros

feitos de forma incompleta. Na verdade, toda esta argumentação visava a restabelecer o processo gradualista de libertação dos cativos, àquela altura bastante desvirtuado pelas ações abolicionistas.

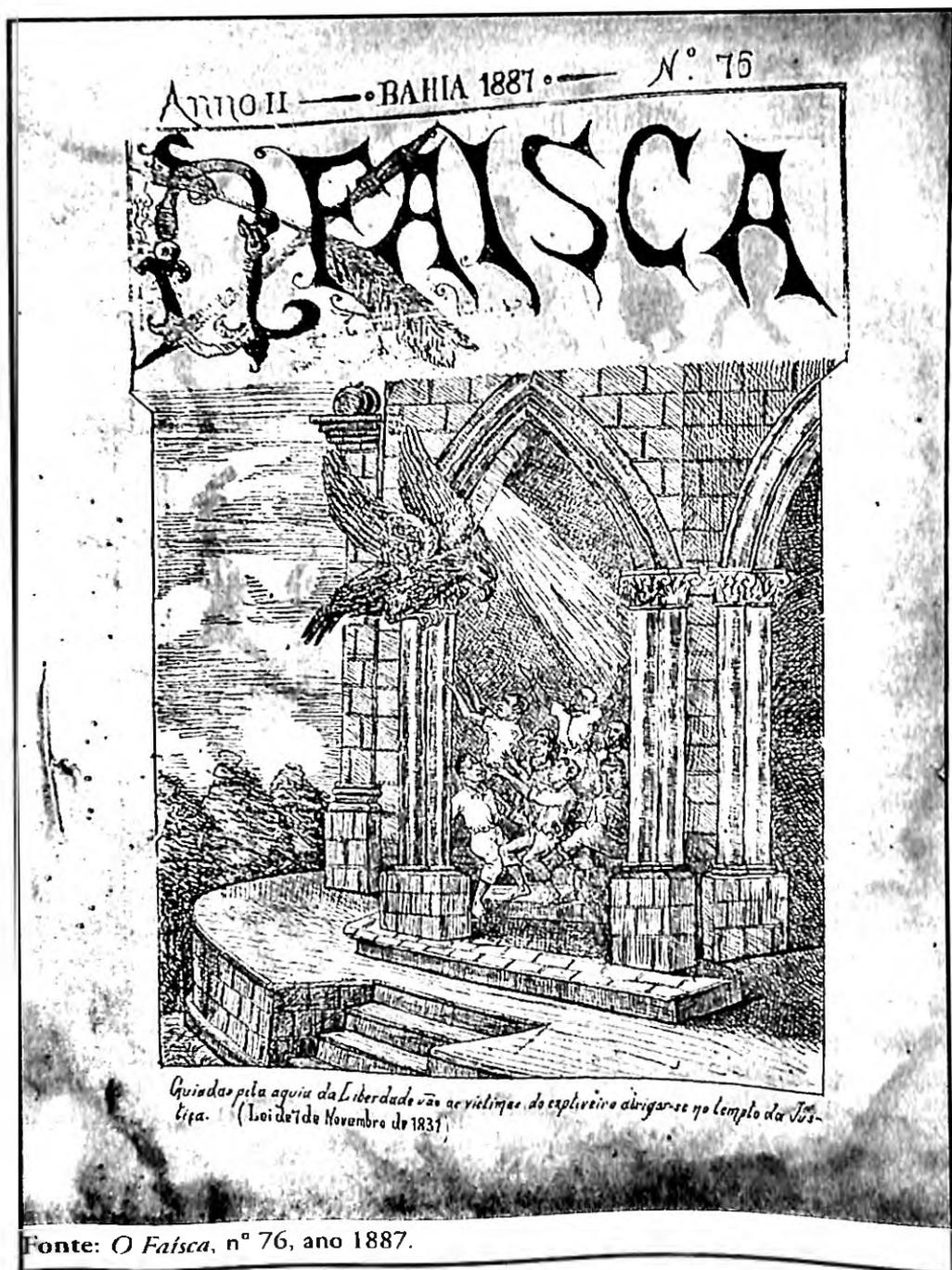
Diferentemente da década anterior, na qual a disputa era travada para definir o valor pelo qual o senhor seria indenizado, agora, os escravos reivindicam suas liberdades de forma incondicional, sem dar qualquer quantia ou serviço em troca. Em vez de estarem negociando com Cesário Barbosa para que este consentisse em receber o que dispunham, Lucrécia e seus filhos praticamente obrigavam-no a provar legalmente que os possuía, mesmo tendo estado em seu poder há mais de uma década.

A decisão da Relação saiu em junho de 1887 e, para surpresa das partes, o veredicto determinava a anulação de todo o processo. O motivo era o não cumprimento de formalidades legais inerentes ao trâmite das ações.²⁶ Ao que tudo indica, esta e outras sentenças similares, proferidas em meados de 1887, refletiam o momento de incerteza do egrégio Superior Tribunal baiano quanto ao caminho a ser trilhado, visto que por todo o país não havia quem tivesse chegado a um consenso neste delicado assunto.²⁷

A anulação dos processos, embora não correspondesse aos anseios das partes, acabava agradando tanto aos senhores quanto aos escravos. Aos primeiros, porque desta forma sentiam-se amparados na defesa de sua propriedade, conforme haviam garantido as leis emancipacionistas de 1871 e 1885; aos cativos, porque enquanto estes processos tramitavam nos tribunais, eram retirados da esfera de domínio de seus senhores, quebrando a autoridade destes.

Contudo, a decisão não resolvia o impasse, pois deixava a possibilidade, aos escravos, de iniciar tudo novamente. Na verdade, mesmo sabendo que cada vez mais era exigido o cumprimento das formalidades processuais e a apresentação de provas mais contundentes, os cativos e seus curadores mostraram-se mais dispostos a entrar com ações baseadas na lei de 1831.

A atuação da “rede da liberdade” alcançou tamanha repercussão que mereceu inclusive o destaque na capa do periódico abolicionista *O Faisca*.



Pela imagem, podemos ver cinco escravos às portas de um Tribunal dando vivas à liberdade. A legenda, "Guiadas pela águia da Liberdade

vão as vítimas do cativo abrigar-se no templo da Justiça (Lei de 7 de novembro de 1831)”, indica claramente o quanto os escravos estavam depositando suas esperanças na Justiça e no resgate da Lei de 1831. No canto direito da imagem vemos dois homens, um sentado e o outro em pé. Este último, possivelmente era o juiz Anphilophio de Carvalho e, assim como os cativos, está a contemplar a águia que os conduziu à Justiça - e que, aqui, é utilizada simbolicamente como expressão maior da liberdade. Já o indivíduo que está sentado, diferentemente dos demais presentes na cena, está pensativo, como se regozijasse do feito que realizou. Trajado como homem do povo, descalço, como os demais escravos, simboliza a humildade e a simplicidade de quem sabia de perto o cotidiano dos escravos. Era Eduardo Carigé.

Filho de Manuel Carigé Baraúna e Emília Augusta Carigé Baraúna, Eduardo Carigé tinha 36 anos, era casado, e em 1887 morava com a família às portas do Carmo, no sobrado nº 8, 2º andar, no atual Pelourinho, no centro de Salvador. Segundo suas próprias declarações, “vivia de imprensa”, mais especificamente das reportagens que fazia para a *Gazeta da Tarde*, órgão abolicionista de propriedade de Pamphilo de Santa Cruz.²⁸ Considerado pelos coevos como o principal líder abolicionista baiano, Carigé era sem dúvida a personagem mais ativa da *Sociedade Libertadora Bahiana*, da qual se intitulava “procurador”. E foi nesta condição que ele agenciou não só a moção de centenas de ações de liberdade, como também enfrentou poderosas famílias baianas para defender os interesses dos escravos, como se vê na denúncia apresentada ao Chefe de Polícia da Capital contra o capitão João de Teive e Argolo:

A Sociedade Libertadora Bahiana, vem requerer a V^{sa} que se digne proceder às diligências necessárias para o descobrimento da verdade do quanto declara o escravo Silvestre, a respeito de ter sido morto pelo seu senhor João de Teive e Argolo o escravo Damião.

E por este crime de competência pública, a Peticionaria espera que V^{sa}, solícito como é no cumprimento de seus deveres, proceda com a clara disposição da lei em vigor contra o denunciado pelo referido escravo. Eduardo Carigé, Ba 05/jan/87.²⁹

A família Teive e Argolo era uma das mais tradicionais famílias baianas, cujas origens remetem aos primórdios da colonização brasileira (Costa, 1946). Filho de João de Teive e Argolo e Ana Cypestre Ferrão de

Pina e Mello de Teive e Argolo, João de Teive e Argolo era casado com Leonor Maria Pires de Aragão Bulcão de Teive e Argolo, membro de outra importante família aristocrática baiana. Em 1887, contava, então, com 31 anos e se dedicava a administrar o engenho *Água Cumprida*, localizado na Freguesia de São Miguel do Cotegipe, no Recôncavo, de propriedade de sua mãe, quando foi acusado pelo escravo Silvestre de ter assassinado com um “porrete” o crioulo Damião. A informação deste crime chegou aos ouvidos de Eduardo Carigé pela boca do próprio Silvestre, que fugira do engenho *Água Cumprida*, após ser castigado por ordem dele, a quem tratava por “senhor moço”, numa clara alusão ao falecido pai deste, a quem certamente nutria mais respeito. Na ocasião do castigo, Silvestre recebeu 300 “palmatoadas” nas mãos, 200 numa quarta-feira e as 100 restantes na sexta, “sendo as duzentas aplicadas pelo feitor de nome Procópio e as cem pelo metedor de fogo de nome Rafael, ambos também escravos do engenho”. O motivo? Foi o de “ter aparecido um boi com que ele interrogado carregava com a cauda cortada”, fato esse “que senhor atribuiu a ele, mas que havia sido provocado por um cachorro”. Ainda de acordo com o escravo, João Teive e Argolo estava acostumado a castigar os escravos do engenho, fato esse que também era do conhecimento de sua mãe, a qual “chegava muitas vezes a presenciá-los sem dizer coisa alguma”. Prova disso é que por aqueles dias, os escravos Tibúrcio e Theotônio, ambos “carreiros”, também haviam sido castigados por ordem do acusado, informação esta confirmada por estes, pelo fato de “terem demorado com o carro no mato”. Tais práticas corretivas apontam para uma constante vigilância do ritmo de trabalho dos escravos naqueles anos. Por sinal, o escravo Theotônio pertencia a seu tio, Miguel de Teive e Argolo, dono do *Engenho Novo de São João*, e estava alugado – o que indica mais uma estratégia senhorial com vistas a otimizar a mão-de-obra escrava ainda disponível nos plantéis da região.

Silvestre tinha cerca de 30 anos, era filho de Andreza e havia nascido ali mesmo, nas terras do engenho *Água Cumprida*, de onde fugira com o propósito de apresentar-se às “autoridades”, procedimento cada vez mais comum naquele contexto abolicionista (Fraga Filho, 2006:99). Dos autos não dá para saber se seu encontro com Carigé ocorrera antes ou depois de ele se apresentar à polícia, mas sou levado a acreditar que, sem o intermédio do abolicionista, Silvestre dificilmente se arriscaria a ir até

à delegacia. Ou seja, defendo que, embora os escravos tenham recorrido cada vez mais às autoridades policiais nos últimos anos da escravidão, na maioria dessas situações eles o faziam na presença de militantes abolicionistas, de quem recebiam guarida.

Foi por confiar nessa proteção que ele decidiu acusar João Argolo de assassinato. Afirmo isto porque, naquele contexto, a acusação de maus-tratos já seria suficiente para incomodar seu senhor, sobretudo porque tais atitudes senhoriais estavam sendo cada vez mais condenadas publicamente, sendo noticiadas com certa frequência na imprensa da Capital, inclusive na *Gazeta da Bahia*, como afirmou Carigé.³⁰ Além disso, a informação dada no depoimento prestado por Eduardo Carigé de que ele, em virtude das declarações que Silvestre fizera contra João de Teive e Argolo, “havia tentado chegar a um acordo com mesmo Argolo”, me leva a acreditar que o cativo estava mesmo disposto a não voltar ao poder deste e viu na acusação de assassinato a saída para conseguir sua alforria. Em todo caso, havia a possibilidade de realmente o crime ter ocorrido. Senão vejamos.

Segundo a versão apresentada por Silvestre, apesar de novo – pois tinha apenas 24 anos quando faleceu – Damião sofria constantemente de cansaço e por isso “não mostrava a mesma ligeireza que os outros” no trabalho. Irritado com tal comportamento, João Argolo teria dado umas cacetadas no escravo, usando para tanto um “porrete” que sempre trazia, provocando os ferimentos que o levaram ao óbito. Após cometer o assassinato, o “senhor moço” teria então conseguido uma guia de enterro e ordenado que os escravos enterrassem Damião sem levantar maiores suspeitas. Assim, o crime cometido em 1874 nunca veio à tona, embora tenha ficado na memória dos cativos dali.

A versão de Silvestre, contudo, não encontrou confirmação. Intimidados a depor na condição de informantes, vários escravos do engenho *Água Cumprida* – Vicente, Tibúrcio, Theotonio, Eufemia, Paulino, Romana, Guilherme, seu irmão – e o liberto Sinfrônio negaram a acusação, afirmando que nunca ouviram falar no assassinato e que Damião vivia doente e morrera de “cansaço”. Também confirmaram esta versão dos fatos vários agregados que moravam nas terras do engenho *Água Cumprida* ou mantinham relações de trabalho ali, como o proprietário Manoel Pereira da Rocha, de 82 anos, morador na *Fazenda Dambé*,

o lavrador Bento de Oliveira, de 62 anos, o mestre de açúcar Manoel Joaquim Barbosa, de 70 anos, e o oficial de carpina Manoel Paulo da Costa. Todos eles também atestaram a boa conduta de João de Teive e Argolo no tratamento dos escravos, confirmando que no engenho existia uma enfermaria, na qual a enfermeira, a escrava Eufemia, cuidava dos doentes na ausência do médico.

Diante da inexistência de qualquer pista ou contradição nos depoimentos prestados, o delegado Antônio José Marques concluiu o inquérito julgando improcedente a denúncia feita pela *Libertadora Bahiana*, remetendo os autos para o juiz de Direito do 5º Distrito Criminal da Bahia, que por sua vez encaminhou os autos para o parecer do Promotor Público. Este, por sua vez, pediu novos depoimentos, dentre os quais o do acusado, do médico do engenho, José Eduardo Freire de Carvalho Filho e também de Eduardo Carigé.

Segundo João de Teive e Argolo, quando assumiu a administração do engenho de sua mãe já encontrou o escravo Damião inválido pela gravidade da moléstia de inflamação geral que o mesmo sofria e que mediante as orientações médicas dadas por seu primo, o dr. José de Teive e Argollo (falecido em 1879) empenhou-se em tratar do mesmo, tendo, inclusive, encarregado um outro escravo mais velho de fiscalizar se Damião estava tomando o preparado de ferro que lhe fora receitado. Entretanto, mesmo com estes cuidados o escravo vivia constantemente doente e, por isso, veio repentinamente a falecer. Defendendo-se da acusação de não ter comunicado ao médico, ele disse “que era costume antigo o proprietário ou administrador daquelas propriedades agrícolas darem guias independentes de atestados médicos”, e por isso expediu a ordem para o enterro do mesmo.

O novo médico do engenho, José Eduardo Freire de Carvalho Filho, cujo pai era um prestigiado magistrado baiano, disse que cuidava “não só da família como também dos escravos”, e atestou que estes eram bem tratados em suas moléstias e que jamais presenciou maus-tratos aos mesmos; pelo contrário, eram bem alimentados e “bem vestidos com roupas próprias para o trabalho”.

Diante de tantas evidências de que a denúncia não procedia, a apuração do caso tomou outros rumos. A partir do depoimento de Eduardo Carigé, a polícia parecia estar à procura de outros motivos para a acusação

feita a um dos membros da influente família Teive e Argolo. Dele foram cobradas explicações acerca da legalidade da *Sociedade Libertadora*, tais como o registro de seus estatutos e quem da diretoria o autorizou a fazer a denúncia junto à polícia. No intuito de se esquivar destas perguntas, Carigé acabou por citar o proprietário da *Gazeta da Tarde*, Pampilo Santa Cruz, que também foi intimado a depor. Assim como Carigé, Pampilo também não forneceu nenhuma pista concreta que confirmasse as alegações do escravo Silvestre, limitando-se a indicar o nome de alguns indivíduos que moravam na Freguesia de Cotegipe e que, supostamente, sabiam do crime. Intimados e ouvidos, estes também negaram saber dos fatos contidos na denúncia.

Diante da falta de provas, só restou ao Promotor Público Manoel Freire de Carvalho reforçar o relatório do delegado de polícia, em que pedia o arquivamento da denúncia. De fato, em 13 de junho o processo foi arquivado por ordem do juiz de Direito. Quanto a Silvestre, o processo não indica o seu possível paradeiro. Contudo, a sua decisão de fugir do poder de seu senhor e apresentar-se à polícia, alegando maus-tratos e denunciando uma possível conduta criminosa deste, indica não só o quanto os escravos já não mais aceitavam viver sob as antigas regras do cativo, mas, sobretudo, o quanto percebiam a decadência do poder senhorial.

Além da família Teive e Argolo, Eduardo Carigé e os demais membros da “rede da liberdade” também incomodaram outros importantes proprietários de escravos. Em 29 de novembro de 1886, por exemplo, Carigé peticionou mais uma ação coletiva em nome dos escravos Ângelo, Gervásio, Silvestre, Febrônia e Cristina, de propriedade do renomado médico Luís Adriano Alves de Lima Gordilho, segundo Barão de Itapoan.³¹ Aceita a ação, o juiz Amphilophio de Carvalho nomeou como curador o advogado Elpídio de Mesquita, o qual, após aceitar o encargo, solicitou que os cativos fossem depositados em poder do próprio Eduardo Carigé, o qual certamente os encaminhou para um dos abrigos da “rede”.

O motivo da ação era a já conhecida alegação da importação ilegal, a qual seria provada com as certidões de matrícula dos cativos. Matriculados no ano de 1872, na paróquia de Nossa Senhora de Paripe, em Salvador, Ângelo, Gervásio, Silvestre e Cristina, foram todos descritos como pretos, com 40 anos, solteiros, africanos e de filiação desconhecida; além de

Febrônia, africana, de 41 anos. Feitas as contas de praxe, facilmente se percebe que estes entraram no Brasil depois da vigência da Lei de 1831, sendo, portanto, ilegalmente importados.

Intimado a defender-se, o Barão de Itapoan afirmou não se opor à liberdade dos cativos Gervásio, Cristina e Febrônio, afirmando ainda que o africano Ângelo havia falecido e por isso não podia ser libertado. Porém, em relação a Silvestre, ele fez questão de reafirmar seu senhorio, argumentando que havia dois escravos com igual nome matriculados em seu poder. Sendo que aquele que reivindicava a liberdade era o crioulo Silvestre, de 40 anos, legalmente matriculado e não o seu homônimo africano, de 43 anos de idade, o qual não reivindicava a liberdade certamente por já tê-la conquistado, já que era mestre de açúcar, profissão que era bem remunerada. Para provar o que alegava, o Barão apresentou as certidões de matrícula e averbação dos ditos escravos, convencendo o curador dos cativos a apoiá-lo. Diante destas provas documentais, o bacharel Elpídio Mesquita não mais questionou a condição escrava de Silvestre e contentou-se com a libertação dos demais escravos que, assim, obtiveram suas cartas de alforria em março de 1887.

Com a repercussão das alforrias concedidas pelo juiz Amphiphio de Carvalho, o argumento da importação ilegal passou a ser utilizado em larga escala nos quatro cantos da província, para desespero de muitos senhores. Dois fatores facilitaram a impetração deste tipo de ação. O primeiro deles, era a extensão do benefício a praticamente toda a comunidade escrava, pois tanto os africanos como os seus descendentes podiam recorrer – o que, na prática, podia implicar ações coletivas ou familiares. O segundo, era a relativa demora no desfecho de tais processos, pois a apresentação de provas documentais e de testemunhas podia atrasar os julgamentos por meses, representando não só prejuízos financeiros como também a quebra do poder moral dos senhores enquanto os escravos permanecessem depositados.

Sabendo aproveitar as novas configurações sociais e econômicas da segunda metade do século XIX, os escravos deixaram de lado as rivalidades anteriormente existentes entre africanos e crioulos e, aos poucos, forjaram uma identidade nova, pautada na comum ancestralidade africana, que passou a ser evocada como prova legal das injustiças cometidas pelos traficantes e por todos aqueles que se beneficiaram da escravidão. Ao fazerem

uso das duras memórias do tráfico e da travessia para fundamentar as ações de liberdade com base no argumento da “filiação desconhecida” e da “importação ilegal”, os escravos foram buscar na diáspora africana as razões para viverem definitivamente livres no Brasil.

NOTAS

1. Esta e as demais ênfases que se seguem nas citações são de minha autoria.
2. Ainda de acordo com o autor, em 1872 a Bahia, que contava com a maior população cativa entre as províncias do Norte, possuía uma população de 1.286.249 indivíduos, sendo 1.120.846 livres (87,2%) e 165.403 (12,8%) escravos.
3. Fonseca (1988). Ver o capítulo intitulado “O espírito público da Bahia em relação ao abolicionismo”, pp. 173-181.
4. Fala com que abriu no dia 1º de maio de 1879 a 2ª sessão da 22ª legislatura da Assembleia Legislativa Provincial da Bahia o exm. Sr. Dr. Antônio de Araújo Aragão Bulcão, presidente da Província. Bahia, Typ. do Diário da Bahia, 1879, p. 68.
5. Faziam parte desta sociedade os alunos José Luiz de Almeida Couto, Aristides César Spínola Zama, Jerônimo Sodré Pereira, Virgílio Clímaco Damásio e outros. Ver Fonseca (1988:244). Além destes, passaram pela faculdade de Medicina da Bahia outros eminentes abolicionistas como Eduardo Carigé, que não concluiu o curso, Manoel Victorino e próprio Luís Anselmo da Fonseca. Ver Brito (2003:22).
6. APEBA. Seção Judiciária. Ação de liberdade. Maria crioula x José Freire do Espírito Santo. Marauá., 1888. Class: 23/0808/27. Ver Silva (2007a:37-82).
7. *Idem.*
8. APEBA. Seção Judiciária. Ação de liberdade. Manoel, Maria e seu filho Guilherme x Antônia Maria de Jesus. Amargosa, 1887. Class: 68/2447/02. Ênfases do autor.
9. APEBA. Seção Judiciária. Ação de liberdade. Felícia x Manoel Viera Leite. Santarém, 1887. Class: 69/2469/02. Ênfases do autor.
10. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXI. Parte I (Rio de Janeiro, 1871), pp. 147-151.
11. *Idem.*
12. APEBA. Ação de Liberdade. Class: 21/748/08. Autora: Claudina x José Marques de Oliveira, ano: 1876.

13. Ver APEBA. Seção Judiciária. Ação de Liberdade. Class: 31/1109/01. Autora: Martinha x Réu: Leonardino de tal, ano: 1878.
14. João Ferreira da Costa era escravo de Manoel Ferreira da Costa. Ver APEBA. Ação de Liberdade. Seção Judiciária. Class: 31/1109/09, ano: 1876; já Luiza pertencia a João José dos Santos. Ver APEBA. Seção Judiciária Ação de Liberdade. Class: 31/1109/04, ano 1865; e Marcolina era escrava de Clemência Maria de Jesus. Ver APEBA. Seção Judiciária. Ação de Liberdade. Class: 31/1109/03.
15. A concepção deste argumento também é creditada ao abolicionista Luís Gama, falecido em 1883. Ver Machado (1994:152).
16. Sobre a importância da oralidade nas sociedades africanas, ver Hampaté Bâ (1980:181-218).
17. APEBA. Seção Judiciária. Série: Homicídio. Réu: João de Teive e Argolo x Vítima: Damião escravo. Class: 10/328/08. Ano: 1887.
18. Revista da Opinião Pública. Acoitamento. AIGHB. Seção Teodoro Sampaio, pasta 2, documento 4. *Apud* Brito (2003:162-163).
19. Sobre as sentenças proferidas no Rio de Janeiro ver, Fonseca, (1988:320). Já para o artigo publicado em *O Direito*, ver Nequete (1988:220).
20. *Revista do IGHBa* nº 33/34, vol. XIV, 1907, pp. 170-173. Em fevereiro de 1892, Amphilophio de Carvalho tomou assento no Supremo Tribunal Federal, onde permaneceu até o ano de 1895. Faleceu em 15 de novembro de 1903, na cidade do Rio de Janeiro.
21. Barros, Francisco Borges de, *À margem da História da Bahia*. Salvador, Ba: Imprensa Oficial, 1934, p. 429 *apud* Brito (2003:162).
22. APEBA. Seção Judiciária. Ação de liberdade. Bibiano e outros escravos X Maria Jacinha de Aguiar Cerqueira. Class: 49/1729/01. Ano: 1886. A família Cerqueira possuía membros envolvidos no tráfico ilegal de escravos para a província baiana. Ver Verger (1987, cap. XII).
23. A relação dos principais jornais baianos que circulavam na segunda metade do século XIX foram listados por Silva (1979:25). A respeito da posição destes periódicos em relação ao abolicionismo ver Brito (2003:30-38).
24. APEBA. Seção Judiciária. Ação de liberdade. Leocádia, Lucrecia e seus filhos X Cesário Barbosa. Class: 60/697/05. Ano: 1886.
25. APEBA. Seção Judiciária. Ação de liberdade. Leocádia, Lucrecia e seus filhos X Cesário Barbosa. Class: 60/697/05. Ano: 1886.
26. Estas formalidades estavam prescritas no artigo 81 do regulamento nº 5135 de 13 de novembro de 1872, no artigo 65 do decreto nº. 4824 de 22 de novembro de 1871, e também no artigo 237 a 224 do regulamento nº 737 de 1850. Ver *Coleção das leis do Império..* Tomo XXXI. Parte I (Rio de Janeiro, 1871), páginas 147-151.
27. Quem também teve o seu caso anulado depois de obter a liberdade em primeira instância, onde atuava o juiz Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, foi a fa-

- mília da africana Josefa, composta pelas filhas Olívia, Lídia, Benvinda e Domina e pelos netos Judith e Severo, filhos desta última. Ver APEBA. Seção judiciária. Ação de Liberdade. Class:20/697/07. Ano: 1886. A anulação por acórdão do Tribunal da Relação em dezembro de 1887.
28. Sobre a vida de Eduardo Carigé, ver Brito (2003:108).
29. REF do DOC. Ênfases no original.
30. Infelizmente não tive acesso ao periódico para acompanhar como o fato foi repercutido.. Sobre o processo ver APEBA. Seção Judiciária. Série: Homicídio. Réu: João de Teive e Argolo x Vítima: Damião escravo. Class: 10/328/08. Ano: 1887.
31. APEBA. Ação de liberdade. Seção Judiciária. Class: 59/2110/09. Autores: Ângelo e outros x Barão de Itapoan. Ano: 1886.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ADORNO, Sérgio (1988). *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- AGUIAR, Durval Vieira de (1979). *Descrições práticas da Província da Bahia: com declarações de todas as distâncias intermediárias das cidades, vilas e povoações*. (2ª ed.). Rio de Janeiro, Cátedra; Brasília: INL, [Edição facsimilar de 1888].
- AZEVEDO, Elcilene (1999). *Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luis Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas, Editora da Unicamp/Cecult.
- BARICKMAN, Bert (1998-1999). “‘Até a véspera’, o trabalho escravo e a produção de açúcar nos engenhos do Recôncavo baiano (1850-1881)”. *Afro-Asia*, 21-22.
- BRITO, Jaílton Lima (2003). *A Abolição na Bahia: uma interpretação política (1871-1888)*. Salvador, CEB.
- CARVALHO, José Murilo de (2003). *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sobras: a política imperial*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- CHALHOUB, Sidney (1990). *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras.
- CONRAD, Robert (1975). *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, Brasília, INL.

- COSTA, Afonso (1946). "Genealogia Baiana ou o catálogo genealógico do frei Antônio de Santa Maria Jaboatão". *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 191.
- COSTA, Emília Viotti da (1993). *Da senzala à colônia*. (3ª ed.). São Paulo, Editora da Unesp.
- DEAN, Warren (1977). *Rio Claro. Um sistema brasileiro da grande lavoura (1820-1920)*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- FLORENTINO, Manolo (1997). *Em costas negras*. São Paulo, Companhia das Letras.
- GEBARA, Ademir (1986). *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*. São Paulo, Brasiliense.
- GRADEN, Dale T. (2006). *From slavery to freedom in Brazil. Bahia, 1835-1900*. Albuquerque, University of New Jersey Press.
- GRINBERG, Keila (2007). "Escravidão, direito e alforria no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o 'princípio da liberdade' na fronteira sul do Império brasileiro". In J. M. de Carvalho (org.), *Nação e Cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- GRINBERG, Keila (1994). *Liberata: a lei da ambigüidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará.
- HAMPATÉ BÂ, Amadou (1980). "A tradição viva". In J. Ki-Zerbo (org.), *História geral da África I*. São Paulo, Ática/Unesco.
- MACHADO, Maria Helena (1994). *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro, Editora da UFRJ; São Paulo, Edusp.
- MENDONÇA, Joseli M. N. (1999). *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, SP, Ed. da Unicamp.
- MORAIS, Evaristo de (1986). *A campanha abolicionista (1879-1888)*. Brasília, DF, Editora da Unb.
- MOREL, Marco (2003). *O período das regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed.
- NABUCO, Joaquim (1988). *O abolicionismo*. Recife, Fundaj; Editora Massangana [edição fac-similar de 1883].
- NEQUETE, Lenine (1988). *Escravos e magistrados no segundo reinado*. Brasília, DF, Ministério da Justiça; Fundação Petrônio Portela.
- RIBEIRO, Marcus Tadeu Daniel (1988). *Revista Ilustrada (1876-1898): síntese de uma época*. Rio de Janeiro, IFCH.

- SILVA, Kátia M. Carvalho da (1979). *O Diário da Bahia e o século XIX*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro; Brasília, INL.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres (2007b). Caminhos e descaminhos da Abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888). Tese de Doutorado. Curitiba, PR, UFPR/SCHLA,.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres (2007a). "Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade (1885-1887)". *Afro-Ásia*, 35.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres (2000). *Os escravos vão à Justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade*. Dissertação de Mestrado, Salvador, UFBA.
- STEIN, Stanley J. (1990). *Vassouras. Um município brasileiro do café (1850-1900)*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.
- TAVARES, Luís Henrique Dias (1988). *Comércio proibido de escravos*. São Paulo: Ática.
- TÁVORA, Araken (1975). *Pedro II através da caricatura*. Brasília, INL; Rio de Janeiro, Bloch Editores.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto (1977). *Das arcadas ao bacharelismo*. São Paulo, Perspectiva.
- VERGER, Pierre (1987). *Fluxo e Refluxo do tráfico de escravos entre o Golfo do Benim e a Bahia de Todos os Santos: dos séculos XVII a XIX*. São Paulo, Cortiço.
- WALTER (2006). *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1890)*. Campinas, SP, Editora da Unicamp.

Resenha

Machado de Assis: um escritor do seu tempo, do seu país

Silvia Cristina Martins de Souza*

DUARTE, Eduardo de Assis, *Machado de Assis afro-descendente: escritos de caramujo (antologia)*, Rio de Janeiro/Belo Horizonte, Pallas/Crisálida, 2007.

A grandeza de Machado de Assis como escritor é responsável pelo constante fascínio que sua obra continua exercendo em estudiosos de diferentes áreas, inspirando trabalhos que têm desvelado facetas desconhecidas ou pouco estudadas deste escritor ou questionado lugares-comuns construídos em torno da sua vida, reintegrando-o no contexto cultural, político e social da sua época. Basta, para tanto, lembrarmos os recentes livros de Sidney Chalhoub – *Machado de Assis historiador* (2003), John Gledson – *Por um novo Machado de Assis* (2006), e o ensaio intitulado *Machado Maxixe* (2004), de José Miguel Wisnik, exemplos de estudos meticulosos que conseguem reunir três ingredientes essenciais para a concretização de empreitadas desta natureza: conhecimento consistente, sensibilidade histórica e literária e preocupações teóricas pertinentes.

Machado de Assis afro-descendente é mais um estudo que busca revelar uma faceta pouco explorada de Machado de Assis. Seu fio condutor é, como o próprio título indica, a afro-descendência deste escritor, sendo ela a porta de entrada utilizada por Eduardo de Assis Duarte para polemi-

* Dourora pela Universidade Estadual de Campinas, é professora de História na Universidade Estadual de Londrina e realiza pesquisa de pós-doutorado na Universidade Federal Fluminense. E-mail: smartinsdesouza@gmail.com, ou smartins@uel.br

zar com a idéia do suposto absentéismo de um neto de ex-escravos que, embora bem-sucedido no mundo “seleto” e branco das letras, teria sido um denegador de suas origens nas atitudes, na escrita e no pensamento, idéia esta que por um bom tempo foi preponderante entre seus biógrafos e nos discursos de intelectuais do movimento negro.

Ao assim definir seus objetivos, Duarte procura alinhar-se a uma tradição que tem proporcionado o aparecimento de trabalhos que vêm convincentemente demonstrando o quanto tal imagem é equivocada e não faz jus ao papel exercido por um escritor que utilizou a literatura como instrumento de intervenção social, além de ter sido um cidadão preocupado com questões políticas do seu tempo, muito embora não tenha assumido atitudes radicais e explícitas ao abordá-las, optando por adotar uma postura discreta e “encaramujada” para inscrever seu posicionamento.

A antologia organizada por Duarte reúne contos, crônicas, crítica teatral, poesia e romance, escritos em diversas fases da vida do autor denotando, de sua parte, uma preocupação em afastar-se de uma certa tendência que durante longo tempo fez os estudos sobre Machado de Assis se concentrarem apenas sobre seus romances.

Sem dúvida, a proposta de Duarte é pertinente e louvável, embora, por alguns motivos, não seja uma tarefa simples de ser realizada. Em primeiro lugar, pela extensão e variedade da obra de Machado, o que dificulta a seleção de textos escritos em diferentes gêneros literários para uma antologia. Em segundo lugar, porque Machado não é um autor fácil. Capaz de criar enredos complexos, narradores enganosos e de tratar de temas polêmicos utilizando-se do sarcasmo e da galhofa, Machado exige de seu leitor o exercício adicional de ler nas entrelinhas para que seja compreendido. E, em terceiro, mas não em último lugar, pela premissa que serviu como ponto de partida para a elaboração da coletânea que, nas palavras do próprio Duarte, foi elaborar “uma releitura da obra de Machado de Assis com vistas à pesquisa de manifestações de afro-descendência, expressas, sobretudo, nos posicionamentos textuais a respeito da escravidão e das relações inter-raciais existentes no Brasil no século XIX” (p. 7).

Vejamos como estes obstáculos foram enfrentados por Duarte em sua antologia. No que diz respeito ao primeiro deles, tomemos como exemplo

as crônicas da série “Bons Dias”. Esta série teve início em 5 de abril de 1888 e durou até 29 de agosto de 1889, somando um total de 49 crônicas, das quais apenas uma foi publicada em um número especial comemorativo da *Imprensa Fluminense*. As demais vieram à luz na *Gazeta de Notícias*, com regularidade semanal mantida até o dia 27 de maio, provavelmente porque um dos temas que cercavam e determinavam o andamento da série – a abolição da escravidão – esgotou-se, até certo ponto, com o 13 de Maio de 1888. São, todavia, as primeiras onze crônicas desta série que concentram as opiniões de Machado sobre a escravidão e a abolição, temas basilares para a antologia organizada por Duarte.

Nas duas primeiras – as de 5 e 12 de abril – , Machado refere-se à chegada do governo João Alfredo e seu programa de abolição sem indenização. Além disto, é na primeira delas que o autor apresenta ao leitor aquele que seria o tom dos textos que semanalmente iria encontrar no jornal, isto é, o de um diálogo travado na forma cortês na superfície, perceptível através do título/saudação “Bons Dias” e da assinatura/pseudônimo “Boas Noites”, mas agressivo na base, por seu extremo sarcasmo e ironia.

Na terceira crônica, de 19 de abril, Machado traria à tona a questão do recurso de contrair empréstimos, utilizado pelo governo imperial, para satisfazer os interesses dos agricultores. Nela, mais uma vez, o autor trataria da escravidão, dando voz a um personagem fictício, que afirmava já não mais existirem escravos no Brasil, situação que oferece ao autor oportunidade para comentários irônicos.

Na quarta crônica, é o fim inevitável da escravidão o assunto enfocado, enquanto na quinta crônica ele retoma um assunto já conhecido: a política do Ceará, que aboliu a escravidão e os castigos físicos na província em 1884.

As crônicas dos dias 11, 19 e 20-21 de maio constituem juntas, provavelmente, o quadro mais completo da visão de Machado sobre este processo, com cada uma delas abordando o assunto a partir de perspectivas distintas. A de 11 de maio trata da quantidade significativa de alforrias “incondicionais” concedidas às portas da abolição, e nela Machado ridiculariza a atitude de certos proprietários que “antecipavam” o inevitável, alforriando seus escravos e fazendo questão de revestir sua atitude da aura de generosidade, quando a questão era a de total impossibilidade

de reagir ao curso dos acontecimentos. A do dia 19 de maio é a famosa crônica de Pancrácio, que dispensa maiores comentários desde que recebeu tratamento detalhado de John Gledson e Sidney Chalhoub em seus trabalhos. E a dos dias 20-21 de maio é um relato do processo político da abolição, escrito com maestria e humor no melhor estilo bíblico.

Na nona crônica, Machado imagina uma conversa entre o meteorito de Bendegó, que havia caído na Bahia anos antes e estava sendo transportado para o Rio, e José Carlos de Carvalho, oficial da Marinha indicado chefe da expedição responsável pelo traslado. A crônica é dedicada ao advento da República, que Machado via como inevitável, em parte pela abolição da escravidão, deixando transparecer sua rejeição ao federalismo por considerá-lo a linguagem da força e do interesse das oligarquias locais.

Duas outras crônicas ainda se remeteriam à abolição ou, melhor dizendo, aos seus desdobramentos. A de 26 de junho, cujo assunto era a indenização dos proprietários pelas perdas causadas pela lei de 13 de maio, e a de 28 de outubro, que se inspira na proposta de lei apresentada por Taunay, que defendia a entrada de mão-de-obra européia por considerá-la supostamente mais independente e auto-suficiente que os trabalhadores chineses, preferidos pelos ex-senhores porque tidos como mais dóceis.

Claro que este rápido resumo não dá conta da complexidade do tratamento dado a determinados assuntos nestas crônicas, nem tampouco esgota sua riqueza narrativa, mas ele é suficiente para nossos propósitos uma vez que a intenção aqui é a de realçar a importância destes textos que são significativos para os objetivos perseguidos por Duarte.

Neles, Machado foi capaz de revelar opiniões nunca expressas com tanta clareza e coerência a respeito da escravidão e da abolição, deixando entrever o quanto estes eram assuntos que o mobilizavam (assim como a outros membros daquela sociedade por diferentes motivos) e sobre os quais tinha uma visão bastante crítica, a ponto de considerar a abolição uma questão relativa. Na visão de Machado, ela seria a passagem de uma relação econômica e social opressiva para outra da mesma natureza, assim como acreditava que seus efeitos eram suficientemente profundos para serem abolidos por uma lei.

Diante do exposto, uma pergunta se destaca: quais foram os critérios utilizados por Duarte para eliminar as primeiras quatro crônicas desta

série da sua antologia se elas compõem, com as sete restantes, um quadro capaz de ajudar a demonstrar, de maneira mais detalhada, a visão de Machado a respeito da abolição e da escravidão?

No que diz respeito ao segundo obstáculo com o qual Duarte se deparou, pode-se dizer não existir nenhuma novidade na constatação de que Machado não é um autor de fácil leitura, algo que uma já longa tradição de análise histórica de sua obra tem sobejamente comprovado. Justamente por ser um autor de difícil leitura, é imprescindível, quando se tem em mente a elaboração de uma antologia de seus textos, duvidar do alcance do entendimento dos leitores machadianos de hoje ou, pelo menos, de parte deles.

Na sua antologia, como explicitado na nota introdutória, Duarte optou por “não avançar o sinal” enfadando o “leitor com detalhes secundários ou redundantes para os mais informados”, deixando-o livre para “tirar suas próprias conclusões” limitando-se a “agregar informações históricas, no caso específico das crônicas”, ou a “contextualizar os trechos selecionados nos meandros das tramas recortadas pela seleção”. Maiores informações são reservadas para o posfácio, no qual Duarte retoma algumas discussões apenas apontadas na introdução (p. 11).

Não induzir o leitor a uma determinada interpretação é, sem dúvida, um bom alvitre. Mas, em se tratando de Machado de Assis, há que se considerar até que ponto limitar informações que possam ajudar o leitor de hoje a decodificar seus textos é uma atitude acertada. Afinal, trata-se de um “escritor caramujo”, que nunca opta por confrontos diretos e exige do leitor que esteja em estado de alerta constante, além de lhe pedir que leia nas entrelinhas nas quais sugere pistas, oferece palpites ou, muitas vezes, distribui piparotes.

Em relação a esta questão, é exemplar o caso da crônica dos dias 20-21 de maio de 1888, anteriormente mencionada. Este é um texto de contundente sarcasmo, embora de uma graça sem rival, no qual Machado analisa o processo político da abolição fazendo uma paródia da abertura do Evangelho de São João. A seu respeito, a pergunta que se coloca é como um leitor de hoje, sem acesso a informações históricas suficientes que o situem o mais próximo possível do leitor para o qual estes textos foram escritos, pode interpretar as menções sarcásticas ao nome de João Alfredo, ministro do Império do governo Rio Branco,

contrário à abolição até 1887, quando se convenceu da sua necessidade e passou a defendê-la? E as referências feitas a Antônio Prado, político paulista anti-abolicionista que posteriormente passou a apoiar a abolição, cuja retirada de apoio a Cotegipe foi decisiva para a queda deste gabinete? Ou, ainda, as alusões elaboradas, em estilo alegórico, à missa campal do dia 17 de maio, celebrada no Campo de São Cristóvão em ação de graças pela abolição, assim como aos eventos de Bacabal, no Maranhão, onde senhores de escravos continuavam a comportar-se como se a lei de 13 de maio não houvesse sido promulgada, contando, para tanto, com o apoio das autoridades locais?

Quanto ao capítulo “O Vergalho”, de *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, o problema reside no fato de ser fornecida ao leitor uma interpretação com base em informações históricas equivocadas. Neste capítulo bastante conhecido do romance, Brás Cubas se depara com Prudêncio, escravo alforriado por seu falecido pai, açoitando um escravo que comprara para si próprio após obter a liberdade.

Em uma das notas que incorpora a este texto, Duarte informa ao leitor que o negro Prudêncio parara de açoitiar seu escravo ao ser repreendido por Brás Cubas, chegando, posteriormente, a pedir-lhe a benção, duas atitudes que se configuravam como provas de sua subserviência e de que ele continuava “vendo em Brás a figura do dono do poder”, e isto “apesar de [ser um] liberto” (p. 203, grifo nosso).

Mais importante seria que Duarte tivesse informado ao leitor que o romance foi escrito em 1880, mas, na trama arquitetada por Machado, Brás falece em 1869, dois anos antes da promulgação da lei de 28 de setembro de 1871, também conhecida como do Ventre Livre. Esta lei, como vários historiadores já demonstraram, trouxe ganhos reduzidos em relação ao futuro da criança nascida após a data de sua promulgação, mas acabou por garantir dois ganhos reais para os escravos: o reconhecimento do direito de compra da alforria por indenização de valor e a impossibilidade de revogação da alforria por ingratidão.

É em relação a este último caso que a situação imaginada por Machado é sugestiva. Ainda que os estudos sobre escravidão tenham localizado poucos casos de revogação de alforria por ingratidão, esta possibilidade existia na prática, sendo ela que fazia com que libertos mantivessem com seus ex-senhores uma relação de respeito, prestando-lhe alguns serviços

em dias determinados, obedecendo-lhes em determinadas situações, demonstrando-lhes deferência ao pedir-lhes a benção ou ao dirigir-lhe palavras respeitadas. Ou, dito com outras palavras, os “laços morais” de dependência, como à época se dizia, não deveriam ser rompidos bruscamente com o acesso à liberdade, o que significa que existia em torno da alforria uma forte expectativa de continuidade das relações pessoais anteriores, com o liberto assumindo o papel de dependente e o ex-senhor o de patrono.

Levando-se em consideração o que foi dito, o episódio imaginado por Machado em “O Vergalho” parece ser indicativo desta prática, sendo *por ser* liberto (e não *apesar de*) que Prudêncio demonstrava respeito a Brás, respeito este que, genuíno ou só de aparência (já que, como diria Machado, a verossimilhança é talvez toda a verdade), funcionava como reforço dos códigos que regiam no cotidiano as relações entre os libertos e seus ex-senhores e contribuíam para garantir a manutenção da liberdade aos ex-escravos antes da lei de setembro de 1871.

E, como um último exemplo, seria interessante mencionar o caso da crônica do dia 14 de julho de 1878, publicada no jornal *O Cruzeiro*. Nela, Machado, utilizando-se do pseudônimo *Eleazar*, remetia-se ao Congresso Agrícola, que tivera lugar naquele mês no Rio de Janeiro, cujo objetivo fora discutir o futuro da lavoura no país. Ao relatar este fato que, ao iniciar a crônica denominara de “tópico da semana”, Machado faria galhofa das propostas debatidas pelos agricultores, inclusive uma sugestão (real ou fictícia) de introdução de novos africanos como solução para a mão-de-obra, proposta esta que deve ter soado hilariante, pelo menos para leitores melhor informados, que tinham conhecimento das circunstâncias em que se deu o fechamento do tráfico, e que a lei que o extinguiu não fora mais uma “para inglês ver”, sendo a possibilidade de reativação do tráfico algo fora de cogitação naquele contexto.

A certa altura, e após haver dedicado praticamente toda a crônica a este tema, Machado interrompe repentinamente o assunto por, segundo ele, não ser da natureza da crônica “buscar idéias graves nem observações de peso”. Tal atitude é acompanhada de outra, que desvia totalmente a atenção do leitor, com Machado passando a definir a crônica nos seguintes termos: “É assim a crônica. Que sabes tu frívola dama, dos problemas sociais, das teses políticas, dos regimes das coisas deste

mundo? Nada; e tanto pior se soubesse alguma coisa; porque tu não és, não foste, nunca serás o jantar suculento e farto; tu és a castanha gelada, a laranja, o cálice de *Chartreuse*, uma coisa leve, para adoçar a boca e rebater o jantar” (p. 36).

Em uma das notas referentes a esta crônica, Duarte observa que Machado de Assis, junto à “depreciação auto-irônica do cronista e da crônica” deixa implícita nesta passagem uma “crítica ao leitor burguês acomodado em seu conforto, para quem as notícias boas ou más – publicadas na imprensa são consumidas como qualquer outra mercadoria e têm importância semelhante à da sobremesa, que só tem valor no momento em que é degustada”.

Seria oportuno mencionar aqui que já existe, no Brasil, um número significativo de estudos realizados por críticos literários e historiadores que vêm demonstrando ser equivocado pensar na atividade cronística como algo tido como depreciativo por aqueles que a exerceram ou considerar a crônica, devido a seu caráter efêmero, um gênero literário menor ou simples ganha-pão, embora em alguns momentos esta atividade fosse isto.

Longe de ser um espaço em que apenas se tratava de amenidades e assuntos frívolos, a crônica configurou-se como um instrumento de intervenção política e social dos quais os homens de letras tinham consciência, o que os levou a desempenhar esta atividade como uma espécie de missão a cumprir. Uma missão, diga-se de passagem, para a qual acreditavam serem “eleitos”, e que tinha como finalidade última contribuir para direcionar os rumos futuros de uma sociedade supostamente incapaz de fazê-lo por lhe faltar as “Luzes” do século.

Por outro lado, é preciso não perder de vista que a imagem de friabilidade construída em torno da crônica fazia parte de uma estratégia utilizada para atrair leitores e garantir a tiragem dos jornais. A partir da segunda metade da década de 1870, quando a *Gazeta de Notícias* adotou técnicas agressivas de vendas, que logo foram incorporadas por outros periódicos, a crônica se transformou em chamariz para o jornal, e a atividade cronística passou cada vez mais a revestir de *status* quem a exercia e a ser almejada, tanto por escritores de renome quanto por neófitos no gênero.

Machado de Assis, como “homem de seu tempo e de seu país”, estava ciente de tudo isto, tanto que no início de sua carreira chegou a afirmar, explicitamente, “não tomar a arte pela arte”, mas como “missão social, missão nacional, missão humana” (aproveitando aqui a epígrafe do posfácio da antologia). Sendo assim, somos levados a sugerir que aquilo que Machado fez na sua crônica foi utilizar um artifício conhecido do seu leitor, fazendo com ele uma brincadeira um tanto óbvia, uma vez que o assunto da sua crônica, claro, era sério.

Finalmente, seria importante ressaltar que, embora não se possa desconsiderar o esforço de Duarte em reunir nesta antologia alguns textos de Machado que recuperem uma faceta pouco conhecida deste autor, sua antologia acabou prejudicada pela própria premissa da qual partiu seu organizador.

A observação a ser feita, em relação a este último ponto, é que falar de posicionamentos políticos de Machado de Assis, observáveis tanto na construção de enredos e personagens de ficção, quanto nos discursos mais diretos da crônica, não significa falar de um Machado afro-descendente. E por que deveria significar, já que envolver-se nos debates sobre escravidão e abolição no Brasil do século XIX não implicou em qualquer identificação étnica com os escravizados, mas em uma escolha política pela defesa da propriedade privada ou pela defesa da liberdade, como vários historiadores que se dedicam ao tema vêm convincentemente demonstrando?

O que procuro mostrar aqui é que, para além do entendimento das questões relativas ao posicionamento de Machado de Assis sobre questões candentes do seu tempo em termos de alternância entre conformismo ou militância, existe uma série de nuances que devem ser melhor compreendidas para que se consiga, nas palavras do próprio Machado, “arrancar dos fatos uma significação”.

Creio que mais produtivo teria sido se a organização dos textos seguisse a ordem cronológica em que foram escritos e publicados, pois o leitor poderia acompanhar o processo de amadurecimento político e intelectual de um escritor no seu desenvolvimento a longo prazo, calculado e inspirado, explorando diferentes gêneros literários na medida em que percebia o potencial que eles lhe forneciam para traduzir em literatura

sua forma de pensar e ver o mundo, e como ele foi sensível o suficiente para perceber o que diferentes sujeitos históricos entendiam por escravidão e liberdade naquele contexto, e interagiram neste processo produzindo percepções e visões diferentes sobre estes assuntos.

Tratar de escravidão e abolição não era algo simples numa sociedade senhorial escravista que, pelo menos até fins da década de 1860, não questionava a existência da escravidão e que erigira sobre ela suas bases de sustentação, sobretudo quando este questionamento era feito por um homem livre pobre, mulato, que ingressava no espaço branco e fechado das letras. Isto significa dizer que, para Machado, abordar assuntos que diziam respeito ao questionamento das bases desta sociedade exigia discrição e habilidade.

Não surpreende, então, que seja do início de sua carreira um conto como “Virginius” (1864), no qual o autor concebeu um personagem como o “Pai de todos”, um senhor de escravos que tratava seus cativos com tamanha dignidade, a ponto de muitos deles não desejarem a liberdade. Ou seja, parece que Machado tinha consciência de que tratar da escravidão de uma forma direta, naquele momento, só seria possível através de uma imagem conformista.

Nos anos 1870, seu poder de prosa começou a ganhar intensidade. Se isto em parte se deve a seu próprio amadurecimento como escritor é, também, uma decorrência do próprio contexto político, que permitiu ao escritor tratar da escravidão em termos mais diretos e ousados, por exemplo no conto “A Parasita Azul” (1872), por alguns críticos considerado um “rascunho” do seu romance de *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, escrito nos anos 1880.

Neste sentido, é compreensível que as crônicas da série “Bons Dias”, ou contos como “O Espelho” (1882) e “O Caso da Vara” (1899) tenham emergido também na década de 1880, e que neles Machado tenha sido capaz de demonstrar suas opiniões sobre a escravidão e a abolição de maneira mais radical, ainda que “encaramujada”.

Por fim, nos anos 1900, parece que Machado se sentia totalmente à vontade para escrever um conto como “Pai contra filho” (1906), no qual a sensação que passa para o leitor é a de se desforrar de um assunto do qual se ressentia de não ter dado o tratamento que gostaria.

Tudo isto, porém, não significa falar de manifestações de afro-descendência, mas reconhecer que Machado de Assis lançou um dos olhares mais perscrutadores sobre a sociedade em que viveu e transformou sua experiência histórica em força criadora, construindo personagens, narradores e diálogos através dos quais pensou esta sociedade e criticou as políticas de dominação nela vigentes, demonstrando ser um inconformado por debaixo da superfície, o que, diga-se de passagem, já é muito.



Das origens à globalização: a história da capoeira.

Maurício Barros de Castro*

ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. *Capoeira: the history of an Afro-brazilian martial art*. Londres, Routledge, 2005, 267 p.

A globalização da capoeira, iniciada a partir da segunda metade dos anos 1970, é um capítulo recente da sua história e abre um leque de questões a respeito de seu futuro e continuidade. Inserida na modernidade, a capoeira carrega as incertezas que marcam o tempo presente. Isto no mesmo momento em que se espalha cada vez mais por vários países e praticamente todos os continentes. Uma das conseqüências da sua projeção internacional é a produção de pesquisas de acadêmicos de outros países sobre esta arte do corpo. O livro *Capoeira: the history of an Afro-brazilian martial art*, escrito por Matthias Röhrig Assunção, é um bom exemplo disto, o que leva a pensar que esta produção deveria escoar para o Brasil.

O livro deveria chegar ao Brasil não apenas porque foi lançado no exterior. O estudo traz importantes contribuições para o entendimento

*Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (2007), onde atua como pesquisador associado do Núcleo de Estudos em História Oral (NEHO-USP). Foi pesquisador visitante no Oral History Research Office, na Universidade de Columbia - Nova York (2005) e assistente de coordenação do Inventário para Registro e Salvaguarda da Capoeira como Patrimônio Cultural do Brasil - IPHAN (2006-2007). É autor do livro *Zicartola: política e samba na casa de Cartola e Dona Zica* (2004). Desenvolve pesquisas relacionadas a Memória Social e História Oral, Cultura Brasileira e Patrimônio Cultural, História do Brasil e Diáspora Africana.
E-mail: barrosdecastro@yahoo.com.br

do processo histórico desta manifestação cultural. A capoeira é associada, em todo o mundo, à identidade afro-brasileira, independente das perspectivas nacionalistas ou afrocêntricas a seu respeito. As contradições das narrativas sobre os seus mitos fundadores fazem parte, justamente, das questões abordadas logo no primeiro capítulo.

Como seu subtítulo deixa claro, o recorte do trabalho abrange desde as “remotas origens” da *Afro-brazilian martial art* até os dias atuais, o que funciona como uma moeda de duas faces. Um lado mostra a dificuldade de se fazer uma história total, por isso outras regiões do Brasil não têm o mesmo espaço no livro que Rio de Janeiro e Bahia, dois estados que, por méritos próprios, ainda polarizam as atenções das análises capoeirísticas. A outra face apresenta um grande cenário, um imenso campo no qual passa a limpo a discussão historiográfica realizada até o momento sobre a capoeira, absorvendo, também, vários tipos de documentação importantes para sua compreensão: jornais, revistas, sites, CDs, documentários, filmes, documentos de arquivos e entrevistas.

Ao colocar as cartas sobre a mesa, o autor também mostra os interesses políticos que sempre rondaram a construção da história da capoeira, a começar pela pergunta que não cala na maioria dos trabalhos sobre o assunto: trata-se, afinal, de uma criação brasileira ou africana? Antes de buscar responder a questão, ele aponta para três versões fundadoras: “O mito das remotas origens aparece sobre três variantes, cada uma delas dá suporte e legitimidade às conflitantes narrativas principais da identidade nacional ou étnica”.

A primeira versão é a da “origem inteiramente brasileira”. Segundo Matthias, a “ideologia nacionalista ajudou a forjar o mito de brasileiros nativos jogando capoeira”. Apoiados na etimologia tupi-guarani, também considerada origem da palavra capoeira, muitos defendem que se trata de uma criação indígena e, portanto, brasileira. Porém, conforme explicou:

A absoluta falta de evidência de que nativos tupi-guarani jogavam capoeira tem, entretanto, resultado no enfraquecimento deste mito ao longo das últimas décadas, embora esta atualmente obsoleta idéia continue sendo defendida em alguns cantos do Brasil.

A segunda versão fundadora talvez seja a mais famosa e difundida, já que “um grande número de praticantes acreditam que quilombolas (escravos fugidos) inventaram a capoeira”. Desta forma, sua criação é relacionada ao ambiente rural, às senzalas, engenhos e quilombos. Pesquisas recentes, como a do próprio autor, mostram que a capoeiragem se desenvolveu no ambiente urbano, fruto das levas de escravos que desembarcaram nas cidades portuárias como Rio de Janeiro, Salvador e Pernambuco, entre outras. Isto não impossibilita alguma presença da capoeira no cenário rural, embora nenhuma documentação comprove sua existência entre os quilombolas. Outros mitos, como o do escravo que finge dançar para enganar os senhores, mas na verdade treina a luta, ou do fugitivo que prepara emboscadas para seu perseguidor na *capoeira*, [ou mato ralo] conforme a etimologia tupi-guarani, acompanham o mito principal do surgimento nos quilombos. Este imaginário construído por livros, novelas e filmes tornou-se eficiente a ponto de transformar Zumbi, “famoso ícone da resistência negra, num capoeirista”.

A última versão atribui “uma origem inteiramente africana para a arte”. Matthias ainda aponta para uma perspectiva mais radical desta posição, na qual se acredita que a capoeira permanece como era praticada em Angola. A dança do N’golo, um ritual de iniciação inspirado no movimento das zebras, comprovaria esta hipótese devido à semelhança entre seus movimentos e golpes, principalmente pulos, coices e cabeçadas. Apesar de confirmar que “recentes pesquisas sobre os possíveis ancestrais da capoeira mostraram algumas incríveis continuidades entre práticas da África Central e a capoeira contemporânea”, Matthias pondera que “apesar destas permanências, a capoeira mudou significativamente nos últimos dois séculos, e estas transformações afetaram não apenas seus aspectos formais e contextos sociais, mas também seu significado cultural”.

Em busca do sentido desta cultura, o autor analisa outras danças marciais afrodescendentes que se desenvolveram nas colônias. Parte da África Central para os países da diáspora negra nas Américas e se localiza no “contexto do Atlântico Negro”. Matthias acompanha a travessia feita para o Atlântico Norte, onde nos EUA existiu o *knocking and kicking*. Abaixo, no Caribe, se praticava o *maní*, em Cuba,

e permanece a *ladjia*, na Martinica, considerada pelo autor “o jogo de combate mais próximo da capoeira”.

Apesar das semelhanças, Matthias afirma que ambas são culturas formadas a partir de uma creolização, conceito que, na sua visão, “continua a melhor categoria para analisar a mudança cultural, desde que – diferente do hibridismo – não sugira um patrimônio biológico ou uma miscigenação”. Na sua concepção, tanto a capoeira quanto a *ladjia* não representam uma continuidade essencial ou imutável de uma tradição africana, mas são culturas negras que incorporaram mudanças e se recriaram durante o processo de socialização nas colônias. Para o autor, “é hora de abandonar a estritamente monogênica aproximação que acredita numa essência Bantu sendo transmitida ao longo dos tempos”.

Além disso, a dificuldade de se estabelecer uma única África também pode ser estendida à complexidade que cerca os discursos sobre uma única capoeira. Nos capítulos dedicados à capoeiragem no Rio de Janeiro e à cena da capoeira na Bahia, fica claro que ambas apresentaram características diferenciadas em períodos distintos. Enquanto em solo carioca se desenvolveu uma capoeira armada e violenta, surgida na escravidão urbana, organizada em maltas, voltada para a luta e perseguida pela polícia no final do século XIX, nas terras baianas a “vadiação” era ritualizada nas horas de lazer no porto, aos domingos em frente aos bares, ou nas festas religiosas realizadas nos largos, o que contribuiu para o desenvolvimento de seu caráter lúdico, apesar de o autor não esquecer os capoeiras da Bahia, valentões e desordeiros. A repressão policial se intensificou apenas por volta dos anos 1920, acompanhando o cerceamento aos terreiros de candomblé.

Outras cidades que receberam o tráfico de escravos, com certeza também possuem histórias locais importantes de capoeiragem, como Recife, onde a ginga dos capoeiras à frente das bandas de música no Carnaval teriam inspirado o passo do frevo. Embora o livro se refira a alguns outros estados, como São Paulo e Maranhão, são citados apenas em algumas linhas gerais se comparados ao espaço dado à discussão da bibliografia e documentação sobre a capoeira no Rio de Janeiro e em Salvador. A atenção voltada para as duas capitais, contudo, é totalmente

justificável frente a sua importância histórica. Como escreveu o autor, a comparação e o contraste entre as duas regiões confirma “o quanto foi importante o contexto local para a evolução de sua arte”.

Num livro dedicado à história global da capoeira não poderia faltar a presença dos seus dois principais patronos, os mestres Pastinha e Bimba. Nos capítulos sobre a Regional, de Bimba, e a Angola, de Pastinha, o autor discute a trajetória destes capoeiristas e os estilos que defendiam. Mais uma vez, busca desfazer as análises consagradas. No caso, as que colocam o primeiro como embranquecedor da capoeira e, o segundo, como um purista da arte. Matthias mostra que ambos possuíam referências negras – Bimba mais do que Pastinha –, tinham os mesmos objetivos de socialização e tomaram atitudes próximas. Assim como Mestre Bimba, Mestre Pastinha “instituiu treinos e rodas na academia, criou uniformes, começou a ensinar para mulheres e apresentou a capoeira para novas audiências”.

A diferença estava na proposta de cada um: enquanto Bimba propôs uma nova capoeira voltada para eficiência marcial da arte no seu Centro de Cultura Física e Capoeira Regional, Pastinha codificou a tradicional vadição baiana no ambiente fechado e mais formalizado do seu Centro Esportivo de Capoeira Angola. O autor reconhece que, se ambos propuseram importantes inovações, “M. Pastinha indubitavelmente permaneceu mais próximo das tradições que existiam do que Bimba”.

O último capítulo do livro é dedicado à discussão sobre a capoeira no período contemporâneo e sua globalização. Mostra como se construiu um terceiro modelo de capoeiragem. Um estilo criado por grupos formados por jovens de classe média que surgiram na metade dos anos 1960, principalmente no Rio de Janeiro e São Paulo, com a proposta de fundir elementos da Angola e da Regional. As relações entre mestres e discípulos de diferentes estilos também é esmiuçada na pesquisa, mas o autor explica que não há um consenso para nomear este estilo que se tornou hegemônico, o qual chamou de *mainstream* capoeira.

Matthias explica que havia, inclusive, angoleiros importantes, como Mestre Canjiquinha, que eram a favor da fusão dos dois modelos, tornando-se vozes com autoridade para dar suporte aos ideais da *mainstream*

capoeira. Ideais, entre aspas, comprometidos com o apelo comercial que a capoeira alcançava e com a lógica descrita pelo autor: “Numa sociedade capitalista, o quanto mais você pode oferecer mais você pode vender”.

Antes de fechar a porta do último capítulo, Matthias ainda passa pelo que chamou de “renascimento da Angola”. No início dos anos 1980, o Grupo de Capoeira Angola Pelourinho (GCAP) foi fundado por Mestre Moraes e promoveu a retomada de antigos mestres, como João Grande, que está radicado em Nova York desde 1990, onde instalou sua academia, em Manhattan. O GCAP também difundiu a capoeira Angola entre novas gerações de capoeiristas do Rio de Janeiro e Salvador, os quais espalharam esta modalidade tradicionalista por várias cidades do Brasil e do mundo.

A globalização da capoeira e um passeio pelos seus diversos estilos contemporâneos abarcam as últimas reflexões do autor, o que o leva a concluir que, independente do estilo, é praticada com as seguintes finalidades: ser utilizada como luta, esporte, show ou arte. Os diferentes objetivos também constroem significados distintos. Matthias critica a eterna concepção da capoeira como uma forma de resistência baseada no passado escravo e aponta os diversos momentos em que dialogou com o poder, da Colônia à República, participando tanto dos anseios da Era Vargas, entre os anos 1930 e 1950, quanto da ditadura dos militares, entre as décadas de 1960 e 1970, até chegar a sua imagem utilizada nos anúncios publicitários das grandes empresas multinacionais dos anos 2000. Ele completa: “Como eu tentei mostrar, a creolização e aculturação engendrou inúmeros processos, os quais não se colocam facilmente como rígida oposição entre resistência e acomodação”.

O autor buscou entender o segredo do sucesso da capoeira neste momento em que sua aceitação ocorre em vários países. Segundo ele, é uma prática que possibilita diversão e um corpo saudável, “mas também espiritualidade num mundo extremamente secularizado, da mesma maneira que se coloca como uma âncora no contexto global de dissolução e crise das identidades tradicionais”. A grande contribuição da capoeira, conforme explica, está na formulação de identidades que engendram as questões étnicas, locais e nacionais, incorporando, também, uma ponte

com práticas ancestrais africanas difundidas nas grandes travessias atlânticas. As rodas seriam o local para ativar seu “passado épico e presente glorioso”. A acolhida da capoeira nas metrópoles mundiais estaria ligada a sua capacidade de fazer parte não apenas da identidade de brasileiros e afro-descendentes, incluindo também aqueles que se identificam com os deslocamentos migratórios que se intensificaram com a modernidade.

O trabalho de Matthias Röhrig Assunção apresenta uma vasta discussão bibliográfica, análise rigorosa das fontes, reflexões pertinentes e desmistificadoras sobre a capoeira. Além de fornecer um panorama geral e, ao mesmo tempo, aprofundado de sua trajetória, propõe importantes debates sobre o tema, muitos dos quais não couberam no limitado espaço desta resenha. Fica a expectativa de que possa alcançar o mercado editorial brasileiro, preenchendo uma lacuna. Não existe, no Brasil, um livro sobre a história da capoeira que parta das suas “remotas origens” até os dias atuais.



Pedido de Assinatura/Subscriptions

Estudos Afro-Asiáticos

Publicação quadrimestral/Three issues per year

Brasil: R\$ 80,00
Other countries US\$ 50.00
Avulso/single issue R\$ 30,00/US\$ 15.00
Números atrasados (sob consulta)R\$ 10,00
Back issues (if available)US\$ 10.00

Números/issues: _____

Forma de pagamento/Payment

Enviar cheque nominal a/Send check to
Sociedade Brasileira de Instrução – SBI
Praça Pio X, nº 7, 9º andar
20040-020 – Rio de Janeiro – RJ – Brazil

Nome/Name: _____

Endereço/Address: _____

CEP/ZIP Code: _____

Cidade/City: _____ País/Country: _____

Telefone/Phone: _____ Fax: _____

E-mail: _____

Envie seu pedido de assinatura ou solicite por telephone/fax/e-mail
Send this coupon or order by phone/fax/e-mail

Centro de Estudos Afro-Asiáticos
Praça Pio X, nº 7, 9º andar
20040-020 – Rio de Janeiro – RJ
Telefone: (21) 2233-9039 Fax: (21) 2518-2798
E-mail: ceaa@candidomendes.edu.br

Informações aos Colaboradores

Estudos Afro-Asiáticos aceita trabalhos inéditos relacionados aos estudos das relações raciais no Brasil e na diáspora e às realidades nacionais e das relações internacionais dos países da África e da Ásia.

Os trabalhos deverão ser de interesse acadêmico e social, escritos de forma inteligível ao leitor culto.

A publicação dos trabalhos está condicionada à aprovação de pareceristas, membros do Conselho Editorial, garantido o anonimato de ambos no processo de avaliação. Eventuais sugestões de modificações serão previamente acordadas com os autores.

Os artigos devem ser enviados em forma eletrônica, no programa Word 6.0 ou superior, não deverão exceder 30 laudas e virão acompanhados de um resumo em torno de 200 palavras, onde fique clara uma síntese dos propósitos, dos métodos empregados e das principais conclusões do trabalho, além de cinco palavras-chave e dados sobre o autor (titulação acadêmica, cargo que ocupa, áreas de interesse, últimas publicações e e-mail para correspondência).

As notas deverão ser de natureza substantiva, restringindo-se a comentários complementares ao texto. As referências bibliográficas deverão vir no próprio texto, com menção ao último sobrenome do autor, acompanhado do ano da publicação e do número da página (Fernandes, 1972:51). Ao final do artigo virá uma lista dos autores citados, observando-se as seguintes normas:

Para livro

a) sobrenome do autor (maiúsculo); b) nome do autor; c) ano da publicação (entre parênteses); d) título do livro (em itálico); e) número da edição (se não for a primeira); f) local da publicação; e g) nome da editora.

Ex: FERNANDES, Florestan. (1972), *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo, Difel.

Para artigo

a) sobrenome do autor (maiúsculo); b) nome do autor; c) ano da publicação (entre parênteses); d) título do artigo (entre aspas); e) nome do periódico (em itálico); volume e número do periódico; f) número das páginas do artigo.

Ex: IANNI, Otávio. (1988), "Literatura e consciência". *Estudos Afro-Asiáticos*, nº 15, pp. 208-217.

A publicação do artigo confere ao autor três exemplares da revista.

Colaborações devem ser enviadas para:

Estudos Afro-Asiáticos

Centro de Estudos Afro-Asiáticos

Praça Pio X, nº 7, 9º andar

20040-020 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil

E-mail: ceaa@candidomendes.edu.br

Impressão e Acabamento
Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda.
Tel - 021 3977-2666
e-mail.: comercial@imprintaexpress.com.br
Rio de Janeiro - Brasil

CEAA 2007/1-2-3 ISSN 0101-546X ESTUDOS ANO 29 - JAN-DEZ - 2007/1-2-3 AFRO-ASIÁTICOS

**ÁFRICA ENTRE O BRASIL E A CHINA CARLOS LOPES A ÁFRICA ENTRE O BRASIL E A CHINA
AULO MIKI TAKAO SATO, DENISE DIAS BARROS E ACÁCIO SIDINEI ALMEIDA SANTOS DA
AFIRMATIVA: EUA E BRASIL JOÃO FERES JUNIOR COMPARANDO JUSTIFICAÇÕES DAS POL
1831 APRESENTAÇÃO BEATRIZ MAMIGONIAN E KEILA GRINBERG (ORGANIZADORAS) G (E)
DE 1830 TÂMIS PEIXOTO PARRON POLÍTICA DO TRÁFICO NEGREIRO: O PARLAMENTO IMI
RNAMBUCO (1830-1844) MACIEL HENRIQUE SILVA UMA AFRICANA "LIVRE" E A "CORRUPT
OLE E AS DISCUSSÕES EMANCIPACIONISTAS ALINNE SILVESTRE MOREIRA OS AFRICANO
VIZAÇÃO E TUTELA VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA "AFRICANOS LIVRES" NO RIO GRAND
A INGLÊS VER? OS ADVOGADOS E A LEI DE 1831 ELCIENE AZEVEDO PARA INGLÊS VER? (E)
1850-1880) MARIA ANGÉLICA ZUBARAN "SEPULTADOS NO SILÊNCIO": A LEI DE 1831 E AS
ACIONISTA BAIANO RICARDO TADEU CAÍRES SILVA O RESGATE DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO
RESENHA RESENHA RESENHA SILVIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA RESENHA RESENHA RESE
RESENHA MAURÍCIO BARROS DE CASTRO RESENHA RESENHA RESENHA RESENHA RESENHA RESEN**